

**ROGÉRIO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ**

**COM LEI OU SEM LEI:**

**AS EXPULSÕES DE ESTRANGEIROS E O CONFLITO ENTRE O  
EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**

**2008**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

**B614c** Bonfá, Rogério Luis Giampietro  
“Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros e o conflito  
entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República / Rogério  
Luis Giampietro Bonfá. - - Campinas, SP : [s. n.], 2008.

**Orientador: Fernando Teixeira da Silva.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Estrangeiros. 2. Justiça. 3. Estrangeiros - Expulsão.  
4. Brasil – História – República Velha, 1889-1930. I. Silva,  
Fernando Teixeira da. II. Universidade Estadual de Campinas.  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III.Título.**

(cn\ifch)

**Título em inglês: “With law or without law”: the expulsions of foreigners and  
the conflict between the Executive and the Judiciary in the  
First Republic**

**Palavras chaves em inglês (keywords): Foreigners  
Justice  
Foreigners - Expulsion  
Brazil – History – First Republic, 1889-  
1930**

**Área de Concentração: História Social do Trabalho**

**Titulação: Mestre em História**

**Banca examinadora: Fernando Teixeira da Silva, Michael McDonald Hall,  
Cristiana Schettini**

**Data da defesa: 27-11-2008**

**Programa de Pós-Graduação: História**

ROGÉRIO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ

**“Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação da Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 27/11/2008.

BANCA

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva (orientador)

Prof. Dr. Michael McDonald Hall

Profa. Dra. Cristiana Schettini

Prof. Dr. Cláudio Henrique de Moraes Batalha (suplente)

Profa. Dra. Cláudia Baeta Leal (suplente)

NOVEMBRO/2008

200904009

**Resumo**

Essa dissertação estuda a construção da legislação de expulsão de estrangeiros no período da Primeira República brasileira (1889-1930). Nesse sentido, as leis de 1907, 1913 e 1921, assim como a Constituição Federal de 1891 – e sua Reforma no ano de 1926 –, serão analisadas com o objetivo de pesquisar os efeitos dessa legislação na vida dos estrangeiros. A dissertação tenciona, sobretudo, acompanhar o conflito entre os poderes Executivo e Judiciário federais em relação às expulsões, demonstrando, ainda, que essa legislação, elaborada para conter as ações dos imigrantes, muitas vezes foi utilizada por eles como meio de defesa. Assim, o estudo procura estabelecer as relações entre direito, política e trabalhadores.

**Palavras-chaves:** estrangeiros, justiça, expulsão e leis.

**Abstract**

This dissertation studies the legislation's construction of foreigner's expulsion over the period of the First Brazilian Republic (1889-1930). In this way, the laws of 1907, 1913 and 1921, as well as the Federal Constitution of 1891 and its Reforms in 1926, were interpreted in this research with the purpose to analyzing the effects that this legislation in the foreigner lives. This dissertation intends, over all, to follow the conflict with the Executive and Judiciary federals in relation to the expulsion, demonstrating that this legislations, elaborated to contain the immigrant's actions, many times had been used by them as a defense. Thus, the present study seeks to establish the relations among law, politics and workers.

**Keys Words:** foreigners, justice, expulsion and laws.

*Dedico essa obra a meus pais  
e a Juliana.*

## **Agradecimentos**

Agradeço a FAPESP pelo auxílio financeiro, sem o qual este estudo não poderia ter se realizado.

Agradeço também às instituições onde realizei as pesquisas referentes a essa dissertação. Um agradecimento particular aos funcionários do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (UNICAMP), do Centro de Memória da UNICAMP (Campinas/SP), Arquivo Edgard Leuenroth (Campinas/SP), Biblioteca da Faculdade de Direito (USP), Biblioteca da Faculdade de Letras, Filosofia e Ciências Humanas (USP), Biblioteca da Unisinos (São Leopoldo/RS), Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro), Biblioteca do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Fundação Casa de Rui Barbosa (Rio de Janeiro). Em especial, um agradecimento a Aline Tavares, que, como estagiária do CMU, me ajudou a começar a organizar o Fundo Adolpho Gordo e, também, a decidir pelo meu tema de pesquisa.

Agradeço também às leituras de Cláudio Batalha na bancas de qualificação e de defesa e nas linhas de pesquisa, sempre indicando problemas e, principalmente, soluções e dicas para melhorar a pesquisa e o trabalho. Agradeço a Cristiana Schettini e Cláudia Baeta Leal pela participação na banca de defesa.

Agradeço também às sugestões de Jefferson Cano e de meus companheiros de Linha de Pesquisa em História Social, como Vinícius Resende, Thiago Moratelli, Joana Medrado, Guilherme Arduini, Alonso Lima e Rafaela Leuchtenberger.

Uma gratidão aos professores da UNICAMP e a essa própria instituição, onde realizei tanto minha graduação quanto meu programa de mestrado. Em especial, queria agradecer a Michael Hall por toda a contribuição durante este trabalho. Sem sua ajuda, este trabalho não teria, com certeza, a quantidade de fontes e reflexões, possíveis apenas através de contatos constantes com este exemplo de incentivador às pesquisas acadêmicas. A Michael, meu muito obrigado.

Agradeço meu orientador, Fernando Teixeira, pelo trabalho como um todo. Foi Fernando quem me convenceu da importância do tema e me incentivou a pesquisá-lo. Sua colaboração e participação ao longo da pesquisa (não só de mestrado) foi marcante e importante, tanto nas sugestões, conversas, indicações e correções de textos. Além disso, sempre se demonstrou dedicado, atencioso, compreensivo e, sobretudo, muito humano, honrando o ensino e a pesquisa

em História. A ele, devo os acertos dessa dissertação, ficando sob a minha responsabilidade prováveis erros. Fernando, muito obrigado pela sua excelente orientação.

Agradeço também a meus amigos que sempre me apoiaram nessa pesquisa, principalmente entendendo o tempo de reclusão e afastamento. Um muito obrigado para amigos como Danilo Destro Páduo, Flávio Carnielli, Lincon Guassi, Ricardo Zollner, Paola Sanfelice, Juliana Bulgarelli, Vinicius Beire, Gustavo Ricciardi F. Aguiar, Rodolpho Gauthier, Felipe Junqueira, Fernando Prokesch, Marcos Corrêa, Micheli Freitas, Marcelo e Ricardo Bonazi e Tiago Bonazi. Por fim, quero fazer um agradecimento especial a Henrique Vianna, que teve um papel decisivo para este estudo. Henrique e sua irmã Júlia são responsáveis por toda a minha pesquisa na cidade do Rio de Janeiro, pois foram eles que me abrigaram nesta cidade e, com isso, permitiram longos períodos de estudos em seus arquivos e instituições. Sem essa ajuda, pela qual sempre serei grato, minhas fontes seriam reduzidas, prejudicando, desse modo, a produção deste trabalho.

À minha família, agradeço não só por este trabalho, mas por toda uma vida de esforços, dedicação e incentivo aos estudos. Um muito obrigado a José Luiz e Sônia Regina (pai e mãe), Oraidia Garcia (avó) e Renato, Roberto e José Luiz (irmãos).

A Juliana e sua família, por fim, meus mais sinceros agradecimentos. Juliana sempre foi uma companheira exemplar, respeitando a ausência durante as pesquisas e, principalmente, o tempo de escrita deste trabalho. A ela, sem dúvida nenhuma, devo não somente parte deste estudo, mas a felicidade pelo qual foi produzido.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>I - Expulsões sem lei: os primeiros anos republicanos</b> .....	<b>11</b>
O caso de Borlindo .....	13
A Lei da Grande Naturalização .....	16
As críticas à grande naturalização: constituintes, ministros e jacobinos .....	18
Florian Peixoto: nacionalismo exacerbado, repressão e a supremacia do Executivo .....	29
Prudente de Moraes: o fim dos jacobinos .....	41
O Judiciário na década de 1890: as expulsões e o início do confronto com o Executivo .....	44
O fim do caso Borlindo: a necessidade da lei .....	52
<b>II - Expulsões com lei: o conflito entre o Executivo e o Judiciário</b> .....	<b>57</b>
O projeto de lei de 1902 .....	58
A defesa da <i>soberania</i> nacional .....	60
Interpretações e teorias sobre o direito de expulsão .....	64
A <i>soberania</i> nacional, o bem comum e o fim do projeto de Medeiros e Albuquerque .....	69
A questão da <i>residência</i> e a elaboração da lei de expulsão .....	74
A lei de 1907 e sua aplicação .....	79
1913: alterações na lei de expulsão .....	88
1917: a volta do direito de defesa da <i>soberania</i> nacional .....	96
A lei de 1921 e a repressão aos anarquistas .....	101
A Reforma Constitucional de 1926 .....	106
<b>III – Expulsões comparadas: as legislações da Argentina e do Brasil</b> .....	<b>117</b>
Brasil e Argentina: as constituições federais e os estrangeiros .....	119
As constituições federais e a questão social .....	124
Alguns motivos da elaboração de leis de expulsão .....	126
As leis de expulsão de estrangeiros .....	130
Dimensões e alcances das leis de expulsões .....	137
O poder do Judiciário brasileiro .....	144
“Panamericanismo Jurídico”: esforço continental contra estrangeiros indesejáveis .....	148

<b>“Com lei ou sem lei”: considerações finais sobre as expulsões</b> _____	<b>155</b>
<b>Anexos: Leis de expulsão de estrangeiros (1907, 1913, 1921)</b> _____	<b>161</b>
<b>Fontes</b> _____	<b>165</b>
<b>Bibliografia</b> _____	<b>169</b>

## Introdução

No ano de 1907, foi aprovada a primeira lei de expulsão de estrangeiros, regulando, por conseguinte, as normas para banir um imigrante para fora do território brasileiro. A partir deste ano, o governo brasileiro tinha uma importante ferramenta para expulsar os chamados “elementos externos”<sup>1</sup>, legalizando algumas de suas ações e métodos. Contudo, na própria letra da lei de 1907 existiam algumas brechas que permitiam a defesa de um imigrante perseguido injustamente pelo Executivo, podendo, com isso, ter seu banimento revogado. Desse modo, esta pesquisa pretende analisar não apenas a construção de legislações disciplinadoras do direito do estado de expulsar um imigrante, mas, sobretudo, o embate e os conflitos envolvendo as expulsões na Primeira República (1889-1930). Para isso, as ações dos poderes Executivo e Judiciário federais serão fundamentais para esta análise, pois foram as duas principais forças existentes em relação aos banimentos neste período.

O tema deste estudo surgiu durante minha graduação, quando exercia a função de estagiário no Centro de Memória da Unicamp.<sup>2</sup> Nesta atividade, fiquei responsável pela organização e catalogação do acervo pessoal de Adolpho Affonso da Silva Gordo, deputado e depois senador pela bancada do Partido Republicano Paulista (PRP) ao longo da Primeira República. Este acervo, que conta com um número imenso de documentos de conteúdo familiar, social, profissional e político foi doado por familiares de Gordo no ano de 2003 ao CMU e, por isso, pode ser considerado um acervo praticamente inexplorado e de grande potencialidade para novas pesquisas.<sup>3</sup>

Através do contato com essa documentação, resolvi realizar um estudo sobre expulsão de estrangeiros na Primeira República. A escolha desta temática se deu pelo fato de Adolpho Gordo ter exercido uma importante função para a aprovação das primeiras leis e dispositivos republicanos de expulsão de estrangeiros, aprovadas respectivamente nos anos de 1907, 1913, 1921 e 1926 (Reforma Constitucional). Entretanto, como é de fácil percepção no manuseio da

---

<sup>1</sup> Essa era a denominação utilizada por jornais, políticos, advogados, entre outros, para taxar estrangeiros indesejáveis na Primeira República.

<sup>2</sup> Estágio financiado pelo FAEP (Fundo de Apoio ao Ensino e à Pesquisa da Unicamp), entre setembro de 2003 e novembro de 2004. Desse estágio, elaborei minha monografia de final de curso: BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. *Expulsões de Estrangeiros: a construção da legislação anti-imigrante no Brasil da Primeira República*. Campinas, SP: monografia, IFCH, Departamento de História, Unicamp, 2006.

<sup>3</sup> A única pesquisa que utilizou o conteúdo deste acervo foi a da neta de Adolpho Gordo, que resultou em sua tese de doutorado: LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. *Adolpho Gordo, Senador da Primeira República: representação e sociedade*. Brasília: Senado Federal, 1989.

documentação de Gordo e em outros documentos referentes às expulsões, a aprovação e a vigência destes dispositivos legais levantaram polêmicas ao longo da Primeira República, evidenciando, com isso, a existência de forças contrárias à implantação e, sobretudo, à aplicação destas leis.

Assim, é necessário ressaltar que o processo de discussão sobre a expulsão de estrangeiros se pautou, por toda a Primeira República, no texto da Constituição Federal de 1891, que determinava: “**a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade; [e, por isso] fica abolida a pena (...) de banimento judicial.**”<sup>4</sup> Por esse artigo ficava, desse modo, estabelecida a igualdade de garantias legais entre os estrangeiros residentes e os nacionais, fato que impossibilitava a expulsão de um imigrante, desde que este tivesse *residência* em solo brasileiro.

Assim, de modo geral, após a aprovação da Constituição de 1891, iniciou-se o confronto entre os poderes Executivo e Judiciário federais. O primeiro, almejando a manutenção da ordem e do *status quo*, queria banir todos os estrangeiros considerados indesejáveis, estes com ou sem *residência*. Já o segundo, que tinha como pilar a Constituição e sua função institucional de reger os assuntos relacionados a direitos e aplicação de leis, acreditava que a expulsão de imigrantes residentes poderia ferir a legislação brasileira, pois, na interpretação do Judiciário, representado principalmente por seu tribunal mais importante, o Supremo Tribunal Federal (STF), a estruturação da República brasileira nascente deveria estar pautada na ordem – como na visão do Executivo – e, essencialmente, no respeito às leis nacionais. O conflito entre o Judiciário e o Executivo em relação às expulsões de estrangeiros é, desse modo, o objeto central deste estudo. Com isso, pretendo analisar como se deu este conflito, enfatizando, para isso, a legislação brasileira sobre expulsão e seus efeitos sobre os estrangeiros na Primeira República.

Para a realização de uma pesquisa sobre os dispositivos legais de expulsão de estrangeiros na Primeira República, acredito ser necessário levar em consideração a historiografia relacionada a essa questão. As pesquisas sobre as primeiras décadas do período republicano frequentemente citam as leis de expulsão de estrangeiros sem analisar, contudo, de forma profunda e minuciosa, o problemático processo envolvendo a elaboração, o trâmite, a aprovação e a vigência destes dispositivos legais. Na maior parte das vezes, as leis são apresentadas apenas como exemplos de

---

<sup>4</sup> BRASIL. Artigo 72 da *Constituição Federal de 1891*. Grifo meu.

mecanismos “inventados” por um estado repressor para assegurar a ordem e a disciplina da sociedade. Essa interpretação é correta, porém não esgota por completo essa temática, pois marginaliza, ou até exclui, as dificuldades e as demais forças envolvidas no processo de construção e aplicação de uma legislação republicana de banimento de imigrantes.

Analisando criticamente essa historiografia, nota-se um grande silêncio em relação ao modo como tais leis foram discutidas, aprovadas e, também, aplicadas. Esta lacuna existe principalmente pela falta de enfoque destes trabalhos nas leis e na própria expulsão de estrangeiros. Muitos estudos utilizaram os banimentos e os dispositivos legais para ilustrar ou comprovar o aumento da repressão do estado, sem, contudo, realizar uma análise particular desta temática. Assim, essa pesquisa propõe uma investigação mais profunda sobre as leis de expulsão, almejando, com isso, ampliar as interpretações não só sobre este assunto, mas também sobre a atuação e os mecanismos de repressão do estado neste período, como também a atuação dos estrangeiros em busca de manter seus direitos garantidos pela Constituição de 1891, garantias essas asseguradas principalmente através da atuação do poder Judiciário.

A análise de Michael Hall e Paulo Sérgio Pinheiro é, desse modo, de grande importância para o desenvolvimento dessa pesquisa, pois demonstra a importância dos estrangeiros e de suas ações neste período.<sup>5</sup> Para estes autores, os limites do movimento operário na Primeira República não se deram tão somente por sua fragilidade ou falta de organização, mas também pela reação violenta das classes dominantes. A vigilância da polícia, os discursos anti-operários, a repressão estatal e os dispositivos legais aprovados no Legislativo federal contra os estrangeiros foram fatores decisivos para a derrocada dos movimentos operários neste período, sem, contudo, retirar dos trabalhadores o caráter de sujeitos ativos da história. Ainda segundo Hall, em 1893, os estrangeiros, na cidade de São Paulo, já eram 54,6% da população<sup>6</sup>, e, em 1901, como assinala Cláudio Batalha, “há quem afirme que (...) nove em cada dez trabalhadores na indústria paulista eram estrangeiros.”<sup>7</sup> Estes números evidenciam a grande importância do “elemento externo” para a sociedade brasileira da época, preenchendo, inclusive, boa parte das vagas de trabalho em muitos setores da indústria de diversas capitais, como São Paulo e Rio de Janeiro, e cidades de grande relevância, como Santos.

---

<sup>5</sup> HALL, Michael e PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Alargando a História da classe operária: organização, lutas e controle”, in *Remates de Males*, n.º 5, 1985, p. 96-120.

<sup>6</sup> HALL, Michael. “Imigrantes na cidade de São Paulo”, in PORTA, Paula (org.). *História da Cidade de São Paulo. A cidade na primeira metade do século XX, 1890-1954*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, v.3, p. 121.

<sup>7</sup> BATALHA, Cláudio. *Op. Cit.*, p. 12.

Nesta perspectiva é que se encaixa a repressão aos estrangeiros. Em um estudo clássico, Sheldon Leslie Maram defende que o imigrante, ao se integrar à nova pátria e, com isso, desistir de retornar ao seu país de origem<sup>8</sup>, acabou contribuindo, mesmo que por necessidade própria, para a formação e o fortalecimento dos sindicatos e do movimento operário. Assim, com a participação mais ativa dos estrangeiros no cenário político/social, as elites dirigentes passaram a temê-los e, por esta razão, começaram a desenvolver mecanismos de autodefesa contra essa parcela da população. Nas primeiras décadas da República, estes mecanismos se faziam presentes de duas formas: no discurso anti-estrangeiro indesejável e em ações diretas do estado, tais como as leis de expulsão.

Como Maram, Pinheiro e outros estudiosos analisaram em seus trabalhos<sup>9</sup>, foi liderada pelas elites dominantes uma campanha para estigmatizar os estrangeiros, taxando-os de agentes disseminadores de idéias subversivas<sup>10</sup>, consagrando, desta forma, o “mito do imigrante militante, que traz da Europa experiência sindical e política (...)”<sup>11</sup> Segundo Lená Medeiros de Menezes, em sua obra *Os Indesejáveis*, o Brasil, no discurso dos dominantes<sup>12</sup>, influenciados pela teoria positivista oriunda do continente europeu, era visualizado como um organismo vivo, em perfeito funcionamento, e que estava sendo, gradativamente, adoecido e contaminado pela ação de elementos vindos de fora. Este tipo de discurso, segundo Menezes, tinha por finalidade atingir

---

<sup>8</sup> MARAM, Sheldon Leslie. *Anarquistas, imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 57-9. Além da obra de Maram, muitos estudos ressaltaram os problemas causados pelos estrangeiros ao movimento operário brasileiro, enfatizando a origem agrária dos imigrantes, a descrença destes em movimentos organizados de trabalhadores, as diferenças étnicas entre os estrangeiros – fator que acarretou inúmeros conflitos – e, ainda, a falta de laços com a nova nação, o fim do sonho de “Fazer a América” e, com isso, o retorno para seus países de origens. Podemos perceber esta análise em trabalhos como BATALHA, C. *Xenofobia e Identidade Nacional na Classe Operária Brasileira*. Texto apresentado no XVIII Congresso Internacional da LASA. Atlanta, Geórgia, março de 1994; e HALL e PINHEIRO, *Op. Cit.*

<sup>9</sup> Sobre a construção de um discurso anti-estrangeiro, os estudos que melhor analisam esta questão são os de MARAM, *Op. Cit.*; HALL e PINHEIRO, *Op. Cit.*; MENEZES, Lená Medeiros de. *Os Indesejáveis: desclassificados da modernidade – protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1996; e PINHEIRO, P. S. *Estratégias da Ilusão: A Revolução Mundial e o Brasil 1922-1935*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>10</sup> Alguns estudos, principalmente os da década de 1960, como o de DULLES, John W. F. *Anarquistas e Comunistas no Brasil, 1900-1935*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, levaram para a academia a idéia de uma classe operária composta basicamente por estrangeiros mensageiros de idéias subversivas européias, absorvendo, com isso, parte do discurso anti-estrangeiro das elites dominantes da República Velha.

<sup>11</sup> BATALHA, Cláudio H. M., *Xenofobia e Identidade Nacional na Classe Operária Brasileira*. *Op. Cit.*, p. 2.

<sup>12</sup> Na análise de Menezes, este tipo de discurso proveniente das elites dirigentes foi disseminado principalmente pela ação estatal na imprensa, nas escolas e na religião, grandes formadores de opiniões neste período. MENEZES, *Op. Cit.*, p. 195.

dois objetivos: conter/controlar os estrangeiros presentes nas relações de trabalho e mascarar os conflitos sociais existentes no Brasil.<sup>13</sup>

O primeiro, de conter e controlar os estrangeiros, fazia parte do projeto do estado republicano, liderado pelo poder Executivo federal, de garantir a ordem e a disciplina dos trabalhadores. Nesse intuito, seguindo ainda a abordagem de Menezes, os estrangeiros foram classificados em dois grupos bem definidos.<sup>14</sup> No primeiro estavam os úteis para a nação, trabalhadores imigrantes “interessados” apenas em exercer suas funções cordialmente. Já no outro grupo, encontravam-se os indesejáveis, aqueles considerados nocivos ao país, tais como vadios, capoeiras, *cáftens*, prostitutas, vândalos, mendigos e, principalmente, os envolvidos em movimentos de contestação do *status quo*, como anarquistas, grevistas e todo tipo de subversivo político. Assim, para o grupo de estrangeiros classificados como indesejáveis neste projeto estatal/elitista de manutenção da disciplina e da ordem na sociedade, os direitos assegurados pelos dispositivos legais brasileiros – como a Constituição de 1891 – não eram invioláveis, pois, ao ameaçarem a *soberania* e a integridade da nação, se tornavam prejudiciais e inúteis para o Brasil, o que acabou justificando e ajudando na aprovação de leis reguladoras de expulsão de imigrantes.<sup>15</sup>

O segundo objetivo, o de mascarar os problemas sociais, foi uma estratégia muito presente no cotidiano da República. As elites dirigentes, como afirma Maram, ao culparem o “elemento externo” pela desordem e pela questão social da nação, se ausentaram da responsabilidade pelos graves problemas sociais existentes no país. Desta forma, difundiu-se, através deste tipo de discurso dominante, a concepção de que no Brasil não havia luta de classes e muito menos motivos para a “agitação operária”<sup>16</sup>, interpretando estas questões como idéias importadas para o solo nacional.<sup>17</sup> Assim, voltando à análise de Menezes, o sentido ideológico de culpar o

---

<sup>13</sup> Esta argumentação está presente no capítulo “Expulsão: Solução Cirúrgica em Defesa da Ordem”, In MENEZES, *Op. Cit.*, p. 183-219.

<sup>14</sup> Outro estudo que analisa os métodos de classificação na Primeira República é o de CANCELLI, Elizabeth. *A Cultura do Crime e da Lei: 1889-1930*. Brasília: Editora da UNB, 2001. Neste trabalho, a autora demonstra que a sociedade da época era bipartite, ocorrendo uma divisão entre criminosos e não-criminosos. Assim, todos os estrangeiros taxados como nocivos à nação foram classificados como criminosos, o que ajudou na repressão aos estrangeiros e na aprovação de dispositivos legais disciplinando as deportações de imigrantes indesejáveis.

<sup>15</sup> MENEZES, *Op. Cit.*, p. 183-219.

<sup>16</sup> MARAM, *Op. Cit.*, p. 60.

<sup>17</sup> Este discurso de ausência de luta de classes não é exclusividade brasileira. Muitos países sul-americanos, como a Argentina, responsabilizavam o estrangeiro por trazerem da Europa idéias para excitar a classe trabalhadora e, com isso, levar as lutas políticas do velho continente para os limites das nações receptoras de imigrantes. SURIANO, Juan. *Anarquistas: cultura y política libertaria em Buenos Aires, 1890-1910*. Buenos Aires: Manantial, 2001.

estrangeiro pelos problemas sociais e nas relações de trabalho era “o de ocultar as contradições postas pela existência de um regime oligárquico que conduzia a modernização, negando a incorporação das massas ao processo de mudança social.”<sup>18</sup>

O discurso contra o estrangeiro indesejável, desta forma, gerou uma xenofobia na sociedade brasileira<sup>19</sup>, estigmatizando o “elemento externo” como subversivos e disseminadores da desordem. Como demonstram os estudos de Maram, Pinheiro e Menezes, a sociedade da época foi bombardeada por propagandas xenófobas contra os imigrantes “inúteis”, e a que mais surtiu efeito no imaginário popular foi a idéia/medo da conspiração estrangeira. O imaginário de batalhões vindos de fora, do mal importado, do “ouro de Moscou”<sup>20</sup>, do estrangeiro que abusou da hospitalidade brasileira para apodrecer a sociedade que lhe acolheu, acabou, mesmo que contrariando a Constituição brasileira de 1891, fortalecendo o poder do estado, permitindo, entre outras coisas, a elaboração e implantação de mecanismos diretos para conter as ações dos estrangeiros “indesejáveis”.

Esta propaganda anti-estrangeiro, destinada apenas aos imigrantes indesejáveis e fruto dos interesses das elites em controlar os imigrantes e as relações entre patrões e operários, serviu de base para a construção de dispositivos legais que auxiliassem na construção de um estado repressor e arbitrário. Para Pinheiro, a aprovação de leis de expulsão de estrangeiros fazia parte de um projeto consciente do estado para limpar a capital federal das pessoas consideradas indesejáveis, impondo a ordem e a disciplina às classes trabalhadoras.<sup>21</sup> Seriam, desta forma, como interpreta Maram, leis “anti-operárias”, que teriam por finalidade desorganizar, vigiar e controlar os sindicatos e o próprio movimento operário.<sup>22</sup> Este argumento se reforça justamente pelos anos de aprovações das leis de banimento (1907, 1913 e 1921), datas respectivamente seguintes às grandes agitações operárias da Primeira República.

---

<sup>18</sup> MENEZES, *Op. Cit.*, p. 198.

<sup>19</sup> Entretanto, Batalha argumenta que “é difícil falar de xenofobia dentro do movimento operário”, não havendo, com exceção de algumas associações de certos ofícios marítimos e portuários, exemplos significativos de exclusão formal dos estrangeiros dentro das associações e sindicatos operários. BATALHA, Cláudio H. M., *Xenofobia e Identidade Nacional na Classe Operária Brasileira*. *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>20</sup> PINHEIRO, P. S., “O Ouro de Moscou”, *Op. Cit.*, p. 132-43.

<sup>21</sup> Este autor afirma que a repressão não era limitada aos estrangeiros indesejados, mas também aos nacionais. Aos brasileiros, em vez de expulsões, que eram inconstitucionais, o desterro para colônias penais no norte do Brasil foi a forma de excluir o elemento nacional indesejado da sociedade. PINHEIRO, “Destertos e Campos de Internato”, *Op. Cit.*, p. 87-104.

<sup>22</sup> MARAM, *Op. Cit.*

Pinheiro e Maram, desta forma, evidenciam em suas análises que as leis de expulsão de estrangeiros foram elaboradas pelo Legislativo federal, este a serviço dos patrões e do poder Executivo, para tornar constitucional a violência contra os estrangeiros e dominados, em geral. Essas leis representavam e defendiam os interesses dos dominantes, pois eram dispositivos legais altamente repressivos, punitivos e excludentes, que tinham por essência e finalidade conter e controlar o movimento operário. Assim, o “regime da exceção legal”, conceituado por Pinheiro, pode ser interpretado como o melhor exemplo de utilização das leis a serviço dos patrões/dominantes, pois, na visão deste autor, o estado, na Primeira República, passou a montar um quadro legal para reprimir, controlar e marginalizar não só os estrangeiros subversivos, mas todo o mundo do trabalho.<sup>23</sup>

Fernando Teixeira da Silva contribuí, em *Operários Sem Patrões*, significativamente para essa visão sobre as leis na Primeira República. Se a questão social era caso de polícia – braço armado do estado e principal meio de conter e controlar os contestadores –, para este autor tornou-se também uma questão jurídica<sup>24</sup>, pois, em alguns casos, a ação repressora do estado acabou sendo contestada pelo Judiciário. Para Silva, existia neste regime uma esperança difusa de que o poder Judiciário poderia, em alguns casos, agir a favor dos trabalhadores e operários, combatendo, desta forma, algumas ilegalidades e inconstitucionalidades das ações da polícia e do próprio Executivo. Assim, alguns processos de expulsões de estrangeiros – que para Silva eram verdadeiras montagens, “peças de dramaturgia do real” (Foucault) e que funcionavam para culpar e controlar os dissidentes<sup>25</sup> – foram revogados pelo Judiciário, representado nas atuações de advogados como Evaristo de Moraes<sup>26</sup> e, principalmente, nas intervenções do STF.

A contribuição de E. P. Thompson sobre o sentido ideológico da lei poderá ser útil nesta pesquisa. Este autor defende que a lei não funciona apenas como instrumento das classes dominantes, pois “as formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes,

<sup>23</sup> PINHEIRO, P. S. “O “Regime da Exceção” Republicano”, *Op. Cit.*, p. 105-116.

<sup>24</sup> SILVA, Fernando Teixeira da. *Operários Sem Patrões: Os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras*. Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p. 281.

<sup>25</sup> Silva demonstra que muitos processos de expulsões eram forjados pela polícia e pelo Executivo. Provas falsas, testemunhas manipuladas e processos sem grandes complexidades jurídicas eram utilizados para a construção de um modelo de culpa que servia para controlar e vigiar o mundo do trabalho. SILVA, *Op. Cit.*, p. 292-6.

<sup>26</sup> Como não analisei de forma satisfatória a vida de Evaristo de Moraes nessa pesquisa, o que será feito em estudos futuros, um trabalho interessante sobre sua vida e obra é o de MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Macedo, tribuno da República*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2007.

inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder.”<sup>27</sup> Desta forma, mesmo que as leis de deportação de estrangeiros fossem criadas para o Executivo, elas também forneciam elementos para a proteção dos dominados contra as arbitrariedades deste poder constituído. Isso pode ser evidenciado, nos casos das expulsões, pelo apego de juristas, advogados, sindicatos e alguns membros das casas do Legislativo à questão da *residência*, estabelecida no artigo 72 da Constituição de 1891.

As leis de 1907, 1913 e 1921 foram, certamente, mecanismos de repressão estatal, como afirma a maior parte da historiografia, mas também, à sua revelia, limitaram as ações do poder Executivo federal, que se viu obrigado, principalmente pelas pressões das demais forças políticas e sociais, como o Judiciário, a cumprir o que determinavam os textos dessas mesmas leis, que, de forma alguma, atribuíam direitos e proteções aos trabalhadores, mas limitavam as garantias individuais dessa parcela da população. Esse respeito às leis nem sempre era cumprido<sup>28</sup>, mas a própria existência da lei, por mais repressiva e punitiva que se apresentasse, acabava abrindo um importante espaço e uma verdadeira brecha de contestação contra as arbitrariedades do estado, tornando a lei “um meio onde (...) conflitos sociais têm se travado”.<sup>29</sup>

Desse modo, para tentar ampliar as interpretações sobre a aprovação e vigência das leis de expulsão de estrangeiros na Primeira República, foram utilizadas, sobretudo, fontes referentes às ações do poder Judiciário, como os *habeas-corpus*, doutrinas e obras produzidas por membros do Judiciário ou aplicadores do direito, como os advogados. Além destas fontes, que pouco foram usadas nas pesquisas anteriores sobre os banimentos de imigrantes, utilizou-se também os processos de expulsão de estrangeiros, enfatizando sempre a intervenção do Judiciário, os debates nas casas do Legislativo e, ainda, documentos relacionados e produzidos pelo Executivo. Ainda,

---

<sup>27</sup> THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores & Caçadores: a origem da lei negra. Tradução de Denise Bottmann*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 358.

<sup>28</sup> Como analisam MARAM, *Op. Cit.*, MENEZES, *Op. Cit.*, PINHEIRO, *Op. Cit.*, entre outros, as leis de expulsão de estrangeiros tinham como característica principal a agilidade e a eficiência, pois eram montadas em processos simples, sem grandes complexidades jurídicas, o que dificultava ao réu (que na maioria das vezes, salvo exceções, se transformava em condenado) recorrer a sentença de expulsão estabelecida pelo Executivo. O número de estrangeiros que conseguiram recorrer, com sucesso, ao banimento nos tribunais é incerto.

<sup>29</sup> THOMPSON, *Op. Cit.*, p. 358. Não pretendo, nesta análise, aproximar de forma simplória o Brasil da Primeira República com a Inglaterra descrita por Thompson em *Senhores & Caçadores*. Entretanto, objetivo demonstrar que, apesar do desrespeito do estado brasileiro às legislações nacionais, a presença da lei já era um meio pelo qual os dominados poderiam, em alguns casos, combater as arbitrariedades dos dominantes, representados, nesse caso, pelo Executivo federal. Não que esses dispositivos atribuíssem direitos e garantias aos “indesejáveis”, muito pelo contrário, mas essas pessoas, pela existência de leis, mesmo essas sendo de caráter extremamente punitivo, poderiam recorrer ao Judiciário contra as ilegalidades do Executivo, sendo, mesmo que de forma “torta”, por não ser o objetivo dessas leis, um meio que o estrangeiro poderia reverter sua expulsão.

com a finalidade de demonstrar a importância do Judiciário neste processo, este estudo serviu-se de fontes e bibliografia de outras nações, principalmente da Argentina.

Nesse intuito de ampliar a visão sobre as expulsões na Primeira República, foram elaborados três capítulos. O primeiro, “Expulsões sem lei: os primeiros anos republicanos”, procurou analisar os anos de 1889 e 1907, período sem uma legislação própria sobre os banimentos. Neste capítulo, percebe-se tanto a construção da condição do estrangeiro na República, como o início do conflito entre o Judiciário e o Executivo. Por fim, também demonstra as ações quase que ilimitadas do Executivo, que, sem uma lei reguladora de expulsão, baniu imigrantes conforme sua necessidade e vontade. Essas atitudes levaram à necessidade de elaboração de uma lei de expulsão de estrangeiros.

O segundo capítulo, “Expulsões com lei: o conflito entre o Executivo e o Judiciário”, abrange o período entre 1907, ano da primeira lei de expulsão, até o pós Reforma Constitucional de 1926. Neste, é analisada a relação entre o Executivo e o Judiciário no período, com lei própria de banimento, além de focalizar a utilização das brechas das leis pelos estrangeiros, que recorreram aos tribunais para conseguir a manutenção de sua estadia no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo, “Expulsões comparadas: as legislações estrangeiras e o Brasil”, se concentra na comparação entre as expulsões de estrangeiros no Brasil e em outros países, sobretudo a Argentina. Neste último capítulo, se teve a preocupação de reforçar a ênfase na força do poder Judiciário brasileiro, que, muito mais que os judiciários dos outros países, interveio nos banimentos ao longo da Primeira República.

## I - Expulsões sem lei: os primeiros anos republicanos

Seqüestraram um pai à sua família, um negociante aos seus negócios, um cidadão à sua terra. Inopinadamente o prenderam, o embarcaram, o expatriaram, sem dinheiro, sem vestido, sem companhia, sem crédito, sem comunicação alguma com o país, donde o arrebatam, onde o lançam, a não ser a nota caluniosa de anarquismo, com que ali o entregaram à vigilância policial. Tudo o obrigam a abandonar: família, fazenda, ofício, reputação, dando-lhe em troca, apenas, no estrangeiro, a solidão, a miséria, a nudez e, aos olhos das autoridades o nome de criminoso. Por longos meses, caprichosamente, se estira esse regime de sofrimentos, espoliação e vergonha; e, quando, recobrada a pátria, o perseguido, o despojado, o exausto vem demandar, nos tribunais, a satisfação tardia e incompleta de tamanho e tão grosseiro dano, há quem se atreva a sustentar, em nome de um governo civilizado, que ao pleiteante não se deve nada.<sup>30</sup>

(Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904)

O trecho transcrito é parte da peça de apelação de Antônio da Costa Borlindo, detido, em plena rua do Ouvidor, na capital federal, para, em seguida, ser expulso do território brasileiro em 25 de março de 1901, por decreto de Campos Sales, então presidente da República.<sup>31</sup> O sofrimento deste português, tão bem descrito por seu advogado Rui Barbosa, pode ser considerado como um retrato exemplar de como as expulsões de estrangeiros aconteceram entre a primeira década republicana e o ano de 1907, data da primeira lei de expulsão de estrangeiros.<sup>32</sup>

O caso de Borlindo, defendido gratuitamente por Rui Barbosa<sup>33</sup> perante a União Federal<sup>34</sup>, é representativo por apresentar quase todos os elementos contidos em expulsões de estrangeiros neste período, apesar de o resultado final – a revogação do decreto – ser bastante excepcional. A

---

<sup>30</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro” In *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol XXXIII, 1906, Tomo II. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962, p. 62.

<sup>31</sup> Borlindo, por um decreto de 23 de março de 1901, nunca publicado nos meios oficiais, foi expulso do Brasil, partindo, na presença do chefe de polícia do Distrito Federal, Enéias Galvão, a bordo do navio Minas, que, em 14 de abril aportou em Gênova. Na Itália, Borlindo, sob intensa vigilância da polícia, sobretudo por ter sido banido como anarquista pelo governo brasileiro, foi novamente expulso, partindo para Portugal, onde ficou até novembro de 1901, quando, enfim, retornou para o Brasil.

<sup>32</sup> *Lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907.*

<sup>33</sup> Sobre a questão da defesa gratuita ver RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo (1899 – 1910)*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991, p. 10. Além de Rui, que assume o caso em 16 de outubro de 1902, Borlindo teve como advogados ainda o Dr. Leopoldo Vitor Duque Estrada de Figueiredo, autor do *habeas-corpus* n.º 1518 (reclamando da expulsão de Borlindo), Candido Mendes de Almeida, Octávio Kelly, Pedro Carvalho de Novais e, por fim, auxiliando Rui, os advogados Ulisses Carvalho Brandão e João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho.

<sup>34</sup> O referido processo é de autoria de Antônio da Costa Borlindo, tendo como ré a União Federal. Ação cível por indenização n.º 976, iniciada no ano de 1891 e julgada em definitivo pelo STF, após numerosas apelações por parte do autor, apenas em 1908.

motivação da expulsão, como alega Antônio Angra de Oliveira, procurador interino da República, e, com isso, responsável pela defesa dos interesses do estado nesta ação indenizatória por abusos da polícia e do governo contra os direitos de um estrangeiro, demonstra a completude do caso:

O autor é de nacionalidade portuguesa e tornou-se passível da medida extraordinária da deportação [expulsão] por seu procedimento irregular, constituindo-se ultimamente sua permanência nesta Capital eminentemente ameaça à segurança nacional.

E enumera os motivos pelos quais o referido estrangeiro era uma ameaça à nação:

Antônio da Costa Borlindo, não obstante sua qualidade de estrangeiro, envolveu-se sempre em movimentos políticos em nosso país, como sucedeu na tentativa de 10 de abril de 1892, na revolta da Armada de 6 de setembro de 1893 e na malograda conspiração de 1900, em que tomou a si o papel de incendiário, encarregando-se de atear fogo em diferentes pontos da cidade, para aterrar a população e assim facilitar o êxito da revolução planejada contra a República. Desde então, ficou Borlindo sob as vistas da Polícia, que o acompanhou em todos os movimentos até surpreender-lhe o plano criminoso de tentar organizar uma greve geral com o pessoal de condutores de veículos, ao mesmo tempo que procurava, por embustes de toda sorte, agitar outras classes operárias contra o Poder Público.<sup>35</sup>

Continua sua argumentação, objetivando justificar o decreto de expulsão assinado pelo chefe do Executivo; razões que estavam pautadas, como acusava Rui Barbosa na defesa de seu paciente, em ataques “falsos e grosseiramente caluniosos contra um homem de bem, por quem deporíamos sob julgamento”, provenientes, sobretudo, segundo o patrono de Borlindo, de “alegações policiais, que se não acompanham da mínima prova.”<sup>36</sup>

Tais são os antecedentes e conduta última do Autor [Borlindo] que, por essa forma, constrangeu o Governo a usar contra ele do direito de deportação – faculdade decorrente do princípio de soberania nacional, sempre exercida em idênticas circunstâncias pelos Governos das nações cultas, de que entre nós há repetidos exemplos, quer no antigo regime, quer na República, e está consagrada em decisões do

---

<sup>35</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 77.

<sup>36</sup> *Idem.*

Supremo Tribunal Federal, tendo ainda por si o apoio dos mais eminentes estadistas e juristas brasileiros.<sup>37</sup>

Assim, a expulsão de Borlindo é emblemática para o período, pois, entre outros fatores, envolve: 1- supostas participações no movimento de 1892 e na Revolta da Armada de 1893 (ambas contra Floriano Peixoto e que resultaram em diversas expulsões de estrangeiros nestes anos); 2- alegação da polícia de que esse português estava envolvido na conspiração para depor Campos Sales<sup>38</sup>; 3- envolvimento com o movimento operário, incluída a acusação, novamente feita pela polícia, de ser anarquista e ter tentado organizar uma greve geral na cidade do Rio de Janeiro; 4- expulsão pautada na alegação do Executivo de defesa da *soberania* nacional; 5- não utilização do Código Penal de 1890; 6- defesa da autoridade do Executivo para expulsar estrangeiros, pautado em leis imperiais, em acórdãos do STF e no exemplo das “nações cultas”<sup>39</sup>; 7- banimento sem registro oficial; e, por fim, 8- luta para provar, pelas leis republicanas e nos tribunais do Judiciário, a qualidade de estrangeiro residente de Borlindo e, com isso, naturalizado, o que comprovaria a ilegalidade de seu decreto de expulsão.

### *O caso de Borlindo*

Demonstrados os motivos da escolha de Borlindo como uma espécie de síntese da repressão aos estrangeiros na década de 1890 e início do século XX, é necessário, agora, desenvolver a história deste português.

Ainda no Império, no ano de 1860, Antônio da Costa Borlindo chegara ao Brasil com a idade de aproximadamente oito anos. Em terras brasileiras, esse imigrante português praticamente construiu toda a sua vida. Constituiu família, fez amigos e estabeleceu próspero

---

<sup>37</sup> Idem, p. 78

<sup>38</sup> Segundo José Murilo de Carvalho, Borlindo, “um português ... proprietário de grande parte das carroças da cidade, envolveu-se no planejado golpe para derrubar Campos Sales, arquitetado pelos tenentes Vinhaes e Costa Mendes, com apoio dos monarquistas.” CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

<sup>39</sup> Apesar da argumentação de que o Brasil deveria seguir o exemplo de nações européias, da Argentina e dos Estados Unidos da América em relação ao poder soberano do Executivo para banir estrangeiros já ter aparecido no caso Borlindo, essa temática não será abordada nesse capítulo. Pela importância e complexidade dessa questão, foi reservado um capítulo para a sua análise.

negócio na capital federal.<sup>40</sup> Teria acompanhado o 15 de novembro de 1889 de forma não muito favorável, como sugerem a acusação da suposta participação no levante tido como restaurador contra Floriano Peixoto em 1902 e, ainda, sua comprovada atuação ao lado do Contra-Almirante Saldanha da Gama, na Revolta da Armada de 1893. Entretanto, mesmo acusado de não aceitar a República – hora sob a acusação de ser um monarquista restaurador, hora de ser anarquista revolucionário, ambas provindas da Polícia do Distrito Federal –, foi esse regime que fez com que o governo, como veremos no desenvolver dessa análise, revogasse seu decreto de expulsão, permitisse seu retorno ao território brasileiro e, ainda, o declarasse um estrangeiro residente e um brasileiro naturalizado (reconhecimento imposto pelo STF).

Como vimos, na primeira parte da alegação de Antônio Angra de Oliveira, procurador interino da República, ele afirma que “o autor é de nacionalidade portuguesa” e, por isso, “tornou-se passível da medida extraordinária da deportação por seu procedimento irregular”. Contudo, Rui Barbosa, seu advogado, passa a contestar essa acusação, pautado unicamente nas leis republicanas brasileiras. Com o fim de demonstrar a total ilegalidade do ato do governo – a expulsão – e, com isso, conseguir a indenização por danos morais e materiais requisitados por Borlindo junto aos tribunais, esse advogado inicia sua defesa demonstrando que seu cliente, sob a égide da República, não era mais um estrangeiro, mas sim um brasileiro, residente e naturalizado.

Inicia, desse modo, sua argumentação recorrendo ao decreto n.º 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Este, um dos primeiros atos do Governo Provisório, estabelecia que:

Art 1.º Seriam considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário, feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação do decreto.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> Apesar de as fontes não detalharem com precisão a vida de Borlindo, pode-se supor esses detalhes na entrelinhas dos processos judiciais. Na análise destes, percebe-se que Borlindo era casado com Julieta Emília Borlindo (sem nacionalidade discriminada), pai de família, conforme comprova a epígrafe de autoria de Rui Barbosa, tinha diversos conhecidos (tanto que apresentou em seu processo o número impressionante de 34 testemunhas a seu favor) e era comerciante do setor de transportes (ver nota 9). Ainda referente a seu êxito profissional, podemos colher informações pelo número de advogados contratados e a qualidade deles (ver nota 4), o que, além de dinheiro, deveria demandar certa influência em setores mais abastados da sociedade. Além de Rui Barbosa, que, segundo Leda Boechat Rodrigues, disponibilizava seus serviços gratuitamente, esse português contou com a defesa de Octavio Kelly, posteriormente juiz federal e ministro do STF.

<sup>41</sup> BRASIL, *Ministério do Interior, 1891-1892. Relatório do Ministro do Interior*, p. 17. Segundo o relatório do ministro, a manutenção da nacionalidade de origem do estrangeiro era facilitada, pois “o animo de conservar a primitiva nacionalidade, quanto aos estrangeiros compreendidos no art. 1.º desse decreto, poderia igualmente ser manifestado perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de polícia, ou ainda perante o agente diplomático ou consular da Nação a que pertencesse o estrangeiro (...)”.

Art 2.º Todos os estrangeiros que tivessem residência no país durante 2 anos, seriam considerados brasileiros, salvo os que se excluíssem desses direitos mediante declarações (...).<sup>42</sup>

Art. 3.º Os estrangeiros naturalizados por esse decreto gozarão de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos públicos, exceto o de chefe de Estado.<sup>43</sup>

Reafirmando sua posição de defesa de Borlindo, necessária pelo fato de o governo federal não ter aceitado sua qualidade de estrangeiro residente, por alegar não existir provas concretas e materiais de que ele realmente estivesse no Brasil no dia da Proclamação da República, Rui recorre a outra disposição do Governo Provisório: o decreto n.º 227-D, de 22 de março de 1890, relativo à nacionalização do estrangeiro que fosse eleitor. Esse decreto determinava em seu artigo primeiro:

Será considerado cidadão brasileiro para todos os efeitos do art. 3.º do decreto n.º 58a, de 14 de dezembro de 1889, independentemente de qualquer outra formalidade, e incluído no alistamento eleitoral pela competente comissão, o estrangeiro que requerer ser alistado eleitor, uma vez que tenha fixado residência no Brasil, saiba ler e escrever e não esteja compreendido em alguma das causas de exclusão mencionada no artigo 5.º do reg. promulgado pelo decreto n.º 200A, de 8 de fevereiro de 1890.<sup>44</sup>

Como trunfo contra o governo, Rui Barbosa apresenta nos tribunais provas de que o referido português constava desde o ano de 1882 no alistamento eleitoral da cidade de Niterói, o que é confirmado pelo procurador interino da República, apesar deste não concordar com a data do alistamento e, muito menos, com o fato de o direito de voto ser capaz de transformar um estrangeiro em brasileiro naturalizado.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> OCTAVIO, Rodrigo. *Direito do Estrangeiro no Brazil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909, p. 108-9.

<sup>43</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 22-3.

<sup>44</sup> Idem. Rui, no intuito de provar que esse português era um cidadão brasileiro naturalizado, afirma que ele não incorre em nenhuma das cláusulas de incapacidade eleitoral do decreto n.º 200-A, tais como ser menor de 21 anos quando requereu o título de eleitor, ser filho-família (dependente dos pais) e, por fim, ser praça de pré.

<sup>45</sup> Segundo Antônio Angra de Oliveira, “(...) qual a prova com que se pretende demonstrar a nacionalidade brasileira de Antônio da Costa Borlindo? Os autos apenas dão notícia de ter ele sido qualificado eleitor em 1900, na cidade de Niterói (doc. a fls. 20) e de não existir no Consulado Português declaração alguma, feita pelo mesmo, no sentido de manter a nacionalidade de origem (...). Mas a simples inclusão do nome do estrangeiro no alistamento eleitoral ou na lista de jurados não prova a qualidade de cidadão naturalizado (...)” Entretanto, para Rui Barbosa, em suas anotações para fazer a contestação da argumentação do procurador, a condição de eleitor do estrangeiro “prova [sua naturalização], uma vez que se junte a condição de residência.” Idem, p. 80.

### *A Lei da Grande Naturalização*

Continuando sua argumentação no intuito de demonstrar a ilegalidade da expulsão de Borlindo e, com isso, destruir os argumentos de seu oponente, Rui Barbosa recorre à principal lei brasileira, a Constituição Federal, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e da qual ele próprio participara da elaboração.<sup>46</sup> A carta magna republicana revogava o decreto n.º 58-A, mas preservava sua essência, ou seja, facilitava a nacionalização de um estrangeiro no Brasil. O artigo 69, praticamente cópia do referido decreto, entretanto mais abrangente em questão de concessão de direitos, estabelecia que eram cidadãos brasileiros:

§ 1.º os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

§ 2.º os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

§ 3.º os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

§ 4.º os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

§ 5.º os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

§ 6.º os estrangeiros por outro modo naturalizados.<sup>47</sup>

Rui demonstra, através da anexação no processo de “três testemunhas, inquiridas em presença do procurador da República e nem contraditadas nem contestadas por essa autoridade”, que Borlindo estava no Brasil há quarenta anos e “nele residia a 15 de novembro de 1889.”<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Segundo Pedro Calmon, em prefácio introdutório em um dos tomos das *Obras Completas de Rui Barbosa*, Rui teve participação decisiva na elaboração da Constituição. Para Calmon, foi ele o responsável por reunir o projeto oriundo da Comissão dos 5, modificá-lo, dando-lhe um caráter mais liberal e federalista, e apresentá-lo ao General Deodoro da Fonseca, que, então, encaminhou o projeto de Rui ao Congresso Constituinte. Ainda segundo Calmon, nessa Constituinte pouco foi modificado, sendo, com isso, mantida a essência que Rui havia dado ao texto constitucional. Para melhor análise da participação de Rui e da elaboração da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, ver: BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa. A Constituição de 1891*. Volume XVII, 1890, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

<sup>47</sup> BRASIL. *Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891*.

<sup>48</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 26.

Além disso, apresentou diversas certidões, como a de prefeituras, a da polícia, da Legação Portuguesa e do Consulado Português atestando que seu cliente não fizera nenhuma declaração de cunho oficial no intuito de manter sua nacionalidade de origem. Ou seja, o que Rui queria provar com todas essas medidas era que esse estrangeiro, perante os decretos 58-A e 227-D e, sobretudo, o artigo 69 da Constituição Federal (mais precisamente seu parágrafo 4.º), tinha sido favorecido pela Lei da Grande Naturalização, se tornando, com isso, um estrangeiro residente, um cidadão brasileiro naturalizado.

Demonstrada a argumentação de Rui em defesa de Borlindo, utilizando para isso a Lei da Grande Naturalização, é necessário, para uma melhor compreensão das expulsões no período pesquisado – que é o objetivo central deste capítulo –, analisar com mais cuidado esse interessante dispositivo legal, utilizado por toda a Primeira República como uma das formas de defesa legal de estrangeiros condenados pelo Executivo ao banimento. Segundo o deputado paraibano Eptácio Pessoa<sup>49</sup>, discorrendo em 1890 na Constituinte sobre o parágrafo 4.º do artigo 69 da Constituição<sup>50</sup>, esse artigo era baseado na Constituição Imperial de 1824<sup>51</sup> e seria colocado na Constituição republicana pelo fato de que

O Governo Provisório em novembro de 1889, naturalmente impulsionado por um pensamento de confraternização e tocado pela indiferença com que a população estrangeira do país assistiu ao esboroamento do sistema monárquico, baixou um decreto, concedendo a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros aqui residentes por ocasião da revolução, impondo a todo aquele que quisesse conservar a sua

---

<sup>49</sup> Além de deputado à Constituinte de 1890, Eptácio Pessoa foi Ministro da Justiça e Negócios Interiores entre 1898 e 1901, sendo, provavelmente, quem autorizou a expulsão de Borlindo, dúvida surgida pelo fato de o decreto de expulsão deste português jamais ter sido publicado em *Diário Oficial* ou outro órgão oficial, o que inviabiliza saber qual o ministro responsável por esse banimento. Dados retirados de: RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo tribunal Federal: defesa do federalismo*. Tomo II. Rio de Janeiro: editora Civilização Brasileira, 1991, p. 211-3.

<sup>50</sup> A discussão também pode ser estendida para o § 5.º do artigo 69 da Constituição de 1891, pois os argumentos utilizados são praticamente os mesmos, com apenas algumas alterações. Interessante ressaltar que nas discussões do § 5.º, não se contestou a questão da propriedade privada como condição para o estrangeiro se tornar um cidadão brasileiro. O que foi reclamado, e da mesma forma que o § 4.º, foi a naturalização tácita, tanto por positivistas como por demais deputados, com exceção dos paulistas e catarinenses. Esse silêncio pode evidenciar, entre outras coisas, um certo elitismo na elaboração da Constituição de 1891.

<sup>51</sup> Disciplinava o § 4.º do artigo 6.º da Constituição de 1824 que seriam considerados nacionais “todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência, nas províncias onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da residência.” BRASIL. *Constituição do Império*, de 15 de março de 1824.

nacionalidade de origem a obrigação de fazer uma declaração pública nesse sentido. Essa mesma disposição acha-se consignada no projeto de Constituição.<sup>52</sup>

Além de justificar os motivos da existência tanto do decreto n.º 58-A quanto dos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 69 da Constituição de 1891, Epitácio deixa transparecer sua visão sobre a participação da população estrangeira no 15 de Novembro: indiferentes e meros espectadores, muito próxima à célebre constatação de Aristides Lobo de que a população assistira à Proclamação de forma bestializada, passiva e sem nada compreender frente às mudanças em vigência na época. Assim, pela argumentação de Epitácio, a Lei da Grande Naturalização seria uma espécie de prêmio oferecido pelo Congresso Constituinte aos estrangeiros, principalmente pelo bom comportamento e não intervenção nesta “revolução”.

*As críticas à grande naturalização: constituintes, ministros e jacobinos*

#### *Constituintes*

A Lei da Grande Naturalização não foi, contudo, ponto pacífico desde sua criação. Como demonstra Agenor de Roure, em sua obra *A Constituinte Republicana*, datada do ano de 1918, muitas e acaloradas discussões surgiram no Congresso Constituinte de 1890-1891, sendo, inclusive, possível detectarmos três correntes distintas de posições: a representada pelos deputados pertencentes ao Apostolado Positivista; a encabeçada por Epitácio Pessoa e deputados mineiros; e, uma terceira, liderada principalmente pela bancada paulista, com apoio incondicional da catarinense.

Segundo Roure, em 13 de dezembro de 1890, quando o projeto de constituição ainda estava em primeira discussão no Congresso Constituinte, chegava à mesa uma representação do Apostolado Positivista contra a Lei da Grande Naturalização. Desde o início, essa corrente positivista demonstrava seu descontentamento e aversão a essa medida pró-estrangeiro, como pode ser percebido na passagem abaixo:

---

<sup>52</sup> PESSOA, Epitácio. *Apud* ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918, p. 279.

Mas, além de incoerente, a lei sanciona uma imoralidade, estabelecendo a naturalização tácita. Só o vício, só o crime têm medo da publicidade. Se a adoção de uma nova pátria é um ato digno, porque radiá-lo de tamanho mistério? Pois não é natural que a Pátria se regozije quando adquirir um novo filho? Pois não é justamente por isso que se determina que cada pai vá declarar ao representante da Pátria o nascimento de cada futuro cidadão?<sup>53</sup>

#### Criticando os supostos privilégios aos estrangeiros, continuavam:

Porque, pois, essa exceção odiosa e infame para os estrangeiros naturalizados? Porque não cercar um ato que, dignamente praticado, só merece as simpatias de todos os patriotas, porque não cercá-lo de solenidade correspondente ao seu alcance? Ou pretende-se que o novo cidadão se esgueire e entre as escondidas na Pátria Brasileira, como se ele mesmo fosse o primeiro a envergonhar-se do ato que praticou? Basta esta reflexão para determinar os estrangeiros que realmente amam o Brasil a naturalizarem a lei que se trata, recusando a outorga que tão impensadamente lhes foi feita contra a qual protestam os interesses da Família, da Pátria e da Humanidade.<sup>54</sup>

Com o intuito de pedir a reflexão dos constituintes em relação à aprovação de um dispositivo como a Lei da Grande Naturalização, os positivistas utilizaram, com o objetivo de pressionar e sensibilizar seus demais colegas, uma frase do francês Georges Jacques Danton, que dizia, em tempo da Revolução Francesa, “porventura leva-se a Pátria na sola dos sapatos?”<sup>55</sup>

Pelas críticas contundentes dos positivistas, representadas na Constituinte, sobretudo pela representação do Apostolado e pelas emendas apresentadas pelos deputados Barboza Lima, Demétrio Ribeiro, Alexandre Stockler e Álvaro Botelho, fica clara a posição dessa corrente perante a questão da naturalização tácita de estrangeiros: eram a favor da supressão completa e total do parágrafo 4.º do artigo 69.<sup>56</sup> Contudo, como se pode perceber pelo texto constitucional definitivo, essas exigências não foram aceitas pelo Congresso Constituinte, indicando, entre outros fatores, certa falta de poder político dos positivistas no momento da elaboração da Constituição de 1891, o que, de certa forma, pode ser uma das explicações para o caráter mais liberal desta lei.

<sup>53</sup> *Apostolado Positivista. Apud ROURE, Op. Cit., p. 265.*

<sup>54</sup> *Idem, p. 266-5.*

<sup>55</sup> *Idem, p. 265.*

<sup>56</sup> A mesma posição do Apostolado Positivista foi expressada em relação ao parágrafo 5.º do artigo 69.

O conflito mais acirrado, contudo, se deu entre a corrente liderada por Epiácio Pessoa, acompanhado na opinião e no voto pelos deputados mineiros Dutra Nicacio e Francisco Veiga, e a encabeçada pelos paulistas, chegando, inclusive, à vitória dos paulistas na primeira, êxito dos representados por Epiácio na segunda e, por fim, supremacia definitiva dos representantes de São Paulo na terceira e última discussão.

Para Epiácio e seus aliados, os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 69 eram importantes para a nova Constituição.<sup>57</sup> Entretanto, e nisso se diferenciavam dos paulistas, para eles estes parágrafos não poderiam ser tão abrangentes. Era necessário impor limites, certas condutas, quanto à naturalização de um estrangeiro. A principal proposta era a de adicionar a eles o seguinte complemento: “declaração do ânimo [do estrangeiro] de adotar a nacionalidade brasileira” e não “a do ânimo de conservar a nacionalidade de origem.”<sup>58</sup> Com isso, Epiácio e os deputados mineiros eram contrários à naturalização tácita, ou seja, se opunham à Lei da Grande Naturalização. Seus motivos explícitos ficam claros na argumentação do deputado paraibano, na segunda discussão da matéria:

Que se imponha uma condição, uma obrigação, um incômodo aquele que tenha de adquirir um direito, de perceber uma vantagem, compreende-se bem; mas que se sujeite a um ônus, a um encargo a conservação de um direito e de um direito como o de nacionalidade, que nos liga a terra em que nascemos (...). Que se obrigue o estrangeiro a fazer aquela declaração para adquirir a nacionalidade brasileira com todas as vantagens que ela oferece e proporciona seria natural; mas que se obrigue a fazê-la para conservar a sua nacionalidade de origem, eis o que me afigura um arbítrio, uma violência que não comporta defesa.<sup>59</sup>

Essa corrente, com isso, defendia um artigo constitucional que facilitasse a nacionalização do estrangeiro, desde que, em seu texto, existisse a exigência de uma declaração, feita por parte do imigrante perante os órgãos oficiais do estado, afirmando a vontade consciente destes de se

---

<sup>57</sup> A opinião do deputado mineiro Dutra Nicacio é bem clara em relação a essa questão: “Estou de acordo em se considerarem brasileiros os estrangeiros residentes no Brasil a 15 de novembro, equipará-los mesmo aos brasileiros natos; mas discordo inteiramente do modo que estabelece o projeto constitucional, porque ele quer que a adoção da nova nacionalidade pelos estrangeiros aqui residentes seja, por assim dizer, depreendida do silêncio deles. (...) Ora senhores, isso tem um grave inconveniente; parece que o legislador constitucional devassa as intenções dos indivíduos para apurar se eles querem adotar a nacionalidade brasileira.” NICACIO, Dutra. *Apud* ROURE, *Op. Cit.*, p. 273-4.

<sup>58</sup> PESSOA, Epiácio. *Apud* ROURE, *Op. Cit.*, p. 266.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 279-280.

tornarem cidadãos brasileiros. Assim, o que diferenciava essa corrente da dos positivistas era que eles ao menos aceitavam, mesmo com modificações, os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 69, diferentemente do Apostolado.

Entretanto, com o intuito de aprofundar um pouco melhor essas condições impostas por Epitácio, Nicacio e Veiga, o primeiro deputado pela Paraíba e os demais por Minas Gerais, é interessante expor uma passagem de autoria do senador Lima Duarte, também representante dos interesses mineiros. Nos últimos anos do Império, mais precisamente em 1887 (apenas três anos antes do início dos debates da Constituinte republicana), esse político fazia uma reclamação na plenária do Senado contra as medidas imigratórias de Antônio Prado, então ministro da Agricultura. Para ele, Prado, um autêntico representante dos fazendeiros paulistas, fez de São Paulo a “única província que tem merecido a atenção” do Império e, “para lá tem feito o nobre ministro encaminhar essa corrente e imigração, que dentro em pouco levará aquela província a um grau de prosperidade dignos de causar inveja.”<sup>60</sup>

Como é sabido, São Paulo era o estado brasileiro que mais recebia imigrantes nas décadas de 1880 e 1890, principalmente para o trabalho nas fazendas de café do Oeste paulista.<sup>61</sup> Desse modo, sua prosperidade econômica (como já percebia o senador Lima Duarte em 1887) estava extremamente relacionada com a abundância desse tipo de mão de obra, ao contrário de estados como Minas Gerais e Paraíba, marginalizados, desde os tempos imperiais, pelas políticas estatais de imigração. Por esse motivo, a estados como os representados por Epitácio, Veiga e Nicacio não era questão fundamental a existência de leis tão abrangentes para o incentivo à imigração e, principalmente, para a naturalização de estrangeiros que no Brasil já residissem no 15 de Novembro.

O caso paulista, contudo, era diferente, como fica evidente na declaração imediata de repúdio de sua bancada à vitória do grupo liderado por Epitácio Pessoa na segunda discussão da matéria na Constituinte:

---

<sup>60</sup> DUARTE, Lima. *Anais do Senado*, 1887. *Apud* HALL, Michael, “Os fazendeiros paulistas e a imigração” *In* SILVA, Fernando Teixeira e outros (orgs.). *República, liberalismo, Cidadania*. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2003, p. 158. Desde já, agradeço a Michael Hall pela utilização da fonte por ele descoberta e indico a leitura de seu artigo para mais informações sobre o processo imigratório na década de 1880, análise não aprofundada neste estudo.

<sup>61</sup> Para uma melhor análise sobre o processo imigratório em São Paulo ver: HALL, Michael. “Imigrantes na Cidade de São Paulo” *In* PORTA, Paula (org.). *História da cidade de São Paulo: a cidade na primeira metade do século XX*, V. 3. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 121-151.

Declaramos contra a emenda ao § 4.º do art. 69, do Sr. Epitácio Pessoa, porque ela importa a anulação de uma conquista liberal – a naturalização tácita – obtida através de uma propaganda altamente conveniente aos interesses nacionais. Ela importa a destruição de uma das mais gloriosas e liberais reformas instituídas após o advento da República, dificulta o povoamento do solo nacional e torna os estrangeiros cidadãos que já são, por lei [decreto 58-A, de 14 de dezembro de 1889], brasileiros e como tais votaram na eleição que compôs este Congresso – [Assinaram:] Lauro Muller; Esteves Júnior; Lacerda Coutinho; Felipe Schmidt; Carlos Campos; Bernardino de Campos; Francisco Glicério; Alfredo Ellis; Paulino Carlos; Domingos de Moraes; Rubião Júnior; Rodrigues Alves; Mursa; Garcia; Costa Júnior; Luiz Delfino; Moraes Barros; Moreira da Silva.<sup>62</sup>

Evidente neste trecho de autoria da bancada paulista, com apoio da catarinense, a São Paulo era fundamental a aprovação de medidas governamentais que incentivassem a imigração. Além de interesse claro na mão de obra imigrante, ainda existia, já na Constituinte, a preocupação com o novo eleitorado que iria surgir caso aprovada a Lei da Grande Imigração, o que poderia significar, futuramente, vantagens eleitorais para os representantes de São Paulo, pois grande parte da população estrangeira presente no Brasil ou estava neste estado ou para ele iria chegar.<sup>63</sup> Desse modo, uma defesa irrestrita para a aprovação de uma lei mais liberal foi encabeçada por essa bancada, utilizando, entre outros argumentos, a defesa dos princípios do Liberalismo, a evolução sobre a Constituição do Império<sup>64</sup>, a importância eleitoral dos imigrantes e o reconhecimento da atuação pacífica – passiva – dos estrangeiros no 15 de Novembro.

A Lei da Grande Naturalização, após muita pressão da bancada paulista na terceira e definitiva discussão, finalmente foi aprovada pelo Congresso Constituinte, sendo, desse modo, incorporada ao texto final da Constituição de 1891. Contudo, esse fervoroso embate em torno de

---

<sup>62</sup> ROURE, *Op. Cit.*, p. 183-4.

<sup>63</sup> Os interesses dos deputados por Santa Catarina eram praticamente os mesmos que os paulistas, mas com o acréscimo de que em Santa Catarina os estrangeiros tinham um peso político, já na época da Proclamação da República, maior do que os estrangeiros existentes em São Paulo. Enquanto no estado do sudeste a maioria dos imigrantes ainda estava em posições inferiores no mercado de trabalho, em Santa Catarina, pelo fato de a província ter recebido levas de imigrante desde a primeira metade do século XVIII (uma imigração mais antiga), fez com que, ao passar dos anos imperiais, esses estrangeiros fossem ganhando projeção e importância política, chegando alguns deles ou seus descendentes, inclusive, a ocuparem cadeiras no Congresso Constituinte.

<sup>64</sup> Um debate envolvendo o deputado paulista Moraes Barros e seu colega mineiro Dutra Nicacio pode evidenciar essa utilização, pelos paulistas, da defesa do liberalismo e, ainda, uma comparação com o antigo regime na elaboração da Constituição de 1891. Quando Nicacio discursava contra a Lei de Grande Naturalização, Barros lhe interrompia com uma pergunta: “V. Ex. quer que a Constituição republicana seja menos liberal do que a Constituição monárquica de 1824?”. E, aparentemente constrangido, Nicacio respondia: “Não, senhor!”. ROURE, *Op. Cit.*, p. 274.

sua aprovação acaba evidenciando um conflito entre os constituintes. Explorando essa tensão, podemos especular algumas situações, como a de que as bancadas mineira e paraibana (e os demais deputados de outras bancadas que votaram contra os paulistas, ao menos na segunda discussão) estavam começando a pensar como o senador imperial Lima Duarte, que visualizava (com inveja) na imigração o futuro próspero para São Paulo. Ou, ainda, que a árdua disputa pode indicar, já na Constituinte, uma preocupação implícita, por parte dos demais estados, na ascensão desmedida dos paulistas no regime recém fundado. Essa supremacia poderia ser evitada, como já previam alguns políticos como Eptácio Pessoa, ao colocar na lei a necessidade de declaração para se obter a naturalização de estrangeiros, pois poucos imigrantes se nacionalizariam, minando e reduzindo parte do eleitorado paulista, diminuindo, com isso, o poder dos paulistas.

Pelas fontes analisadas, apesar destas não serem explícitas, não é incabível uma resposta afirmativa para essas suposições, fato este reforçado pela luta dos paulistas em aprovar medidas pró-imigrantes (mesmo que esses dispositivos futuramente atrapalhassem o Executivo em seu plano de ordenar e disciplinar a sociedade via decretos de expulsão), e, em contrapartida, o esforço, por parte de outras bancadas, de restringir a incorporação do imigrante na sociedade brasileira, o que significaria, ao menos nos tempos da Constituinte, o início de um plano de alguns estados para impedir ou limitar a ascensão visível do estado de São Paulo.<sup>65</sup>

### *Ministros*

Entretanto, a naturalização tácita, que inclusive ajudou Borlindo a ter seu decreto de expulsão revogado pelo Executivo, não causou discordância apenas dentro do Congresso Constituinte. Ainda no Governo Provisório, na sessão de 31 de maio de 1890, Quintino Bocayuva, ministro do Interior, demonstrava a seguinte preocupação, narrada pelo secretário João Severino da Fonseca Hermes:

O Sr. Quintino Bocayuva (...) lê depois as notas dos ministros de Portugal, Espanha, Inglaterra e Holanda, reclamando contra o decreto de 14 de dezembro [n.º 58-A], da grande naturalização. Expende a opinião do governo, com a qual concordou o chefe de

---

<sup>65</sup> Para obter mais informações sobre o processo da Constituinte Republicana de 1890-1891, ver: FERNANDES, Jorge Batista. *Ordenando a República, constituindo o progresso: o primeiro congresso constituinte da república 1890-1891*. Vols I e II. Rio de Janeiro: tese de mestrado/UFRJ, 1997.

Estado [General Deodoro da Fonseca], isto é, que o Governo Provisório resolve manter o seu ato, até que se manifeste o Congresso.<sup>66</sup>

Demonstrando sua preocupação com as críticas de Portugal, Espanha, Inglaterra, Holanda, endossadas por Itália e França, o Governo Provisório resolveu tentar justificar a Lei da Grande Imigração (essa ainda existente como o decreto n.º 58-A) em nota oficial de 15 de maio de 1890. Esse ato do governo almejava manter boas relações com as nações de origem dos estrangeiros residentes no Brasil, o que, no momento, era de extrema importância para o recém instaurado regime, tão necessitado de reconhecimento internacional. Neste intuito, declarava que o estado brasileiro tinha em vista:

Proporcionar aqueles que se associaram no movimento das idéias ou aderiram voluntariamente e espontaneamente a nova situação política, o meio de vincular-se à nação brasileira, sem a necessidade de um expresso que significaria a renúncia de sua pátria primitiva; mas por forma alguma ocasionar qualquer espécie de constrangimento, direto ou indireto, aos que não quisessem adotar por pátria o Brasil.<sup>67</sup>

Utilizando, desse modo, mais uma vez o argumento de concessão da naturalização como prêmio pela conduta dos estrangeiros no 15 de Novembro, o Governo Provisório tentava convencer as demais nações reclamantes que seu ato era benigno em favor dos estrangeiros residentes no país, tentando se desvencilhar, com isso, de maiores atritos diplomáticos.

As críticas, principalmente após a promulgação da Constituição de 1891, à Lei da Grande Naturalização extrapolaram, contudo, os comunicados e mensagens de nações estrangeiras. Praticamente em todos os relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores da década de 1890 se faziam reclamações à facilidade de um estrangeiro se naturalizar no Brasil e, com isso, à dificuldade de se expulsar esse tipo de imigrante.<sup>68</sup>

O relatório do ministro Antônio Gonçalves Ferreira, já no ano de 1894 (apenas três anos após promulgada a Constituição), evidencia quais eram as principais reclamações. Para este representante do poder Executivo, as leis que favoreciam a naturalização, como o decreto n.º 58-

<sup>66</sup> FONSECA, João Severino da. Secretário do Governo Provisório. *Apud* ABRANCHES, Dunshee de. *Actas e Actos do Governo Provisório*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907, p. 195.

<sup>67</sup> OCTAVIO, *Op. Cit.*, p. 109.

<sup>68</sup> Essa reclamação por medidas de controle da naturalização não se limitou à década de 1890. Em praticamente todos os relatórios dos ministros da Justiça e Negócios Interiores ao longo das décadas de 1900 e 1910 existiam pedidos ao Legislativo para elaboração de leis mais rígidas contra a nacionalização de estrangeiros.

A e o artigo 69 da Constituição, foram elaborados no intuito de “favorecer o povoamento da terra e congregar o colono de boa vontade”. Contudo, segundo este ministro, “o legislador [da Constituição], nunca imaginou que, facilitando a naturalização, a tornaria útil aos elementos perniciosos a todas as civilizações”, pois, em sua opinião, eram estes estrangeiros, principalmente nas capitais, “os que mais freqüentemente se acercam das secretárias para obter a qualidade de nacionais.” Assim, para Gonçalves Ferreira era “intuitivo que o atual regime deva ser modificado”<sup>69</sup>, pois

os estrangeiros de cuja a atividade necessitamos são precisamente os que não se querem naturalizar; para os que a procuram á urgente, pois, criar um processo de habilitação, em que a honrabilidade do naturalizado entre como principal fator.<sup>70</sup>

Essa utilização da lei por “elementos perniciosos”, segundo reclamações de membros da polícia e do Executivo, dificultava a repressão ao imigrante indesejável, impedindo, inclusive, seu banimento para fora do território brasileiro.

O caso de Borlindo, apesar de ocorrido apenas em 1901, pode ser utilizado como uma confirmação das preocupações e suposições do ministro. Este português, ao menos para a polícia e para o Executivo, era uma “eminente ameaça à segurança nacional” – novamente recorrendo às palavras do procurador interino Antônio Angra de Oliveira, pautadas, segundo Rui Barbosa, em “alegações policiais” –, ou seja, um elemento tido como pernicioso e prejudicial à sociedade brasileira. Entretanto, quando foi expulso, procedeu exatamente da forma denunciada pelo ministro, pedindo amparo jurídico e constitucional através da Lei da Grande Imigração.

Por exemplos como o de Borlindo, que segundo o ministro eram freqüentes na década de 1890, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como se pode notar em seus relatórios anuais, constantemente protestava contra este tipo de situação, exigindo, do governo e, principalmente, do Legislativo, não só medidas alterando a Lei da Grande Imigração, mas também para controlar a naturalização como um todo. No relatório referente aos anos de 1896 e 1897, o ministro Amaro Cavalcanti deixava claro seu descontentamento, pedindo novas regras para a naturalização, tais como exigir do estrangeiro uma petição, declarando sua “filiação, sua

---

<sup>69</sup> BRASIL. *Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório Ministerial referente aos anos de 1894 e 1895*, p. 22.

<sup>70</sup> Idem.

naturalidade, estado, profissão, especificação da prole se a houver de legítimo consórcio, ..., domicílio; e provar: a) identidade da pessoa; b) maioria legal; c) *residência no Brasil por mais de dois anos;*” e “*d) bom procedimento moral e civil.*”<sup>71</sup>

### *Jacobinos*

Outra crítica contra a Lei da Grande Naturalização e que, inclusive, acabou sendo destinada aos estrangeiros como um todo, superando, com isso, os limites da contestação a esta lei, não saiu dos órgãos oficiais do estado. Foi com os jacobinos que ocorreram as grandes manifestações públicas, na maioria das vezes.

Apesar de existentes desde o início da República, ainda no Governo Provisório e no mandato de Deodoro da Fonseca, foi ao longo da presidência de Floriano Peixoto que esse grupo, apesar de nunca ter se constituído como partido político, ganhou número e representatividade, principalmente na capital federal. Nacionalistas e republicanos exacerbados, projetaram no Marechal a figura do salvador e consolidador da República, ameaçada, segundo este grupo, por crises em diversas áreas da sociedade, tais como na economia, nas relações institucionais (principalmente pelo descontentamento da Marinha), no mundo do trabalho, no setor de habitações e, ainda, no perigo constante de uma sempre temida restauração monárquica.

Como analisou June Hahner, em sua obra *Pobreza e Política*, o custo de vida na década de 1890, principalmente nas cidades, se elevou, alavancado, entre outros fatores, pela baixa na cotação do preço do café no mercado internacional. Ainda, pelos altos impostos cobrados pelo governo sob as importações, muitos produtos de primeira necessidade, como gêneros alimentícios, tiveram alta, estimulando a inflação e agravando, com isso, a qualidade de vida e o descontentamento da população como um todo. Segundo Hahner, “enquanto algumas pessoas acusavam os especuladores por subirem os preços sem piedade, outros culpavam o governo por falhar no controle da inflação”, e, resumindo a situação, constatava que pelas graves circunstâncias “o povo colocaria a culpa em qualquer lugar.”<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Relatório ministerial referente aos anos de 1896 e 1897*, p. 298. Grifo meu.

<sup>72</sup> HAHNER, June. *Pobreza e Política: os pobres urbanos no Brasil – 1870/1920*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, p. 145.

O grupo dos jacobinos também decidiu fazer a sua escolha. Em vez de responsabilizar o mercado internacional ou mesmo o governo, preferiu indicar os estrangeiros como os culpados diretos pela situação, principalmente os de nacionalidade portuguesa, associados constantemente com a figura do monarquista restaurador.

Porém, a eleição dos portugueses se deu, em grande medida, como ressalta José Murilo de Carvalho, por serem “considerados usurpadores de empregos e exploradores dos brasileiros através do controle que exerciam sobre grande parte do comércio e das casas de aluguel”<sup>73</sup> da capital federal. June Hahner aprofunda ainda mais a análise de Carvalho. Para essa pesquisadora, muitos dos jacobinos – também denominados de republicanos radicais ou então florianistas<sup>74</sup> – ou “eram funcionários públicos ou aspiravam ocupar cargos no governo.”<sup>75</sup> Com a Lei da Grande Imigração e, com isso, a inserção dos imigrantes como cidadãos brasileiros (também com o artigo 72 da Constituição de 1891, como será analisado ainda nesta pesquisa), jacobinos e estrangeiros passaram a ser concorrentes no mercado de trabalho, disputando vagas em setores antes acessíveis apenas a nacionais.<sup>76</sup>

A junção da questão da disputa por cargos – no estado e em outros setores da economia<sup>77</sup> –, com a crise na habitação<sup>78</sup> e, ainda, a graves problemas estruturais e conjunturais dos primeiros anos republicanos, foram fatores que influenciaram na postura dos jacobinos como contrários aos

---

<sup>73</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Op.Cit.*, p. 21.

<sup>74</sup> Lincoln de Abreu Penna prefere, por múltiplos motivos que nessa análise não cabe explicar, a nomenclatura de florianistas ou então republicanos radicais para identificar esse grupo. Para mais informações, ver PENNA, Lincoln de Abreu. *O Progresso da Ordem: o florianismo e a construção da República*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1997.

<sup>75</sup> HAHNER, *Op. Cit.*, p. 151.

<sup>76</sup> Aprofundando sua análise, Hahner sugere até a explicação de um dos motivos pelos quais o jacobinismo foi mais forte na cidade do Rio de Janeiro. Segundo ela, o fato de a cidade ser a capital da República fazia com que o peso do setor burocrático fosse muito grande, chegando, em porcentagem, a ser o dobro do de São Paulo. Enquanto no Rio existiam 5.967 funcionários públicos em 1890, em São Paulo esse número, no ano de 1894, era de apenas 984. Assim, a inclusão dos estrangeiros como concorrentes dos nacionais até nesse setor, para essa pesquisadora foi um dos motivos da grande adesão pelos ideais jacobinos nessa cidade. *Idem*.

<sup>77</sup> Como bem demonstrou Sidney Chalhoub, a competição entre nacionais e estrangeiros, principalmente portugueses, era constante e geralmente tensa. Casos analisados por esse historiador demonstram que essa tensão chegou, algumas vezes, ao extremo de confrontos físicos e até mortes. Chalhoub, pautado sobretudo em processos criminais, expõe o fato de que os portugueses constantemente se ajudavam, como, por exemplo, no caso de um patrão dessa nacionalidade dar preferência a seu conterrâneo na hora da contratação, em detrimento ao nacional, associado, muitas vezes, à escravidão e à indisciplina no trabalho. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar & Botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

<sup>78</sup> Essa crise também foi atribuída pelos jacobinos aos estrangeiros, principalmente aos portugueses no caso carioca, pelo fato de serem donos de diversas propriedades, entre elas as de aluguéis de casas populares, os chamados cortiços. Com a demolição de muito deles por motivos de modernização da capital federal, o número de moradias populares diminuiu, ao contrário da procura, em plena ascensão com a chegada dos imigrantes. Com isso, o valor dos aluguéis dos cortiços aumentou, segundo os jacobinos, pela cobiça dos estrangeiros. Para uma análise mais detalhada desse processo, ver HAHNER, *Op. Cit.*

estrangeiros, chegando até a lançar jornais de caráter xenófobo, tais como *O Jacobino*, dirigido por Deocleciano Martyr, e *A Bomba*. Esse último, que tinha como redator Aníbal Mascaranhas, um nacionalista exacerbado, expunha logo na primeira página, em seu subtítulo, sua tendência: “A BOMBA. Órgão de propaganda contra o sebastianismo, o clericalismo e o estrangeirismo.”

É possível que Borlindo, como estrangeiro e português residente na capital federal na década de 1890, tenha, em algum momento de sua vida, se irritado com as notícias dos jornais jacobinos, ou, até mesmo, sofrido algum tipo de constrangimento ou violência por parte deste grupo.<sup>79</sup> Essa tendência antiestrangeira, que, ao menos na cidade do Rio de Janeiro adquiriu a característica lusofóbica, pôde ser percebida na época, e provavelmente a foi por Borlindo, pela campanha dos radicais republicanos contra a Lei da Grande Naturalização. Este trecho do comunicado do *Clube dos Jacobinos* a Floriano Peixoto, produzido em momento contemporâneo à Revolta da Armada, exemplifica essa posição:

O nosso Brasil, tão caluniado e deprimido pelos estrangeiros que estavam acostumados a impor-nos sua maléfica e gananciosa influência nos negócios políticos de nossa Pátria, encontrou em vós [Floriano Peixoto] um valente defensor de seus brios e de seus direitos. O vosso exemplo de amor à Pátria, honradez e energia, conseguiu despertar o civismo de nossos concidadãos. Esse é o motivo por que hoje nós nos congregamos para combater o estrangeirismo em geral e especialmente os portugueses, raça inferior, povo refratário ao progresso, nosso inimigo de todas as épocas, causador de todos os nossos males e do nosso atraso (...).<sup>80</sup>

E contra a Lei da Grande Nacionalização finalizam:

É justo, portanto, que desejemos a revogação da lei da grande naturalização e que o novo chefe que vos substituirá na direção do governo de nosso país [Prudente de Moraes], siga a mesma política muito brasileira e altamente simpática para nós, em boa hora por vós iniciada em bem de nossa Pátria estremecida.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> Em periódicos como *O Jacobino* e a *Bomba* eram freqüentes as piadas preconceituosas contra estrangeiros, sendo os portugueses os mais retratados. Sobre esse ataque denominado de lusofóbico, que, inclusive, chegou a defender agressões físicas e até assassinatos, ver HAHNER, June. “Jacobinos versus galegos: Urban Radicals versus Portuguese Immigrants in Rio de Janeiro in the 1890s”. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, Volume 18, n.º 2., maio de 1976.

<sup>80</sup> CLUBE DOS JACOBINOS. *Apud O Jacobino*, 14 nov. 1894. QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Os Radicais da República. Jacobinismo: ideologia e ação 1893-1897*. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 105.

<sup>81</sup> Idem.

Assim, foi após a Revolta da Armada, que também teve a participação confessa de Borlindo ao lado do Contra-Almirante Saldanha da Gama<sup>82</sup>, que os jacobinos intensificaram sua posição lusofóbica, anti-Lei da Grande Naturalização e anti-imigrante.

*Floriano Peixoto: nacionalismo exacerbado, repressão e a supremacia do Executivo*

Em 6 de setembro de 1893, a Marinha se rebelava contra o governo do presidente Floriano Peixoto, que, por esse motivo, decretou, no dia 10 deste mesmo mês, o estado de sítio, primeiramente no estado de Rio de Janeiro, depois estendido a outros pontos do território nacional. Com esse ato, o “Vice-Presidente” (como Floriano gostava que se referissem a seu cargo) iniciava sua perseguição aos dissidentes. A frase de Rui Barbosa, que se exilou espontaneamente na Argentina temendo as ações do Marechal, retrata com exatidão a tensão e o regime de exceção instaurado. Para Rui,

o que atrofia agora a República Brasileira é a degeneração do governo nacional. O mal está nos centros orgânicos da União. E esse mal consiste na troca da soberania do povo pela soberania militar, na substituição da lei pela vontade de um homem. Foi contra esse flagelo que abri uma campanha implacável.<sup>83</sup>

A indignação de Rui Barbosa contra a “substituição da lei pela vontade de um homem” era, na época, procedente. Como indica Cristiana Schettini, ao analisar a repressão à prostituição na cidade do Rio de Janeiro na primeira década republicana, Floriano utilizou como tática para manter sua autoridade e governabilidade a “estratégia de identificar um inimigo, não do regime, mas da própria nação.”<sup>84</sup> Desse modo, os estrangeiros, principalmente os portugueses, foram os escolhidos, acusados, sobretudo, de se aliarem aos marinheiros para suplantar não apenas o governo de Floriano Peixoto, mas o sistema republicano como um todo. Para Schettini, um dos

---

<sup>82</sup> A participação de Borlindo é comprovada por uma carta a Rui Barbosa, na qual o próprio português assume seus atos ao longo da Revolta da Armada. Esta está preservada na Fundação Casa de Rui Barbosa, na cidade do Rio de Janeiro.

<sup>83</sup> BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Volume XX, 1893, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1964, p. 318.

<sup>84</sup> SCHETTINI, Cristiana. “*Que tenhas teu corpo*”: uma história da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006, p. 113.

sentidos desse projeto, que teve apoio incondicional dos jacobinos – agora auto proclamados florianistas – resultou na instauração de uma autêntica “ditadura republicana, com a supremacia do Poder Executivo sobre os demais poderes, inclusive sobre o Judiciário.”<sup>85</sup>

Sob essa esfera, extremamente autoritária e repressora, iniciada com a Revolta da Armada, foi que o poder Executivo promulgou o primeiro decreto republicano referente a expulsões de estrangeiros. Datado de 13 de outubro de 1893, o decreto n.º 1566 enfatizava “que o direito de permitir que estrangeiros entrem no território nacional, ali permaneçam ou dele sejam obrigados a sair, é uma lógica e necessária da *soberania* da União” e que os sentimentos de justiça e humanidade “obrigam os Estados a somente exercer esse direito conciliando a necessidade de sua defesa e conservação” com “os direitos, interesses e liberdade dos estrangeiros já residentes ou que pretendam estabelecer-se no território nacional.”<sup>86</sup> E alertava

que o dispositivo no art. 72, § 10.º da Constituição somente prevalece em tempo de paz, e que, decretado o estado de sítio, as medidas de repressão, consistentes em detenção e desterro [para dentro do Brasil], são restritamente aplicáveis aos nacionais e não aos estrangeiros que não gozam de direitos políticos.

Por fim, decretava:

Art. 1.º A entrada de estrangeiros poderá ser proibida durante o estado de sítio.

Art. 2.º Fica proibida a entrada de estrangeiro mendigo, vagabundo, atacado de moléstia que possa comprometer a saúde ou o suspeito de atentado cometido fora do território nacional contra a vida, a saúde, a propriedade ou a fé pública.<sup>87</sup>

Antes de continuar com a transcrição dos artigos do decreto n.º 1566 é necessário destacar dois interessantes pontos nestes trechos já citados. O primeiro é em relação ao artigo 2.º. Sobretudo a parte que proíbe a “entrada de estrangeiro mendigo, vagabundo, atacado de moléstia que possa comprometer a saúde”, poderia, facilmente, ser confundida com uma das propostas debatidas em jornais como *A Bomba* ou *O Jacobino*, que responsabilizavam os estrangeiros pela mendicância, vadiagem, criminalidade e, até mesmo, pelas epidemias ocorridas na cidade do Rio

---

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1566*, de 13 de outubro de 1893.

<sup>87</sup> Idem.

de Janeiro. Assim, esse decreto florianista, desde o início, deve ter agradado aos jacobinos, aumentando, com isso, a admiração deste grupo ao chamado “Marechal de Ferro”.

A segunda parte a ser ressaltada é em relação ao texto introdutório do decreto. Apesar de enfatizar que os estrangeiros “não gozam de direitos políticos e que as expulsões desses decorria da soberania da União” [diga-se do poder Executivo], o que novamente deve ter alegrado aos florianistas<sup>88</sup>, esse decreto demonstra uma preocupação: a de enfatizar em seu texto que, o artigo 72 parágrafo 10.º da Constituição, “somente prevalece em tempos de paz”. Contudo, antes de desenvolver essa análise, de fundamental importância para compreender o embate, principalmente nas décadas de 1900 e seguintes, entre Executivo e Judiciário em relação às expulsões de imigrantes, voltemos para o texto do decreto.

Art. 3.º A expulsão de estrangeiros será individual.

Art. 4.º Podem ser expulsos: (...)

- c) os que, por qualquer outro modo, que não a imprensa, se tornarem culpados de excitação, a perpetração de infrações contra a segurança e a tranqüilidade pública, ainda que tais excitações não sejam puníveis segundo a lei territorial;
- d) os que pela imprensa ou por outro meio incitarem a desobediência das leis ou a revolta e guerra civil, ou excitarem ódio ou atos de violência entre ou contra as diversas classes sociais, e modo perigoso à segurança ou tranqüilidade pública;
- e) os que por sua conduta, comprometerem a segurança da União ou dos Estados;
- f) os que incentivarem aos crimes contra a liberdade de trabalho. (...).<sup>89</sup>

Apenas o décimo artigo reconhecia que não poderia ser expulso, “ficando equiparado ao nacional”, o estrangeiro “casado com mulher brasileira”, “viúvo com filhos brasileiros” e que possuir bens imóveis na União<sup>90</sup>, o que, ao menos, respeitava o parágrafo 5.º do artigo 69 da Constituição; mas que, na prática, não deve ter sido impeditivo para a ação repressora do estado.

---

<sup>88</sup> Como demonstra Hahner, os jacobinos, principalmente através de seu principal periódico, *O Jacobino*, exigiam leis de controle sobre a imigração e que “também providenciariam a imediata expulsão de qualquer estrangeiro que ousasse criticar atos ou costumes brasileiros na imprensa e a expulsão de famílias que permitissem que suas filhas se casassem com portugueses.”. HAHNER, June. *Pobreza e Política, Op. Cit.*, p. 150.

<sup>89</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1566*, de 13 de outubro de 1893.

<sup>90</sup> Idem.

A análise de Geminiano da Franca<sup>91</sup>, descrita por Arno Butler Maciel, expõe com clareza o que realmente significou o decreto n.º 1566:

Diz Geminiano da Franca que em 1893 o governo quis mascarar o arbítrio com um decreto, dando regras efetivas para a expulsão.

É um documento este, porém, que só mostra a errônea noção que do instituto tinha quem o expediu. (...).<sup>92</sup>

Prosseguindo em sua argumentação, enumerava as críticas e erros do decreto:

Pelo artigo terceiro do aludido decreto, o governo podia expulsar os mendigos, os vagabundos, os suspeitos de atentados fora do país contra a vida, saúde, propriedade e fé pública; os que, por qualquer outro modo que não a imprensa, se tornassem culpados de excitação à perpetração de infrações contra a segurança e a tranqüilidade pública, ainda que tais excitações não fossem puníveis, segundo a lei territorial; os, que pela imprensa ou outro meio, incitassem à desobediência às leis ou à revolta e guerra civil ou excitassem o ódio ou atos de violência entre ou contra as diversas classes sociais, de modo perigoso à segurança e a tranqüilidade pública; os que por sua conduta comprometessem a segurança da União ou dos Estados; os que incitassem os crimes contra a liberdade; os que, por qualquer modo, ainda que no exercício de profissão, indústria ou outro gênero de trabalho permitido, por conta própria ou alheia, procederem de modo a provocar ou aumentar o mal estar público, ou criar embaraços à tranqüilidade e regularidade dos negócios e da vida social.

Era um arrastão, diz o ministro Geminiano da Franca, em cujas malhas podiam ser colhidos todos os estrangeiros; a trama estava urdida de forma a não deixar escapar os mais laboriosos e inofensivos: **era um estado de sítio permanente contra o alienígena.**<sup>93</sup>

Assim, como é perceptível nas interpretações de Geminiano da Franca, o Executivo poderia reprimir todo tipo de estrangeiro, desde grevistas, anarquistas, *cáftens*, vadios,

<sup>91</sup> Geminiano da Franca, entre outras funções, exerceu os cargos de promotor público, de chefe de polícia de Niterói, no ano de 1893, delegado auxiliar na administração do chefe de polícia Enéias Galvão, o mesmo que expulsou Borlindo e acompanhou seu embarque para a Itália (ver nota 2), chefe de polícia do Distrito federal em 1919 e ministro do STF de 1922 a 1931. RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas-corpus 1910-1926*. Tomo III. Rio de Janeiro: editora Civilização Brasileira, 1991, p. 398-9.

<sup>92</sup> MACIEL, Arno Butler, *Expulsão de Estrangeiros*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953, p. 34-5.

<sup>93</sup> Idem. Grifo meu.

criminosos, gatunos, jogadores, traficantes, etc. Para Maciel, reforçando a análise sobre a opinião de Franca, o decreto era cheio de “despautérios que não poderiam deixar de ferir, como feriram, a consciência jurídica do país.”<sup>94</sup> Ou seja, estava, através dessa resolução do Executivo, instaurado não apenas o “arrastão”, o “estado de sítio permanente contra os alienígenas”, mas também, recordando à análise de Schettini sobre a repressão à prostituição na cidade do Rio de Janeiro, a ditadura republicana, a supremacia do Executivo na sociedade como um todo.

Sobre essa tentativa de instauração da supremacia do Executivo, implantada com certo sucesso com a Revolta da Armada, é necessário esclarecer que ela já vinha sendo ensaiada por Floriano desde que este assumira a presidência. Amostras disso, justamente envolvendo casos de expulsão de estrangeiros, podem ser vistas nos anos de 1892 e 1893, alguns meses antes de eclodir a revolta dos marinheiros na Baía da Guanabara.

Em 1892, no relatório de Fernando Lobo, ministro da Justiça e Negócios Interiores, consta que, por denúncia, a polícia do Distrito Federal prendeu “diversos indivíduos, foragidos da França, que procuravam estabelecer uma sociedade anarquista entre a classe dos operários” da capital, estando sob posse destes “grande porção de folhetos e jornais espanhóis, italianos e franceses, destinados a serem distribuídos para melhor propagação da idéia.” Relatava que fora efetuada a prisão dos principais membros desta sociedade, sendo que “dois dos quais já seguiram para fora do território da república, aguardando os outros a precisa oportunidade.”<sup>95</sup> Constava, ainda, no relatório, “a deportação de muitos e a saída precipitada de outros” estrangeiros, sobre os quais pairava a suspeita de que estavam estimulando o tráfico de mulheres e, com isso, se aproveitando do lenocínio e dos “torpes ganhos dessas infelizes (...)”<sup>96</sup>

No relatório de 1893, o ministro Cassiano do Nascimento declarava o banimento de sete espanhóis.<sup>97</sup> Sob a acusação da polícia do Distrito federal, esse representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores resolveu banir os “sobremodo perigosos” imigrantes, que na Gávea estavam “constituindo uma associação formada, em sua maioria, de indivíduos estrangeiros que faziam propaganda entre os operários de uma fábrica de tecidos”. Com eles, a exemplo do que

<sup>94</sup> Idem, p. 36.

<sup>95</sup> BRASIL. *Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório Ministerial referente aos anos de 1892 e 1893*, p. 27. Nessa lista de prisões e expulsões, constavam oito estrangeiros de quatro diferentes nacionalidades. São eles: Bonifácio Minor, Lazaro Lognno, Juan Vella, Antônio Pario (espanhóis); Antônio Fontana (italiano); Marcellos Bavoles (canadense); e Juan Pacone e Lefeire Alexandre (franceses).

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> Como no relatório do ano anterior, os nomes dos expulsos foram indicados. São eles: Baldomero Salvans, raphael Lafulha, Manoel Gambau, José Anglade, Mariano Álvares, Jayme Barrafortes e Francisco Ribot. BRASIL. *Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório Ministerial referente aos anos de 1893 e 1894*, p. 59.

ocorreu aos expulsos no ano anterior, foram encontrados “diversos jornais anarquistas, escritos” e, ainda, “os estatutos da associação”, que, para grande alarde do senhor ministro, os “primeiros artigos eram verdadeiros gritos de guerra contra o capital”, pois diziam: ““o operário, não sendo máquina, era necessário por todos os meios, até pela destruição, emancipar-se, visto que o trabalho é para todos e o seu fruto é para quem o produz.”<sup>98</sup>

Nenhuma dessas expulsões ocorridas nos anos de 1892 e 1893, como também outras relacionadas a crimes comuns, foram precedidas de processo judicial ou qualquer outro tipo de exigência legal. Nem, ao menos, o Código Penal de 1890, o único mecanismo legalmente instituído na época que disciplina expulsão de um estrangeiro, fora utilizado nesses casos, o que já indica a tentativa de o Executivo sobrepujar o Judiciário e, com isso, estabelecer sua supremacia na República.

A não utilização dos artigos 399, 400, 401, 402 e 403 do Código Penal, que determinavam, entre outras penas, o banimento de estrangeiros reincidentes em crimes de cunho comum, como a vadiagem e a capoeira, exige uma análise melhor. Como bem frisou Rui Barbosa na defesa de Borlindo, a expulsão de estrangeiro pautado no Código Penal era viável, desde que, para isso, fossem respeitados os trâmites legais. Para Rui, a “administração [poder Executivo] não pode prender” nem expulsar um imigrante sem antes “os tribunais ... aplicarem”<sup>99</sup> a sentença. Ou seja, o que o patrono de Borlindo queria dizer era que, para a utilização da expulsão baseada no Código de 1890 era necessária uma intervenção ativa do Judiciário, o que não ocorreu, como demonstram os casos dos banidos em 1892, 1893 e, ainda, outros casos, como os existentes em listas da polícia no Arquivo Nacional<sup>100</sup> e os analisados por Cláudia Baeta Leal.<sup>101</sup> Assim, o Executivo, em seu plano de ordenar a sociedade, preferiu expulsar de forma arbitrária, não utilizando, para isso, o sistema jurídico/legislativo nacional, o que evidencia, mais uma vez, a tentativa deste poder de instaurar um governo, sob seu comando, pautado no arbítrio e em medidas extra-legais (diga-se, ilegais).

Contudo, o que nos interessa neste momento da análise não são esses casos relatados acima, apesar de servirem, sem dúvida alguma, como evidência clara da preocupação do governo,

---

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 79.

<sup>100</sup> Ver no Arquivo Nacional o pacote GIF 6C5, referente a documentos da administração pública, onde é possível encontrar casos de estrangeiros expulsos tanto por crimes políticos como comuns, todos sem processo judicial.

<sup>101</sup> Para outra análise sobre expulsões arbitrárias na primeira década republicana, principalmente na cidade de São Paulo, ver LEAL, Cláudia F. Baeta. *Pensiero e Dinamite: Anarquismo e Repressão em São Paulo nos anos 1890*. Campinas: Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006.

já no início do novo regime, em relação à ordem social, sobretudo com os anarquistas e a possível “contaminação” de idéias subversivas entre a classe operária, o que demonstra, com isso, uma atenção extra do estado aos conflitos no mundo do trabalho. São, porém, as histórias de alguns outros estrangeiros expulsos do território nacional, assim como os descritos acima, que entram no foco desta análise. O caso deles é de grande relevância, pois foram banidos, a exemplo de Borlindo, sem constarem, ao menos, em alguma listagem oficial por parte do poder Executivo.

Os casos de Nicoláo Ancora e José de Castro Coelho (e outros), expulsos respectivamente em 1892 e 1893, nada têm de excepcionais. Pelo contrário, podem revelar uma prática corrente por toda a Primeira República: as expulsões sem registro oficial, apenas envolvendo uma via de mão única entre a polícia, o Executivo e o cais do porto; tendência essa que, sem dúvida, acaba dificultando a tentativa de se elaborar estimativas sobre o número preciso de imigrantes banidos. Entretanto, e nessa questão é que se concentra a importância desta análise, os casos desses dois estrangeiros, novamente a exemplo do de Borlindo, só chegaram ao nosso conhecimento (e não desapareceram na História) por causa de duas famosas, ao menos na época, decisões do STF. Na primeira, referente ao pedido de *habeas-corpus* n.º 322, de 6 de junho de 1892, a instância máxima do poder Judiciário deu o seguinte veredito:

O Supremo Tribunal Federal, depois de vistos, expostos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são impetrante o Dr. Mario da Silveira Vianna e pacientes Nicoláo Ancora e outros, de nacionalidade grega, nega a ordem de soltura, porque pela informação prestada pelo Dr. Chefe de Polícia desta Capital, verifica-se que o Governo resolveu deportar os mesmos pacientes, por serem acusados de constituírem uma quadrilha de gatunos narcotizantes e estar verificado que efetivamente para semelhante gênero de exploração estão congregados, tornando-se deste modo prejudicial e perigosa a sua permanência neste país.<sup>102</sup>

E o STF discorria sobre de quem era a faculdade de expulsar estrangeiros:

Segundo os princípios do direito internacional, nenhuma nação pode ser compelida a receber estrangeiros em seu território e só o recebe quando julga a sua admissão nenhum conveniente lhe pode causar. É, pois, manifesto que uma vez recebido o

---

<sup>102</sup> FARIA, Bento de. *Sobre o Direito de Expulsão (Direito Internacional – Direito Nacional)*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929, p. p. 41-2.

estrangeiro, se a sua presença puder ocasionar perigo para a tranqüilidade pública ou outros quaisquer males, embora sem a participação e sua vontade, tem o Governo o direito de retirar-lhe a permissão de residir no país.<sup>103</sup>

E concluíam os ministros, explicando qual deveria ser a função do Judiciário nos casos envolvendo expulsão de estrangeiros: “Esta faculdade de obrigar o estrangeiro, julgado perigoso, a ausentar-se do território nacional, *independentemente de processo e condenação jurídica* é o que se chama ‘direito de deportação’.”<sup>104</sup>

A sentença do *habeas-corporis* n.º 388, de 31 de junho de 1893, reforçava ainda mais a posição adotada pelo STF no ano anterior:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de *habeas-corporis*, em que é recorrente José de Castro Coelho, negam provimento ao mesmo recurso; porquanto não se mostra ser ilegal o constrangimento a que se acha sujeito o recorrente (...) [que] alega (...) ser cidadão brasileiro, nos termos do art. 69, parágrafo 4.º da Constituição Federal, por não ter declarado em tempo o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, não ser vadio ou criminoso e não estar por isso em condições de ser deportado por ordem do Governo, sendo entretanto esta determinação o fundamento único do acórdão (...) que negou a requerida ordem de *habeas-corporis* (...), sendo afirmada a sua nacionalidade portuguesa.<sup>105</sup>

Contudo, antes de inserir o trecho dessa sentença que a tornou célebre, principalmente para a argumentação pró-expulsão, é necessário fazer um adendo. Percebe-se no caso de Coelho uma similitude muito grande com o de Borlindo. Os dois eram portugueses, foram condenados à expulsão (apesar de razões diferentes) e ambos recorreram aos tribunais com o fim de comprovarem que, no regime republicano, estavam sob a égide da Lei da Grande Naturalização e, com isso, não eram mais estrangeiros, mas brasileiros residentes e, por isso, naturalizados. O sucesso de Borlindo, em comparação com o destino de seu conterrâneo, demonstra, entre outros fatores, que já foram ou que serão analisados neste estudo, ao menos o caráter excepcional da

---

<sup>103</sup> Idem, p. 42.

<sup>104</sup> Idem. Grifo meu.

<sup>105</sup> BRASIL. *Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório Ministerial referente aos anos de 1893 e 1894*, p. 80.

história de Borlindo; êxito não alcançado por muitos estrangeiros, ao menos até a aprovação da Lei Adolpho Gordo de 1907.

Entretanto, a parte mais importante do acórdão era a seguinte:

A faculdade de deportar o estrangeiro, cuja permanência no país é prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito de soberania nacional e esse direito pela índole do sistema positivo e natureza do ato somente pode ser exercido (...) pelo Governo como delegação da nação. Nem se contestou jamais, ao Poder Executivo, como um dos representantes da soberania nacional, encarregado não só da execução das leis de interesse da sociedade, mas também da deliberação e ação própria para que se torne efetiva a segurança e a defesa do estado é indispensável faculdade de se fazer retirar os estrangeiros incorrigíveis ou perigosos que por qualquer modo possam comprometer os interesses públicos.<sup>106</sup>

Por esses acórdãos, o STF dava plenos poderes ao Executivo – pautado na defesa da *soberania* nacional –, para reprimir e expulsar qualquer estrangeiro com permanência considerada, na grande maioria das vezes pela polícia (apenas pela polícia!), como “prejudicial e perigosa” para a sociedade e à nação. É importante lembrar, neste momento, das diversas razões alegadas pelo procurador interino da República para justificar a expulsão de Antônio da Costa Borlindo. Entre uma delas, estava a de que o ato do Executivo se respaldava “em decisões do Supremo Tribunal Federal”. Com toda a certeza, este procurador se baseou, para a construção de sua defesa, nesses dois acórdãos, mais precisamente no de 1893, pela semelhança com o caso em que atuava.

Contudo, é de fundamental importância para essa análise sobre expulsões de estrangeiros na primeira década republicana indagar os motivos que levaram o poder Judiciário a delegar tamanho poder ao Executivo, a ponto de percebermos que alguns ministros do STF se aproximaram de concepções jacobinas, como, por exemplo, a defesa de um poder central forte e controlador, concentrado nas mãos de um presidente com as mesmas qualidades, capaz, sobretudo, de organizar, consolidar e disciplinar a República. Assim, é necessário saber quais foram os reais motivos que fizeram com que membros do Judiciário, ainda mesmo antes da Revolta da Armada, já comesçassem a aceitar, novamente recorrendo à frase de Cristiana Schettini, a “supremacia do Poder Executivo”. Por que será que o STF, ao menos nos casos

---

<sup>106</sup> Idem, p. 81.

envolvendo expulsões de estrangeiros, não estava respeitando suas funções, descritas com grande entusiasmo pelo republicano histórico Campos Sales, ministro da Justiça do Governo Provisório no ato de instalação deste tribunal?<sup>107</sup> Sobre o ato de 11 de outubro de 1890, data do decreto n.º 848 que institucionalizou o STF, Sales afirmava que

a magistratura, que agora se instala no país graças ao regime republicano, não é um instrumento cego, ou mero interprete (...). Aí está posta a profunda diversidade de índole, que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão (...). Ao influxo da sua real soberania se desfazem os erros legislativos, e são entregues à severidade da lei os crimes dos depositários do Poder Executivo.”<sup>108</sup>

A resposta quanto ao que fez o Judiciário se transformar novamente, como no Império, na análise de Campos Sales, em um “poder subordinado” pode estar nas análises de Leda Boechat Rodrigues e Andrei Koerner. Em seu estudo sobre a história do STF, Rodrigues relata com detalhes um episódio ocorrido em 1892. A deposição de alguns governadores de estado por Floriano, acusados de apoiar uma tentativa de volta de Deodoro da Fonseca à presidência, propiciou a elaboração do chamado “Manifesto dos 13 Generais”, os quais, resumidamente, afirmavam não querer “co-participar da responsabilidade moral da atual desorganização em que se achavam os Estados, devido à intervenção da força armada na deposição dos ... governadores”<sup>109</sup>, pedindo, no fim, a realização das eleições para presidente da República. Essa manifestação pública contra o governo de Floriano Peixoto acabou gerando um clima de instabilidade política, agravada com o fato de o Marechal Almeida Barreto decidir recorrer ao Judiciário contra as atitudes inconstitucionais do presidente.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> Curiosamente, Campos Sales foi quem, como presidente, expulsou Borlindo em 1901.

<sup>108</sup> SALES, Campos. *Apud* RODRIGUES, Tomo I, *Op. Cit.*, p. 2.

<sup>109</sup> RODRIGUES, Tomo I, *Op. Cit.*, p. 17.

<sup>110</sup> Rui Barbosa foi quem, segundo Rodrigues, se encarregou de elaborar diversas ações contra o Executivo.

Neste clima de agitações ocorreram, no dia 10 de abril daquele ano, manifestações, que, segundo Rodrigues, contaram com o apoio de populares.<sup>111</sup> A suposta descoberta de armas entre os contestadores foi taxada pelo governo como tentativa de golpe contra o governo e, por este motivo, o estado de sítio foi novamente decretado. Muitas prisões e desterros se realizaram, como a de populares, marechais, generais, jornalistas, políticos e oficiais do Exército. Entre eles, estava o senador pela capital federal, Almirante Eduardo Wandenkolk, que, sob defesa de Rui Barbosa, impetrou uma ordem de *habeas-corporis* junto ao Judiciário.

Como demonstra Andrei Koerner, antes de os ministros da instância máxima do poder Judiciário julgarem este *habeas-corporis*, Floriano Peixoto mandou um aviso ao STF sobre a possibilidade da ordem de Rui ser deferida em prol de Wandenkolk. Para o Marechal, os magistrados tinham que tomar certo cuidado com suas decisões, pois alertava e ameaçava com sua frase: “Se os juízes do Tribunal concederem o *habeas-corporis* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas-corporis* de que, por sua vez, necessitarão.”<sup>112</sup>

O clima de ameaça, inclusive física, a ministros (que por dez votos contra um acabaram negando o referido *habeas-corporis*), juntando ao fato de Floriano não nomear novos integrantes a esse Tribunal<sup>113</sup>, demonstram, com isso, alguns motivos pelos quais o Judiciário voltou, na época de Peixoto (e praticamente por toda a década de 1890), a exemplo do Império, a ser um “poder subordinado”. Assim, essa intervenção ativa do Executivo sobre o Judiciário, apesar da existência possível de alguns ministros do STF simpáticos a expulsões de estrangeiros pautados no arbítrio do Executivo, pode explicar as sentenças dos *habeas-corporis* de Nicoláo Ancora e de José de Castro Coelho, ambos, respectivamente, banidos em 1892 e 1893.

Demonstrado o ensaio de Floriano para instaurar sua “ditadura republicana”, voltemos à Revolta da Armada e ao decreto n.º 1566. Esse decreto, extremamente amplo e repressor, teve, contudo, duração efêmera, pois sessenta e dois dias após sua aprovação, surgiu o decreto n.º 1609, de 15 de dezembro. Este novo ato do Executivo, também assinado por Floriano Peixoto, afirmava que “é inerente à soberania nacional o direito de não permitir no território em que ela se

<sup>111</sup> Segundo a acusação da polícia do Distrito Federal, como demonstra o procurador interino da República, Borlindo estava entre essa massa de contestadores e restauradores, sendo esta participação um dos antecedentes que agravaram sua situação e provocou sua expulsão.

<sup>112</sup> PEIXOTO, Floriano. *Apud* KOENER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 182.

<sup>113</sup> Como indica Koerner, com a aposentadoria ou o afastamento de ministros era necessário substituí-los, a fim de manter o *quorum* mínimo para seu funcionamento. Assim, como cabia ao chefe do Executivo a escolha dos novos magistrados, Floriano apenas colocou no STF ministros de sua confiança e, quando o Legislativo recusou algumas indicações, o presidente demorou para fazer novas escolhas, impedindo o funcionamento normal dessa instituição.

exerça a permanência de estrangeiros cuja presença se demonstre perigosa à ordem e segurança pública” e “que no exercício de tal direito são observadas as razoáveis restrições impostas pelo sentimento de humanidade e justiça para com os estrangeiros e de deferência para com os representantes dos respectivos governos.”<sup>114</sup>

Através da leitura do confuso texto deste decreto revogatório ficava aparente que o poder Executivo prosseguiria com seu plano de expulsar, via decreto, os estrangeiros ameaçadores da *soberania* nacional, pois afirmava em seu conteúdo que as restrições impostas a este grupo de indivíduos eram “razoáveis”. Contudo, ao analisar o texto deste dispositivo legal até seu final, nota-se a seguinte passagem: “Fica revogado o decreto n.º 1566 de 13 de outubro de 1893, que regulou a entrada de estrangeiros no território nacional e sua expulsão durante o estado de sítio.”<sup>115</sup>

Assim, se eram razoáveis as restrições, por que o governo resolveu revogar o decreto de 13 de outubro? Quais forças se levantaram contra este arbítrio do Executivo, ou o que estava por trás dessa revogação?

Um esboço de resposta a essas questões foi apresentado pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. Analisando os motivos da revogação e, para isso, recorrendo à sentença do negado *habeas-corpus* n.º 388, do português José de Castro Coelho, o ministro afirma que essa revogação foi determinada “nos fundamentos do ... luminoso acórdão do Supremo Tribunal” de 31 de junho de 1893, que, entre as questões já expostas nessa análise, afirmava que, para se expulsar estrangeiros, “nem seria mister que para usar dessa faculdade inerente do poder público de velar pela guarda, segurança e defesa do Estado dependesse o Governo de uma lei especial.”<sup>116</sup>

Para completar a resposta, a análise de Teodoro Magalhães é fundamental. Para esse republicano da década de 1910, totalmente avesso ao direito estatal de expulsar estrangeiros residentes, “Floriano revoga imediatamente esse seu ato, arrogando ao governo uma atribuição ilimitada em matéria de deportações.”<sup>117</sup> Ou seja, o que o governo estava querendo com a revogação do decreto era demonstrar justamente que ele não precisava – e não se subordinaria – de ordenamento jurídico algum, mesmo um de sua autoria, como era o caso do referido decreto

---

<sup>114</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1609 de 15 de dezembro de 1893*.

<sup>115</sup> *Idem*.

<sup>116</sup> BRASIL. *Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório Ministerial referente aos anos de 1893 e 1894*, p. 81.

<sup>117</sup> MAGALHÃES, Teodoro. *As leis de expulsão e o dogma constitucional (Conferência realizada no Centro Republicano Brasileiro em 12 de novembro de 1919)*. Rio de Janeiro: Oscar N. Soares, 1919, p. 13.

n.º 1566. Evidenciava, também, que a letra da lei deveria estar abaixo das ações do Executivo, para este assegurar a ordem, a República e a *soberania* nacional. E, por fim, explicitava, de forma conclusiva, a tentativa de instaurar a supremacia do poder Executivo sobre os demais poderes, inclusive sobre o Judiciário, ao menos nesse período de grandes agitações políticas ocorridas no início do regime republicano brasileiro.

*Prudente de Moraes: o fim dos jacobinos*

Acabada a Revolta da Armada com o asilo do governo de Portugal ao Contra-Almirante Saldanha da Gama e seus colaboradores, o que acarretou a intensificação de protestos lusofóbicos por parte dos jacobinos e, ainda, um rompimento diplomático do Brasil com Portugal<sup>118</sup>, é necessário fechar, em definitivo, a questão envolvendo as críticas dos jacobinos aos estrangeiros como um todo.

No governo de Prudente de Moraes, o primeiro civil a ser presidente no regime republicano, os florianistas ainda tinham, apesar da morte de Floriano em 1895, grande força política e principalmente pública. Utilizando deste poder, passaram a fazer muitas críticas à administração de Moraes, acusado-a, sobretudo, de ser fraca (principalmente pelas sucessivas derrotas do exército em Canudos), flexível (por reatar relações com Portugal) e de, com isso, por em risco a República, consolidada, na opinião dos nacionalistas exaltados, através do punho forte do Marechal.

Neste meio político ocorreu o Protocolo Italiano, que, de forma sucinta, foi uma negociação entre os governos de Brasil e Itália para indenizar italianos que sofreram danos com as operações militares, principalmente no ano de 1893, no Rio Grande do Sul.<sup>119</sup>

Como analisa Michael Hall, “o primeiro Protocolo entre esses dois países provocou fortes protestos, sobretudo em São Paulo, em agosto de 1896.”<sup>120</sup> Os ânimos entre brasileiros e italianos

---

<sup>118</sup> Se jacobinos e o governo de Floriano Peixoto já acusavam a Revolta da Armada de tentativa de restauração monárquica, o final do episódio, com o asilo dado aos revoltosos por Portugal, para eles foi a comprovação da acusação; fato que agravou ainda mais as perseguições a portugueses, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, local em que se intensificaram os gritos de “mata galegos”. Para melhor análise, ver: RIBEIRO, Gladys Sabino. *Mata galegos: os portugueses e os conflitos de trabalho na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1990; ou HAHNER, June. “Jacobinos versus galegos (...)”, *Op. Cit.*

<sup>119</sup> Sobre imigração italiana na década de 1890 ver ROVINA, Melina Roberto. *Autos e notícias: as formas de representação do imigrante italiano em São Paulo nos anos 1890*. Campinas, SP: monografia, IFCH, Departamento de História, Unicamp, 2008.

<sup>120</sup> HALL, *Op. Cit.*, p. 125.

se exaltaram durante uma apresentação no Teatro São José, em benefício ao Hospital dos Italianos da capital paulista. Segundo Hall, um grupo de “nativistas” invadiu o referido local alertando: “Se há algum brasileiro aqui, saía! Queremos acabar com esta canalha de carcamanos!”<sup>121</sup> Com isso, o tumulto tomou conta do Teatro, inclusive com gritos de “Morte à Itália” e “Viva Menelik”, líder africano que tinha derrotado as forças italianas na Etiópia. Ainda, segundo alguns relatos da época, o cônsul italiano Conde Campans de Brichanteau saiu com sua família do Teatro aos gritos de “Morte ao Brasil”, fato que, apesar de negado por esse Conde, serviu para alimentar e aumentar o conflito entre brasileiros e italianos.<sup>122</sup>

Os embates se seguiram por cerca de três dias na capital paulista, demonstrando, com isso, que as concepções jacobinas também encontravam adeptos fora do Rio de Janeiro. O saldo do movimento, utilizando novamente a pesquisa de Hall, foi de dois mortos e cerca de cinquenta italianos feridos, além de grandes danos materiais por toda a cidade de São Paulo. Contudo, o conflito só se acalmou com a recusa do Senado brasileiro em aceitar o Protocolo, o que acarretou uma ameaça por parte da Itália em suspender a imigração de seus nacionais para o Brasil.

Essa medida do governo italiano surtiu efeito imediato no Brasil, fazendo com que o Congresso brasileiro voltasse atrás e aceitasse, em novembro de 1896, um novo Protocolo, indenizando os imigrantes italianos no Rio Grande do Sul. Essa nova negociação, que teve o final diferente da de agosto deste mesmo ano, demonstra, entre outros fatores, mais uma vez a grande dependência do país em relação à imigração de braços estrangeiros, sobretudo para substituir o trabalho escravo, abolido em 1888.

A questão envolvendo o Protocolo Italiano causou a fúria de muitos jacobinos, saudosos do tempo do centralismo e patriotismo exacerbado de Floriano, sendo lembrado, inclusive, o corte de relações do Brasil com Portugal em função da Revolta da Armada. O deputado federal Inácio Serzedello Corrêa, florianista com participações no governo do Marechal, certamente foi um dos que não aprovou a atitude do governo Prudente de Moraes neste episódio, tanto que, na sessão de 8 de agosto de 1896 da Câmara dos Deputados, propunha, ainda na primeira rodada de negociações sobre o Protocolo, o seguinte projeto:

O Congresso Nacional decreta:

---

<sup>121</sup> A referência é de autoria de Rosalbino Sandoro, presidente da Società Italiana de Beneficenza. HALL, Idem.

<sup>122</sup> HALL, Idem.

Art. 1 Todo estrangeiro pode ser expulso do território brasileiro, quer esteja ou não sob a proteção de um tratado, quer esteja de passagem ou estabelecido há longos anos no país e ali possua bens desde que por motivo de ordem pública, assim o entenda conveniente o Governo Federal;

Art. 2. As leis da República afetam, obrigam e regem, de pleno direito, todas as propriedades, imóveis e móveis que se acham em seu território, como também a todas as pessoas que habitem este território, quer nele tenham nascido ou não.

Parágrafo único. Estas leis afetam e regem os contratos e todos os atos consentidos entre estrangeiros e o Estado e entre estrangeiros entre si e estrangeiros e nacionais nos limites deste território, como se fossem passados exclusivamente entre nacionais ou entre nacionais e o Estado. (...).<sup>123</sup>

Como preocupação com a possibilidade de que “no futuro novos protocolos (...) italianos, ingleses, alemães, portugueses, etc.”<sup>124</sup> voltem a surgir, Serzedello Corrêa propõe o artigo 2.º e o parágrafo único, determinando, caso aceitos no Congresso, o poder supremo do estado nas relações sociais, profissionais e comerciais, tanto de brasileiros como de estrangeiro que habitassem o país.

Já o primeiro artigo, que segundo Serzedello Corrêa era “resposta direta ao Sr. Ministro italiano, que deseja saber até onde vai o limite da soberania do território do Brasil”<sup>125</sup>, propunha ser, a exemplo do decreto n.º 1566 de 13 de outubro de 1893, um novo “arrastão” contra os direitos dos estrangeiros residentes no Brasil. Além de sugerir claramente o desrespeito do parágrafo 5.º do artigo 69 da Constituição Federal e também o não cumprimento da Lei da Grande Naturalização (“quer esteja de passagem ou estabelecido há longos anos no país e ali possua bens”), a proposta deste florianista dava amplos poderes ao Executivo para expulsar “todo estrangeiro” que julgasse conveniente, sem nenhuma restrição; o que, nem mesmo o decreto sancionado pelo Marechal em 1893, em pleno estado de sítio e Revolta da Armada, teve a ousadia de ser tão abrangente e repressor.<sup>126</sup>

O projeto de Corrêa, contudo, não foi sancionado, ficando esquecido nas Casas do Congresso. Este engavetamento, entre outros motivos, pôde ter se dado pela perda de poder

<sup>123</sup> BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. 68. sessão de 8 de agosto de 1896, p. 1204-5.

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> Idem.

<sup>126</sup> Lembrar-se da ênfase que foi dada a questão do artigo 72, § 10.º no referido decreto de Floriano.

político dos jacobinos, principalmente após o frustrado atentado contra a vida de Prudente de Moraes.

Em outubro de 1897, na festa de recebimento das tropas legalistas que derrotaram Canudos, Prudente de Moraes foi surpreendido por um tiro de garrucha desferido pelo militar Marcelino Bispo, que, no entanto, graças à cartola do presidente, que foi utilizada por este para desviar a arma, errou o alvo.<sup>127</sup> Contudo, em luta para desarmar e prender Bispo, foi morto Machado Bittencourt, o Ministro da Guerra. Depois de detido, o militar alegou que cometera o delito por ser fã de Floriano Peixoto, por não concordar com o governo fraco do presidente paulista que, para ele, havia desonrado o Exército com as derrotas em Canudos, e, ainda, revelou que tinha sido convencido a praticar o ato por Deocleciano Martyr, o editor chefe de *O Jacobino*. Afirmara também que freqüentemente lia esse periódico e concordava, inteiramente, com suas concepções.

O atentado a Prudente de Moraes, que antes disso não contava com a aprovação da grande maioria da população, fez com que a opinião pública se comovesse, ficando, a partir de então, ao lado do presidente. Após Prudente comparecer, mesmo a contragosto da Polícia do Distrito Federal, ao enterro de seu Ministro da Guerra, uma turba de pessoas enfurecidas partiu em direção aos periódicos oposicionistas, empastelando e quebrando os móveis de *O Jacobino*, *A República* e, ainda, da *Folha da Tarde*; publicações consideradas florianistas e co-responsáveis pelo ataque a Prudente.

Desse modo, após este episódio, que segundo as investigações policiais realmente teve como mentores os jacobinos, este grupo praticamente desaparece da vida política da nação, perdendo, inclusive, força dentro das Casas do Legislativo. Com o fim do poderio político desse grupo, projetos como o de Serzedello Corrêa não tiveram mais condições de ser aprovados, ficando, com isso, engavetados no Congresso Nacional.

#### *O Judiciário na década de 1890: as expulsões e o início do confronto com o Executivo*

Voltando à questão das expulsões de estrangeiros, não foi necessária, contudo, a morte de Floriano Peixoto ou a perda de prestígio dos nacionalistas exaltados para o Judiciário, representado por seu órgão máximo, iniciar, mesmo de forma tímida, limitada e embrionária,

---

<sup>127</sup> Episódio descrito em: RODRIGUES, Tomo I, *Op. Cit.*, p. 99.

oposição aos atos inconstitucionais do Executivo. O primeiro foco de tensão envolvendo banimentos de imigrantes se deu em 1893, justamente na votação do *habeas-corpus* n.º 388, em que era paciente José de Castro Coelho. Nesse pedido, já bastante utilizado nesta análise, se verifica a primeira oposição, sob a ordem republicana, de membros do STF contra as ações arbitrárias e repressivas do poder Executivo contra imigrantes. O voto vencido de José Higino, acompanhado pelos ministros Joaquim Barradas, Anfilófilo Botelho e Antônio Joaquim Macedo Soares revelava uma tendência:

A questão de saber se o Poder Executivo tem o direito de deportar o estrangeiro não se resolve pela simples consideração de que tal direito é inerente à soberania. Está não é competência política, o absolutismo do estado e muito menos da administração; tem os limites que se impôs a carta constitucional (...).<sup>128</sup>

E Higino acrescentava, declarando em quais situações o Executivo pode expulsar um imigrante:

- a) em virtude de lei que tenha determinado os casos em que é permitido a expulsão e as formas a observar na decretação de tal medida;
- b) em virtude de tratados internacionais que provejam e regulamentem a deportação de súditos das potências estrangeiras contratantes [sic], porquanto os tratados internacionais são também leis do país, sob o regime da vigência constitucional (...).<sup>129</sup>

Joaquim Barradas, a exemplo de José Higino, “não encontrava na legislação decreto que autorizasse a expulsão”<sup>130</sup> e Anfilófilo Botelho era ainda mais claro:

Não existe, no atual ou extinto regime, lei que imponha ao paciente o abandono do território nacional contra a sua vontade, sejam quais foram os seus precedentes (...). A deportação, como pena, só poderá ter lugar em execução de sentença de autoridade judiciária competente, e não o sendo, é apenas uma medida de exceção que tão de perto ataca a liberdade individual, cumpria existir autoridade investida da respectiva

<sup>128</sup> HIGINO, José. *Apud* MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p 10-1.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 11.

<sup>130</sup> BARRADAS, Joaquim. *Apud* MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p. 10.

competência ou capacidade legal a que não se vê na Constituição nem de alguma outra lei existente.<sup>131</sup>

Esses três votos vencidos, seguidos ainda ao do ministro Antônio Joaquim Macedo Soares – que ainda será explorado adiante por utilizar uma argumentação diferente de seus colegas, contudo, importantíssima para essa análise –, demonstram, apesar do conturbado momento político e da pressão do Executivo nos anos do governo de Floriano Peixoto, uma tendência que iria, a cada ano, ganhando mais força no poder Judiciário e na sociedade em geral: a de exigir, para expulsar um estrangeiro, a existência de lei própria para reger essa matéria, o que, de maneira implícita, seria a exigência da legitimação dos atos e ações do poder Executivo, para que estes parassem, como destacou Anfilófilo Botelho, de ser medidas de exceções e, desse modo, começassem a respeitar a legislação e a Constituição Federal.

Essa necessidade de regular por lei a questão das expulsões de estrangeiros não foi sentida apenas pelos membros do STF. Dentro do próprio poder Executivo existiam ministérios que reclamavam a aprovação de alguma medida legal reguladora. O exemplo maior é o do Ministério das Relações Exteriores, que, desta forma, no dia 13 de dezembro de 1894, se explicava para a Legação Francesa:

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa, dirigiu ao meu antecessor em 13 de outubro último, a respeito dos cidadãos do seu país Alexandre Richet, Louis Loth, Megdalena Faure, Hippolyto Vachet e Alfonso Barbier, expulsos do território brasileiros e embarcados no dia 26 do mês anterior, com destino a Lisboa no paquete *Thames*.<sup>132</sup>

E tentava, da seguinte forma, convencer o ministro francês de que as expulsões eram justas:

Segundo informações prestadas pelo então Chefe de Polícia ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi decretada a expulsão dos três primeiros, visto serem suspeitos de falsificadores de moedas divisionária; de Alfonso Barbier, recém-chegado da república da Argentina, por ser anarquista perigoso e como tal já se haver manifestado

<sup>131</sup> BOTELHO, Anfilófilo. *Apud* MAGRALHÃES, *Op. Cit.*, p. 11-2.

<sup>132</sup> BRASIL. *Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente aos anos de 1894*, p. 114.

por atos, tentando uma parede dos operários da Companhia de Vidros e Crystaes, onde era empregado; de Hippolyto Vachet, por ser ladrão e narcotizador [sic]. Esse, na ocasião de ser preso, tinha em seu poder um frasco contendo narcótico; além disso, havia anteriormente respondido a júri, pelo crime de roubo de jóias, para cuja perpetração usou do cloral.<sup>133</sup>

E tentando demonstrar de quem era autoridade para se expulsar estrangeiros do território brasileiro, prosseguia.

Manifesta o Sr. Ministro o desejo de saber como a expulsão pôde ser aplicada aos cinco franceses acima mencionados, sem que a Legação de França tivesse sido avisada.

Como o Ministro sabe, a expulsão de estrangeiros é consequência lógica e necessária de independência de qualquer nação, (...) [e] compreende o Sr. Ministro que o Governo Brasileiro goza de toda a liberdade de ação, e que a expulsão independe da formalidade que o Sr. Ministro insinua como sendo de direito comum.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Imbert as seguranças da minha alta consideração.<sup>134</sup>

Após esse exercício árduo de convencimento, que segundo o Ministro Carlos de Carvalho também já tinha sido feito com “diversas Legações” que protestaram com o governo brasileiro contra a expulsão de seus nacionais, esse ministro desabafava ao Executivo, pedindo, com certa urgência, que o Brasil legislasse uma lei para essa matéria, evitando, com isso, a necessidade de desculpas diplomáticas sem grande credibilidade, pois, em certa medida, era difícil convencer alguém da legalidade de um ato de exceção e de arbítrio. O ministro, desse modo, alertava:

A necessidade de regular por lei esse assunto já foi reconhecida por uma das casas do Congresso.

Os estudos a que o Instituto de Direito Internacional procedeu sobre ele e o projeto de regulamento que mereceu na sessão de Genebra (1892) o voto de notabilíssimos publicistas e juristas muito poderão contribuir para que o Brasil tenha uma lei boa.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem, p. 114-5.

<sup>135</sup> Idem. Sobre a sessão de Genebra de 1892 do Instituto de Direito Internacional, será analisado em outro capítulo.

Ou seja, tanto para alguns membros do STF como para um ministro do poder Executivo, a falta de uma lei reguladora para expulsões de estrangeiros era visível, o que poderia acarretar sérios problemas, tanto em relação a conflitos diplomáticos frente outras nações, como também entre o Executivo e o Judiciário brasileiro, na hora de banir um estrangeiro indesejável.

Provando que a ausência de uma lei específica traria sérios problemas para o Executivo brasileiro, no ano de 1894 ocorre o primeiro conflito mais contundente entre os poderes Judiciário e Executivo. Essa tensão se deu no episódio dos *habeas-corpus* impetrados pelos imigrantes banidos em função da Revolta da Armada. Elpídio de Mesquita, em sua obra *a Expulsão de Estrangeiros*, assinada em 1894 e publicada no ano seguinte, anexou as sentenças proferidas pelo STF. Segundo uma delas;

Visto e expostos estes autos de petição de *habeas-corpus*, em que é paciente Paulino José de Jesus, concedem a ordem de soltura impetrada pelo paciente, em razão de *não haver lei do atual* ou antigo regime que outorgasse ao Executivo a faculdade de deportação de estrangeiros, como medida administrativa, expressa como é a Constituição, não só, quando assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade os direitos concernentes à liberdade e segurança individual, mas ainda quando estatue, que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Const. Art. 72)

Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1894.<sup>136</sup>

Essa sentença em favor de Paulino José de Jesus – que pode ser considerado o primeiro caso republicano de insubordinação do Judiciário contra o Executivo envolvendo expulsões – foi seguida por outras que desenvolveram a mesma linha argumentativa, mudando apenas o texto ou, ainda, apontando algumas outras ilegalidades por parte do Executivo, como o tempo excessivo de prisão e o não respeito à Constituição de 1891.<sup>137</sup>

Contudo, provando mais uma vez o plano e a postura do Executivo de se sobrepor como principal poder dentro da nascente República brasileira, esses *habeas-corpus* proferidos pelo STF

---

<sup>136</sup> *Habeas-corpus* n.º 520, anexado em: MESQUITA, Elpídio. *Expulsão de Estrangeiros - Estrangeiros Expulsos: violação do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Typ. Mont'Alverne, 1895. Exemplar original encontrado na Fundação Casa de Rui Barbosa. Grifo meu.

<sup>137</sup> As demais sentenças são as de números 523, 524, 525, 529, 530, 531, 534, 545, 550, 555, 564, 575, 603 e 617. Idem.

não foram respeitados pela polícia e pelo Executivo, como demonstra a análise de Elpídio de Mesquita:

O desacato inflingindo [sic] ao poder judiciário pelo chefe do poder executivo, efetuando, após dez meses de detenção em penitenciárias, a expulsão de vários estrangeiros, em favor dos quais o Supremo Tribunal federal havia expedido ordem de *habeas-corporis*, constitui uma das mais tristes páginas dos anais da administração pública.

Na ordem política o principal efeito desse atentado foi a revelação de extrema fraqueza dos poderes políticos organizados pela carta de 24 de fevereiro [Constituição Federal], incapazes de manterem-se em equilíbrio, anulados, como ficam, pelo arbítrio do chefe da administração pública, que o é também da força armada.<sup>138</sup>

Mesquita, nesta passagem relatava, com indignação, o episódio em que dezesseis estrangeiros<sup>139</sup> foram presos, a maioria em seus lares, mantidos por cerca de dez meses em prisão comum, sem alegação de motivo ou processo legal (desrespeitando com isso os parágrafos 2.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do artigo 72 da Constituição Federal) e, por fim, expulsos do território brasileiro, mesmo após a concessão de *habeas-corporis* pelo STF. O que mais revoltava Elpídio de Mesquita nesta conduta do Executivo foi o fato da alteração, pelo Executivo, da data dos decretos de expulsão, publicando-os com datas falsas, a fim de passar a impressão de que os banimentos foram realizados antes da decisão do STF.

Essa adulteração foi utilizada, segundo Mesquita, como artimanha pelo Executivo para desrespeitar a decisão da instância máxima do Judiciário, para, com isso, banir os estrangeiros envolvidos na Revolta da Armada, demonstrando, entre outros fatores, que a manutenção da ordem, na visão deste poder administrativo, deveria vir em primeiro plano, subjugando, caso necessário e em prol da *soberania* nacional, outros poderes constituídos, a legislação nacional e a sociedade como um todo.<sup>140</sup>

<sup>138</sup> MESQUITA, *Op. Cit.*, p. 5.

<sup>139</sup> Na obra de Mesquita, estão anexados os nomes e as sentenças de *habeas-corporis* de todos os dezesseis estrangeiros expulsos sob a ordem de Floriano Peixoto. São eles: Paulino José de Jesus; Dr. Willhelm von Liuden; Miguel Francisco da Rosa; Alfredo Licínio de Mello; José Gonçalves Caçola; Michele Missione; Salomon Benchimel; José Nunes Bernardo; João de Oliveira Dias Pecegueiro; David Morris Jones; Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca; Miguel Hintner; Joaquim Lourenço Almeida; Manoel Joaqui Peixoto; e Manoel Pinto da Rocha.

<sup>140</sup> Segundo anotação do próprio punho na obra de Mesquita, Rui Barbosa alega que “Prudente de Moraes já fez voltar ao Brasil todos os cidadãos que foram sujeitos [?] da violência” de serem expulsos do país no governo de Floriano Peixoto. BARBOSA, Rui . *Apud* MESQUITA, *Op. Cit.*, p. 2 (da Quinta Parte).

Mesmo com essa pressão do Executivo sobre o Judiciário, esse poder, ou parte dele, foi pouco a pouco construindo sua defesa contra os atos ilegais do Executivo e, com isso, lutando por sua autonomia dentro da nascente República brasileira. Desse modo, as críticas às expulsões de estrangeiros não se restringiram apenas à ausência de lei reguladora, como comprova o voto vencido de Antônio Joaquim Macedo Soares, novamente referente ao julgamento do *habeas-corpus* de José de Castro Coelho. Indo além da argumentação de seus companheiros José Higinio, Joaquim Barradas e Anfilófilo Botelho, esse ministro do STF declarava que

o estrangeiro não é hóspede, a quem não compita, como ao nacional, o direito positivo de habitar no país que escolheu viver. Ao contrário, é esse um direito que, com todos os consectários, outorga-lhe a Constituição, art. 72, §§ 2.º, 10, 11, 14, 22 e 24 e outros que asseguram direitos e garantias individuais não só aos nacionais como aos estrangeiros, não somente aos cidadãos como a todos os indivíduos residentes no território da República, brasileiros e estrangeiros, diz o citado artigo.<sup>141</sup>

Esse voto vencido, além de novamente ressaltar a importância do *habeas-corpus* n.º 388, de 31 de junho de 1893, demonstra que o Judiciário (ou alguns de seus membros) já se incomodava, mesmo nos difíceis tempos do governo de Floriano Peixoto, com a tentativa de supremacia do Executivo na sociedade. Ao decretar que o estrangeiro não era um hóspede e que, pelas leis brasileiras, este estava assegurado contra expulsões, o ministro Macedo Soares praticamente inaugurava uma tendência que viria a ganhar força principalmente após 1907: a da defesa do estrangeiro residente e da *residência* como ponto determinante para a equiparação entre imigrantes e nacionais.

Essa linha argumentativa de parte do Judiciário também pode ser percebida em um dos *habeas-corpus* concedidos pelo STF, porém desrespeitado pelo Executivo, a outro estrangeiro envolvido na Revolta da Armada. Na decisão do processo em que era paciente Manoel Pinto da Rocha, esse tribunal considerou, em 22 de setembro de 1894, “que o art. 72 da Constituição afiança aos estrangeiros residentes no país como aos brasileiros” aos direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade privada. Para a instância máxima do Judiciário, “a liberdade individual do estrangeiro residente no país não pode ser restringida”, a não ser nos casos em que a expulsão de estrangeiros seja determinada por “leis [que] autorizem tal medida”. Como o caso

---

<sup>141</sup> MACEDO SOARES, Antônio Joaquim. *Apud* MAGRALHÃES, *Op. Cit.*, p. 12.

de Pinto da Rocha não se enquadrava nessas exigências, o STF declarou “ilegal o constrangimento, que hora sofre o paciente e manda que em seu favor passe-se alvará de soltura (...).”<sup>142</sup>

Essa sentença descrita acima é a primeira decisão favorável do STF a estrangeiro utilizando, como argumento, a questão da *residência* estabelecida no artigo 72 da Constituição Federal. Assim, tanto o voto vencido de Antônio Joaquim Macedo Soares, como esta decisão de *habeas-corporis*, inauguram uma nova tendência para a defesa de estrangeiros banidos pela polícia e pelo Executivo.

A fim de demonstrar que essa argumentação de defesa não ganhava espaço e força apenas dentro dos tribunais do Judiciário, é interessante inserir a passagem escrita por Carlos de Carvalho, ministro das Relações Exteriores. Discorrendo sobre a necessidade urgente de criação de uma lei própria para banir imigrantes, este ministro, já sob a presidência de Prudente de Moraes, e pouco tempo após o episódio dos *habeas-corporis* do STF desrespeitados por Floriano Peixoto, alertava, em 13 de dezembro de 1894, que

em todo o caso, é necessário indicar o que para os efeitos [da criação] da lei de expulsão consiste a residência e o que exclui o ânimo de fixá-la. A tanto obriga o art. 72 parágrafo 10.º da Constituição, e todo o arbítrio deve ser eliminado **em tempo de paz ou circunstâncias normais**.<sup>143</sup>

Essa frase do ministro das Relações Exteriores nos remete novamente à segunda parte do texto introdutório do decreto n.º 1566, de 13 de outubro de 1893, que, em plena Revolta da Armada, se precavia: “Que o dispositivo no art. 72, parágrafo 10.º da Constituição somente prevalece em tempo de paz.”<sup>144</sup> Assim, além da necessidade da elaboração de uma lei específica para banir estrangeiros, ainda era necessário que essa respeitasse a Constituição de 1891, principalmente seu artigo 72, que, entre outros direitos, declarava:

**A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:**

<sup>142</sup> *Habeas-corporis* anexado em: MESQUITA, *Op. Cit.*

<sup>143</sup> *Idem*. Grifo meu.

<sup>144</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1566 de 13 de outubro de 1893.*

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

2.º Todos são iguais perante a lei. (...).

10.º **Em tempo de paz, qualquer pode entrar no território nacional ou dele pode sair**, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convir, independente de passaporte. (...).

20.º **Fica abolida a pena de galés e de banimento judicial.**<sup>145</sup>

Ou seja, pelo artigo 72 da Constituição de 1891, os estrangeiros residentes foram igualados aos nacionais e, com isso, a eles estavam garantidos todos os direitos assegurados pelo texto constitucional, inclusive a proibição do “banimento judicial” e, com isso, de sua expulsão do território nacional contra sua vontade “em tempo de paz”.

Contudo, a análise aprofundada sobre a utilização desta tendência, deste novo argumento constitucional para a defesa nos tribunais de um estrangeiro expulso pelo Executivo, não será desenvolvida neste momento da análise. Este esforço interpretativo sobre a questão da *residência* será realizado no segundo capítulo desta dissertação, devido, principalmente, à grande importância que este argumento teve para as décadas de 1900, 1910 e 1920, se tornando, como veremos, o principal ponto de conflito envolvendo os poderes Executivo e Judiciário em relação aos banimentos de imigrantes.

#### *O fim do caso Borlindo: a necessidade da lei*

Essas reações embrionárias do poder Judiciário contra as ilegalidades do Executivo na década de 1890 podem dar a impressão de uma grande força, neste período, deste primeiro poder constituído em relação às expulsões de estrangeiros. Contudo, esses momentos de insubordinação foram raros, como prova, por exemplo, a decisão do acórdão de 3 de agosto de 1898 (cerca de 4 anos após decididos os *habeas-corpus* favoráveis a estrangeiros envolvidos com a Revolta da Armada). Seguindo a mesma linha das sentenças de 1892 e 1893, o STF decidia:

(...) o direito de expulsar a qualquer estrangeiro, cuja permanência no país não seja conveniente, resulta imediatamente da soberania da Nação (...) [e] ao Poder Executivo

---

<sup>145</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1891*. Grifo meu.

... compete o exercício desse direito, por ser encarregado de zelar pela segurança e defesa da sociedade.<sup>146</sup>

O reconhecimento, desse modo, da autoridade do Executivo expulsar estrangeiros foi, apesar das sentenças do STF já expostas nessa análise, ponto pacífico no período que se estende da década de 1890 ao ano de 1907, data da Lei Adolpho Gordo.

Mais dois exemplos, agora datados do início do século XX, podem ser utilizados para demonstrar a facilidade com que o Executivo bania estrangeiros neste período analisado neste capítulo. O primeiro, demonstrado por José Murilo de Carvalho, ocorreu no ano de 1904, devido às agitações populares provocadas pela reação à vacinação obrigatória. Por causa da Revolta da Vacina foram detidas, como frisa Carvalho, ao todo 945 pessoas na cidade do Rio de Janeiro, sendo que destas, 461 foram desterradas para outros pontos do território e, ainda, 7 estrangeiros foram expulsos para fora do país. Esses banimentos para o exterior evidenciam, com isso, que a utilização do método repressivo das expulsões não era característica peculiar apenas da década de 1890, mas um recurso utilizado por toda Primeira República, sendo que, uma defesa eficaz contra as ilegalidades do Executivo só passou a ocorrer, como veremos no segundo capítulo, após o ano de 1907.<sup>147</sup>

O outro caso que reforça a frágil defesa de um estrangeiro, ao menos até a Lei Adolpho Gordo, ocorreu justamente em um dos julgamentos do recurso da apelação de Antônio da Costa Borlindo contra a Fazenda Nacional. Em acórdão de 11 de outubro de 1905, o STF decidia que:

Usando o governo da faculdade e do direito inerentes à soberania nacional, de não consentir a permanência no País daquele que, não sendo brasileiro, perturba a ordem e a estabilidade das instituições nacionais, procedeu de boa fé, desde que ignorava a qualidade de brasileiro naturalizado do deportado [Borlindo].

Não provada a violência em que o abuso de poder, de parte do governo, não cabe ao apelante à indenização reclamada.<sup>148</sup>

Ou seja, essa decisão do STF, que negava o pagamento de qualquer indenização do estado contra as violências sofridas por Borlindo, reforça ainda mais a tendência da época de se

<sup>146</sup> BASTOS, José Tavares. *Expulsão de Estrangeiros*. Curitiba: Plácido e Silva & Comp. LTDA, 1924, p. 61.

<sup>147</sup> CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 117.

<sup>148</sup> Apelação Cível n.º 979, acórdão de 11 de outubro de 1905. Anexado em: BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 89.

considerar o Executivo como o único poder capaz de atuar em casos de expulsão de estrangeiros. Essa decisão do STF, ocorrida apenas a cerca de um ano e dois meses antes da lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907, entrar em vigência, inclusive pode demonstrar que o Executivo, em caso de erro, como o ocorrido contra este português naturalizado e residente, tinha salvo conduto, mesmo do Judiciário, para disciplinar, ordenar e manter o *status quo* da sociedade.

Contudo, essa supremacia do Executivo em relação às expulsões estava pouco a pouco, como já foi demonstrado nessa análise, incomodando ao poder Judiciário. Neste acórdão de 11 de outubro 1905, mais uma vez um ministro do STF se pronunciava contrário a esse posicionamento dos poderes instituídos em relação ao direito de permanência de um imigrante no Brasil. Pisa e Almeida, mesmo vencido, reclamava:

O governo não tinha a faculdade de deportar o Autor [Borlindo], porque sendo o Decreto de deportação um ato jurídico, deve repousar sobre uma base jurídica, isto é o poder de ordenar a deportação deve ser reconhecido por uma disposição jurídica. O dever de obediência, que incumbe ao cidadão, não é ilimitado; a determinação de sua extensão não é deixada ao arbítrio do governo. Em qualquer circunstância, os direitos do poder político a respeito do indivíduo são fixados por disposições políticas, e conseqüentemente são restritos. Logo toda ordem administrativa deve apoiar-se sobre uma lei, que confira ao governo o poder de exigir dos cidadãos uma ação ou abstenção. A questão de saber se um Decreto encerra uma ordem, que é ou não da competência do governo, é uma questão de direito, e deve ser resolvida sempre unicamente por um exame jurídico.

Rui Barbosa, em frase que foi utilizada por toda a Primeira República contra expulsões de estrangeiros, também se posicionava, na mesma linha de Pisa e Almeida, a favor de exigir que o Executivo passasse a respeitar a legislação brasileira, dando, com isso, maior autonomia ao Judiciário dentro da esfera pública. Para Rui, a Fazenda Nacional deveria indenizar Borlindo, e o Executivo não poderia mais expulsar estrangeiros, ao menos os residentes, pois, para ele,

a constituição de 1891 inspirando-se em sentimentos mais humanos e menos nacionalistas, por um lado aboliu o banimento (art. 72, § 20), por outro, no tocantes aos direitos individuais, igualou a condição dos estrangeiros à dos brasileiros, declarando: “A constituição assegura a brasileiros e *estrangeiros residentes* no país a

inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.” (art. 72 pr.)

(...) O texto não poderia ser mais formal. A cláusula nele imposta acerca dos estrangeiros se reduz a que sejam “*residentes no país*”. Logo, em se estabelecendo a *residência* no país, ao estrangeiro assiste, pelo que toca aos direitos individuais. A *mesma* garantia constitucional que ao brasileiro.<sup>149</sup>

E continuava, agora atacando a supremacia do Executivo:

Mas a deportação interessa essencialmente a liberdade individual. Conferir ao poder executivo o direito de impor ao indivíduo esse vexame é dotar o poder executivo, contra a liberdade individual, da maior das armas. Portanto, em face da nossa constituição, art. 72, princípio, onde se afiançam por igual a brasileiros e *estrangeiros* “os direitos concernentes à liberdade e a segurança individual”, ou esta garantia escuda contra a deportação os nacionais, e então dela abrigará igualmente os estrangeiros, ou, se deixa os estrangeiros sujeitos à deportação, a ela ficam igualmente expostos os nacionais.<sup>150</sup>

Ou seja, tanto Rui Barbosa quanto o ministro do STF Pisa e Almeida estavam, a exemplo das outras contestações ocorridas em 1893 e 1894 e já expostas nesta análise, aos poucos pressionando o Executivo para que este passasse a legalizar seus atos e, com isso, parasse de expulsar estrangeiro baseando-se apenas no arbítrio. Assim, atitudes como essas, juntadas ao fato de que o Judiciário estava, ao passar dos anos republicanos, procurando se constituir realmente em um poder autônomo (nos moldes das palavras de Campos Sales em 11 de outubro de 1890), foram fatores que exigiram a existência de uma lei específica para banir imigrantes, respeitando-se, sobretudo, a Constituição Federal de 1891.

A atitude do Executivo de passar a exigir das Casas do Legislativo uma lei referente às expulsões de estrangeiros pode começar a ser entendida pela interpretação de José Murilo de Carvalho. Para este autor, existe sempre na análise das sociedades a necessidade de “ver as relações entre o cidadão e o Estado como uma via de mão dupla, embora não necessariamente equilibrada”, pois, para Carvalho, “todo sistema de dominação, para sobreviver, terá de desenvolver uma base qualquer de legitimidade (...)”<sup>151</sup>

---

<sup>149</sup> Idem, p. 11-2.

<sup>150</sup> Idem, p. 12.

<sup>151</sup> CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 11.

Podemos utilizar essa interpretação para o caso das expulsões de estrangeiros da seguinte forma: enquanto o Executivo conseguiu manter a ordem pautando-se apenas no arbítrio, ele lutou contra qualquer posição que limitasse sua livre ação (os *habeas-corpus* desrespeitados em 1894 são provas disso). Contudo, quando suas ações passaram a ser contestadas, por mais e mais pessoas ou instituições, esse poder constituído teve que alterar sua postura, pois poderia perder, por falta de legitimidade, o controle sobre a sociedade. Desse movimento de manutenção do equilíbrio entre estado, cidadãos e demais forças foi que surgiu a Lei Adolpho Gordo de expulsão de estrangeiros.<sup>152</sup>

Assim, para finalizar o caso de Antonio da Costa Borlindo e, ainda, aproveitar para anunciar o segundo capítulo deste estudo, é necessário dizer que esse português residente e naturalizado brasileiro não chegou a receber a indenização por danos morais e materiais oriundos de sua expulsão ilegal. Não a ganhou pelo fato de ter falecido em 3 de agosto de 1907. Contudo, sua viúva, Julieta Emília Borlindo, estava viva para receber “os danos emergentes e lucros cessantes que se liquidassem na execução, e, bem assim, as custas do processo.”<sup>153</sup>, ou seja, 200 conto de réis e mais as custas judiciais.

Necessário enfatizar que essa nova decisão do STF, em prol a Borlindo e totalmente oposta à de 11 de outubro de 1905, foi tomada em 20 de junho de 1908, cerca de um ano e meio após a promulgação da lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907, a Lei Adolpho Gordo de expulsão de estrangeiros.

---

<sup>152</sup> Além desta busca pela legitimidade, outros fatores também influenciaram os esforços para a elaboração de uma lei reguladora de expulsão de estrangeiros. Apesar deste estudo não desenvolver essa análise, certamente a interferência e a pressão de governos estrangeiros acabaram contribuindo para a existência Lei Adolpho Gordo de 1907 e a limitação do arbítrio do poder Executivo.

<sup>153</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 8.

## II - Expulsões com lei: o conflito entre o Executivo e o Judiciário

Preciso começar dizendo aquilo que provavelmente parecerá a mais escusada de todas as declarações, mas que eu reputo indispensável (...): nós não somos legisladores; somos juízes. Não vamos elaborar uma norma jurídica, mas somente aplicar a espécie corrente em preceito, muito conhecido, da Constituição Federal.

O preço é este: “a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...).”

Como juiz, desde que tenho diante de mim tais disposições, expressas e terminantes da lei fundamental da nação, não me é lícito desprezá-las, para indagar o que é dado a soberania nacional estatuir em matéria de expulsão de estrangeiros. A soberania nacional já se manifestou acerca do assunto, quando devia manifestar-se, na ocasião oportuna, que foi quando se discutiu e aprovou o projeto de Constituição Federal.<sup>154</sup>

(Pedro Lessa, ministro do Supremo Tribunal Federal)

Este trecho de *habeas-corpus* é de autoria de Pedro Lessa e foi produzido durante o conturbado contexto do julgamento no Supremo Tribunal Federal dos estrangeiros ameaçados de banimento para fora do país por participação nas greves de 1917. Desse modo, a discussão envolvendo expulsões de estrangeiros na Primeira República, como bem enfatizava este ministro do STF, deveria se pautar apenas na lei e na Constituição nacional, que assegurava, pelo seu artigo 72, “a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, garantindo, com isso, que “em tempo de paz qualquer pessoa ... [possa] entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte”, abolindo, inclusive, aos brasileiros e imigrantes residentes “a pena de galés e a de banimento judicial”<sup>155</sup>, ou seja, a de expulsão.

Como alertava Lessa, o poder Judiciário na República tinha como função única e primordial “aplicar” a lei em qualquer hipótese e não desenvolver o papel destinado ao poder Legislativo: o de elaborar a legislação. Pautado nesta concepção, que este ministro do STF concebe como “indispensável”, é que se desenvolveu o conflito entre os poderes Judiciário e Executivo ao longo dos anos que se seguiram à elaboração da “Lei Adolpho Gordo” de 1907, principal objeto de estudo neste capítulo.

---

<sup>154</sup> *Jornal do Commercio*, 7 out. 1917, p. 2. Pedro Lessa foi ministro do STF de 1907 até 1921, ano de seu falecimento.

<sup>155</sup> BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1891*, artigo 72.

Para entender, contudo, como se desenvolveu o embate entre estes dois poderes constituídos, primeiramente é necessário entender o processo de aprovação da legislação brasileira que disciplinou as expulsões. Como foi analisada no primeiro capítulo, a necessidade de uma lei reguladora de banimento de imigrantes já era sentida desde os primórdios da República, principalmente em casos como os dos votos vencidos de 1893 dos ministros do STF, liderados por José Higino, e, ainda, nas constantes reclamações contidas nos relatórios anuais dos ministros vinculados aos poder Executivo, como, por exemplo, Carlos de Carvalho, ministro das Relações Exteriores em 1894.

### *O projeto de lei de 1902*

Como a elaboração de uma lei de expulsão de estrangeiros era reclamada, em 1902 foi encaminhado para discussão nas Casas do Legislativo o projeto n.º 317-A, de autoria de José Joaquim Medeiros e Albuquerque.<sup>156</sup> Este deputado, logo no início da defesa de seu projeto, enfatizava que

a oportunidade de uma lei sobre expulsão de estrangeiros dificilmente pode ser contestada. Quando por si só, pela alta importância, ela não se impusesse a consideração geral, haveria a circunstância gravíssima de ter dado motivo a mais de um conflito entre dois poderes da União – o Judiciário e o Executivo e de ambos terem reclamado a regulamentação do assunto, para tornar essa regulamentação mais do que oportuna – urgente.<sup>157</sup>

Este discurso de Medeiros e Albuquerque, ocorrido na 131.<sup>a</sup> Sessão da Câmara dos Deputados, no dia 6 de dezembro de 1902, demonstra com clareza os motivos pelos quais era “urgente” a “regulamentação do assunto”: evitar novos desentendimentos entre os poderes Executivo e Judiciário na questão das expulsões de imigrantes.

Na tentativa de reconciliar o Executivo e o Judiciário, Medeiros e Albuquerque tentou expor aos demais deputados a sua opinião, sempre defendendo a necessidade de uma lei que atribuísse grande alcance às ações do governo federal. Constavam entre os argumentos deste

---

<sup>156</sup> Este projeto já tinha sido encaminhado para discussões na Câmara no ano de 1894, com o n.º 109. Ver: FARIA, Bento de, *Op. Cit.*, p. 177-245.

<sup>157</sup> MEDEIROS E ALBUQUERQUE. *Apud* FARIA, Bento, *Op. Cit.*, p. 177.

parlamentar a necessidade de combate ao avanço anarquista no Brasil, a comparação com as nações “civilizadas” e “avançadas”, principalmente européias, a crítica à Constituição Federal de 1891 e, ainda, a defesa do princípio de defesa da *soberania* nacional. Em relação ao perigo anarquista, Medeiros e Albuquerque alertava aos demais deputados:

A propaganda subversiva do anarquismo desencadeou na Europa uma repressão tamanha, que, de país em país, uma população de criminosos vive foragida, expulsa de uns para outros, e, se o Brasil – único do mundo – não tomar acertadas cautelas, constituir-se-a [sic] o presídio da Europa, o despejadouro [sic] das suas fezes sociais. Trata-se, pois, de uma medida elementar de salvação pública, de defesa social.<sup>158</sup>

Para este deputado, o anarquismo estava ganhando terreno no mundo do trabalho brasileiro do início do século XX, principalmente através da vinda de estrangeiros perseguidos em seus países de origem. Segundo Medeiros e Albuquerque, esses imigrantes indesejáveis, expulsos dos países europeus, encontravam no Brasil, principalmente pelo excesso de liberdade de suas leis, um lugar propício para colocar em prática suas teorias, podendo, com isso, transformar a nação em um verdadeiro “presídio da Europa”, destino certo de todos os foragidos do velho continente.

Essa argumentação do deputado se reforçava com os números do recenseamento na capital federal, mesmo não constando em seu discurso a fonte de onde retirou seus dados. Segundo este parlamentar, o “último” censo na cidade do Rio de Janeiro acusava que “para cada grupo de 100 brasileiros havia 23 estrangeiros”. Para ele, o “elemento estrangeiro” estava cada vez mais ativo e ganhando força e importância dentro do país, existindo, inclusive, locais, como as colônias italianas e alemãs, “em que não existe talvez um único brasileiro, ou se existem, estão em proporções inferiores a um por 1,000!”.<sup>159</sup>

O que Medeiros e Albuquerque pretendia com essa explanação alarmista era destacar a necessidade de elaboração de uma lei rigorosa referente à expulsão de estrangeiros, capaz de proteger, segundo este deputado, o Brasil dos anarquistas, as perigosas “fezes sociais” da Europa. E, para isso, seria necessário acabar com a equiparação constitucional entre nacionais e estrangeiros residentes. Com o objetivo de criticar o excesso de liberdade e garantias atribuídas

---

<sup>158</sup> Idem, p. 177-8.

<sup>159</sup> Idem, p. 217.

aos estrangeiros pelo texto constitucional brasileiro, esse parlamentar reclamava do artigo 72 e da própria Constituição de 1891. Para Medeiros e Albuquerque, “apenas a nossa Constituição” mencionou a igualdade de direitos entre estrangeiros residentes e nacionais “de um modo amplo, (...) além de todos os limites” e com “a mais absoluta ausência de patriotismo”, o que, para ele, atrapalhava a “conservação”<sup>160</sup>, o ordenamento, a disciplina e o progresso da nação. Para o deputado, pensando em um eficaz combate contra os anarquistas e os demais estrangeiros indesejáveis, o Executivo não necessitava seguir fielmente a letra do texto constitucional, como demonstra o trecho a seguir:

Sejam quais forem as expressões liberais do nosso texto fundamental, nenhuma dela podia ferir, podia restringir de qualquer forma os atributos essenciais da soberania nacional. E o direito de expulsão e não admissão de estrangeiros está neste caso.<sup>161</sup>

Em seu discurso, como fica evidente nesta passagem, Medeiros e Albuquerque almejava a criação de um dispositivo legal que instrumentalizasse o poder Executivo com amplos poderes para assegurar e defender a *soberania* nacional, mesmo que, para isso, fosse necessário sobrepor-se ao texto constitucional, que assegurava, por seu artigo 72, a impossibilidade de banimento de estrangeiros com *residência* no Brasil.

#### *A defesa da soberania nacional*

Evidenciada em toda a argumentação de Medeiros e Albuquerque ainda em 1902, a questão da defesa da *soberania* nacional requer uma análise mais aprofundada. A *soberania* nacional, invocada pelos defensores do direito do estado de banir estrangeiros, pode ser considerada o principal argumento pró-expulsões ao longo de todo o período da Primeira República e, por este motivo, se torna necessário um estudo mais amplo deste conceito.

A força deste argumento praticamente se consolidou com o surgimento da República, tanto que na década de 1890 e início do século XX, ao menos até o ano da Lei Adolpho Gordo de 1907, as expulsões de imigrantes estavam pautadas apenas na defesa da *soberania* da nação. Amostra disso, como foi sugerida no primeiro capítulo, pode ser encontrada nos decretos

---

<sup>160</sup> Idem, p. 179.

<sup>161</sup> Idem, p. 198.

florianistas<sup>162</sup>, nas expulsões pelo arbítrio do Executivo neste período, como o caso Borlindo e os banimentos durante a Revolta da Vacina, e, ainda, em algumas súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tais como as de 6 de junho de 1892 e de 20 de junho de 1893. Em seus textos, de maneira geral, estas súmulas consideravam que:

a faculdade de deportar o estrangeiro prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito da soberania nacional e que o direito de liberdade garantido pela constituição é forçosamente limitado pela conveniência do bem geral e indeclinável necessidade de assegurar eficazmente a manutenção da ordem pública, supremo dever da autoridade que bem compreende a sua missão.<sup>163</sup>

Pelo teor destes acórdãos emitidos pelo STF, percebe-se que o poder Judiciário, representado por este Tribunal, seu órgão máximo, acabou absorvendo nos primeiros anos da República brasileira, o argumento de que a *soberania* era um direito inviolável e sagrado de uma nação. Ou seja, a *soberania* deveria ser protegida e conservada, o que, em uma perspectiva mais ampla, acabou justificando as expulsões de estrangeiros pelo poder Executivo, ao menos aqueles considerados uma ameaça a esta garantia.

Ao longo de toda a Primeira República, desse modo, muitas discussões ocorreram entre o Executivo e o Judiciário em relação à questão da *soberania* nacional e as expulsões de estrangeiros. Estes conflitos envolveram, muitas vezes, o poder Legislativo, que, no meio dessa disputa, ficou incumbido pelo Executivo de formular dispositivos legais pró-governo, ou seja, legalizar as expulsões de estrangeiros indesejáveis via a aprovação de leis no Congresso Nacional.<sup>164</sup>

É necessário, contudo, antes de finalizar o projeto de Medeiros e Albuquerque e iniciar a análise das ações do Legislativo, aprofundar ainda mais a questão da *soberania* nacional, pois esta foi um dos argumentos que mais inflamou a formulação dos dispositivos legais de banimento de estrangeiros, como também, os conflitos entre Judiciário e Executivo.

Com o objetivo de justificar as atitudes do Executivo, os defensores do direito estatal de banir imigrantes que atentassem contra a *soberania* nacional utilizaram diversos argumentos. Um

<sup>162</sup> Os referidos decretos eram os: n.º 1566, de 13 de outubro de 1893 e o n.º 1609, de 15 de dezembro do mesmo ano.

<sup>163</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>164</sup> É necessário ressaltar que dentro do Legislativo existiam algumas vozes contrárias às expulsões pautadas apenas na *soberania* nacional, como, por exemplo, os deputados Maurício de Lacerda e Germano Hasslocher.

deles foi pautado nos princípios cientificistas, muito em voga no início do século XX. Segundo o cientificismo – que concebia o país como um sistema orgânico (com características biológicas) ou como uma máquina – era necessário excluir do território nacional, em prol da *soberania* da nação, o estrangeiro considerado indesejável. Como ressaltava Francisco de Paula Lacerda de Almeida, advogado e professor da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro na primeira década do século XX,

o Estado é um organismo; real ou análoga a outros organismos, a vida orgânica do Estado apresenta os mesmos fenômenos que a dos organismos vivos. Estes repelem a ingestão de substâncias nocivas e expõem as que não podem assimilar. O Estado que defende a saúde pública contra a invasão da peste estabelecendo cordões sanitários e punindo de morte às vezes quem os rompe, pode com igual direito velar pela sorte da imigração e fechar suas portas e fronteiras ao estrangeiro pernicioso à ordem pública como o anarquista, a moralidade como o *cáften*, a segurança particular como o condenado ou indiciado em crime comum.

E continua:

Do mesmo modo pode em circunstâncias dadas *deportar* (...) ou expulsar o estrangeiro perigoso à paz ou à ordem pública (o conspirador, o espião, o traidor) ou a moralidade pública (o *cáften*, a prostituta) ou à segurança (o criminoso ou suspeito de crime).

Em ambos os casos o Estado previne-se ou defende-se, expurga-se de maus elementos ou exerce profilaxia moral de que precisa tanto como da profilaxia médica para viver.<sup>165</sup>

Como argumentava Almeida, para o poder Executivo, a proteção da *soberania* nacional estava intimamente vinculada à idéia de exclusão do órgão defeituoso ou da peça de maquinaria desajustada, sendo projetada esta concepção biológica ou mecânica para a esfera social. Logo, para o governo, a proteção da *soberania* de um país seria, de modo amplo, a defesa irrestrita da nação, não importando os meios para se alcançar este objetivo, podendo, inclusive, recorrer à inconstitucionalidades e ao desrespeito das leis nacionais. O mais importante, nesta óptica de estruturação de uma sociedade, era a manutenção da ordem, da paz, da tranqüilidade e do *status quo* social, independentemente das conseqüências e caminhos utilizados e percorridos para se

---

<sup>165</sup> ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *O decreto n.º 1641 de 7 de Janeiro de 1907 Sobre expulsão de Estrangeiros do Território Nacional*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1907, p. 9-10.

chegar a este ideal. Assim, o poder Executivo, pensando na proteção da *soberania* nacional e na edificação da sociedade nos parâmetros do cientificismo, expulsou do solo brasileiro, ao longo de toda a Primeira República, um grande número de estrangeiros, dos quais pelo menos uma parte era de residentes possuidores de direitos pela Constituição de 1891.

De outra interpretação é a questão da defesa da *soberania* para o poder Judiciário. Como afirma Pedro Lessa, ministro do STF ao longo de boa parte do período republicano, “o Estado tem por missão primordial assegurar a ordem pública, mas de acordo com a lei. A garantia da ordem pública com a violação da lei pode levar-nos (...) [a] conseqüências muito perigosas (...)”.<sup>166</sup> Desse modo, a defesa da *soberania* nacional adquire outra concepção para este poder, concepção esta mais atrelada à função do Judiciário de construir uma República pautada e regida pela lei, pelo respeito aos dispositivos legais republicanos. Comprovando essa postura do Judiciário em relação às expulsões, Lessa enfatizava que,

(...) se os pacientes têm residência no Brasil, de acordo com o Direito Civil, eu lhes dou o *habeas-corporis*. Se não, nego-lhes. O que nunca farei, é reconhecer ao Governo a faculdade de anular as garantias constitucionais pela suspensão da residência, o que importa em supor que o fato da residência, que o legislador constituinte exigiu como condição para a outorga das garantias do Art. 72, não é um fato objetivo, mas uma criação arbitrária, ou caprichosa, da vontade do Governo (...).<sup>167</sup>

Como o poder Executivo, o Judiciário também almejava a manutenção da ordem, da paz, da defesa da *soberania* da nação e, na maioria das vezes, do *status quo*. Entretanto, o que diferenciava estes dois poderes era justamente a questão do respeito às leis brasileiras. Defesa da *soberania* para o Judiciário envolvia também, como fica claro na postura de Pedro Lessa, o cumprimento irrestrito ao texto constitucional e às leis e, na concepção deste poder constituído, o desrespeito a esses pontos seria um grave ataque à *soberania* nacional, pois o ordenamento jurídico/legislativo, na concepção do Judiciário, seria uma das estruturas mais importantes e essenciais de uma nação, devendo essa, acima de tudo, protegê-lo e respeitá-lo.

---

<sup>166</sup> LESSA, Pedro. *Apud* TAVARES BASTOS, José. *Op. Cit.*, p. 122-3.

<sup>167</sup> *Jornal do Commercio*. “Expulsões de estrangeiros”. 7 out. 1917.

*Interpretações e teorias sobre o direito de expulsão*

Para a utilização do argumento de defesa da *soberania* existiram, ao longo de toda a República Velha, diversos defensores e inúmeras interpretações, sempre tentando estabelecer uma justificativa plausível para o Executivo exercer seu “direito” de expulsar os considerados, por este próprio poder, estrangeiros indesejáveis, mesmo que este aclamado direito subjugasse as leis e a própria Constituição Nacional. A primeira linha interpretativa de argumentos pode ser percebida claramente através do discurso do político paulista Adolpho Gordo:

Efetivamente não é a lei que cria o direito de expulsão: tal direito é anterior a quaisquer leis, sejam constitucionais ou ordinárias. A lei, apenas, regula o exercício desse direito. O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania (...).<sup>168</sup>

Assim, ao considerar o direito de expulsão como “anterior a quaisquer leis”, Gordo demonstrava uma das concepções do Executivo sobre a questão da defesa da *soberania* nacional.<sup>169</sup> Para este poder, esta defesa era muito mais importante que o respeito às leis e à Constituição de um povo, tanto que era anterior ao próprio regimento jurídico e legislativo de uma nação.

Através deste argumento, podemos perceber que o Executivo, neste caso representado por um parlamentar, o que demonstra claramente o alinhamento entre o Executivo e o Legislativo, tentava criar e elaborar maneiras de burlar a Constituição de 1891, pois esta deixava explícita, através de seu artigo 72, que os estrangeiros residentes possuíam os mesmos direitos legais que um nacional, incluindo, nestas garantias, a inconstitucionalidade do banimento para fora do país. Desta forma, esta linha de raciocínio almejava diminuir o alcance da Constituição, tentando retirar de sua alçada as questões referentes à defesa da *soberania* nacional, o que o poder Judiciário muitas vezes não tolerou, como será visto nos casos dos *habeas-corpus* concedidos a estrangeiros irregularmente expulsos pelo governo federal após a Lei Adolpho Gordo de 1907.

Já o segundo argumento utilizado pelo poder Executivo para possibilitar a expulsão de “elementos externos” considerados indesejáveis possuía algumas semelhanças com o primeiro.

<sup>168</sup> GORDO, Adolpho. *Apud* TAVARES BASTOS, *Op. Cit.*, p. 219.

<sup>169</sup> Mesmo Adolpho Gordo sendo um senador da República, ele pode demonstrar com precisão o raciocínio do Executivo, pois Gordo era membro da alta cúpula do Partido Republicano Paulista (PRP) e exercia grande influência nas decisões tomadas tanto no senado quanto no governo federal.

Como fica evidente no discurso proferido por Edmundo Muniz Barreto, procurador geral da República, cargo este dentro do poder Executivo:

Em Direito Internacional Público é princípio irrefragável que o Estado, personificação jurídica da nação, tem o direito, consequência imediata da soberania, de expulsar do seu território, ou de não permitir que nele penetrem, estrangeiros nocivos à segurança ou à ordem pública. É um direito absoluto, de conservação e de defesa, inerente à própria organização do Estado (...).

E acentua: “(...) que dele só pode abrir mão quando a sua lei fundamental prescreve esse cânon jurídico ou permite a celebração de tratados suspensivos do exercício de tão importante atributo da soberania territorial.”<sup>170</sup>

Muniz Barreto, que além de procurador da República foi também ministro do STF, inclusive negando diversos *habeas-corpus* a estrangeiros residentes durante as greves de 1917 (o que demonstra que ao menos uma parte do Judiciário pensava como o Executivo), também acreditava que o direito de defesa da *soberania* nacional era anterior às leis de um país, pois defende que esta garantia era “inerente à própria organização do Estado.” Entretanto, na segunda passagem exposta acima, pode-se notar uma novidade. O procurador colocava como preponderante a questão de que a expulsão só deixa de ser direito absoluto de um estado quando este, em sua “lei fundamental”, no caso a constituição, prescrever “esse cânon jurídico” ou permitir “a celebração de tratados suspensivos” deste direito de defesa da *soberania* nacional, o que, na interpretação deste defensor das expulsões, não ocorreu.

Assim, para este veio interpretativo, o fato de no texto da Constituição de 1891 não possuir um artigo exposto evidenciando a renúncia do governo federal de expulsar estrangeiros, ou, ainda, não existir, mesmo com as leis de 1907, 1913 e 1921, lei ou decreto exposto suspendendo o Executivo de seu “direito natural” de banir o “elemento externo”, acabava permitindo a expulsão de quaisquer imigrantes considerados indesejáveis pelo estado. Desta forma, utilizando uma interpretação deturpada da letra da lei<sup>171</sup>, o Executivo ganhava força

---

<sup>170</sup> BARRETO, Edmundo Miniz. *Apud* TAVARES BASTOS, *Op. Cit.*, p. 152.

<sup>171</sup> É importante ressaltar que a leitura do texto da Constituição de 1891 era divergente entre o Executivo e o Judiciário. Para o governo, a lei fundamental não possuía em seus textos limitações expressas para se expulsar um estrangeiro indesejável. Já para o Judiciário, essa limitação existia e estava no artigo 72, o qual, com precisão, segundo esse poder constituinte, proibia rigorosamente a expulsão de estrangeiros residentes.

argumentativa em sua empreitada de enrijecer as relações trabalhistas e sociais ao longo da Primeira República.

Ainda para reforçar a questão da defesa da *soberania* nacional e, com isso, o direito de expulsar um estrangeiro, o Executivo utilizava algumas teorias consagradas pelo direito da época. A primeira era a chamada “Teoria da Hospitalidade”, que concebia, conforme demonstra a passagem abaixo retirada da obra de Arno Butler Maciel, o estrangeiro apenas como um hóspede e nunca como um elemento com os mesmos direitos que os nacionais. Para Maciel,

O estrangeiro é um hóspede na Nação que o recebe, e, como tal, não deve violar as leis da hospitalidade, comprometendo os interesses nacionais (...).

Quando uma nação admite estrangeiros em seu território, expressa ou tacitamente, lhe impõe a condição de que respeitem os seus interesses internos e externos, as suas leis. Se eles intentam lesar tais interesses e leis, anulam as cláusulas tácitas de admissão e surge, então, o direito do estado de expulsar o estrangeiro que os tenha violado (...).<sup>172</sup>

Medeiros e Albuquerque completava, em seu projeto de 1902, essa definição:

A garantia que a Constituição oferece, bem visto é, corresponde no estrangeiro o dever de respeito a lei e as autoridades do país. O estrangeiro não habita por direito próprio o país em que se hospeda, mas por concessão, por interesse ou tolerância deste. Se acaso se torna elemento perturbador da ordem e da estabilidade das instituições, o direito é do Estado, ao qual assim tão mal paga a hospitalidade, lançá-lo fora de suas fronteiras. Não há fundamento para admitir-se que nossa Constituição, para ser favorável aos estrangeiros, se tenha desarmado de um meio (...) eficaz de desembaraçar-se dos que lhe são nocivos, direito de que fazem uso os governos que não são idiotas.”

E terminava demonstrando qual a condição do hóspede imigrante no Brasil:

Os estrangeiros, na qualidade de hóspedes, nada têm que ver com o governo da casa; se este não lhe agrada, ou procurem outro país que entendam ser melhor governado, ou calem-se e não se intrometam nem procurem influir na direção do que não lhes toca. Merecem bom agasalho, se bem procedem; mas sua intrusão nos negócios públicos,

---

<sup>172</sup> MACIEL, *Op. Cit.*, p. 18.

além de ser invasão de domicílio das prerrogativas próprias e privadas do cidadão do país, pode vir em certos casos a criar dificuldades ao governo nacional.<sup>173</sup>

Por fim, Adolpho Gordo argumentava que a hospitalidade era um dever de todas as nações. Contudo, na mesma linha de Maciel e Medeiros e Albuquerque, enfatizava que “o estrangeiro que penetra em nosso território tem (...) o rigoroso dever de conformar-se com a nossa vida social, de respeitar as nossas leis e instituições e de não comprometer a ordem e a tranqüilidade pública.”<sup>174</sup>

Nestes trechos, o estrangeiro era concebido como um hóspede que poderia ser mandado para fora do território conforme a vontade do estado. Ou seja, um estrangeiro no Brasil, a não ser que o governo fosse composto de “idiotas”, como deixava implícito Medeiros de Albuquerque, nunca se tornaria um cidadão, um residente, necessitando sempre respeitar, como enfatizou o autor do projeto de 1902, o “governo da casa”.<sup>175</sup> Caso o imigrante estivesse descontente com o Brasil, ele tinha três opções, segundo o poder Executivo: hospedar-se em um outro país, calar-se perante as injustiças ou, caso não abandonasse o país espontaneamente e ainda continuasse a ser uma ameaça constante à *soberania* nacional, deveria ser expulso do território brasileiro.

O curioso deste tipo de interpretação dos defensores do direito do Executivo de banir estrangeiros é que ele utiliza como argumento para permitir a estada de um imigrante no Brasil (como um hóspede em um hotel ou em uma casa) a necessidade deste respeitar as estruturas da sociedade receptora, principalmente suas instituições, sua ordem interna e externa, sua tranqüilidade pública e suas leis. O interessante nessa análise é que o próprio poder Executivo não respeitava essas condições por ele exigidas, pois, conforme comprova casos de expulsão como o do português Antônio da Costa Borlindo, o estado não seguia e cumpria suas próprias leis, o que evidencia, entre outras coisas, a hipocrisia entre o pensar e o agir do Executivo brasileiro, que, pela justificativa da defesa da *soberania*, resolveu ignorar seus próprios dispositivos legais. Contudo, o poder Judiciário, nas palavras do ministro do STF Pedro Lessa, alertava:

---

<sup>173</sup> MEDEIROS E ALBUQUERQUE. *Apud* FARIA, Bento, *Op. Cit.*, p. 202-3.

<sup>174</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 14-5.

<sup>175</sup> Conforme explicita Maciel, Gordo, Tavares Bastos, Lacerda de Almeida, entre outros interessados no tema expulsão de estrangeiros, a única forma de um imigrante se tornar residente era através da naturalização, que daria, automaticamente ao estrangeiro, o *status* de cidadão brasileiro, não podendo, com isso, ser deportado do território brasileiro.

O que incumbe aos poderes públicos, é manter por todos os meios legais a ordem pública; os crimes dos anarquistas devem ser severamente punidos, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Defenda o Estado por todos os meios legais, e não seja o primeiro a dar aos anarquistas o exemplo de desacato à lei, quando a lei é não rara vezes o seu único apoio moral, e este [apoio] absolutamente incontestável, na repressão dos anarquistas como na de qualquer outro delito.<sup>176</sup>

Lessa, como grande parte do Judiciário, acreditava na importância do respeito à lei pelos “poderes públicos”, pois alerta que, se o estado fosse o primeiro a subvertê-la, mesmo em prol a *soberania* nacional, seria um péssimo exemplo aos “criminosos”, sobretudo para os anarquistas, que não acreditavam na lei, em sua eficácia e, muito menos, no próprio estado. Ou seja, segundo Lessa, o desrespeito ao texto legal, principalmente pelo poder Executivo, poderia enfraquecer o governo e, com isso, armar com novos argumentos e exemplos os indesejáveis, fossem estrangeiros ou nacionais.

Outra teoria utilizada em conjunto com a defesa da *soberania* nacional para justificar a expulsão de estrangeiros foi a “Teoria da Conservação”. Muito procurada por estudiosos simpáticos à questão do banimento como uma medida administrativa e de polícia, com competência exclusiva do poder Executivo, essa corrente interpretativa defendia que as expulsões eram garantias naturais para a manutenção de um estado e, por isso, possuíam um alcance superior aos próprios dispositivos legais de uma nação, como ficava expresso em mais uma opinião de Adolpho Gordo, para quem,

o direito de expulsão é um direito de defesa que decorre da própria soberania, que está portanto acima da Constituição e das leis e o legislador só pode também regular seu exercício. Toda a Nação tem o direito de viver e tem, por isso mesmo, o direito de defender-se de todos que atentam contra a sua vida.<sup>177</sup>

Assim, nota-se, pela argumentação deste político paulista, que a existência de leis que regulamentam a deportação de estrangeiros era um simples “capricho” do sistema judiciário brasileiro, pois, em nome da *soberania* nacional e da conservação da própria nação, o direito de banir imigrantes taxados de indesejáveis era inerente e fundamental para a existência e

<sup>176</sup> LESSA, Pedro. “Expulsão de Estrangeiros” In *Revista Forense (doutrina, legislação e jurisprudência)*. Volume XXXVI, fascículos 211-215. Belo Horizonte: Oliveira & Costa, 1921, p. 244.

<sup>177</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 25.

sobrevivência do país. Adolpho Gordo – conhecido pela historiografia como o responsável pelas primeiras leis de expulsão de estrangeiros –, ao invocar a defesa da vida da nação em seu discurso, almejava, em última instância, sensibilizar principalmente o poder Legislativo e, desse modo, convencer seus membros da importância de criação de dispositivos legais severos e rigorosos no controle dos “elementos externos”, o que, na sua opinião, era essencial para a preservação e manutenção da paz, da ordem, das instituições e da própria sociedade brasileira, ou seja, essas ações visariam o bem comum, a própria comunidade.

*A soberania nacional, o bem comum e o fim do projeto de Medeiros e Albuquerque*

Contudo, a fim de demonstrar que a utilização do argumento da defesa da *soberania* nacional e do bem comum como justificativa única de se expulsar um estrangeiro não sensibilizou a todos ao longo da Primeira República, é de grande importância uma análise das opiniões e comentários de Rui Barbosa e de Pedro Lessa. A argumentação de Rui, apresentada no processo de expulsão de Antônio da Costa Borlindo, em que a Fazenda Nacional recorre ao princípio da *soberania* nacional para expulsar o referido português, esclarece sua posição. Para ele, o erro no ato do governo neste caso não se justificava pela defesa da *soberania* pelo Executivo, como se comprova na passagem a seguir:

Bem se vê quão longe está de aproveitar à defesa dos excessos de autoridade a invocação dessa ‘boa fé’, alegada pela fazenda nacional com ares de argumento decisivo (...).

Pretende ela que os seus atos “são sempre *bona fide*, e tendem a um fim nobre e elevado o bem da comunidade.” Mas, santo Deus! para estabelecer esta ingênua presunção, fora mister ignorar a história da hipocrisia política, e assentar a jurisprudência num ponto de vista oposto ao do sistema das garantias constitucionais e depois da ordem jurídica e da liberdade humana contra os abusos políticos administrativos.

Onde estriba a legitimidade racional e moral dessas limitações ao exercício da autoridade, senão, pelo contrário, na presunção da tendência, natural ao poder, em mãos humanas, de se corromper e degenerar, invadindo, usurpando, excedendo a órbita das leis?

E, para reforçar seu crítico argumento de ingenuidade do Executivo ao alegar, em suas ações, a defesa do bem comum e da sociedade, Rui Barbosa recorre a feitos históricos ocorridos em nome da defesa da *soberania* e do povo, como fica claro na continuação de sua defesa:

Tibério as conculcava [sic] brutalmente, proclamando sempre a observância fiel da legalidade. Nero, imolando os melhores cidadãos, professava desvelar-se pela salvação da república: *Sibi incolumitatem republicae magma cura haberi*. (...) A truculência jacobina do governo de 1793, a tirania do governo de Bonaparte, o delírio sanguinário do governo da Comuna, todos se justificam como o bem da comunidade. Qual é o despotismo, que se não cora com esse nome? Não é pelo bem comum que o governo dos sultões extermina os cristãos na Armênia e o dos Czares trucidou os judeus em Kischineff?

E concluindo sua argumentação, atacava as ações e intenções do governo federal, do poder Executivo:

A história do crime político é a história do *bem público*, explorando, sempre a esse título, pelos opressores mais odiosos. E iríamos converter esta mentira, desmoralizada por vinte séculos de prova, numa presunção de direito? [referindo-se, no caso, à expulsão de estrangeiros pautada na defesa da *soberania* e do bem comum]

O bem público é o que invocam sempre as ambições políticas (...) Sustentar que a administração pública “tem sempre em vista a lei e o interesse geral” fora zombar da experiência humana, ao menos nos países de certas raças, entre os quais não seria injustiça enumerar a nossa. (...) <sup>178</sup>

Ao comparar o estado brasileiro com os governos despóticos como o de Bonaparte, Rui Barbosa evidencia que o argumento de que a expulsão de estrangeiros edificada apenas na defesa da comunidade e da *soberania* nacional não era uma justificativa plausível. Essa tática utilizada por esse advogado e político demonstra algumas estratégias do Judiciário em seu embate com o Executivo, como, por exemplo, a de tentar, ao menos nos tribunais, evitar as arbitrariedades e ilegalidades cometidas pelo governo, ou, ainda, denunciar que o estado brasileiro, principalmente em suas ações e decisões, era bem diferente das normas consideradas liberais e avançadas perpetuadas na Constituição Federal de 1891.

---

<sup>178</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 35-6.

Comparando os governantes nacionais com Bonaparte, Nero, os czares russos, os radicais jacobinos de 1793 ou, ainda, os participantes da Comuna de Paris, este jurista almejava denunciar o grande antagonismo entre a construção legal da nação (pautada no Liberalismo e na defesa das liberdades individuais) e a forma como ela era administrada, muito mais próxima aos sistemas despóticos, autoritários, ditatoriais, ou seja, antidemocráticos.

Do mesmo modo que Rui, Pedro Lessa alegava, mesmo no agitado ano de 1917, que, “como juiz”, deveria respeitar as disposições da “lei fundamental da nação” e não era “lícito desprezá-las”, ainda que para defender a *soberania* do país. Mesmo porque, para Lessa, a *soberania* era vista de forma diferente à dos defensores do amplo poder do Executivo na matéria expulsão de estrangeiros. Para este ministro do STF, a “soberania nacional já se manifestou acerca do assunto [expulsão], quando devia manifestar-se, na ocasião oportuna, que foi quando se discutiu e aprovou o projeto de Constituição Federal” e, com isso, proibiu o banimento dos imigrantes residentes no país.

Assim, para finalizar esta questão sobre a *soberania* nacional, é de grande valia novamente a intervenção de Rui Barbosa, endossada pelo senador Augusto Olimpio Gomes de Castro. No dia 22 de setembro de 1903, ocorriam no Senado Federal as discussões referentes ao projeto sobre expulsão proposto por Medeiros e Albuquerque na Câmara dos Deputados no ano anterior. Quando Gomes de Castro discursava sobre as garantias constitucionais atribuídas aos estrangeiros residentes, outro senador, nitidamente desfavorável a seu ponto de vista, o interrompeu, com a seguinte exclamação referente ao direito do Executivo de expulsar um imigrante: “É um direito de soberania”. Então, Gomes de Castro retrucou: “Mas, a Constituição é também um ato de soberania.” Indo a favor de Castro e contra o arbítrio do Executivo, o então senador Rui Barbosa – que estava ainda mais interessado na discussão sobre expulsões de estrangeiros pelo fato de ter assumido em 16 de outubro de 1902 a defesa de Borlindo contra a Fazenda Nacional – interferiu nas discussões, com os seguintes dizeres: “A Constituição é a definição de nossa soberania”.<sup>179</sup>

Tanto para Rui, Lessa e Gomes de Castro, as expulsões de estrangeiros não poderiam ficar pautadas apenas na opinião de defesa da *soberania* da nação, pois esta era uma argumentação sem fundamentação jurídica. Além disso, segundo a interpretação destes juristas, banir imigrantes segundo a defesa da *soberania* nacional era armar o Executivo não apenas contra os estrangeiros,

---

<sup>179</sup> Senado Federal. Sessão de 22 de setembro de 1903. Livro vol. II, p. 437.

mas também contra a Constituição Federal, que, para eles, era a verdadeira e única responsável pela “definição de nossa soberania”, muito mais do que o poder Executivo e a polícia.

Alertados por Rui Barbosa e Gomes de Castro, outros senadores começaram a perceber que o projeto proposto por Medeiros e Albuquerque traria grandes problemas futuros caso se revertesse em lei, pois estava pautado apenas na defesa da *soberania* nacional, conceito que não tinha nenhum amparo jurídico no texto constitucional. Deste modo, os senadores passaram a estudar e procurar alternativas para disciplinar legalmente as expulsões.

Para o senador Antônio Alfredo Gama e Mello, uma lei de expulsão de imigrantes só poderia ser constitucional se amparada na questão da *residência* e, para isso, era necessário existir um estudo sobre os estrangeiros residentes:

Senhores, é sabido que os tratadistas dividem em várias classes os estrangeiros que visitam um país.

A primeira, a mais notável é a dos residentes, equiparada aos nacionais pela nossa Constituição.

Em relação a esta, mais uma vez repito, não prevalece a faculdade governamental de expulsão.

E continuando sua análise, dizia que:

As outras classes são: a dos simples turistas, que são os que viajam procurando recreio ou instrução; a classe dos que viajam para tratar dos seus negócios ou interesses particulares; e a dos imigrados (...)

Finalmente, há ainda os banidos, que são os desterrados da pátria em virtude de sentenças judiciária ou de um ato de autoridade.

E concluía: “É, Sr. Presidente, em relação aos estrangeiros que compõem as classes mencionadas prevalece a faculdade da expulsão, e o Governo de nosso país deverá exercê-la desde que tais indivíduos perturbem a ordem, a paz ou a moral pública (...).”<sup>180</sup>

Como é perceptível na argumentação do senador Gama e Mello, existiam diversos tipos de estrangeiros, sendo que os que possuíam *residência* não poderiam ser expulsos. Contudo, acompanhando os debates no Congresso nos anos de 1902 e 1903, muitas dúvidas existiam sobre

---

<sup>180</sup> Idem, p. 468.

quem eram os estrangeiros residentes e qual o conceito de *residência*. Como para essas questões não se encontravam soluções, Gama e Mello perguntava ao Senado:

Agora, chegando a este ponto, pergunto: uma lei a respeito será necessária? Quem pediu essa lei? O Poder Executivo, que tem esta atribuição, dirigiu neste sentido mensagem ao Congresso Nacional? Deram-se fatos no país, há reclamações imperiosas que autorizem a votação desta lei?

E, criticando o momento da discussão do projeto de Medeiros e Albuquerque, continuava: “Senhores, esta lei tem caráter odioso, e nós sabemos que leis de semelhante natureza só são votadas no caso de necessidade urgente. Mais ainda. Não sei como sobre esse assunto se possa legislar.”<sup>181</sup>

Como Gama e Mello não sabia “como sobre esse assunto se possa legislar”, principalmente pela questão de como conciliar o texto constitucional com a defesa da *soberania* nacional exercida apenas pelo poder Executivo, este senador resolveu propor, aos demais senadores, o adiamento da votação de uma lei de expulsão de estrangeiros. Essa decisão fica evidente na passagem a seguir:

Senhores, o assunto é complexo. Outras dúvidas ainda o projeto levanta sobre suas idéias capitais e a forma prática de sua aplicação.

Entendo que não há oportunidade para a sua votação, nem razão imperiosa que a determine, e, se for convertido em lei, dará lugar, (...), a questões inconvenientes que hão de produzir suas conseqüências.<sup>182</sup>

Apesar da existência de algumas greves nos anos de 1902 e 1903, o senador Gama e Mello não julgava necessário, ao menos naquele momento, legislar sobre as expulsões de estrangeiros.<sup>183</sup> Acreditava que uma lei, como a proposta pelo projeto do deputado Medeiros e Albuquerque, só traria “inconvenientes que hão de produzir suas conseqüências” e o melhor seria deixar o assunto em aberto, esperando uma “razão imperiosa”. Assim, o Executivo, mesmo não

---

<sup>181</sup> Idem.

<sup>182</sup> Idem, p.469.

<sup>183</sup> Segundo Maram, neste período ocorreram algumas greves na cidade do Rio de Janeiro, como, por exemplo, a greve de 1902 na empresa de sapatos Bordallo & Cia e, também, a greve dos sapateiros de 1903 nesta mesma cidade. MARAM, *Op. Cit.*, p. 127-8.

resolvendo seu conflito com o Judiciário, o que era, como reclamava Albuquerque ainda em 1902, um dos principais motivos da aprovação de uma lei de expulsão, poderia continuar banindo imigrantes indesejáveis, inclusive residentes, como foi o caso de Borlindo e os imigrantes envolvidos na Revolta da Vacina em 1904.

Além da dúvida dos parlamentares sobre como resolver tais problemas, o congelamento das discussões no Congresso Federal de uma lei de expulsão pode ter ocorrido também devido a razões externas. Os constantes maus tratos a imigrantes no Brasil estavam gerando numerosas reclamações de seus países de origem, tanto que, em 1902, a Itália resolveu publicar o chamado “Decreto Prinetti”. Este ato restringia a saída de italianos com passagens subvencionadas com destino ao Brasil, interrompendo, temporariamente, a imigração de súditos italianos, o que, sem dúvida, traria visíveis prejuízos ao Brasil, principalmente ao estado de São Paulo, que era cada vez mais dependente da mão-de-obra estrangeira.

Com isso, para não prejudicar ainda mais as abaladas relações diplomáticas entre Brasil e Itália com a aprovação de uma lei de “caráter odioso”, nas palavras de Gama e Mello, é possível, apesar de as discussões no Congresso Nacional não deixarem evidente, que os parlamentares resolveram adiar a decisão sobre a matéria. E, desse modo, no dia 23 de setembro de 1903, o projeto foi encaminhado para as comissões de Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia, onde ficaria engavetado por alguns anos.

#### *A questão da residência e a elaboração da lei de expulsão*

As “razões imperiosas” exigidas pelo senador Gama e Mello não tardaram a aparecer. No ano de 1906, recorrendo novamente à análise de Maram, diversas greves ocorreram no Brasil, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.<sup>184</sup> Além disso, neste mesmo ano, foi realizado o 1.º Congresso Operário Brasileiro, que determinou a criação da Confederação Operária Brasileira (COB), que teve uma relativa participação na organização operária. Segundo Alexandre Samis, a COB era acusada de ser de “orientação predominantemente anarco-sindicalista”<sup>185</sup>, o que alarmava ainda mais as elites e o estado.

---

<sup>184</sup> Idem, p. 34 e seguintes.

<sup>185</sup> SAMIS, Alexandre. *Moral pública & martírio privado. Colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20*. Ri de Janeiro: Achiamé, 1997, p. 33. Entretanto, segundo

Com essas novas demonstrações de força do operariado brasileiro, que, segundo os patrões e os governantes, tinham a liderança de “elementos estrangeiros”, principalmente anarquistas, entrou em pauta no Congresso Nacional, a necessidade de se discutir uma lei de expulsão de estrangeiros novamente.<sup>186</sup> Fatos como este acabam reforçando a análise de Lená Medeiros de Menezes sobre os banimentos na Primeira República. Para esta pesquisadora, “considerando o movimento expresso no fluxo das expulsões, o fato que mais se destaca é a vinculação quase perfeita existente entre a repressão aos imigrantes indesejáveis e as crises vividas pela República.”<sup>187</sup> Ou seja, na visão de Menezes, sempre que o governo passava por problemas, como greves e manifestações sociais contra o *status quo*, ele recorria a métodos repressivos, como, por exemplo, a aprovação de uma lei que regulasse a expulsão de estrangeiros.

Assim, com a maior força de organização dos operários, além do fortalecimento gradual das funções do poder Judiciário e das constantes reclamações diplomáticas contra a expulsão de imigrantes pautadas apenas no “direito” de defesa da *soberania* brasileira, tornou-se necessária a elaboração de uma lei que regulasse, definitivamente, o banimento de estrangeiros indesejáveis. Essa necessidade, apesar de tentar resolver o conflito entre Executivo e Judiciário, fazia parte de um “novo” plano do poder Executivo.

O Executivo, percebendo que seus métodos arbitrários eram cada vez mais contestados, principalmente pelo Judiciário, pelas embaixadas estrangeiras e pelos trabalhadores, em geral, resolveu se adequar à nova realidade e, com isso, decidiu criar alguns mecanismos para legalizar e legitimar suas ações. Como analisou Paulo Sérgio Pinheiro, “as medidas repressivas” do estado brasileiro na Primeira República foram, pouco a pouco, “montadas dentro de um impecável quadro legal”<sup>188</sup>, que almejava transformar o arbítrio, repleto de ilegalidades, da década de 1890 e início do século XX, em atos legais, porém extremamente repressivos.

Contudo, como veremos no desenvolvimento desta análise, o “quadro legal” montado para reprimir estrangeiros, com amplo poder do Executivo, não foi tão “impecável”, pois acabou deixando algumas brechas para a ação dos imigrantes condenados, pelo governo, ao banimento

---

Cláudio Batalha, a COB era de “orientação sindicalista revolucionária”. BATALHA, Cláudio. *O Movimento Operário na Primeira República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 47.

<sup>186</sup> Ainda segundo Teodoro Magalhães, a lei de 1907 foi elaborada também com o objetivo de reprimir o lenocínio, pois “uma leva de tipos nojentos que tinham desembarcados no Brasil ... exploravam mulheres, aterrorizando-as com ameaças e extorsões.” MAGALHÃES, Teodoro. *As Leis de expulsão e o dogma constitucional (Conferência realizada no Centro Republicano Brasileiro em 12 de novembro de 1919)*. Rio de Janeiro: Oscar N. Soares, 1919, p. 14.

<sup>187</sup> MENEZES, *Op. Cit.*, p. 252.

<sup>188</sup> PINHEIRO, *Op. Cit.*, p. 106.

para fora do território nacional. Antes de enfatizar essas brechas e as ações dos imigrantes, amparadas na lei e nos tribunais do Judiciário, devemos voltar às discussões que deram origem à primeira lei brasileira de expulsão de estrangeiros.

Como já foi mencionado, em 1906, mais precisamente nos últimos meses deste ano e na presidência de Afonso Pena, do Partido Republicano Mineiro (PRM), o projeto de lei sobre expulsão de estrangeiros voltou a ser discutido nas Casas do Legislativo. Contudo, a constitucionalidade de uma lei deste tipo ainda gerava dúvidas, como se pode notar no seguinte parecer:

Na luminosa discussão da matéria, tanto na Câmara como no Senado [referentes aos anos de 1902 e 1903], foram amplamente ventiladas a constitucionalidade e a conveniência da medida (...).

Pelo lado, sobretudo, da constitucionalidade ela [a lei] continua a encontrar sérias impugnações.<sup>189</sup>

Como fica evidente neste trecho do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, apresentado aos demais senadores na sessão de 11 de dezembro de 1906, a lei carecia ainda de constitucionalidade. Para acabar com este problema, a Comissão percebeu que o único modo de transformar uma lei de expulsão em um dispositivo jurídico constitucional seria enfrentar o artigo 72 da Constituição de 1891, que assegurava aos “brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, proibindo, com isso, a expulsão de ambos.

A Comissão de Justiça e Legislação do Congresso Federal percebeu, deste modo, que pra legislar sobre o assunto era necessário se ater ao conceito de *residência* dos estrangeiros. A passagem abaixo é uma amostra da tentativa de definir o que era *residência* e quais estrangeiros eram residentes. Comparando os conceitos de *residência* e domicílio, para essa Comissão,

o Direito Público Internacional estabelece caracteres distintos para a noção de domicílio e a de *residência*. A aquisição do primeiro se opera pela habitação no país com a intenção de nele permanecer; a residência resulta na habitação transitória, mas com certa demora, sem a qual confundir-se-ia a residência com a simples visita ou transito. (...).

---

<sup>189</sup> BRASIL. Senado Federal. Sessão de 11 de dezembro de 1906, Livro vol. IV, p. 571.

E, na tentativa de conceituar a *residência*, continuava: “A residência a que se referem os textos da Constituição Federal e os de diversos atos legislativos não pode deixar de ser o domicílio, isto é, a habitação no país com o animo de nele permanecer.”<sup>190</sup>

Ou seja, para Comissão de Justiça e Legislação não existia diferença entre domicílio e *residência* pela Constituição de 1891, principalmente devido ao caráter liberal e abrangente de seu artigo 72. Contudo, a dúvida ainda permanecia para os membros do poder Legislativo: como fazer uma lei constitucional, conciliando expulsão de estrangeiros residentes com a necessidade de defesa da *soberania* nacional pelo Executivo? As indagações dos parlamentares foram respondidas pelo próprio parecer da Comissão de Justiça e Legislação. Segundo ele,

seja ou não sinônimo de domicílio a residência, ela não pode proporcionar o gozo das garantias oferecidas pelo art. 72 da Constituição sem um certo decurso de tempo de existência, pois que, só assim, no próprio conceito de Direito Internacional, ela se distingue da visita ou do transito.

E concluía, agora conceituando a questão da *residência*:

Qual seja o mínimo desse período de tempo, ... nos indicam diversos decretos, tanto do extinto regime como da República, é de dois anos, já exigidos para a naturalização pelos decretos ns. 1095, de 12 de julho de 1871, art. 1.º; n.º 58-A, de 14 de dezembro de 1889, art. 2.º e n.º 904, de 12 de novembro de 1902, art. 5.º n.º 3.

Se esse prazo é suficiente para que o estrangeiro possa obter a qualidade de cidadão brasileiro e os direitos políticos que lhe são inerentes, não se pode ter exigência de maior tempo de residência para efeitos incontestavelmente de menor importância.<sup>191</sup>

A partir do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, pautado em leis do Império e da República, *residência* passou a ser definida como o prazo de dois anos de domicílio permanente do estrangeiro no Brasil, ou até menos, desde que o imigrante fosse “casado com brasileira”, “viúvo, com filho brasileiro”, ou, ainda, “proprietário de imóveis na República.”<sup>192</sup> Ou seja, a

---

<sup>190</sup> Idem, p. 572.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> Idem, p. 573-4. Esse conceito de *residência* estava presente no projeto substitutivo n.º 45 de 1906 elaborado pela Comissão de Justiça e Legislação.

questão da constitucionalidade de uma lei de expulsão parecia resolvida, mas vinha com o seguinte aviso desta Comissão: “há estrangeiros que não podem ser expulsos do território nacional.”<sup>193</sup>

Quando o parecer da Comissão de Justiça e Legislação – agora como um projeto substituto elaborado pelo Senado – chegou à Câmara dos Deputados, muitas reclamações surgiram em função do conceito de *residência*. No momento em que o artigo sobre a *residência* contido no projeto substituto estava sendo colocado em votação, Medeiros e Albuquerque, autor do projeto originário sobre expulsão de estrangeiros em 1902, advertiu que “a Câmara deveria recusá-lo por inteiro”, pois “ele é absurdo da primeira a última linha”, anulando “quase completamente a lei.”<sup>194</sup> Entre as reclamações estava a questão de que essa lei era “antifeminista”, pois, para Medeiros e Albuquerque, ela “tem mais medos das anarquistas que dos anarquistas”<sup>195</sup>, pelo fato de proibir, em seu texto, o banimento do estrangeiro residente a menos de dois anos, quando casado com brasileira ou viúvo com filho brasileiro. Segundo este deputado, a lei não garantia a defesa das mulheres da mesma forma que os homens e, por este motivo, poderia ser interpretada como uma lei que não respeitava a equidade entre os sexos.

Contudo, é, no mínimo, interessante, para não se pensar em uma estratégia pautada no sofismo, a utilização de um argumento como este para criticar o projeto substitutivo do Senado. Ao longo de toda a Primeira República, como certamente sabia o deputado Medeiros e Albuquerque, as mulheres sempre tiveram direitos limitados, não lhes sendo permitido, inclusive, a participação no processo eleitoral, reservado apenas para homens, maiores de vinte e um anos e, ainda, alfabetizados. Como a questão do direito ao voto demonstra, pautar uma argumentação na equidade entre homens e mulheres era inviável, pois, nesta época, essa igualdade não existia e, com isso, não fazia sentido esta linha argumentativa.

Outra crítica de Medeiros e Albuquerque ao projeto substituto era referente à proibição de ser expulso o estrangeiro com propriedade imóvel no país. Para o deputado, esta disposição era “imoral”, pois o “criminoso rico” estaria “garantido no Brasil.” Ainda para piorar, segundo este

---

<sup>193</sup> Idem, p. 573.

<sup>194</sup> MEDEIROS E ALBUQUERQUE. *Apud* BRASIL. Câmara do Deputados. *Sessão de 26 de Dezembro de 1906*, p. 988.

<sup>195</sup> Idem.

parlamentar, “nem mesmo era preciso a riqueza, porque não se pede isso para que alguém possa comprar aqui no Brasil nesga de terreno”<sup>196</sup>, por mais miserável que seja.

De modo geral, na visão de Medeiros e Albuquerque, a Câmara deveria recusar essa tentativa, feita pela Comissão de Justiça e Legislação e pelo Senado Federal, de conceituar a *residência*. Na verdade, o que este deputado queria era sobrepor o conceito de defesa da *soberania* nacional ao de *residência*, estabelecido pelo artigo 72 da Constituição de 1891. Ou seja, para Albuquerque e diversos outros deputados, como era o caso de Adolpho Gordo, que teve um papel fundamental dentro do Congresso Nacional nas discussões para a aprovação da primeira lei referente à expulsão de estrangeiros, a *residência* de um imigrante deveria ser limitada e conceituada exclusivamente segundo a vontade do poder Executivo, possibilitando, deste modo, o livre arbítrio deste poder na questão das expulsões.

#### *A lei de 1907 e sua aplicação*

Após numerosas discussões nas Casas do Legislativo, no dia 7 de janeiro de 1907, foi aprovado o decreto n.º 1641, de autoria do então deputado Adolpho Affonso da Silva Gordo. Este decreto, também conhecido pelos meios de comunicação e pelas associações operárias como a “Lei Adolpho Gordo” ou, simplesmente, “Lei Gordo”, foi promulgado como uma medida complementar à Constituição Federal, objetivando disciplinar as regras que permitiam a expulsão de estrangeiros pelo poder Executivo. Desrespeitando os apelos de Medeiros e Albuquerque, tomou como base justamente a questão da *residência*, como fica claro através do texto do artigo 3.º deste decreto: “Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por *dois anos contínuos*, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viúvo com filho brasileiro.”<sup>197</sup>

Disciplinando *residência* como o tempo mínimo de dois anos ou por menos tempo, desde que este seja casado com brasileira ou pai viúvo de filho brasileiro, o poder Legislativo

---

<sup>196</sup> Idem, p. 989.

<sup>197</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1641 de 7 de Janeiro de 1907*. Podemos perceber que apenas uma sugestão do deputado Medeiros e Albuquerque foi mantida. Na lei de 1907, foi retirada a questão da proibição da expulsão de estrangeiros possuidores de bens imóveis no Brasil. Contudo, isto ocorreu mais devido à Constituição de 1891 do que às reclamações deste deputado. Como foi visto no primeiro capítulo, o artigo 69, parágrafo 5.º disciplinava que eram considerados brasileiros “os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade”, o que impossibilitava a expulsão deste para fora do território nacional.

transformou esse vocábulo em um termo jurídico, tornando a lei constitucional. Assim, após 1907, o poder Judiciário tinha como única função, ao menos no que tangia as expulsões de estrangeiros, a de verificar se as expulsões estavam sendo feitas de forma legal, ou seja, dentro dos limites impostos pelo decreto n.º 1641.

Este decreto legitimou, com isso, as ações do Executivo, agora amparado legalmente para realizar o seu controle sobre os estrangeiros considerados indesejáveis. Porém, a partir da lei de 1907, não era mais este poder constituído que decidia quais eram os imigrantes indesejáveis, pois essa definição estava contida na própria Lei Gordo. Segundo seus artigos 1.º e 2.º, apenas poderia ser expulso “o estrangeiro que por qualquer motivo comprometer a segurança nacional ou a tranqüilidade pública”, o com “condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum” ou com “duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum” ou, ainda, os imigrantes envolvidos com “a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio.”<sup>198</sup>

Ao conceituar *residência*, o poder Legislativo foi de grande valia para o Executivo, que pôde expulsar legalmente estrangeiros não residentes envolvidos em manifestações sociais, como greves e protestos operário, ou, ainda, em crimes comuns e morais, como roubo, furto, vadiagem e lenocínio.<sup>199</sup> A quantidade de expulsos após a lei de 1907 não é precisa, pois historiadores como Lená Medeiros de Menezes denunciam que mesmo com essa medida, muitas expulsões continuaram a serem feitas de forma ilegal, não respeitando, com isso, nem o texto da Lei Gordo.

Contudo, os dados presentes no *Anuário Estatístico do Brasil* pode nos dar uma ligeira idéia do número de expulsos após a promulgação da Lei Adolpho Gordo. Segundo essas estatísticas, entre 1907 e 1912 foram expulsos 243 estrangeiros, sendo a grande maioria de portugueses, italianos e espanhóis. Ainda, segundo este *Anuário*, por ano foram expulsos a seguinte quantidade de imigrantes:

---

<sup>198</sup> Idem.

<sup>199</sup> Uma obra que debate com profundidade a questão das expulsões de estrangeiros com base na moral é MENEZES, Lená Medeiros de. *Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

Ano	n.º de expulsos <sup>200</sup>
1907	132
1908	24
1909	25
1910	10
1911	8
1912	44

Contudo, os números deste *Anuário* são relativos a dados oficiais emitidos pelo governo federal, podendo, com isso, não ser fidedignos. Assim, como evidencia o número de expulsões em 1907 – mais de cento e trinta neste ano, perdendo apenas, como veremos na continuação desta análise, para o número de expulsos após 1926, ano da Reforma Constitucional –, intensificou-se o combate aos denominados estrangeiros indesejáveis. Como era mais fácil livrar-se dos estrangeiros do que dos nacionais<sup>201</sup>, o Executivo, amparado principalmente pela polícia, passou a banir imigrantes, utilizando, para isso, medidas legais, como a Lei Gordo, e ilegais, como provas falsas, inquéritos policiais mentirosos, métodos de vigília ao movimento operário e de ações de grande arbitrariedade, impedindo, na maioria das vezes, a defesa aos elementos condenados a expulsão.

Uma prova de que a defesa dos estrangeiros contra os atos do Executivo era uma medida difícil e que apenas em casos de ilegalidade obtinham êxito pode ser evidenciado no próprio texto da lei de 1907, que, por seu artigo 8.º disciplinava: “dentro do prazo que for concedido, pode o estrangeiro recorrer para o próprio Poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do art. 1.º”, crimes políticos, “ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do dispositivo no art. 2.º”, crimes de cunho moral ou comum. E enfatizava que “somente neste último caso o recurso terá efeito suspensivo.”<sup>202</sup>

<sup>200</sup> BRASIL. *Anuário Estatístico do Brasil*. Ano V, 1939/1940, p. 1428. Utilizo a análise dos anos de 1907 a 1912 pelo fato de que em 1913 foi promulgada uma nova lei de expulsão de estrangeiros.

<sup>201</sup> Na obra de PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da Ilusão: a revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)*. *Op. Cit.*, é demonstrado que os nacionais não podiam, por lei, ser banidos do território nacional, mas, como os estrangeiros, também eram excluídos da sociedade e dos centros urbanos. O desterro para campos de internato em regiões longínquas do Brasil, tal como o Amazonas e para Fernando de Noronha, era o destino dos nacionais indesejáveis. Assim, o poder Executivo conseguia, através de sua arbitrariedade, representada principalmente pela polícia, conter também as manifestações dos nacionais, assim como fazia com os estrangeiros através das expulsões.

<sup>202</sup> BRASIL. *Decreto n.º 1641 de 7 de Janeiro de 1907*.

Ou seja, o único modo de se reclamar uma expulsão baseada em crimes contra a ordem pública seria recorrendo ao próprio poder Executivo, o que dificultava sobremaneira o êxito dos estrangeiros condenados à expulsão. Ao Judiciário, ainda segundo a Lei Gordo, só se poderia recorrer em casos de crimes de características morais ou comuns. Os crimes políticos, que na argumentação do governo eram cometidos contra a *soberania* nacional, ficariam, pela Lei Gordo, na alçada exclusiva do “Poder que ordenou a expulsão”, no caso, o próprio Executivo, o que, obviamente, era uma grande barreira para a defesa do imigrante condenado ao banimento.

Assim, com a Lei Gordo de 1907, o Poder Executivo pôde legalizar e legitimar um dos seus métodos de repressão contra as pessoas indesejáveis ou envolvidas em movimentos de contestação ao *status quo*, o que iniciou, ao menos no que diz respeito ao banimento do “elemento externo”, o argumento levantado por Paulo Sergio Pinheiro. Para este estudioso, a repressão aos movimentos sociais foi pouco a pouco legalizada pelo estado, deixando para trás, com isso, o período em que as ações da polícia e do governo eram cometidas de forma totalmente ilegal, como na década de 1890. Como evidencia o decreto de 1907, esta busca pela legalização e legitimação do aparelho repressivo estatal se deu já na primeira década do século XX e teve na questão da *residência* seu apoio constitucional, pois, ao conceituar *residência* pela Lei Gordo, o estado, enfim, pôde legitimar sua repressão. Seria a tentativa de estruturação, como analisa Pinheiro, do chamado “regime da exceção legal”<sup>203</sup>, que conciliava exclusões com métodos repressivos legalizados pelo poder Legislativo.

Sem dúvida, a Lei Gordo de 1907, que certamente influenciou na conclusão do caso de Antônio da Costa Borlindo, foi criada com o objetivo de aumentar a repressão estatal contra os estrangeiros considerados, pelo poder Executivo, como indesejáveis e ameaças a *soberania* nacional. Porém, como já foi alertado nesta análise, essa legislação repressiva não era tão “impecável”<sup>204</sup> como o estado gostaria, pois como seu artigo 3.º ordenava, nem todos os estrangeiros poderiam ser expulsos. Assim, alguns imigrantes condenados ao banimento passaram a utilizar como defesa o texto do decreto 1641, que era muito mais claro e menos amplo do que o artigo 72 da Constituição Federal.

O caso da polaca Augusta Nodlman, defendida pelo advogado Wesceslau Barcellos, pode servir de exemplo da utilização de brechas na Lei Gordo para a defesa de um estrangeiro. Como

---

<sup>203</sup> PINHEIRO, *Op. Cit.*, p. 105-116.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 106.

podemos perceber na decisão do *habeas-corpus* de 29 de novembro de 1907, julgado por Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz federal pela capital da República, esta imigrante estava ameaçada de “ser expulsa do território nacional” por ser acusada de “exercer o lenocínio”. Para seu advogado, era necessário evitar juridicamente a expulsão, pois, pelo artigo 72, parágrafo 20 da Constituição de 1891, “dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”, o que, segundo Barcellos, era o caso de sua paciente. Para ele, Nodlman não poderia ser banida porque, “além de não estar competentemente verificado o crime que é imputado a paciente, dos autos se vê que ela reside no país há mais de dois anos e”, desse modo, “tem a seu favor a isenção do artigo 3.<sup>o</sup>”<sup>205</sup> da lei de 1907. Essa argumentação do advogado Wescleslau Barcellos certamente convenceu o juiz Pinto Coelho. Em sua decisão, este membro do poder Judiciário proferiu a seguinte sentença: “Julgo procedente o pedido, para mandar que se expeça em favor da paciente o competente salvo conduto (...).”<sup>206</sup>

Comprovando ainda mais a possibilidade de defesa de um estrangeiro, ao menos residente, após a Lei Gordo, são de grande valia os comentários de José Tavares Bastos sobre a decisão do juiz Pinto Coelho. Para este jurista do início do século XX, “a doutrina sintetizada nas emendas da sentença [de Pinto Coelho] se baseia em sólidos princípios de direito” e está “de pleno acordo (...) com a nossa Constituição” e “com o Decreto 6486 e lei n.º 1641.”<sup>207</sup> Ainda, para Bastos, assim “tem sido essa doutrina imposta pela libérrima disposição do artigo 72 § 22 da Constituição e que jamais deve ser vacilada por qualquer juiz ou Tribunal.” Por fim, alertava que “quanto aos considerandos referentes a expulsão de estrangeiros, em outras sentenças tem sido proclamado o mesmo preletor [sic] a matéria aí referidos.”<sup>208</sup>

Através da rebuscada opinião de Tavares Bastos, repleta de vocábulos jurídicos, pode-se perceber que a defesa de um estrangeiro, apesar de não ser o objetivo da Lei Gordo, era possível após a aprovação desta lei, tanto que o juiz Pinto Coelho já havia dado outras decisões iguais ao do caso da polaca Augusta Nodlman. Contudo, para reafirmar esta possibilidade, é de grande importância os acórdãos proferidos pelo poder Judiciário nos dias 30 de janeiro e 16 de maio do

<sup>205</sup> BASTOS, José Tavares. *O habeas-corpus na República*. Rio de Janeiro: H. Garnier, livreiro-editor, 1911, p.585-7.

<sup>206</sup> Idem, p. 587.

<sup>207</sup> É necessário ressaltar que no dia 23 de maio de 1907 foi promulgado o decreto n.º 6486. Este novo decreto foi elaborado para esclarecer as dúvidas relativas a Lei Gordo, ou seja, foi um dispositivo de instrução para a aplicação da lei de expulsão de estrangeiros. Esta observação é necessário pois em diversos processos de expulsão de imigrantes, como o da polonesa Augusta Nodlman, muitas citações referentes a esse novo decreto estão presentes.

<sup>208</sup> BASTOS. *O habeas-corpus na República*. Op. Cit., p. 587.

ano de 1907. Segundo a decisão de maio, “não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos.”<sup>209</sup> Já no julgamento do *habeas-corpus* de janeiro, o Judiciário afirmou que era “privativo ao nacional o direito de residência.” Porém, estabelecia que “o estrangeiro que residir 2 anos contínuos no território da República, ou por menos tempo, com tanto que seja casado com brasileira, ou viúvo com filho brasileiro – não pode ser expulso.”<sup>210</sup>

Esses casos narrados na obra de Jose Tavares Bastos demonstram, como muitos outros presentes em outras obras jurídicas da época, a existência de pequenas brechas para a defesa de estrangeiros através do texto da lei de 1907. Porém, para evidenciar ainda mais a existência desta brechas, possibilitadas principalmente pela questão do conceito de *residência* pelo artigo 3.º da Lei Gordo, é necessário recorrer à análise dos processos de expulsão de estrangeiros, preservados no Arquivo Nacional, na cidade do Rio de Janeiro. Segundo pesquisa realizada neste acervo, entre 1907 e 1912 foram abertos, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interior, que era o órgão do Executivo responsável pela administração das expulsões, 226 processos de banimento contra estrangeiros, sendo que 43 deles (cerca de 19% do total) demonstram um certo grau de intervenção do poder Judiciário.

Devido ao conteúdo precário destes processos, que geralmente não demonstram o grau da intervenção do Judiciário, a análise dos dados acima se torna pouco precisa. Contudo, destes 43 processos, 13 apontam para a expulsão dos imigrantes, principalmente por não ter sido comprovada a *residência* mínima de dois anos, sem interrupções, do imigrante no Brasil. Ainda, 2 processos afirmam que os estrangeiros residentes foram colocados em liberdade e 28, a grande maioria dos processos, não contém informações sobre como se procedeu em relação ao estrangeiro processado.

E é nessa ausência de informações que pode estar mais um argumento que demonstra as brechas abertas pela lei de 1907. Para isso, é novamente necessário recorrer ao caso da polonesa Augusta Nodlman. Como foi visto, a essa estrangeira foi concebida a ordem de *habeas-corpus*, ficando, com isso, em liberdade e no Brasil. Contudo, quando lemos o processo de expulsão de Nodlman no Arquivo Nacional, percebemos que não existe nenhum indicativo sobre os resultado de seu processo, fazendo, com isso, parte dos 28 processos sem informações de que tivessem tido

---

<sup>209</sup> Idem, p. 522.

<sup>210</sup> Idem, p. 408.

a intervenção do poder Judiciário. O importante desta análise é que ela sugere, apesar de não comprovar, principalmente pela precariedade do conteúdo desta documentação, que daqueles 28 processos de expulsão de estrangeiros sem informações, ao menos uma parte possa ser de estrangeiros que conseguiram *habeas-corpus* dos tribunais do Judiciário. Para uma projeção meramente especulativa, somam-se a isso mais 94 processos, abertos entre 1907 e 1912, sem nenhum tipo de informação sobre a intervenção do Judiciário ou quanto aos resultados finais, não contendo se o imigrante foi banido ou permaneceu no país. Apesar de os processos existentes no Arquivo Nacional não conseguirem, com clareza, demonstrar qual a força real das brechas abertas pela lei de 1907, não se pode negar que a *residência*, que limitava as ações da polícia e do Executivo nas expulsões de estrangeiros, estava pouco a pouco incomodando a polícia e o governo. Tanto que no mesmo ano em que foi promulgada essa lei, o deputado paulista Altino Arantes, que posteriormente seria o governador do estado de São Paulo durante as agitações operárias de 1917, propôs alterações no artigo 3.º da Lei Gordo. Segundo a pesquisadora Christina Lopreato,

poucos meses após entrar em vigor a lei de expulsão de estrangeiros do país, o assunto voltou a baila no Congresso Nacional. Uma vez mais, um deputado representando o estado de São Paulo [como Gordo] retomava o assunto no Parlamento. O interesse demonstrado por parlamentares paulistas em “aprimorar a lei” pode ser explicado pelos sobressaltos que as manifestações operárias causavam às autoridades da Paulicéia.

E Lopreato continua, demonstrando o que almejava o deputado Altino Arantes:

Em agosto de 1907, Altino Arantes (...) propôs a revogação do artigo 3.º, que dispunha sobre o tempo de residência mínimo no país necessário para evitar a expulsão. Justificou a necessidade de alterar o dispositivo da lei que tornava inexpulsável o estrangeiro com mais de dois anos de residência no país por beneficiar, segundo ele, os anarquistas, a quem chamava de “irredutíveis revoltados que querem chegar à conquista de seus princípios, à posse de suas sonhadas reivindicações pelos expedientes mais condenáveis, pelos processos mais arbitrários e mais subversivos.”<sup>211</sup>

---

<sup>211</sup> LOPREATO, Christina Roquette. “O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil” *In* Revista Verve. São Paulo: Puc-SP, 2003, p. 82-3.

Como se pode perceber na análise de Lopreato, a *residência* conceituada pelo artigo 3.º da lei de 1907 estava incomodando os responsáveis pela repressão de estrangeiros indesejáveis, sobretudo os anarquistas. Na continuação das interpretações de Lopreato, ficam evidenciados os motivos pelos quais o deputado paulista Altino Arantes queria acabar com o artigo 3.º da referida lei. Para esta pesquisadora,

Contra o que definia ser uma “generosidade da lei”, que só beneficiava hóspedes perigosos, o parlamentar argumentava: “o esforço desse indivíduo, enquanto isolado, desconhecido, em país estranho, exprimindo-se dificilmente, talvez, num idioma que não é o seu, seria improfícuo e quase nulo nos tempos de sua residência.”

E, segundo o deputado Altino Arantes, o estrangeiro, principalmente o anarquista,

(...) aguardaria pacientemente a ocasião azada e momento propício para iniciar a propaganda de sua teoria, para desenvolver a sua atividade maléfica; ele esperaria tornar-se conhecido, angariar amizades, estender seu currículo de suas relações, adquirir influência e prestígio; e, só depois de aparelhado com estes elementos indispensáveis, é que sairia a campo, descobriria as suas bactérias e encetaria a sua campanha de destruição e extermínio. Mas, então já não o poderia atingir a mão providente da polícia, porque teriam decorrido dois anos ou mais após a sua chegada ao Brasil, e nestas condições ser-lhe-ia abrigo inexpugnável a exceção libérrima da primeira parte do artigo 3.º do Decreto 1.641.<sup>212</sup>

Entretanto, não foram apenas os membros do Legislativo que perceberam que a lei de 1907 (e depois as de 1913 e 1921<sup>213</sup>) abria algumas brechas legais para a ação dos estrangeiros. O próprio movimento operário e os contestadores do *status quo* também visualizaram nesse tipo de dispositivo, produzido com a intenção de combater os subversivos e a organização operária, uma arma em prol dos imigrantes indesejáveis. Mesmo dedicando tratamento irônico e desacreditando nas brechas da lei (e a sua eficácia), a matéria do periódico anarquista *A Terra Livre* deixa claro essa possibilidade de ação dos estrangeiros contra o arbítrio do Executivo. Ao analisar a situação dos anarquistas após a aprovação da "Lei Gordo", os autores tiraram as seguintes conclusões:

<sup>212</sup> Apud, idem, p. 83.

<sup>213</sup> A lei n.º 4.247, de 6 de janeiro de 1921, é basicamente uma cópia mais repressora da lei de 1907, pois em vez de 2 anos, o tempo de *residência* passa para 5 anos. Já a lei de 1913, como veremos nesta análise, pode ser considerada a realização dos pedidos do deputado Altino Arantes, pois, entre outras coisas, revogou o artigo 3.º da lei de 1907.

Quanto aos anarquistas, por exemplo, o artigo 3.º [que define o conceito de *residência*] parece vir destruir toda a eficácia legal. Os propagandistas do anarquismo ou são nacionais, ou sendo estrangeiros, vieram para aqui na infância e aqui se fizeram anarquistas, ou pelo menos residem há mais de dois anos "no território da República". Não nos recordamos de ninguém que esteja fora destas condições.<sup>214</sup>

Na continuação de seus comentários em relação à lei de 1907, feitos meses antes das reclamações de Altino Arantes, os colunistas deste periódico libertário explicitavam as estratégias a serem adotadas pelos estrangeiros anarquistas não protegidos pelo texto deste dispositivo:

Ao menos dirão, a lei servirá (art. 4.º)<sup>215</sup> para impedir a entrada de futuros agitadores. O diabo é que os agitadores, os anarquistas, não se conhecem a primeira vista, não têm sinais exteriores: são como toda a gente (...) Chegado aqui, o anarquista, mesmo sem amigos, abstém-se de quaisquer propagandas, procurando naturalmente firmar-se, habituar-se ao novo meio, conhecer o lugar que está; e só depois, tarde então para a aplicação da lei, é que entra em atividade.<sup>216</sup>

Da mesma forma que Altino Arantes e os colaboradores de *A Terra Livre*, Adolpho Gordo, o mesmo que idealizou o dispositivo de 1907, reconhecia, em seu discurso na Câmara dos Deputados em 29 de novembro de 1912, que a legislação era falha, principalmente por possibilitar defesa aos condenados ao banimento. Assim supunha esse político paulista:

A. é um anarquista perigoso, um profissional do crime e vem ao nosso país com planos sinistros. Nos primeiros tempos entrega a sua atividade em estudar a nossa língua e as nossas instituições, em conhecer o nosso país e em formar relações. Pois não é manifesto que a sua ação pode ser muito mais nefasta, muito mais perigosa depois desse trabalho preliminar, do que quando recém-chegados?! (*Apoiados*).

<sup>214</sup> *Terra Livre. O Homem Livre*. "Com Lei ou Sem Lei". Ano II, n.º 25, 22 jan. 1907, p.1.

<sup>215</sup> O artigo 4.º definia que o Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro, cujos antecedentes autorizem incluí-lo entre aqueles a que se referem os arts. 1º e 2º [crimes comuns e políticos]. Parágrafo único. A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3º, se tiver se retirado da República temporariamente."

<sup>216</sup> *A Terra Livre. Op. Cit.*

E a circunstância de um estrangeiro ser casado com mulher brasileira ou de ter um filho brasileiro exerce tão poderosa e decisiva influência sobre o seu caráter que o torna incapaz de praticar qualquer mal contra o nosso país? Não, evidentemente.

E, desse modo, criticava as limitações da lei de 1907:

São, pois, absurdas as restrições [que o próprio Gordo ajudou a criar] do art. 3.º da lei de 1907. O estrangeiro casado com mulher brasileira, ou com filho brasileiro não deixa de ser estrangeiro e se não conformar-se com a nossa vida social e for um elemento nocivo, o Estado tem o Direito de expulsá-lo. E muitas vezes essa expulsão poderá ser um caso de salvação pública.<sup>217</sup>

Nesse discurso, que almejava convencer aos demais deputados da necessidade de elaboração de uma lei mais rígida, Gordo se aproxima da análise realizada pelo também deputado paulista Altino Arantes, mas também da dos colunistas de *A Terra Livre*. Com isso, esse representante do Partido Republicano Paulista (PRP) no Congresso admitia claramente que o texto da lei de 1907 abria espaço para a ação dos estrangeiros, ao menos para os residentes; o que, de fato, não era a intenção do Executivo ao pressionar o Legislativo a elaborar uma legislação contra imigrantes tidos como indesejáveis e subversivos.

Em suma, essa convergência de posição entre um conservador e influente político republicano, um deputado que se tornaria governador do estado de São Paulo no período de 1916 a 1920 – sendo responsável pela grande repressão aos operários que participaram das greves nestes anos – e os autores de matérias de conteúdo anarquista (mesmo estes enfatizando, como de praxe, que não acreditam de forma alguma na eficácia e na própria lei) é uma forte evidência de que a Lei de 1907 possibilitava, de alguma forma, defesa jurídica aos imigrantes perseguidos pelo estado.

### *1913: alterações na lei de expulsão*

A lei de 1907 acabou, mesmo não sendo seu objetivo principal, resgatando e tornando ainda mais notória a igualdade constitucional entre nacionais e estrangeiros residentes, o que

---

<sup>217</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 8-9.

resultou na concessão de diversos *habeas-corpus* em favor de estrangeiros. Com esse recurso ao Judiciário, poder preocupado com sua função de organizar a sociedade por meio do respeito às leis e do ordenamento jurídico/legislativo nacional, o Executivo pressionou novamente o Legislativo para a aprovação de uma lei mais rígida de expulsão, o que ocorreu em 8 de janeiro de 1913, com o decreto n.º 2741.

Além da intervenção do Judiciário nas expulsões, o motivo deste decreto, na interpretação de Cláudio Batalha, foi a “retomada do movimento operário em 1912 através de uma série de greves em vários pontos do país.” Segundo este historiador, “foi nesse contexto político e de retomada da mobilização operária” que se realizou, “promovido por facções do sindicalismo reformista”, o 4.º Congresso Operário Brasileiro, onde se aprovou a criação da Confederação Brasileira do Trabalho e, ainda, se “ratificou noções já aprovadas em outros congressos referentes a jornada de oito horas de trabalho, ao descanso semanal obrigatório, à regulamentação do trabalho de crianças e mulheres nas fábricas etc”. Além disso, nos anos de 1912 e 1913, a Confederação Operária Brasileira (COB), que para Batalha era de “orientação sindicalista revolucionária”, organizou diversas agitações contrárias à lei de expulsão de estrangeiros, promovendo “comícios em várias cidades brasileiras”, como “também uma campanha em Portugal, Espanha e Itália para desestimular a emigração para o Brasil.”<sup>218</sup>

Desse modo, pode-se atribuir a elaboração do decreto n.º 2741 de 1913 à confluência de três fatores: aumento das agitações operárias no ano de 1912, tanto nas cidades como no campo<sup>219</sup>, as campanhas da COB contra a lei de expulsão, principalmente pelo fato desta tentar atrapalhar o fluxo migratório para o Brasil, e, por fim, aos *habeas-corpus* concedidos pelo poder Judiciário aos estrangeiros sobre a proteção da lei de 1907, ou seja, os imigrantes com *residência* no território brasileiro.

Este decreto, promulgado durante a presidência de Hermes da Fonseca, contou em sua elaboração de novo com o apoio decisivo do deputado paulista Adolpho Gordo, que trabalhou no Congresso Nacional para retirar do texto legal o limite do tempo de *residência* para banir um estrangeiro, como também, para acabar com qualquer possibilidade de recurso ao Judiciário. Segundo Gordo,

---

<sup>218</sup> BATALHA, *Op. Cit.*, p. 45-7.

<sup>219</sup> Segundo Alice Gordo Lang, pautada na documentação de Adolpho Gordo, a modificação da lei de 1913 se deve ao aumento do número de anarquistas entre os colonos. Ou seja, enquanto a maior parte da historiografia relaciona as leis de expulsão de estrangeiros ao meio urbano, esta pesquisadora argumenta que elas eram destinadas ao controle do meio rural. LANG, *Op. Cit.*, p.148-155.

evidentemente, todas estas restrições [da lei de 1907] não só carecem de fundamento jurídico, como podem ser altamente inconvenientes ao interesse público. Com efeito, (...) se a expulsão é um direito inerente a soberania nacional, se é uma medida de preservação, se é um instrumento eficaz de governo e de defesa afim de que o estado possa cumprir a sua missão, se as doutrinas, as legislações e a jurisprudência de todos os povos reconhecem o direito de expulsão de todo o estrangeiro cuja permanência no território nacional constitua um perigo ou uma ameaça à ordem e à tranqüilidade públicas, é bem visto que esse direito pode ser exercido qualquer que seja o tempo de sua residência no território nacional, seja ou não casado com mulher brasileira, seja ou não viúvo com filho brasileiro.<sup>220</sup>

Influenciados pelas idéias e discursos de Adolpho Gordo, nitidamente pautados na defesa da *soberania* nacional pelo poder Executivo, os demais parlamentares criaram um novo dispositivo legal de encontro aos desejos de Medeiros e Albuquerque em 1902 e, ainda, Altino Arantes em 1907. Segundo o decreto n.º 2741:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. Único. Ficam revogados os artigos 3.º e 4.º, parágrafo único, e o art. 8.º do Decreto n.º 1.641, de 7 de Janeiro de 1907; revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1913, 92 da Independência e 25 da República.

HERMES R. DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Corrêa<sup>221</sup>

Ou seja, esta nova lei de expulsão – que excluiu a questão da *residência* com a revogação do artigo 3.º da lei de 1907, proibia o regresso dos estrangeiros residentes e considerados indesejáveis que se ausentassem por algum tempo no Brasil (artigo 4º da lei de 1907), como também acabava com qualquer possibilidade de defesa de um estrangeiros (artigo 8.º da Lei Gordo) – pode ser considerado uma tentativa do estado brasileiro de controlar todos os estrangeiros. Ela almejava, com toda a certeza, passar as expulsões de estrangeiros para a

<sup>220</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 8.

<sup>221</sup> BRASIL. *Decreto n.º 2741 de 8 de Janeiro de 1913.*

competência exclusiva do poder Executivo, evitando qualquer ação do Judiciário e dos imigrantes condenados à expulsão.

Entretanto, como diz o jurista Giuseppe Bettiol, em sua obra *Direito Penal*, a lei é viva, tem luz própria e às vezes impõe sua vontade até mesmo contra a vontade do legislador, ou seja:

Afirma-se algo de todo inexato quando se diz que é tarefa hermenêutica ir à procura da vontade do legislador (...). O legislador, como tal, é um ‘mito’, porque na realidade é composto por um grupo de homens que, sentados em torno de uma mesa, concordam, quiçá com sacrifício de suas idéias pessoais, em elaborar uma ordenação. Mas a ordenação, uma vez elaborada, se objetiva, desvincula-se do pensamento daqueles que a tomaram, vive uma vida autônoma. (...) a lei é como um filho que sai da casa paterna para ir ao encontro da vida, para seguir a sua própria estrada, frustrando, talvez ou surpreendendo toda a expectativa do genitor. Assim, a lei é independente da vontade do legislador (...).<sup>222</sup>

Em 1913, foi justamente o descrito por Bettiol o que ocorreu com Adolpho Gordo e os demais defensores do direito supremo do Executivo de expulsar estrangeiro apenas pautado na defesa da *soberania* nacional. Ao invés de aumentar os poderes do poder Executivo, essa lei, como um filho que surpreende o pai [e diga-se, de forma negativa], seguiu sua própria estrada e, de maneira inequívoca, frustrou as expectativas de seu genitor. Desse modo, este dispositivo proporcionou, sem intenção, reclamações e “novos” argumentos para a ação dos estrangeiros, como ficarão evidentes no desenvolver desta análise.

Um exemplo de reclamação contra o decreto n.º 2741 se deu no mesmo ano de sua promulgação. No dia 15 de março de 1913, às 7 horas da manhã, Rui Barbosa escrevia uma carta endereçada aos redatores do jornal *A Noite*. Esse jurista fazia a seguinte denúncia: “Anuncia a sua folha de ontem que a polícia prendeu e o governo resolveu deportar o operário José Aires de Castro, procurador da Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café.” E como afirmava Barbosa, “naturalmente, a medida se buscará legitimar com a consideração de que José Aires é espanhol, e, como tal está sujeito à deportação por arbítrio da polícia e conveniência da ordem.”<sup>223</sup> Segundo a argumentação exposta na carta, para Rui, esse tipo de lei aprovada em

<sup>222</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Apud* TELLES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004, p.130.

<sup>223</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de Estrangeiro: carta a redação D’A Noite” *In Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. XL, Tomo II. Rio de Janeiro: Min. da Ed. e Cult., 1962, p. 161.

janeiro de 1913 “seria um atentado contra nossas instituições fundamentais”<sup>224</sup>, pois acreditava que nenhuma lei poderia revogar ou ter mais valor que a Constituição nacional. E, desse modo, criticava a expulsão do espanhol José Aires de Castro e, por conseguinte, a dos demais estrangeiros residentes:

Os direitos concernentes à propriedade, à segurança individual e à liberdade, direitos cuja enumeração a Constituição da República nos faz no seu art. 72, assegura-os ela, igualmente, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Tal direitos, pois, gozam da mesma inviolabilidade ali afiançada, quer se trate de nacionais, quer de estrangeiros, quando estes já tiverem residência estabelecida entre nós. Os estrangeiros são, portanto unicamente, os não residentes.

E concluía:

A disposição constitucional apresenta, como se vê, o caráter mais categórico e absoluto. (...).

A ordem pública num país constitucional, não tem outros direitos se não os que a Constituição lhe define, nem a soberania nacional, nos seus órgãos dispõe de outra prerrogativa, além das que a Constituição lhe atribui.<sup>225</sup>

Opiniões como a de Rui Barbosa começaram a ganhar força nos tribunais, tanto que, mesmo após a promulgação de lei de 1913, alguns juízes e ministros do STF passaram a conceder *habeas-corpus* aos estrangeiros condenados pelo Executivo ao banimento, independente do tempo de *residência*. A opinião de Pedro Lessa reforça essa tendência. Para esse jurista,

modificada a lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907, pelo decreto legislativo n.º 2741, de 8 de janeiro de 1913 (...), tem julgado o Tribunal [STF] que, provada a *residência* do estrangeiro de acordo com o direito civil, regulador da matéria, não tem cabimento a expulsão.

Pois, para Lessa,

<sup>224</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de Estrangeiro: carta a redação D’A Noite”, *Op. Cit.*, p. 161.

<sup>225</sup> *Idem*, p. 161-2.

pelo artigo 3.º da lei de ... 1907 era vedada a expulsão do estrangeiro, que *residis* no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com mulher brasileira; b) viúvo, com filho brasileiro. Revogado esse artigo, não ficou, está claro, revogado o artigo 72 da Constituição (...). Segue-se desse preceito que, em tudo o que respeita as garantias da liberdade e da segurança individual, concedidas e asseguradas pela Constituição, os *estrangeiros residentes no Brasil* estão equiparados aos brasileiros, natos e naturalizados. Não sendo possível expulsar esses últimos do país, nem prendê-los preparatoriamente para a expulsão, é evidente que também não podemos em face à Constituição expulsar os estrangeiros *residentes* no país.

E, de forma enfática, concluía:

A Constituição somente alude a residência cujo o conceito é matéria de direito civil. A lei de 1907 fixou o prazo constitutivo da residência. A lei de 1913 suprimiu esse prazo, ficando assim em vigor o preceito constitucional que apenas se refere a residência, sem qualificação, nem restrição de qualquer espécie. Conseqüentemente o que temos hoje, é o preceito constitucional, que devemos aplicar com os ensinamentos da doutrina acerca da *residência*.

Só por essa interpretação é que se respeita a disposição constitucional, perfeitamente clara e positiva, e que não pode ficar a mercê das leis ordinárias que se façam e desfaçam.<sup>226</sup>

O motivo para essas novas decisões do Judiciário estava pautado, segundo Rui Barbosa e Pedro Lessa, justamente no texto da lei de 1913, que esvaziou novamente o conceito de *residência*, passando a ser concebido pelos princípios gerais do Direito Civil. Ou seja, *residência* começou a ser interpretado como um conceito jurídico amplo e ao alcance de todos os imigrantes que pretendessem habitar, de forma não transitória, o país. Desse modo, essa lei acabou tendo um efeito contrário ao desejado pelo Executivo, pois, a partir dela, o Judiciário, ou parte dele, decidiu deferir acórdãos favoráveis a um número maior de estrangeiros que procurassem seus tribunais. Essa decisão foi motivada pelo fato de o decreto n.º 2741 ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, principal órgão de poder Judiciário.<sup>227</sup>

<sup>226</sup> LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p. 425-6.

<sup>227</sup> Entretanto, essa matéria não foi uniforme nas decisões do Judiciário. Alguns ministros do STF, como Pedro Lessa, defendiam a hipótese de que, com a inconstitucionalidade da lei de 1913, todos os estrangeiros estariam protegidos contra as expulsões. Já outra parcela desse poder constituído, acreditava que, com a inconstitucionalidade do decreto

Na continuação da carta de Rui ao periódico carioca *A Noite*, esse jurista demonstra os motivos pelos quais a expulsão do espanhol José Aires, como a de todo os imigrantes residentes, se caracterizava como um constrangimento ilegal e, portanto, um ato inconstitucional do Executivo. Assim afirmava Rui Barbosa:

Ora, se este é indubitavelmente, o nosso Direito constitucional, desde que o operário José Aires de Castro reside no Brasil há mais de vinte anos, tendo construído a casa onde mora, em terreno que comprou, com sua mulher e filhos, tão deportável se deve considerar esse espanhol como qualquer cidadão brasileiro.

E demonstrava qual deveria ser a defesa desse “expulsionando”:

A ele, pois, assiste o direito, como a mim em caso igual assistiria, de provocar a intervenção da justiça, defendendo-o por meio de *habeas-corpus*, contra a violência desumana, que lhe está iminente.

Não há outro meio sério e adequado, para resistência em situações dessa ordem, nas quais é indispensável firmar o direito contra os mais altos abusos do poder, se não invocar essa potestade suprema, que a nossa constituição erigiu em barreira aos excessos, assim do Governo, como do corpo legislativo.<sup>228</sup>

Igual ao caso do espanhol José Aires reclamado por Rui Barbosa, temos o de outro espanhol, condenado pela portaria de 2 de outubro de 1914 ao banimento por não “ter profissão ou qualquer meio honesto de vida, tendo além disso se constituído um elemento pernicioso à sociedade e comprometedor da tranqüilidade pública (...).”<sup>229</sup> Segundo a sentença de J. Pires de C. e Albuquerque, juiz federal da 2.º Vara, o estrangeiro José Gandara Sistello deve receber ordem de *habeas-corpus* favorável, pois

está provado dos autos que o paciente reside no país há muito mais de dois anos; considerando que a Constituição equipara o estrangeiro residente ao nacional e o efeito das garantias que a este assegura, entre as quais se acha o de não poder ser expulso;

---

n.º 2741, se deveria voltar às disposições do decreto de 1907, a “Lei Gordo”. Desse modo, as decisões dos tribunais de 1913 até 1921 (nova lei de expulsão) se pautaram nessas vertentes interpretativas, com algumas alterações entre 1917 e 1921, como ainda será analisado neste capítulo.

<sup>228</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de Estrangeiro: carta a redação D’A Noite”, *Op. Cit.*, p. 163.

<sup>229</sup> BASTOS. *Expulsão de Extranjeros*, *Op. Cit.*, p. 105-6. A portaria de expulsão foi assinada por Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Considerando que desta disposição a jurisprudência invariável do Supremo Tribunal tem considerado atentório o Decreto n.º 2741, de 8 de janeiro de 1913, na parte que pretendeu revogar o art. 3.º do decreto n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907, que em dois anos contínuos fixara o prazo necessário para que se verificasse a condição constitucional da residência;

Considerando que em tal caso a expulsão do paciente constitui evidentemente um constrangimento ilegal, que autoriza o recurso assegurado pelo citado art. 72 parágrafo 22:

Julgo procedente o recurso e concedo a ordem pedida (...).<sup>230</sup>

O acórdão do STF de 21 de junho de 1919, por fim, reforça ainda mais essa postura do poder Judiciário após 1913:

O fundamento do julgado foi o seguinte:

O constrangimento de que se trata é ilegal, porque:

- a) a lei n.º 1641 de 7 de janeiro de 1907 (...) foi expressamente revogada pela lei n.º 2741, de 8 de janeiro de 1913, que não definiu, mas até desconheceu o requisito da residência, indispensável face o art. 72 da Const. da República, para se saber quais os estrangeiros que o Governo pode expulsar;
- b) o paciente, sendo estrangeiro residente no país, não é passível de expulsão por ato do poder executivo; (...).<sup>231</sup>

Os anos posteriores à lei de 1913 foram, com isso, caracterizados por essa divergência entre Judiciário (que passou a conceber o conceito *residência* como amplo e aplicável à maioria dos estrangeiros) e Executivo (que almejava disciplinar e ordenar a sociedade de qualquer modo, mesmo que, para isso, fosse necessária a utilização de ilegalidades).

Porém, mesmo com este conflito, muitos estrangeiros continuaram a ser expulsos do Brasil, tanto que foram banidos, respectivamente, 64 imigrantes no ano de 1913, 26 em 1914, 9 em 1915 e o mesmo número em 1916.<sup>232</sup> Contudo, ao analisar os processos de expulsão de estrangeiros existentes no Arquivo Nacional para este período, nota-se que a maioria esmagadora

<sup>230</sup> Idem.

<sup>231</sup> *Habeas-corpus* n.º 5056, STF, 21 jun. 1919. OCTAVIO, Rodrigo. *Dicionário de Direito Internacional Privado. Contendo Legislação, Jurisprudência e Bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1933, p. 132.

<sup>232</sup> BRASIL. *Anuário Estatístico do Brasil. Op. Cit.*, p. 1428. Utilizo apenas os dados deste ano por defender que entre 1917 e 1921 ocorreu uma modificação do modo em que as expulsões eram aplicadas aos estrangeiros considerados indesejáveis.

deles não utiliza a lei de 1913 como base administrativa para tentar expulsar um estrangeiro. Isso se deve ao fato de o decreto n.º 2741 ter sido julgado, já alguns meses após sua promulgação, inconstitucional. Desse modo, após a lei de 1913, na questão envolvendo expulsão de estrangeiros, ou se aplicavam as idéias de Rui Barbosa e Pedro Lessa, ou se recorria, mesmo que isso pareça estranho, à Lei Adolpho Gordo de 1907 (mesmo ela tendo sido, em parte, revogada pela nova lei), ou, por fim, se utilizava de meios ilegais, comum nas atividades cotidianas da polícia e do poder Executivo na época.

*1917: a volta do direito de defesa da soberania nacional*

Ainda segundo Cláudio Batalha, “o ápice da mobilização operária durante a Primeira República deu-se nos últimos anos da década de 1910, principalmente em 1917 e 1919.” Como afirma este pesquisador, a Primeira Guerra Mundial recuperou a produção industrial brasileira, aumentando, inclusive, o número de empregos para dar conta da demanda produtiva. Porém, os trabalhadores “enfrentavam uma escalada do custo de vida, ao passo que os salários permaneciam nos patamares anteriores à guerra.”<sup>233</sup> Neste panorama político/social ocorreu, na cidade de São Paulo, a greve geral de 1917, iniciada, sobretudo, após a paralisação das atividades no Cotonifício Rodolpho Crespi e, em seguida, pelo assassinato do sapateiro José Iñiguez Martinez pela polícia. Para Batalha, apesar da “contradição insuperável”, esse “foi o ápice da influência sindicalista revolucionária e da participação anarquista no movimento social.”<sup>234</sup>

No discurso da polícia e do Executivo, essa greve geral, que influenciou a eclosão de outras manifestações operárias neste mesmo ano e nos seguintes, principalmente na capital federal, Santos, Salvador, Recife e Porto Alegre, contou com organização dos anarquistas, sobretudo os estrangeiros. Desse modo, a repressão sobre os estrangeiros – como a todo o mundo do trabalho – intensificou-se, alterando-se também a relação entre os poderes constituídos e as garantias legais atribuídas aos imigrantes.

Expulsões pautadas no direito do Executivo de assegurar a *soberania* nacional voltaram a ser defendidas. Tanto que a utilização da lei de expulsão de 1913, taxada de inconstitucional pelo STF no mesmo ano de sua promulgação, voltou a ser reclamada. Essa nova tendência fica

---

<sup>233</sup> BATALHA, *Op. Cit.*, p. 49.

<sup>234</sup> *Idem*, p. 51.

clara no discurso de Adolpho Gordo, proferido na sessão da Câmara dos Deputados no dia 25 de Setembro de 1917:

O Sr. ADOLPHO GORDO – diz que quando, em fins de 1912, 26 sociedades anarquistas existentes então em S. Paulo, depois de haverem proporcionado ali várias greves, sendo que em uma delas estiveram envolvidos cerca de 10.000 operários e durou mais de 30 dias, (...) teve a honra de submeter a Câmara dos Deputados um projeto modificando a lei em vigor relativa á expulsão de estrangeiros. Depois de um largo debate em uma e outra Casa do Congresso, esse projeto foi aprovado, sancionado pelo Poder Executivo e convertido em lei. É a lei n.º 2741, de 8 de Jan. de 1913.

Como, porém, tem-se agitado, perante o Supremo T. Fed., em julgamento de *habeas-corpus*, a questão da inconstitucionalidade desta, invocando-se as palavras do preâmbulo do art. 72 da Constituição política, e como o Supremo Tribunal, com este efeito, tem ultimamente considerado inconstitucional a mesma lei, pede licença para fazer algumas considerações com intuito de tornar manifesto: 1º, que a referida decisão judiciária não tem apoio na lei e no direito, e 2º, que permite que seja convertido o nosso país em refúgio dos anarquistas e bandidos profissionais expulsos de todos os países do mundo, expondo-nos a perigos muito graves e prejudicando imensamente o nosso futuro. Tão notável é o saber jurídico e tão imenso é o sentimento de patriotismo dos ilustres membros do mais elevado Tribunal de Justiça deste país que está plenamente convencido de que aquele tribunal modificará completamente a sua decisão (...).<sup>235</sup>

Como é notado nesta passagem, após a greve geral de 1917, o Judiciário passou a ser colocado sob pressão para rever sua decisão tomada em 1913. Para Gordo, devido aos acontecimentos ocorridos em São Paulo, era necessário que os membros do STF voltassem atrás na questão da constitucionalidade da lei de expulsão e armasse, com isso, o Executivo com todos os instrumentos para combater, em prol a *soberania* nacional, os estrangeiros indesejáveis. Para este agora senador da República, isso evitaria que o Brasil se tornasse “refúgio dos anarquistas e bandidos profissionais expulsos de todos os países do mundo”. E, nestes embates, coube ao Executivo tomar para si novamente o monopólio do argumento de defesa da *soberania* nacional, tornando, desta forma, o Judiciário, ao menos frente à opinião pública – construída em grande

---

<sup>235</sup> *O Estado de S. Paulo*. “Senado Federal”, 26 set. 1917.

parte pela imprensa da época –, como opositor ferrenho da ordem, da disciplina e, por conseguinte, da conservação da *soberania* da nação.

A função institucional do Judiciário de respeito às leis e à Constituição foi utilizada pelo Executivo como um forte argumento para enfraquecer as ações dos tribunais, pois foram amplamente divulgados na imprensa da época os *habeas-corpus* concedidos pelo Judiciário a estrangeiros considerados pelo governo como indesejáveis e ameaçadores da ordem, da paz e da *soberania* nacional. Com isso, através desta exposição pública, o Judiciário passou a ser visto como uma instituição política protetora dos estrangeiros e, deste modo, foi considerado, ao menos pelos setores mais conservadores da sociedade, como um poder despreocupado com a segurança pública e com a defesa da *soberania* nacional.

Essa crítica ao Judiciário pode ser percebida na passagem publicada pelo jornal *O Paiz*, em outubro de 1917.<sup>236</sup> Em relação à questão do julgamento dos *habeas-corpus* impetrados pelos estrangeiros envolvidos na greve geral de 1917, este periódico critica acintosamente o ministro Pedro Lessa por ter votado contra a expulsão do espanhol José Fernandes e de outros imigrantes acusados de incitar operários a tumultos e paredes:

O eminente Dr. Pedro Lessa, (...), deu voto favorável aos anarquistas e S. Ex. justificou esse voto declarando que o judiciário não é o poder legislativo, sendo sua função a de aplicar a Constituição e as leis a cada espécie submetida a deliberação do tribunal.

E na opinião do prezado ... magistrado, a Constituição garante plenamente os estrangeiros residentes no Brasil contra qualquer exceção que as leis ordinárias possam criar contra eles (...).

O Dr. Pedro Lessa é um homem que conhece direito, e não será S. Ex. que se apegará a interpretação literal da lei. A letra da lei, já disse S. Paulo, mata; o seu espírito é que vivifica. (...).

E, desse modo, prossegue as críticas ao Judiciário e a seus membros que, ainda em 1917, defendiam a liberdade e os direitos dos estrangeiros residentes:

Quando aqui comentamos ligeiramente o discurso do senador Adolpho Gordo, tivemos ocasião de chamar para ele a atenção dos entendidos, e se o Dr. Pedro Lessa o tivesse

---

<sup>236</sup> A data precisa dessa publicação não pode ser constatada, devido à rasura e o mal estado de conservação deste documento.

lido atentamente, veria que os argumentos do representante de S. Paulo são mais vigorosos e mais sólidos do que podem parecer a uma simples leitura pelo alto (...). Estamos, infelizmente, convencidos de que o audacioso topete dos anarquistas estrangeiros levar-no-ha [sic] a perigos tais que o próprio Dr. Pedro Lessa há de encontrar na Constituição meios de defesa da ordem e não um manto protetor para abrigo dos inimigos do Brasil.<sup>237</sup>

Essa crítica, elaborada por um importante jornal da República, evidencia a volta do discurso de expulsão de estrangeiros como monopólio do Executivo para a proteção da *soberania* nacional. Ao elevar Adolpho Gordo, idealizador das leis de expulsão de estrangeiros, na forma de um trocadilho ingênuo mais intencional, como um representante do santo católico Paulo (como demonstra as passagens “A letra da lei, já disse S. Paulo, mata; o seu espírito é que vivifica.” e “se o Dr. Pedro Lessa o tivesse lido atentamente [no caso, os discursos de Gordo], veria que os argumentos do representante de S. Paulo são mais vigorosos e mais sólidos”), esse órgão de imprensa almejava desmerecer e enfraquecer os argumentos dos juristas pró-Constituição e anti-expulsões ilegais, colocando, dessa forma, o Executivo como o único guardião da ordem e da sociedade.<sup>238</sup> Ao aconselhar Lessa a procurar no texto constitucional “meios de defesa da ordem e não um manto protetor para abrigo dos inimigos do Brasil”, o jornal deixava implícita sua tendência e seus objetivos: o da defesa da *soberania* nacional nos moldes da planejada pelo Poder Executivo, ou seja, a qualquer custo e sem barreiras de nenhuma espécie, inclusive judiciária.

Essas acusações públicas não abalaram Pedro Lessa e alguns ministros do STF, como, por exemplo, Pedro Mibielli, Edmundo Lins, entre outros. Para Lessa, as expulsões de residentes pautadas na lei de 1913 continuavam inconstitucionais mesmo após as manifestações operárias. Contudo, os demais ministros deste tribunal, abalados pela campanha pública contra o Judiciário ou assustados com as greves, ou, até mesmo, simpáticos ao direito estatal de expulsar estrangeiros indesejáveis, não mantiveram suas posições anteriores aos conflitos de 1917. Lessa, ainda na tentativa de convencer os demais ministros, afirmava que, desde 1910, não conhecia “um só caso que o Tribunal decidisse contrário” à manutenção de estrangeiros residentes no país,

<sup>237</sup> *O Paiz*, out. 1917, p.1. Documento guardado no CMU/Unicamp, no fundo Adolpho Gordo.

<sup>238</sup> É importante, na análise dessa fonte, recordar o predomínio da religião católica nesse período. Assim, recorrendo ao trocadilho “representante de S. Paulo”, esse jornal almejava atingir e influenciar a opinião da classe conservadora e do povo em geral, ambos católicos.

“a não ser o caso recente dos operários de S. Paulo, taxados de anarquistas.” E, desse modo, criticava um juiz do STF que mudara de posição:

O meu ilustre colega, Sr. Ministro Pires e Albuquerque, assim também pensava e julgava. Para não acumular citações inúteis lembrarei somente uma decisão de S. Ex. (...): “Considerando que a constituição equipara aos nacionais os estrangeiros aqui residentes para efeito de lhes assegurar as garantias outorgadas pelo artigo 72 e que desta renunciou, a respeito deles, entre outras faculdades inerentes a soberania, o exercício do direito de expulsão”.

E para cutucar ainda mais este ministro “vira-casaca”, Lessa enfatizava: “Um juiz da inteligência, da ilustração e do caráter de S. Ex., não podia julgar contra suas convicções.”<sup>239</sup>

Pedro Lessa, ao acusar o também ministro Pires e Albuquerque de “julgar contra suas convicções”, além de comprovar que as leis de 1907 e 1913 abriram brechas para a ação dos imigrantes, tentava convencer os membros do STF de que, apesar do movimento operário de 1917, os estrangeiros residentes ainda tinham seus direitos preservados. Contudo, os apelos de Lessa não surtiram efeitos e, entre 1917 e 1920, com algumas exceções, como o caso do acórdão de 21 de junho de 1919, já citado nesta análise, o STF passou a exercer, como alertava este ministro, uma função que não era sua: a de “legisladores”, pois passaram a “elaborar” “uma norma jurídica” e, com isso, pararam de “aplicar a espécie corrente” do “preceito, muito conhecido, da Constituição Federal”, que impossibilitava a expulsão de imigrantes com *residência* no Brasil.

Desse modo, pode-se considerar o período posterior á greve geral de 1917 como a realização dos sonhos de Medeiros e Albuquerque, Adolpho Gordo, Altino Arantes e outros que defendiam que a matéria expulsão de estrangeiros deveria ficar apenas no âmbito do poder Executivo, pois se tratava, sobretudo, de um assunto relacionado à defesa da *soberania* da nação. Ao longo deste período repleto de ilegalidades, foram negados diversos *habeas-corpus* e expulsos muitos estrangeiros com *residência* de longa data no Brasil, principalmente aqueles com

---

<sup>239</sup> LESSA, Pedro. *Apud* ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918, p. 357.

envolvimento em manifestações contra o *status quo*, como, por exemplo, Gigi Damiani, Primitivo Raimundo Soares, Neno Vasco, Everardo Dias, Manuel Perdigão, entre outros.<sup>240</sup>

Voltando novamente aos dados do *Anuário Estatístico do Brasil*, percebe-se que, em relação aos anos anteriores a 1917, houve um sensível aumento do número de estrangeiros expulsos. Nos anos de 1915 e 1916, foram banidos para fora do país apenas 9 imigrantes em cada ano, número possibilitado pela pouca mobilização operária e pela taxaço de inconstitucionalidade da lei de expulsão de 1913 pelo STF. Já em 1917 foram expulsas 37 pessoas, número aumentado nos anos de 1919 e 1920, com, respectivamente, 66 e 77 indivíduos expulsos.<sup>241</sup>

As greves ocorridas neste período foram utilizadas, como comprovam os dados do *Anuário*, como pretexto para elevar o número de imigrantes expulsos. Diferentemente de outros momentos da República, quando o motivo da maioria dos banimentos eram os crimes comuns ou morais, como furto, roubo, vagabundagem e lenocínio, no período citado a polícia e o Executivo se concentraram na repressão aos crimes políticos, cometidos, sobretudo, por anarquistas, socialistas e, depois da Revolução Russa, pelos comunistas. Essa preocupação com o crime de caráter político foi tanta que os processos de expulsão após 1917, principalmente os de 1919 e 1920, conciliavam, para justificar legalmente o banimento, artigos da Lei Gordo de 1907 com a lei de expulsão de 1913, algo juridicamente, no mínimo, estranho. Essa estranheza contida nestes processos preservados no Arquivo Nacional evidencia, com isso, a ausência da legalidade e, principalmente, do poder Judiciário ao longo deste período conturbado.

#### *A lei de 1921 e a repressão aos anarquistas*

Em 1920, o impacto das greves iniciadas em 1917 já não parecia impressionar tanto ao poder Judiciário. Assim, após um período de ilegalidades e arbítrio, o STF passou novamente a julgar alguns *habeas-corpus* favoráveis a estrangeiros com *residência* no Brasil, ou, ainda, a aqueles perseguidos de modo injusto pela polícia e pelo Executivo. As decisões dos dias 8 de maio e 22 de dezembro deste mesmo ano comprovam essa nova mudança do tribunal. Pelo primeiro acórdão relacionado ao italiano Ângelo Soave, o STF desautorizava a polícia na

<sup>240</sup> Dados visto em: MARAM, *Op. Cit.*, p. 85-6; e DIAS, Everardo. *Memórias de um exilado (episódio de uma deportação)*. São Paulo: s.e., 1920.

<sup>241</sup> BRASIL. *Anuário Estatístico do Brasil. Op. Cit.*, p. 1428

investigação das expulsões, chamando para o Judiciário esta responsabilidade. Segundo o STF, “(...) confirma-se a decisão ... que concedeu a impetrada ordem de *habeas-corpus*, porquanto o inquérito policial não contém elementos que autorizem a afirmação de que o paciente comprometia a segurança ou a tranqüilidade pública.”<sup>242</sup>

Além de desautorizar a polícia nas investigações e principalmente nas decisões sobre expulsão de estrangeiros, o Judiciário, ao menos em algumas decisões, passou a rever seu conceito sobre greves e manifestações operárias. Na decisão do dia 22 de dezembro de 1920, assim se pronunciava o STF:

Exerce incontestavelmente um direito o operário que não somente toma parte numa greve, como também faz a sua propaganda entre os seus companheiros de classe.  
Se, no caso do direito de greve, o operário danificar a propriedade alheia, deve ser regularmente processado, sem que se faça necessário decretar a medida violenta da expulsão.

E acrescentava de forma inovadora: “Não é possível considerar crime a simples propaganda de idéias contrárias a atual organização social, sem se aconselhar atos de violência contra as pessoas ou contra a propriedade.”<sup>243</sup>

Como é notado neste importante acórdão de *habeas-corpus*, que foi decidido favoravelmente ao português Antônio Costa, acusado confesso na participação nos movimentos grevistas em São Paulo e Santos, como também de arrancar trilhos entre essas duas cidades e, ainda, assinar o periódico libertário *A Plebe* e propagar idéias anarquistas, o STF demonstrava uma mudança de postura em comparação aos anos anteriores. Ao limitar as ações da polícia e reconhecer juridicamente o direito de greve e de liberdade política e de pensamento, o STF passou a taxar de ilegais “a medida violenta das expulsões”, para tentar aplicar, caso necessário, as leis nacionais, principalmente, o Código Penal de 1890. Desse modo, essa alteração de conduta deste poder constituído, representado por sua principal instância, comprova que pouco a pouco o Judiciário foi novamente se levantando contra as arbitrariedades do poder Executivo, ao menos nas questões referentes aos banimentos.

---

<sup>242</sup> *Revista Forense*. Volume XXXV, fascículos 205 a 210. *Op. Cit.*, p. 485.

<sup>243</sup> *Revista Forense*. Volume XXXVII, fascículos 217 a 224. *Op. Cit.*, p. 109.

Assim, com essa intervenção do Judiciário, o Executivo passou a procurar novos meios de expulsar um maior número de estrangeiros indesejáveis. Para isso, esse poder passou a pressionar novamente o Legislativo para a aprovação de uma lei mais rigorosa contra estrangeiros. Com a ajuda do deputado federal Arnolfo de Azevedo e do senador Adolpho Gordo, que enviaram, respectivamente, na Câmara e no Senado projetos sobre expulsão de estrangeiros, foi aprovado o decreto n.º 4247, de 6 de Janeiro de 1921, uma reformulação mais rigorosa da lei de 1907 do que uma vitória tardia de 1913.

Esse decreto teve sua constitucionalidade apoiada novamente no conceito de *residência*, estabelecido, por seu artigo 2.º, como o prazo de cinco anos a contar da data de entrada do imigrante no país, deixando, inclusive, explícita a seguinte determinação em seu artigo 3.º: “Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território nacional por mais de cinco anos ininterruptos.”<sup>244</sup>

No texto deste decreto, sancionado pelo então presidente da República Epitácio Pessoa, surgiu uma novidade em comparação às leis anteriores. Esta nova estratégia, elaborada pelo Legislativo para armar o Executivo na luta contra estrangeiros contestadores do *status quo*, era referente ao modo de se provar o tempo de *residência* do imigrante dentro do Brasil. Segundo o artigo 4.º desta lei:

Para o efeito do dispositivo no artigo antecedente, salvo o caso do n.º 4, do art. 69 da Constituição [o qual ordena que “os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;”<sup>245</sup>], considera-se residente o estrangeiro *que provar*:

- I.º, sua permanência em lugar ou lugares certos do território nacional durante aquele prazo;
- 2.º, haver feito por termo, perante autoridade policial ou municipalidade dos lugares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração de sua intenção de permanecer no país;

<sup>244</sup> BRASIL. *Decreto n.º 4247 de 6 de Janeiro de 1921*. O período de cinco anos de *residência* já tinha aparecido em outras leis de controle do imigrante na Primeira República. Como demonstrou Batalha, esse tempo também correspondia à admissão de um trabalhador estrangeiros em sindicatos, conforme previa o decreto n.º 1637 de 5 de janeiro de 1907 (data próxima a da primeira lei de expulsão de estrangeiros). BATALHA, *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>245</sup> BRASIL. *Constituição de 1891*.

3.º, que dentro do aludido prazo vem mantendo no Brasil um ou mais centros de ocupações habituais, onde exerce qualquer profissão lícita.<sup>246</sup>

A constitucionalidade do decreto de 6 de Janeiro de 1921 novamente pautou-se na questão da *residência*, evidenciando, novamente, a grande importância deste conceito para as leis de expulsões na Primeira República. Só que desta vez o Legislativo, na sua ânsia de instrumentalizar o poder Executivo com ferramentas legais mais rígidas para conter os estrangeiros considerados indesejáveis<sup>247</sup>, passou para a responsabilidade dos imigrantes o que antes era trabalho da polícia e do Executivo: o ônus de provar o tempo de *residência* do estrangeiro no país. Desta forma, o estrangeiro que chegou após a Proclamação da República deveria, por lei, provar seu tempo de *residência* perante autoridade policial, conduta que nem todos respeitavam devido às suas atividades cotidianas, pelo desconhecimento deste ordenamento ou, ainda, pela não permissão da polícia, que em muitos casos detinha os estrangeiros até o momento da expulsão, não podendo, com isso, apresentar provas substanciais que comprovassem a *residência*.

Apesar destas novas dificuldades oriundas do enrijecimento do texto legal, alguns estrangeiros conseguiram *habeas-corpus* nos tribunais do Judiciário, principalmente devido às suas defesas se pautarem na questão da *residência*. O caso de Modesto Pugas Roméro, defendido pelo advogado Caio Monteiro de Barros, foi exemplar. Este espanhol, expulso em 21 de fevereiro de 1921 por anarquismo e por ser considerado pelo Executivo um elemento pernicioso à sociedade, recorreu ao STF para reverter sua sentença. Ao analisar os autos, os ministros deste tribunal consideraram a expulsão arbitrária e decidiram pela concessão do *habeas-corpus*. Para Pedro Lessa, ministro responsável pelo voto vencedor deste *habeas-corpus*, “realmente o art. 2.º da lei n.º 4247 (...) prescreve que não pode ser expulso do território nacional o estrangeiro que residir no país por mais de cinco anos ininterruptos.” E segundo Lessa, estava provado que Roméro “reside no país por mais de dez anos” e, desse modo, “sua expulsão contraria evidentemente a lei”<sup>248</sup>, sendo, com isso, revogada pelo poder Judiciário.

<sup>246</sup> BRASIL. Decreto n.º 4247 de 6 de Janeiro de 1921.

<sup>247</sup> Pelo artigo 2.º eram indesejáveis os estrangeiros que: “1.º, que foi expulso de outro país; 2.º, que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública; 3.º, que, dentro do prazo acima referido, provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política; 4.º, que, pela sua conduta, se considera nocivo á ordem pública ou à segurança nacional; 5.º, que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio; 6.º, que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes.”

<sup>248</sup> LESSA, Pedro. *Apud Revista Forense*. Volume XXXIX, fascículos 229 a 234. *Op. Cit.*, p. 307.

Com isso, o número de expulsos foi reduzido entre o período de 1921 e 1926, ano da Reforma Constitucional que alterou o texto da Constituição de 1891 referente à igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes no que tangia as expulsões. Em 1921, ainda devido aos resquícios das greves dos anos anteriores, foram expulsos 24 estrangeiros. Em 1922, foram apenas 4 e, em 1923, fato inédito desde a elaboração da lei de 1907, nenhum estrangeiro foi banido para fora do Brasil. Os anos de 1924, 1925 e 1926 contabilizam, respectivamente, 15, 3 e 11 banimentos.<sup>249</sup>

Até mesmo o número de processos abertos contra estrangeiros diminuiu nestes anos. Tendo como base a pesquisa no Arquivo Nacional, no ano de 1924 consta um total de 19 processos abertos, em 1925 apenas 2 e, em 1926, não existe registro de nenhum processo. Mas, provavelmente, o material preservado neste Arquivo não confere com a realidade de processos de expulsões de estrangeiros abertos durante a Primeira República, pois muitos devem ter se perdido durante os anos.<sup>250</sup>

O número de processos abertos e o número de estrangeiros expulsos nestes anos podem, contudo, sugerir que a lei de 1921 fez diminuir a repressão aos estrangeiros, principalmente pela ação dos imigrantes ao recorrerem ao poder Judiciário. Porém, principalmente tendo como base o pequeno número de processos abertos entre 1921 e 1926 e, ainda, o fato de esta lei ser mais rigorosa que a de 1907, essa interpretação não parece explicar de forma satisfatória estes dados. Desse modo, é necessário lembrar que no dia 5 de maio de 1922, foi inaugurada pelo presidente Arthur Bernardes a colônia correccional da Clevelândia.

Essa colônia localizada no estado do Pará (atualmente Amapá, após a criação deste estado em 1945) foi fundada devido à necessidade de ocupar a região. Porém, como podemos perceber nas obras de Alexandre Samis e Paulo Sérgio Pinheiro, já citadas neste estudo, este local foi utilizado também para abrigar as pessoas envolvidas em manifestações contra o *status quo* nas grandes cidades brasileiras. Para Pinheiro, este local seria destinado ao desterro de nacionais,

---

<sup>249</sup> BRASIL. *Anuário Estatístico do Brasil*. Ano V, 1939/1940, p. 1428. O ano de 1926 é colocado junto com os anteriores nesta análise pelo fato de a Reforma Constitucional ter sido publicada no *Diário Oficial* apenas em 4 de setembro, já na parte final deste ano.

<sup>250</sup> Apenas para demonstrar que nem todos os processos abertos contra estrangeiros foram preservados e estão condicionados no Arquivo Nacional, é de grande importância o caso de Everardo Dias. Como é notório, Dias foi expulso do Brasil em 1919 por suspeita de participação das greves deste período. Contudo, ao analisar os documentos contidos no Arquivo Nacional, o processo de Everardo não consta na lista da documentação. Como o caso de Everardo Dias comprova, muitos processos abertos contra estrangeiros foram perdidos, nos deixando, no máximo, algumas evidências de sua existência em periódicos, principalmente operários, nas obras jurídicas da época e na jurisprudência proferidas pelos tribunais.

sendo ilegal a permanência de imigrantes, que deveriam, pela lei, sofrer a expulsão e nunca o desterro.

Ainda segundo análise de Pinheiro, apesar da ilegalidade, muitos estrangeiros foram remetidos a essa colônia correcional, fato que pode justificar o baixo número de estrangeiros expulsos e o de processos de expulsão pós lei de 1921.<sup>251</sup> Neste momento, devido principalmente à volta da atuação do Judiciário na matéria expulsão de estrangeiros, era mais fácil para o Executivo e para a polícia se livrar dos imigrantes indesejáveis através do banimento interno, pois este ato, mesmo ilegal, era menos conhecido pelos tribunais que as expulsões para fora do país. Desse modo, é provável que muitos imigrantes foram para Clevelândia e para as demais colônias correccionais, velando, com isso, o número de estrangeiros “expulsos” de onde mantinham sua morada, profissão e meios de sobrevivência e de luta.

#### *A Reforma Constitucional de 1926*

Como podemos perceber durante esta análise, as constantes intervenções do poder Judiciário na questão envolvendo expulsões de estrangeiros estavam atrapalhando o Executivo em seu plano de ordenar e disciplinar a sociedade brasileira, tanto que este poder estava até mesmo recorrendo a outras medidas repressivas, como, por exemplo, o desterro. Desse modo, o presidente Arthur Bernardes resolveu, para voltar a utilizar as expulsões de estrangeiros, seguir uma linha interpretativa sugerida por Rui Barbosa. Ainda em 1914, Rui afirmava no *Correio da Manhã*, do dia 8 de Fevereiro, que a Constituição brasileira

assegura, diz ela textualmente, “assegura” todos os direitos ali enumerados – “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”. (...) A equiparação é óbvia, literal, peremptória, absoluta. Não a quanto “à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” nos termos do art. 72, a mínima diferença entre a situação dos estrangeiros residentes no Brasil e a dos brasileiros. Brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil são iguais perante o art. 72 da nossa Constituição. (...).

---

<sup>251</sup> É necessário ressaltar que entre 1921 e 1926 as movimentações operárias estavam em declínio, o que também pode ter influenciado estes dados. Sobre o número de greves, ver: MENEZES, Lená Medeiros de. *Os Indesejáveis*, *Op. Cit.*, p. 253.

Porém, acrescentava, dando seu conselho ao Legislativo e ao Executivo: “Eliminem da nossa Constituição o art. 72, e poderemos ser obrigados a aceitar (...) a expulsão do estrangeiro domiciliado no país. (...)” E Rui afirmava: “O contrário seria depor com o direito nacional, postergar a Constituição nacional (...).<sup>252</sup>

Rui Barbosa propunha que para se resolver a questão das expulsões de estrangeiros residentes era necessário alterar o texto constitucional, pois este seria o único meio legal, no Brasil da Primeira República, do Executivo ter livre ação para reprimir todos os imigrantes, sendo eles residentes ou não. Arthur Bernardes reconhecia a sugestão de Rui e afirmava:

A questão da igualdade de direitos dos estrangeiros e nacionais não pode ter caráter tão absoluto como a letra da Constituição parece prescrever.

A jurisprudência tem, é certo, procurado no espírito do estatuto fundamental o meio de remediar os graves perigos que aquela igualdade, entendida de modo absoluto, geraria fatalmente contra a segurança do país e o próprio futuro da nacionalidade.

É o que se deu com o – direito de expulsão de estrangeiros – e com a proibição da entrada de indesejáveis.

E alertava que “preferível será, porém, que a Constituição prescreva os limites daquela igualdade, em atenção somente a segurança pública, a deixá-la ao arbítrio instável da jurisprudência.<sup>253</sup>

Desse modo, Bernardes, aproveitando-se do estado de sítio, resolveu convocar o Congresso Nacional. E em 3 de maio de 1925, como aconselhou Rui Barbosa havia mais de uma década, abriu os trabalhos sobre a Revisão Constitucional com a seguinte carta:

Trinta e cinco anos, já decorridos, de vida republicana, são suficientes para que comecemos, pela observação e pela experiência, não raro dolorosa, as falhas de nossa organização política. (...)

Elaboradas foram quase todas essas leis em uma fase de idealismo entusiástico e generoso, por homens que não tinham a experiência e o conhecimento prático da nova forma de governo e que haviam pregado o regime republicano como um sistema de excepcionais liberdades, com o exagero próprio dos apóstolos de idéias novas. Era, pois, natural que estas causas e o desejo de realçar a superioridade do regime republicano

<sup>252</sup> *Correio da Manhã*, 8 fev. 1914.

<sup>253</sup> BERNARDES, Arthur. *Apud* FARIA, Bento, *Op. Cit.*, p. 73.

sobre o monárquico, aliado ao de consolidar, quanto antes, as novas instituições, concorressem para a votação de leis excessivamente adiantadas, pouco adequadas ao nosso país, à nossa índole, à nossa cultura social e política.

Bernardes, com esta mensagem ao Congresso Nacional, tentava demonstrar que já era o momento de modificar algumas leis brasileiras, entre elas a Constituição de 1891. Para o presidente, mesmo estes dispositivos sendo “excessivamente adiantados”, principalmente por suas “excepcionais liberdades”, não condiziam com as necessidades da nação, pois, para Bernardes,

foi efetivamente o que, na prática, se verificou; a nova organização desarmou o governo para defender convenientemente a ordem, que é o supremo bem, para fazer respeitada a lei e obedecida a autoridade, compelindo-o a empregar, como tem acontecido em oito, dos nove períodos presidenciais, a medida excepcional do estado de sítio (...).

Como se pode notar, Bernardes atribuía a existência e necessidade do estado de sítio, que suspendia os direitos constitucionais, não a repressão do governo, mas sim ao excesso de liberdades concedidas à população pela Constituição de 1891. E enfatizando os inconvenientes abertos pelo texto constitucional, Bernardes concentra sua crítica na situação dos estrangeiros no Brasil. A Constituição, para o presidente,

colocou os interesses dos indivíduos acima dos da coletividade, impedindo o emprego de medidas salutaras à existência comum (...); concedeu aos estrangeiros todos os direitos do cidadão brasileiro, sem nenhum de seus deveres, permitindo-lhes, como ainda agora se viu, que, generosamente acolhidos para fins e trabalho honesto, se organizassem em bandos armados para atacar novamente a ordem constitucional do país, a vida, a honra e a propriedade dos nacionais (...).<sup>254</sup>

Pela citação acima, percebe-se que Arthur Bernardes reconhecia, com ressalvas, a igualdade constitucional entre nacionais e estrangeiros, sendo necessário, na visão deste presidente da República, acabar com esta condição. Esse reconhecimento pode, entre outras

---

<sup>254</sup> BERNARDES, Arthur. *Apud* LANG, *Op. Cit.*, p. 258-9.

coisas, sugerir um dos motivos pelos quais Bernardes tenha fundado a Clevelândia e utilizado o desterro como meio de se livrar de estrangeiros indesejáveis.

Desse modo, entre os assuntos tratados na Revisão Constitucional foi dedicado grande espaço para a questão dos estrangeiros, mais propriamente a expulsão destes. Como homem de confiança para liderar os trabalhos no legislativo, Bernardes escolheu como relator o senador paulista Adolpho Gordo, que além da experiência com a matéria banimento de imigrantes, tinha em 1922, a mando do presidente, conseguido aprovar no Congresso a polêmica Lei de Imprensa, que acabava com o anonimato na imprensa, censurava reportagens antigoverno e, por fim, responsabilizava os autores da matéria pelo conteúdo exposto.

A tarefa de Adolpho Gordo no Congresso não foi das mais fáceis. Além das numerosas reclamações sobre a constitucionalidade da revisão do texto constitucional, devido principalmente ao fato de as discussões ocorrerem ao longo do estado de sítio e da constante intervenção do presidente Arthur Bernardes na Reforma, Gordo sofreu ataques pessoais de periódicos e dos demais parlamentares. Demonstrando que a matéria era controversa, os ataques a Gordo não se restringiam às acusações na imprensa e nas Casas do Legislativo, tanto que no dia 15 de novembro de 1925 ele recebeu, no Hotel dos Estrangeiros, na cidade do Rio de Janeiro, uma carta anônima com o seguinte conteúdo:

Sr. Adolpho Gordo,

Previno-lhe que, neste mesmo hotel, o Sr. terá o destino de Pinheiro Machado, se, por sua causa, a Reforma da Constituição passar.

Matar e morrer é a coisa mais fácil do mundo: não precisa de parto.

1 aviso.<sup>255</sup>

Outras ameaças como essas foram enviadas a Adolpho Gordo e se encontram preservadas no Arquivo Adolpho Gordo, nos Arquivos Históricos do Centro de Memória da Unicamp (CMU). Contudo, essas iniciativas não evitaram que, no dia 4 de setembro de 1926, fosse publicada no *Diário Oficial* a Reforma Constitucional. Comprovando mais uma vez a importância de Gordo neste processo, como em todos que envolvessem a expulsão de estrangeiros, este senador recebeu

---

<sup>255</sup> Visto no Fundo Adolpho Gordo. CMU/Unicamp. José Pinheiro Machado era senador pelo Rio Grande do Sul quando foi assassinado no Hotel dos Estrangeiros em 1915.

inúmeras mensagens congratulando seus esforços, como a de Washington Luiz, presidente de República eleito, e a de Arthur Bernardes, que dizia:

Foi com vivo prazer que recebi, no interior de Minas [Viçosa], a notícia da aprovação, pelo Congresso Federal, das emendas à nossa Constituição Política.

Tendo sido V. Ex.<sup>a</sup> que, com tanta elevação e brilhantismo, esclareceu no Senado o importante assunto e contribuiu eficazmente para aquele resultado, peço que aceite, com minhas congratulações, os votos que faço por sua aventura pessoal.<sup>256</sup>

Apesar das numerosas sugestões, propostas e do esforço de Adolpho Gordo em limitar as garantias individuais, apenas cinco emendas foram aprovadas para modificar o texto constitucional. E demonstrando, mais uma vez, a relevância do assunto expulsão de estrangeiros na Primeira República, uma delas dizia respeito justamente a esta matéria.<sup>257</sup> Com isso, no ano de 19126, a Constituição foi emendada no texto do artigo 72, sendo acrescentado o parágrafo 33, que disciplinava: “É permitido ao poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos a ordem pública ou nocivos aos interesses da República.”

Assim, após a Reforma Constitucional de 1926, as garantias constitucionais dos imigrantes foram restringidas, sendo, com isso, legal a expulsão do estrangeiro, residente ou não, “perigoso a ordem pública ou nocivos aos interesses da República”. Desse modo, as ações dos estrangeiros e do próprio poder Judiciário ficaram, pela Reforma, limitadas. Um exemplo disso pode ser visto na matéria publicada no periódico *A Plebe*, de 2 de agosto de 1927. O posicionamento de Hermenegildo de Barros em relação à Reforma é elucidativo, pois, para ele,

se (...) a Reforma Constitucional [de 1926] conferiu ao Poder Executivo a faculdade de expulsar, sem nenhuma limitação ou referência ao poder Judiciário, a consequência é que aquela faculdade é realmente discricionária e nada tem a fazer aqui o Poder Judiciário (...).

---

<sup>256</sup> Idem.

<sup>257</sup> As demais emendas à Constituição Federal diziam respeito a intervenção do governo federal nos estados; às atribuições do Congresso Federal; à permissão do presidente da República de vetar projetos aprovados no Congresso e, por fim, às atribuições da Justiça Federal.

E esse ministro do STF, famoso por sempre julgar, antes de 1926, favoravelmente aos pedidos de *habeas-corporis* impetrados por estrangeiros condenados pelo Executivo à expulsão, continuava, reforçando sua interpretação e, agora, seu novo posicionamento:

Ninguém ignora, aliás, que a reforma da Constituição foi reacionária, dominada pelo pensamento de não permitir ao poder Judiciário o conhecimento de *hábeas corpus*, que não tivesse exclusivamente por fim a garantia da liberdade física (nesta parte com meus aplausos) de vedar o pronunciamento daquele Poder sobre a declaração do sítio, sobre a intervenção federal nos Estados, etc.

A reforma substituiu o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos pela supremacia do Poder Executivo, agora assegurada de direito, quando de fato já era uma realidade.

Dou, portanto, o meu voto favorável a expulsão de estrangeiros, que o Poder Executivo considerar em condição de ser expulso (...).<sup>258</sup>

Ou seja, para Barros, a Reforma de 1926 “foi reacionária” e, desse modo, iniciou uma “supremacia do Poder Executivo”, principalmente em relação às expulsões de estrangeiros.

O caso do italiano Gabriel Russolillo reforça ainda mais a tese de que a Reforma Constitucional de 1926 limitava a ação de estrangeiros e do poder Judiciário e, ainda, que as leis de 1907, 1913 e 1921 abriam algumas brechas para a defesa dos imigrantes, ao menos os residentes. Russolillo, também conhecido por “Maestro” pela Delegacia de Fiscalização de Costumes e Jogos de São Paulo, repartição que encaminhou ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o pedido de banimento desse italiano, foi processado e condenado a ser expulso do Brasil em janeiro de 1927, sob a acusação de ser um conhecido *cáften* e, assim, promover a prática do lenocínio. Entretanto, seu advogado Ary José de Souza Carvalho impetrou uma petição, datada de 31 de janeiro desse mesmo ano, pedindo que “não seja assinada a portaria de expulsão.”<sup>259</sup>

Os motivos alegados por esse advogado foram diversos, tais como: a negação de que seu cliente exercia atividades moralmente criminosas; a alegação de que ele possuía propriedades imóveis no Brasil, o que, pela Constituição de 1891, também igualava o estrangeiro ao nacional,

<sup>258</sup> BARROS, Hermenegildo. *Apud* MENEZES. Lená Medeiro de. “Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República” In *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n.º 396, a.158. Rio de Janeiro: IHGB, 1997, p. 838.

<sup>259</sup> Arquivo Nacional. Série Justiça e Interior. Processo IJJ7, n.º 153, 1927, p. 2.

impossibilitando a expulsão<sup>260</sup>; a afirmação de que o condenado “não praticou o crime de lenocínio na forma definida pelo Código Penal” e que “nunca exerceu a profissão de cáfeten, [pois] sempre lecionou [e] manteve escola autorizada pela Instrução Geral do Est. De S. Paulo”; como também a acusação de que todos os depoimentos do processo eram “suspeitos”, pois eram de “decaídas”<sup>261</sup> e de oficiais da polícia, o que, pela argumentação do advogado, comprometia a veracidade e a fidelidade desses testemunhos.

Contudo, o advogado utilizou, como última estratégia, uma tática de quem estava atento às formas de resistência dos trabalhadores (ao menos estrangeiros) na Primeira República. Como ele previa que toda a explanação exposta acima dificilmente convenceria o ministro da Justiça e Negócios Interiores a não assinar a portaria de expulsão, esse advogado resolveu recorrer aos caminhos legais, pautados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, resolveu utilizar a seguinte defesa:

Admitimos que vender móveis a prazo, com pagamento semanal, mensal ou diário seja lenocínio [acusação pela qual Maestro estava sendo expulso], assim mesmo, antes da reforma constitucional, o expulso não mais tinha interesses presos a essas pessoas [meretrizes] (...)

[Russolillo] não pode ser expulso da forma pedida ainda quando fossem verídicos os fatos alegados, quer porque possui as qualidades de cidadão brasileiro em face do artigo 69 parágrafo 5.º, quer porque é uma aberração a retroatividade das leis no nosso direito (...).<sup>262</sup>

Esse advogado, mesmo abrindo margem para admitir que “fossem verídicos os fatos alegados” contra seu cliente, ressalta que o ocorrido se deu antes do ano de 1926, ou seja, no início da década de 1920 e antes da Reforma da Constituição Federal de 1891, devendo o italiano, desse modo, ser punido pelas leis vigentes do antigo regime constitucional. Recorrendo a essa argumentação, o advogado alega que:

---

<sup>260</sup> Para o advogado de Maestro, “possui Gabriel Russolillo o direito adquirido de pedir a sua naturalização tácita, o seu título declaratório a vista da disposição do art. 69 parágrafo 5.º” da Constituição de 1891, que positivava o seguinte: “São cidadãos brasileiros (...) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade (...)”. Esse artigo constitucional evidencia o caráter elitista da nascente República.

<sup>261</sup> Arquivo Nacional. *Op. Cit.*, p. 14.

<sup>262</sup> *Idem.*

Vê-se de todo o processo que a autoridade que o confeccionou não teve em mira a observância dos princípios gerais do direito, não procurou aplicar a justiça, não procurou ser o juiz do processo (...). Em todo o processo não se apresentou UM ATO SEQUER comprovadamente praticado por Gabriel Russolillo debaixo do novo regime constitucional, sendo uma coleta de atos supostamente praticados no regime constitucional antigo. (...)

É inegável o aparecimento de uma tese de direito, alias, de fácil solução. PARA ARGUMENTAR: dando como real a prática dos atos alegados como constituindo motivo JUSTO para a expulsão pedida e tendo em vista que foram praticados no antigo regime constitucional, pode ser aplicada a pena de expulsão em face do novo regime e com o seu beneplácito?

Não (...).”<sup>263</sup>

Assim, pautando-se em um princípio do direito chamado de retroatividade das penas, que positiva que “a lei penal não tem efeito retroativo” e que, “todavia, o fato anterior [só] será regido pela lei nova” quando “se não considerado [esse] passível de pena” ou “se for punido com pena menos rigorosa”<sup>264</sup>, o advogado de Maestro argumenta que seu cliente, mesmo podendo ter praticados crime no regime constitucional anterior, não pode ser punido pelo novo regime. Para o advogado de Russolillo,

acresce que a constituição antiga vedando a expulsão por prática de lenocínio aos estrangeiros possuidores das qualidades de nacionais, deixava a punição de semelhante delito de forma implícita a cargo do Código Penal, art.º 277 e 278. Se a Gabriel Russolillo não se aplicou a pena de expulsão pelo regime antigo por atos praticados dentro de regime, lógico é que pelos mesmos atos praticados nas mesmas épocas, não deva ser punido pelo novo regime, salvo se queira aplicar a retroatividade da lei nos seu efeitos, princípio esse soberanamente rejeitado no nosso direito (...).

E acrescenta:

Vemos mais uma vez e com fundamento jurídico ser a expulsão pedida uma medida amplamente ilegal, a qual deve cessar para também terminar o constrangimento ilegal em que se encontra o expulionado.

---

<sup>263</sup> Idem, p. 4.

<sup>264</sup> BRASIL. Código Penal de 1890. Art. 3.º.

Ainda, tem o expulsionado a seu favor o dispositivo do art.º 3.º da lei 1641 de 7 de Janeiro de 1907 (...).<sup>265</sup>

Esse astuto advogado recorre a essa estratégia por saber que dentro do antigo regime constitucional seu cliente estava amparado juridicamente pela questão da *residência* (positivada pela Constituição de 1891 e reforçada pelas leis de expulsão de 1907 e 1921), pois, além de ter estadia fixa por mais de 30 anos no país, também era pai de filhos brasileiros e, ainda, possuía bens imóveis no Brasil; fatos que, pelas leis brasileiras vigentes na época em que os supostos crimes foram praticados, igualavam esse imigrante ao nacional, evitando, com isso, seu banimento. Essa estratégia de defesa foi reconhecida e aceita pelo 3.º oficial interino da I.ª Secção da Diretoria da Justiça em 1.º de novembro de 1927, pois, para ele, a situação de Russolillo parece

(...) a vista da longa duração e documentação do patrono de Gabriel Russolillo, que não se trata de caso de expulsão.

O expulsionado está a 30 anos no Brasil, tem filhos brasileiros, possui bens imóveis, e, por conseguinte, é, tacitamente, cidadão brasileiro.

Submeto a consideração superior.”<sup>266</sup>

Gabriel Russolillo foi absolvido e posto em liberdade, pois conseguiu provar que os motivos de seu decreto de expulsão estavam amparados em legislação anterior, muito menos rigorosa que a de pós Reforma Constitucional. Contudo, outros imigrantes condenados pelo Executivo a expulsão não tiveram a mesma sorte que o italiano.

Desse modo, em 1927, primeiro ano de vigência de fato da Reforma Constitucional, foram expulsos 102 estrangeiros. Em 1928 foram banidos 130 e em 1929, 167 imigrantes, maior número desde que a lei de 1907 entrou em vigor. Já em 1930, foram expulsos 141 estrangeiros.<sup>267</sup> Ainda, como demonstram mais uma vez os dados do *Anuário Estatístico do Brasil*, entre 1907 e 1925 foram banidos, pela listagem oficial, 578 imigrantes. Já de 1926 a 1930, 551 deixaram o Brasil de forma compulsória. Ou seja, em um período de cerca de quatro anos, foi expulsa quase

<sup>265</sup> Arquivo Nacional. *Op. Cit.*, p. 5-6.

<sup>266</sup> *Idem*, p. 2.

<sup>267</sup> Nessa listagem, não estão especificados os estrangeiros que foram expulsos após 24/10/1930, já na administração Vargas. Ou seja, os 141 expulsos representam o número total dos imigrantes banidos neste ano, sem uma divisão precisa sobre em que governo ocorreu cada expulsão.

a mesma quantidade de imigrantes em comparação com um período de aproximadamente 18 anos (diferença de apenas 27 pessoas).

Assim, levando em consideração as estatísticas do *Anuário Estatístico do Brasil*, o processo de expulsão de Russolillo (que teve por fim a absolvição desse imigrante, pois estava submetido ao antigo regime constitucional) e a opinião do ministro Hermenegildo de Barros, fica evidente que, após o fim das garantias constitucionais, possibilitadas pela *residência* (que só teve efeito prático após sua definição pelas leis de 1907 e 1921), os estrangeiros foram expulsos com maior facilidade do país. Esses dados podem, por conseguinte, nos levar a duas conclusões: 1) a Reforma Constitucional de 1926 restringiu a possibilidade de defesa dos estrangeiros; e 2) as leis de expulsão anteriores, elaboradas com o fim de reprimir os imigrantes, eram realmente caminhos possíveis para a defesa de imigrantes contra as arbitrariedades e a violência do poder Executivo.

Para finalizar este capítulo, contudo, é necessário ressaltar que mesmo após aprovada a Reforma Constitucional de 1926, os estrangeiros não desistiram de recorrer aos tribunais contra a medida de expulsão. Com o “fim” do texto original do artigo 72 da Constituição de 1891, novos argumentos e estratégias foram criados por advogados, juristas, juízes e ministros do STF contrários aos banimentos de estrangeiros pautados apenas na vontade do Executivo. Em suma, três táticas foram utilizadas para a defesa dos estrangeiros condenados ao banimento pós 1926: 1.<sup>a</sup>) a de contestar a competência da autoridade policial e do ministro da Justiça e Negócios Interiores para decretar as expulsões, ação, segundo o STF, restrita apenas ao presidente da República; 2.<sup>a</sup>) a de recorrer, quando o estrangeiro possuísse bens imóveis ou estivesse presente no 15 de novembro de 1889 no Brasil, aos parágrafos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do artigo 69 da Constituição de 1891, ou seja, a naturalização tácita; e, por fim, 3.<sup>a</sup>) a suspensão da expulsão pelo Judiciário quando o estrangeiro tivesse pendências com a justiça brasileira.

Assim, através destas três novas táticas, muitos *habeas-corpus* foram impetrados em defesa dos estrangeiros condenados ao banimento. Porém, apenas alguns obtiveram êxito, pois, como alegava o ministro do STF Hermenegildo de Barros, a Reforma Constitucional “conferiu ao Poder Executivo a faculdade de expulsar, sem nenhuma limitação ou referência ao poder Judiciário” um estrangeiro, acabando, sobretudo, com “o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos pela supremacia do Poder Executivo”. A partir deste momento, passou a intensificar o número de expulsões, limitando a defesa dos estrangeiros, tornado, com

isso, o ato de expulsão decorrente da proteção e conservação da *soberania* nacional; esta pensada aos moldes do poder Executivo.

### III - Expulsões comparadas: as legislações da Argentina e do Brasil

Eis aí, ..., os países mais civilizados do mundo não fazem as restrições constantes da nossa lei, e as regras internacionais sobre a expulsão de estrangeiros (...) também não as fazem.

De modo que, manter aquelas restrições é colocar o Brasil em situação de verdadeira inferioridade em relação às demais nações.

Quando todos os países movem uma formidável campanha contra os elementos perniciosos que invadem as suas fronteiras, manter aquelas restrições é abrir as nossas portas aos vagabundos, mendigos, *cáftens*, anarquistas e bandidos profissionais, expulsos de toda a parte, é sacrificar os mais vitais interesses da nossa pátria! (*Apoiados*).<sup>268</sup>

(Adolpho Gordo, Rio de Janeiro, 1912)

Essa passagem, de autoria de Adolpho Gordo, tinha como objetivo convencer os membros do poder Legislativo da necessidade de alterações na lei de expulsão de estrangeiros de 1907. Como fica evidente nos dizeres deste então deputado pelo estado de São Paulo, o Brasil estava “em situação de verdadeira inferioridade em relação às demais nações”, justamente pelas restrições contidas na lei brasileira de banimento de imigrantes, algo não encontrado, segundo Gordo, “nos países mais civilizados do mundo”. Recorrendo a comparações com as leis de outras nações, esse parlamentar almejava demonstrar aos seus colegas que o país, para não sacrificar seus “mais vitais interesses”, necessitava aprovar um dispositivo legal mais rigoroso contra estrangeiros indesejáveis, como os “vagabundos, mendigos, *cáftens*, anarquistas e bandidos profissionais”.

Como foi analisado nos capítulos anteriores, a *residência* e a defesa da *soberania* nacional foram dois dos mais importantes argumentos na questão envolvendo os banimentos de estrangeiros na Primeira República. Entretanto, como o discurso de Adolpho Gordo evidencia, outro fator relevante se levantou nesta problemática envolvendo o poder Executivo e o Judiciário: a utilização de legislações estrangeiras para a formulação e aplicação de leis brasileiras de expulsão de imigrantes classificados, pelo próprio governo, de indesejáveis.

Antes de iniciar a análise sobre as legislações estrangeiras e as leis brasileiras de expulsão de estrangeiros é, contudo, necessário enfatizar a grande importância do método comparativo para entender os banimentos no Brasil. Ao iniciar os estudos sobre leis de expulsões de

---

<sup>268</sup> GORDO, Adolpho. *Op. Cit.*, p. 13.

estrangeiros no período da Primeira República, deparei-me com grande quantidade de documentos referentes aos procedimentos adotados pelo estado brasileiro para o controle, a vigilância e a repressão aos imigrantes no território nacional. Desse modo, principalmente por não possuir conhecimento mais amplo sobre o processo envolvendo os mecanismos de controle estatal de imigrantes no início do século XX, passei, por um instante, a conceber a realidade brasileira como algo único, excepcional. Entretanto, após uma análise mais refinada das fontes e um maior contato com a historiografia (não apenas a brasileira), descobri que o caso do Brasil não era singular, pois os banimentos e as leis de expulsão de estrangeiros foram artifícios adotados na virada do século XIX para o XX por muitos países, tais como Argentina, Estados Unidos, Uruguai, México, Itália, França, Rússia, Alemanha, Portugal, Espanha, Bélgica, entre outros.<sup>269</sup>

Assim, apenas quando entrei no campo das comparações é que pude notar que os significados dos banimentos e das leis brasileiras de expulsão de estrangeiros ultrapassavam os limites do estado nacional e, dessa forma, estavam inseridas dentro de uma lógica internacional que, de modo geral, responsabilizava o estrangeiro como o único culpado pelos sérios problemas sociais e pela constante ameaça contra a ordem e a *soberania* dos países. Com isso, passei a perceber que apenas através de um estudo de história comparada é possível entender com mais profundidade a própria realidade brasileira, pois o método comparativo pode ampliar nossos conhecimentos, sugerindo novas questões e novas formas de abordagem, interpretação e análise. Através desse procedimento, que extrapola os limites das fronteiras de apenas um estado, pode-se conceber o que era peculiaridade do Brasil, como essa nação dialogava com as demais e como as legislações importadas influenciaram e determinaram os dispositivos legais brasileiros. Ou seja, para um estudo das leis brasileiras de expulsão se torna necessário um estudo amplo sobre a temática.

Diante, porém, da impossibilidade de estudar, ao menos nesta dissertação de mestrado, todos os países que adotaram dispositivos legais disciplinando as expulsões de estrangeiros, resolvi me ater a apenas um caso específico: o da Argentina. Desse modo, este capítulo tem como objetivo analisar comparativamente as expulsões de estrangeiros no Brasil e na Argentina, sem, contudo, deixar de citar, quando necessário, as legislações de outros países. Essa escolha se justifica pelas seguintes questões: 1- Brasil e Argentina são países próximos e que estavam em

---

<sup>269</sup> Sobre a relação das leis estrangeiras de expulsão de estrangeiro, ver GORDO, Adolpho. *Op. Cit.*, p. 9-12.

constante diálogo, principalmente na questão envolvendo suas polícias e seus métodos de repressão estatal<sup>270</sup>; 2- as legislações argentinas e brasileiras referentes às expulsões de estrangeiros são cronologicamente próximas (Argentina 1902 e 1910 e Brasil 1907, 1913 e 1921); 3- sendo que, na análise das fontes, é comum a referencia de políticos, juristas e membros do Legislativo brasileiro às leis argentinas de controle e repressão aos imigrantes, utilizando-as, inclusive, como exemplos a serem adotadas pelo Legislativo brasileiro; 4- essas duas nações foram dois dos principais países receptores de estrangeiros entre 1830 a 1930 (na Argentina chegaram cerca de 8 milhões de imigrantes e no Brasil aproximadamente 4,5 milhões), ou seja, foram nações extremamente dependentes e influenciadas pela mão de obra estrangeira<sup>271</sup>; 5- as constituições federais dessas duas nações atribuíam direitos e garantias aos estrangeiros, seguranças essas não respeitadas pelas leis de expulsão de estrangeiros em ambos os países; e 6- tanto Brasil como Argentina estavam, na virada do novecentos, sofrendo com o advento da modernidade e, desse modo, tentavam, principalmente através do discurso elitista e na elaboração de leis e dispositivos legais, se aproximar do modo de vida europeu, considerado, nesses países, como mais civilizado e progressista, o que causou impacto tanto na elaboração e atitudes dos estados, como também na vida da população em geral.

### *Brasil e Argentinas: as constituições federais e os estrangeiros*

Para iniciar este estudo comparativo, é de grande importância analisar qual era a condição dos estrangeiros no momento em que foram estruturados os estados argentino e brasileiro. Para isso, devemos recorrer às suas constituições federais. A análise da constituição de um país pode denunciar muito sobre a composição desta nação, pois ela é o principal dispositivo legal dentro do ordenamento jurídico de um país e tem por objetivo máximo estruturar, idealizar e planejar tanto a organização como o presente e o futuro de um estado soberano. Assim, ao recorrermos a essas cartas magnas, podemos perceber como a participação do estrangeiro foi projetada, evidenciando, com isso, as necessidades e os objetivos desses países ao recorrerem ao imigrante.

---

<sup>270</sup> Seria, dessa forma, uma análise de comparação próxima, como Marc Bloch classificou os estudos que comparam sociedades geograficamente, temporalmente e com realidades semelhantes. BLOCH, Marc. "Toward a Comparative History of European Societies," in LANE e RIERMERSMA. *Enterprise and Secular Change: Readings in Economic History*. S.I: s.e, 1953, p. 494-521.

<sup>271</sup> Dados retirados da obra de BAILY, Samuel L. *Immigrants in the Lands os promise: italians in Buenos Aires and New York City, 1870 to 1914*. USA, N. York: Cornell University Press, 1999.

Para o Brasil, a Constituição Federal de 1891 deixava clara a ilegalidade de expulsar um estrangeiro residente, pois o texto do artigo 72 “(...) assegura[va] a brasileiros e estrangeiros *residentes* no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” e, ainda, decretava que “em tempo de paz, qualquer [pessoa] pode[ria] entrar no território nacional ou dele ... sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convir, independente de passaporte (...)”, ficando, com isso, “abolida a pena (...) de banimento judicial.”<sup>272</sup> Essa lei foi elaborada no intuito de atrair o “elemento estrangeiro”. Assim, ao equiparar o estrangeiro residente com o nacional, não permitindo sua expulsão, o Legislativo brasileiro almejava dar mais segurança aos imigrantes, pretendendo, com isso, estimular a chegada de um maior número de estrangeiros para ocupar as vagas de trabalho nos centros urbanos e, principalmente, no campo, para o cultivo e colheita do café. Esse estímulo à imigração foi reconhecido por Edmundo Lins, ministro do STF no dia 10 de novembro de 1917. Para Lins,

(...) ao criar o precedente de inserir na lei fundamental a outorga de tão amplas garantias aos não brasileiros, obedeceram aos fundadores do regime [republicano] a preocupação de dissipar as desconfianças com que este fora recebido e de assegurar-nos o concurso, a colaboração dos capitais e dos braços estrangeiros, necessários ao nosso desenvolvimento (...).

E emitindo sua opinião sobre os verdadeiros objetivos da Constituição de 1891, Lins continuava:

(...) concluí que, assim sendo, tais garantias cobriam o estrangeiro qualquer que fosse o tempo de sua estada entre nós, desde que aqui viesse trazendo algumas daqueles elementos e aqui estivesse empregando-os de acordo, em harmonia com a natureza e os fins do Estado, convivendo e colaborando conosco, concorrendo mais ou menos diretamente para o nosso progresso, enfim o estrangeiro que viesse procurar o benefício das nossas instituições ou as vantagens do nosso meio para a aplicação de sua atividade lícita (hóspedes). (...).<sup>273</sup>

---

<sup>272</sup> BRASIL. Artigo 72 da *Constituição Federal de 1891*.

<sup>273</sup> LINS, Edmundo. “Expulsão de estrangeiros” *In Revista Forense (doutrina, legislação e jurisprudência)*. Volume XXXV, fascículos 205-210. Belo Horizonte: Oliveira & Costa, 1921, p. 474-5.

Como fica evidente na argumentação do ministro do STF, a Constituição de 1891 almejava, ao atribuir grandes direitos aos estrangeiros residentes, atrair, através de suas garantias, a mão de obra estrangeira ao Brasil. Contudo, Lins alertava que a lei fundamental não queria qualquer estrangeiro, mas apenas aqueles que contribuíssem para o “progresso” e que procurassem estabelecer “atividade lícita”. Ou seja, o artigo 72 da Constituição era, segundo a concepção da elite brasileira, um apelo aos chamados bons estrangeiros e não aos indesejáveis, como os *cáftens*, mendigos, criminosos e, principalmente, anarquistas e contestadores da ordem política e social.

A Constituição Argentina, promulgada no ano de 1853, objetivava, assim como a brasileira, atrair a mão de obra estrangeira, pois além de não poder mais contar com o trabalho compulsório (ilegal desde 1816, com a Independência), tinha que satisfazer a necessidade de braços para o trabalho nas cidades – como Buenos Aires, em plena expansão na época – e nas “novas” terras conquistadas, os pampas, antes sob o comando dos povos indígenas.<sup>274</sup> Segundo Juan Calderon, os principais objetivos da Constituição argentina eram:

Por seu caráter e espírito a Constituição argentina deve ser uma constituição absorvente, atraente, dotada de tal força de assimilação, sobrescrevendo o elemento estranho como parte do país; uma Constituição calculada especialmente para dar quatro a seis milhões de habitantes à República Argentina em poucos anos.

E Calderon, um estudioso de direito constitucional argentino no início do século XX, esclarecia, ainda mais, quais as finalidades da Constituição de 1853. Para este jurista,

Na verdade, os constituintes de 1853 admitiram, em princípio, ... conceitos (...) sobre a necessidade urgente de aumentar a nossa população, chamando com atraente promessas de bem-estar no país “todos os homens do mundo que queiram habitá-lo”.<sup>275</sup>

---

<sup>274</sup> Uma análise que retrata a necessidade de mão de obra aberta pela conquista dos pampas argentinos é a de ROCCHI, Fernando, “El péndulo de La Riqueza: La economía argentina en el período 1880-1916” In LOBATO, Mirta (org.). *El Progreso, La Modernización y Sus Límites (1880-1916)*, tomo 5. Buenos Aires: Ed. Sudamericana S.A., 2000, p. 15 a 69.

<sup>275</sup> CALDERON, Juan A. Gonzalez. *Derecho Constitucional Argentino. Historia, Teoría, Jurisprudencia de la Constitución*. Tomo II. Buenos Aires: Librería Nacional, 1931, p. 122. As traduções do espanhol para o português foram realizadas pelo próprio autor desta dissertação.

Pela necessidade de atrair braços, como também de povoar o território argentino, o texto constitucional desta nação estimulava e atribuía, como o brasileiro, direitos para promover a imigração. Segundo Adrián Jmelniczky, “os constituintes estabeleceram vários artigos” promovendo “a igualdade absoluta entre o estrangeiro, o habitante e o cidadão” e, pela Constituição, “todos deviam gozar da igualdade perante a lei e a justiça (...)”<sup>276</sup> Essa tendência pode ser evidenciada pelo texto da Constituição de 1853. Pelo seu artigo 20,

os estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis dos cidadãos; podem exercer a sua indústria, comércio ou profissão; possuir bens imóveis, comprar e vender; navegar nos rios e costas; de praticar livremente a sua religião;

E continuava: “Eles não são obrigados a aceitar a cidadania (...); **obtem nacionalização residindo dois anos contínuos na Nação**; mas as autoridades podem encurtar o prazo em favor deste pedido, argumentando e provando serviços à República.”<sup>277</sup>

A combinação do artigo 16 com o 14 evidencia, ainda mais, a proteção dada aos estrangeiros pela Constituição de 1853, como é notório em seus textos:

Art. 16. A Argentina não admite prerrogativas de sangue, nem de nascimento (...). **Todos os habitantes são iguais perante a lei** (...).

Art. 14. Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos, em conformidade com as leis que regulam o seu exercício, a saber: de trabalhar e estabelecer indústria legal; de navegação e comércio; (...), **de entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino**; de publicar suas idéias na imprensa sem censura prévia; de usar e dispor de seus bens (...); de professar livremente a sua religião; de ensinar e aprender.

E o artigo 14 continuava estabelecendo os direitos de nacionais e estrangeiros na Argentina, regulamentando, inclusive, alguns direitos dos trabalhadores:

---

<sup>276</sup> JMELNIZKY, Adrián. “Del proyecto inmigratorio argentino al modelo de absorción” In VILLAVICENCIO, Susana (org.). *Los contornos de la ciudadanía. Nacionales y extranjeros en la Argentina del centenario*. Buenos Aires: Eudeba, 2003, p. 35.

<sup>277</sup> ARGENTINA. *Constitución Política De La República Argentina de 1853*. Grifo meu.

O trabalho, nas suas diversas formas, gozará da proteção das leis, que asseguram o trabalhador: condições de trabalho digno e justo; jornada limitada; descanso e férias pagas; (...), salário igual para trabalho igual; participação nos lucros de empresas, com controle na produção e colaboração na direção; proteção contra a demissão arbitrária; estabilidade no emprego público; organização sindical livre e democrática (...).

É garantido aos sindicatos: celebrar acordos coletivos de trabalho; recorrer à conciliação e arbitragem; o direito à greve. Os representantes sindicais terão todas as garantias necessárias para o cumprimento de sua gestão sindical e [possuem] estabilidade de seu emprego.<sup>278</sup>

Assim, ao enfatizar que os “estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis dos cidadãos”, a Constituição argentina igualava, pela lei, o estrangeiro ao nacional, como a brasileira mais tarde faria com os imigrantes residentes. Aliás, diferentemente do Brasil, a própria Constituição argentina se deu ao trabalho de conceituar o vocábulo *residência*, pois, conforme disciplinava o parágrafo 20, o estrangeiro “obtem nacionalização residindo dois anos contínuos na Nação”, evitando, com isso, como ocorreu no Brasil, uma lacuna em torno da *residência* e, conseqüentemente, o conflito entre os poderes constituídos.

Desse modo, os estrangeiros adquiriram todos os direitos assegurados pelos artigos 14, 16 e 20 da Constituição de 1853, passando, por conseguinte, a possuir, ao menos no campo constitucional, garantias ao trabalho lícito, a liberdade de publicar suas idéias pela imprensa sem censura prévia, de associação, de liberdade religiosa, de ensinar e aprender, direito à greve e à jornada de trabalho limitada e com descanso remunerado, e, entre outras garantias, a “de entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino”. Como o Brasil, o imigrante na Argentina, ao menos aqueles com dois ou mais anos de *residência*, não poderia ser impedido de adentrar e, principalmente, de permanecer no país, sendo, desse modo, inconstitucional qualquer ato que atentasse contra a estadia e os direitos desse imigrante no país.<sup>279</sup>

---

<sup>278</sup> Idem. Grifo meu.

<sup>279</sup> A Constituição argentina deixava claro, ainda, a preferência pelo estrangeiro europeu como se pode notar em seu artigo n.º 25: “o Governo federal incentivará a imigração européia; e não poderá restringir, limitar nem cobrar imposto sobre a entrada em território argentino dos estrangeiros que tenham por objetivo lavrar a terra, melhorar as indústrias e introduzir e ensinar as ciências e as artes.”

*As constituições federais e a questão social*

Como pudemos perceber, tanto a Constituição brasileira como a argentina reservavam garantias para a vinda do estrangeiro. Entretanto, esses direitos assegurados, que foram de grande importância para incentivar a chegada dos imigrantes nos portos americanos<sup>280</sup>, não resistiram às constantes crises econômicas e estruturais dessas duas repúblicas. Assim, tanto as elites brasileiras quanto as da argentina passaram, após momentos de grande agitação social, como a crise da década de 1890 e as greves do início do século XX<sup>281</sup>, a criticar o caráter liberal de suas cartas magnas, como fica evidente nas citações abaixo:

Mas a constituição [brasileira] de 1891, inspirando-se em sentimentos mais humanos e menos nacionalistas, por um lado aboliu o banimento (art. 72, parágrafo 20), por outro, no tocante dos direitos individuais, igualou a condição dos estrangeiros [residentes] a dos brasileiros (...)

Isto é o que está na constituição. Pode ser inconveniente, pode ser incompatível com as exigências da segurança política, policial. Não negaremos.<sup>282</sup>

Creio que esses atentados infames é simplesmente o produto do instinto criminal que tenha germinado e nascido em um ambiente diferente do nosso, e que se vêm a entrar neste país, é precisamente porque aqui encontram a tolerância que não existe nos países de origem [dos estrangeiros].<sup>283</sup>

<sup>280</sup> É necessário ressaltar que a vinda de estrangeiros para Brasil e Argentina não se justifica apenas pelos direitos assegurados aos imigrantes em suas constituições federais. A situação européia, como o inchaço nos grandes centros urbanos e a falta de terra no “velho continente”, o sonho de “fazer a América”, assim como as novas oportunidades existentes nas nações receptoras foram outros fatores decisivos para estimular a vinda do europeu para os portos americanos.

<sup>281</sup> Um exemplo que demonstra o aumento do movimento grevista na Argentina no início dos noventa foi a greve em uma importante fábrica de açúcar em Rosário. Nesse conflito foi morto pela polícia um operário, fato que repercutiu nas demais localidades e causou novas e violentas manifestações contra o *status quo*. Budislavich, o operário morto no conflito em Rosário, foi considerado a primeira vítima fatal no movimento grevista argentino. OVED, Iacov. “El transfondo histórico de la ley 4.144, de Residencia” In *Desarrollo Económico*. V. 16, n.º 61. Buenos Aires: Ides, 1976, p. 132.

<sup>282</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de um brasileiro”, *Op. Cit.*, p. 11-2.

<sup>283</sup> ARGENTINA. *Diario de Sesiones*, Cámara de Diputados, Congreso Nacional, 1910, p. 297, citado por CONSTANZO, Gabriela Anahí. *La representación sobre los anarquistas en el discurso legislativo en torno a la sanción y al debate de las leyes de residencia y de Defensa Social*. Visto no dia 27/07/2006 em: [http://www.iigg.fsoc.uba.ar/Jovenes\\_investigadores/3JornadasJovenes/Templates/Eje%20representaciones/Constanz%20Discursos.pdf](http://www.iigg.fsoc.uba.ar/Jovenes_investigadores/3JornadasJovenes/Templates/Eje%20representaciones/Constanz%20Discursos.pdf)

Tanto a passagem de Rui Barbosa (1900), mais explícita, quanto a do deputado argentino Adolfo Mugica (1910), evidenciam a posição das elites de seus países. Após as crises econômicas e estruturais de suas nações, essa parcela dominante passou a responsabilizar a população estrangeira pelas movimentações contra o *status quo* e, com isso, começaram a criticar de forma deliberada as garantias atribuídas aos estrangeiros por suas cartas magnas. Essas elites, desse modo, passaram a visualizar na "tolerância" constitucional ao imigrante, que segundo elas "não existe" nos "países de origem" dos estrangeiros, um dos principais motivos pelos graves problemas enfrentados por suas nações, como as greves, piquetes e até atentados a bomba, principalmente pensando na realidade argentina.

O imigrante começou, por conseguinte, a ser responsabilizado por todos os problemas dessas nações, surgindo, com isso, a questão do "mal importado", como pode ser percebido nas citações abaixo, de autorias respectivas dos deputados argentinos Adolfo Mugica (1904) e Lucas Ayarragaray (1910) e novamente de Adolpho Gordo (1912):

Além disso, não existe nem pode existir entre nós, pelo menos saído das nossas entranhas, esse germe de decomposição a que me refiro [no caso as greves e o anarquismo] (...). Não creio que existam argentinos anarquistas, e se existirem não pediria contra eles nenhuma sanção, os enviaria, simplesmente, ao hospício.<sup>284</sup>

Eu proclamo sem ambigüidade que o anarquismo é um crime contra a civilização argentina, porque não está em nossa história, na nossa aparência social, econômica e histórica.<sup>285</sup>

São funções essenciais do Estado velar pela segurança das pessoas e da propriedade e manter a ordem pública e para que bem possa desempenhar a sua missão, é evidente que deve ter o direito de remover os embaraços que perturbem a sua ação.

E Gordo concluía:

Toda a nação tem o direito de viver, de trabalhar e de progredir e tem por isso mesmo, o direito de expulsar de seu território o estrangeiro que for perigoso para a sua vida, para

<sup>284</sup> ARGENTINA. *Diario de Sesiones*, Cámara de Diputados, 1904, p. 489.

<sup>285</sup> *Idem*, p. 300.

seu trabalho, para a sua prosperidade, para a sua segurança, para a sua propriedade e para a sua honra.<sup>286</sup>

Ao responsabilizarem os estrangeiros pelos problemas sociais, as elites dominantes de Brasil e Argentina pretendiam atribuir ao movimento operário uma consciência e uma atividade política importada, que não se justificavam em solo americano. Com isso, ao culparem o estrangeiro pela desordem e pela questão social, as elites dirigentes almejavam, como afirma Sheldon Maram, retirar de seus “ombros” as responsabilidades pelos graves problemas sociais existentes no país.<sup>287</sup>

Para Ofélia Pianetto, na Argentina (e essa interpretação pode ser estendida para o caso brasileiro) o movimento operário do início do século XX foi classificado pelas elites dirigentes como um “fenômeno estranho e indesejável” em um país que oferecia ‘possibilidades de realização pessoal para todos’, só explicável pela indevida transferência de ‘ideologias estrangeiras’.<sup>288</sup> Ou seja, desta forma, tanto no Brasil como na Argentina difundiu-se, através deste tipo de discurso dominante, a concepção de que não existia luta de classes, nem motivos para a “agitação operária”<sup>289</sup>, interpretando estas questões como idéias importadas e oriundas dos imigrantes e da realidade europeia. As análises do Mugica comprovam ainda mais essa tese de que as idéias subversivas provinham de fora da nação, pois, para este deputado argentino, não existiam nacionais anarquistas e, em caso de exceção à regra, esses deveriam ser encaminhados ao manicômio. Ou seja, o que Mugica queria dizer era que apenas pessoas loucas, pensando na conjuntura interna da Argentina (e também da do Brasil), poderiam ser simpatizantes de idéias de esquerda, que para as elites não tinham espaço e, muito menos, lógica para a realidade argentina.

#### *Alguns motivos da elaboração de leis de expulsão*

Ao responsabilizar os estrangeiros pela “agitação operária” e pelos movimentos contra o *status quo*, as elites dirigentes e os estados passaram, com isso, a exigir medidas mais severas, tais como a elaboração de leis que reservassem autoridade plena aos executivos federais – e à

---

<sup>286</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 5.

<sup>287</sup> MARAM, *Op. Cit.*

<sup>288</sup> PIANETTO, Ofélia. “Mercado de Trabajo y accion sindical en la Argentina, 1890-1922” In *Desarrollo Económico*. V. 24, n.º 94. Buenos Aires: Udes, 1984, p. 297.

<sup>289</sup> MARAM, *Op. Cit.*, p. 60.

polícia – para controlar, conter, vigiar e expulsar os imigrantes considerados indesejáveis; mesmos que essas atitudes acabassem, em última instância, não respeitando as garantias e os direitos assegurados aos estrangeiros pelas constituições federais dessas duas nações. Entretanto, antes de entrar na análise e na comparação desses dispositivos, é necessário demonstrar os principais motivos que levaram a elaboração dessas legislações contra os imigrantes indesejáveis. Além dos problemas internos já citados, como a crise da década de 1890 e as greves do início do século XX, temos que ressaltar mais dois fatores: a “questão da civilização” e a questão internacional.

A primeira, a da civilização, pode ser entendida dentro de um contexto que envolve o advento do processo modernizador, que teve no modo de vida europeu o seu maior símbolo. Deste modo, esses dois países sul-americanos buscavam o alinhamento com o modelo europeu e, por conseguinte, as leis de expulsão de estrangeiros se inserem justamente nesse diálogo transnacional. A já exposta argumentação de Adolpho Gordo, idealizador das leis brasileiras de expulsão, reforça essa análise. Segundo Gordo, “quando todos os países movem uma formidável campanha contra os elementos perniciosos que invadem suas fronteiras”, o Brasil, principalmente pelas brechas existentes em suas leis que permitiam a defesa de um estrangeiro contra as ações do Executivo, continuava abrindo suas portas aos indesejáveis. E o deputado paulista acrescentava:

O que pretendeu a Comissão [que elaborou o decreto de expulsão de 1913] foi formular um projeto com disposições iguais as dos povos civilizados do mundo, com o intuito de evitar que o Brasil fique constituído em refúgio de anarquistas e de malfeitores profissionais! Aqui está agindo para salvar o futuro do país e dominada por um dever de patriotismo.<sup>290</sup>

Ainda no intuito de convencer os demais deputados a aprovar uma lei mais rigorosa de expulsão, a exemplo “dos povos civilizados do mundo”, Adolpho Gordo citava como ideal a lei francesa, de 3 de dezembro de 1849. Segundo este deputado paulista, o Brasil deveria adotar o sistema do país considerado, naquela época, como o mais civilizado do mundo. Para isso, Gordo recorria ao artigo 7º do dispositivo francês, que disciplinava, de modo geral, ser da alçada do poder Executivo, representado por seu ministro do interior, expulsar ou deixar de entrar em território nacional, “por simples medida de polícia”, qualquer imigrante “que ali esteja de

---

<sup>290</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 20.

passagem ou que ali resida, podendo, outrossim, expulsar os estrangeiros que obtiveram autorização para estabelecer o seu domicílio na França”<sup>291</sup>, sem que o Judiciário estabeleça restrições de qualquer gênero, sendo que até os menores ou os filhos de estrangeiros nascidos neste país estavam sujeitos a serem banidos do solo francês.

Ao recorrer a dispositivos que permitissem a exclusão do imigrante “não grato”, como o da França, Adolpho Gordo utilizava o argumento de que um país só poderia evoluir, progredir e se civilizar se em sua legislação não existir limitações para o poder Executivo desenvolver seu projeto de controle e ordenamento da sociedade. O melhor exemplo desta estratégia, utilizada por este político paulista para convencer os membros do Legislativo a aprovarem uma lei mais rigorosa de banimento de estrangeiros, foi a inclusão da Rússia czarista no grupo de países civilizados, junto com França, Inglaterra, Alemanha, Itália, Estados Unidos, entre outros. Para Gordo, esta nação, através da lei de 26 de maio de 1903, “também permite a expulsão de estrangeiros, sem quaisquer restrições.”<sup>292</sup> Com isso, a presença nesta lista de um país eminentemente feudal, aristocrático, pouco industrializado e no qual emergiu a Revolução bolchevique de 1917<sup>293</sup>, pode ser analisado como a comprovação da tese de que para Gordo um país só era verdadeiramente civilizado e evoluído se em suas leis ordinárias e fundamentais não existissem quaisquer dispositivos que limitassem as expulsões de estrangeiros pelo Executivo. Ou seja, Adolpho Gordo demonstrava, em sua argumentação, uma concepção de progresso elitista e conservadora, que, em última instância, marginalizava tudo o que não estava inserido na modernidade capitalista, ou seja, os mendigos, vagabundos, *cáftens*, jogadores, desempregados e, principalmente, os contestadores do *status quo*, como os anarquistas, socialistas e todo tipo de pessoas envolvidas em greves e paralisações, todos os que tentassem conter, frear, atrapalhar ou questionar o desenvolvimento da sociedade burguesa.

Como fica evidente no discurso de Gordo, que pode ser também utilizado para a realidade argentina, a elaboração de uma legislação própria contra estrangeiros subversivos, do mesmo nível que as européias<sup>294</sup>, suplantaria (em contraposição as constituições federais de 1853 e 1891)

---

<sup>291</sup> Idem, p. 10.

<sup>292</sup> Idem, p. 11.

<sup>293</sup> É importante lembrar que este discurso de Adolpho Gordo é datado do ano de 1912, ou seja, cerca de cinco anos antes a Revolução Russa. Mesmo assim, a inclusão da Rússia é interessante, pois não podemos deixar de lembrar os movimentos de 1905 e, com isso, a pesada esfera política desta nação ao longo do final do século XIX e primeiras décadas do XX.

<sup>294</sup> E também dos Estados Unidos, que, de certa forma, compartilhava em ideais e práticas com as legislações dos países europeus.

as liberdades individuais e as garantias dos estrangeiros. Essas leis, que foram elaboradas sobre a justificativa de “formular (...) disposições iguais as dos povos civilizados do mundo”, seria uma fórmula, ao menos para as elites dirigentes, de inserir o Brasil, e também a Argentina, em uma relação mais próxima com as necessidades abertas pelo advento da modernidade e do sistema capitalismo em geral.

Além da questão do alinhamento dos países sul-americanos com as legislações mais “civilizadas” do mundo, existiu também a questão internacional. Demonstrando que os combates ao estrangeiro subversivo não eram ações exclusivas dos governos brasileiro e argentino, foi realizada no mês de setembro de 1892, na cidade suíça de Genebra, a reunião do *Instituto de Direito Internacional*, que objetivava dar rumos e “conselhos” às nações na questão relativa à expulsão de estrangeiros em todo o mundo. Este *Instituto* estabelecia que os estados têm o direito de regerem, “por meio de leis”, as condições de entrada e *residência* do imigrante. E, ainda, declarava que todos os estados podem também expulsar de seu solo aqueles que, depois de se fixar em seu novo domicílio, “praticarem atos prejudiciais à sua segurança e à sua tranquilidade, desde que infrinjam as leis locais, sendo nocivo à ordem pública ou social do estado que os admitiu, não” podendo “os alienígenas deixar de ser expulsos da coletividade que lhes abriu as portas”, sendo, dessa forma, uma “decorrência do direito de conservação e defesa do estado, tão essencial para a sua sobrevivência, razão que o legitima, que o torna jurídico.”<sup>295</sup> Ou seja, a questão do “mal importado” e do perigo estrangeiro tinha, já na década de 1890, se tornado um problema internacional e que poderia ser resolvido, na argumentação do *Instituto de Direito Internacional*, com a formulação de leis nacionais próprias para banir o “elemento externo”.

Ainda, demonstrando a influência de acontecimentos externos nas questões na elaboração de leis de expulsão de Brasil e Argentina, os atentados “terroristas” ocorridos no continente europeu e nos Estados Unidos alarmaram ainda mais as elites brasileira e argentina. A morte de Humberto I, rei da Itália, em 1900, o assassinato do presidente estadunidense William MacKinley, em 6 de setembro de 1901, além de ataques e atentados contra outras autoridades públicas, todos praticamente de autoria dos anarquistas, foram fatores determinantes para desenvolver uma propaganda mais consistente contra os estrangeiros subversivos. Esse combate, que se centrou na perseguição principalmente dos imigrantes envolvidos com o anarquismo e, depois, com o comunismo, atravessou as fronteiras dos estados nacionais e se transformou em uma exigência

---

<sup>295</sup> *Instituto de Direito Internacional*. Genebra: setembro de 1892. Apud MACIEL, Anor Butler, *Op. Cit.*

internacional, influenciando, inclusive, os legislativos de Brasil e Argentina na elaboração de leis que protegessem, de forma mais eficaz, esses países do chamado perigo estrangeiro.

### *As leis de expulsão de estrangeiros*

O impacto desses acontecimentos externos e também do discurso de “trazer” a civilização para as repúblicas americanas foi de tamanha magnitude na sociedade argentina e na brasileira (assim como os problemas internos de cada país), que, já em 1902, começaram os esforços mais sérios para a aprovação de leis específicas de banimento de imigrantes, como exigiam os dispositivos aprovados pelo *Instituto de Direito Internacional* em 1892.

Na Argentina, esse processo se desenvolveu de forma mais rápida. Como analisa Iacov Oved, em 22 de novembro de 1902, as casas do Legislativo argentino “foram apressadamente convocadas para uma reunião extraordinária, urgente e, sobretudo depois de apenas duas horas de deliberações em cada Câmara”<sup>296</sup> foi transformado em lei o projeto do senador Miguel Cané, apresentado ao Congresso argentino em 1899.<sup>297</sup> Segundo o pesquisador Ricardo Mazzola, o principal motivo dessa apressada decisão do Legislativo argentino foi a greve que paralisou o porto de Buenos Aires, ponto estratégico da economia desta nação.<sup>298</sup>

Nessas cerca de quatro horas transcorridas até a aprovação da *Ley de Residencia*, muitos argumentos foram utilizados pelos parlamentares argentinos, sendo que a maioria defendia opiniões favoráveis à elaboração de uma legislação que permitisse a expulsão de todos os estrangeiros indesejáveis. Segundo o senador Pérez, as agitações na Argentina “não são os movimentos tranqüilos do trabalhador nem do estrangeiro honrado”, mas são “agitações violentas, excessos e perturbações produzidas por determinados indivíduos que vivem dentro da massa trabalhadora para explorá-la”. Segundo este senador, os estrangeiros abusavam “da generosa hospitalidade oferecida por este país, onde o estrangeiro goza ... e desfruta de tanta liberdade.”<sup>299</sup>

<sup>296</sup> OVED, *Op. Cit.*, p.124.

<sup>297</sup> Para Miguel Cané, uma lei de expulsão de estrangeiros na Argentina se justificava no início do século XX pelo fato de que a Constituição de 1853 não poderia ter previsto que “... entre os homens de boa vontade que chamamos para cultivar o solo, vieram inimigos da ordem social, que chegam a cometer crimes ferozes em busca de um ideal caótico”, referindo-se, principalmente, aos anarquistas. ARGENTINA. Congreso Nacional. Cámara de Senadores, 1889, p. 135. OVED, *Op. Cit.*, p. 123.

<sup>298</sup> MAZZOLA, Ricardo H. Martinez. “Cuestión Social o Cuestión Nacional? Los debates en torno as naciente movimiento obrero” *In VILLAVICENCIO, Op. Cit.*, p. 98.

<sup>299</sup> PERES, “Debates parlamentario de 22/11/1902”. *Apud VILLAVICENCIO, Op. Cit.*, p. 194.

Como no Brasil, o Executivo argentino, assim que teve que enfrentar as primeiras manifestações contra o *status quo*, esqueceu dos princípios constitucionais que igualavam os estrangeiros com mais de dois anos de *residência* aos nacionais e passou a considerar todos os imigrantes como um hóspede, um elemento passível de ser expulso do território nacional a qualquer momento. Contudo, nessas quatro horas de debates no Legislativo para a elaboração da primeira lei argentina de expulsão, algumas vozes se levantaram contra a tentativa de limitar os direitos dos estrangeiros. Para o senador Mantilla,

não é lógico inferir que temos de dar ao executivo os poderes extraordinários contidos no projeto [da lei de 1902], que são expressamente proibidas pela Constituição. (...) A Constituição, as leis e o governo da Nação foram criados para o bem das pessoas e não só para os cidadãos; e estes estrangeiros têm os mesmos juízes, aqueles que não podem ser removidos, comum dos direitos e liberdades (...).<sup>300</sup>

Além de Mantilla, outro parlamentar se levantou contra as expulsões. Para o deputado Gouchon, “as greves não são um mau”, pois elas “têm sido a defesa legítima trabalhador contra o capitalismo (...)”. Além de defender o direito dos operários à greve, este político era contra o poder Executivo “exercer funções judiciais”. E, desse modo, concluía de forma decisiva: “não quero cooperar para a sanção de uma lei que é uma ofensa gratuita a todo o elemento estrangeiro estabelecido em nosso país (...)”.<sup>301</sup>

Contudo, opiniões como a de Gouchon e Mantilla foram minorias no Legislativo argentino. O que prevaleceu foi a posição liderada por Miguel Cané. Para este senador, as expulsões de imigrantes indesejáveis era uma “prerrogativa de soberania, que é a de defender sempre um imutável princípio, o princípio nacional.” Ou seja, da mesma forma que no Brasil, na Argentina se utilizou como argumento principal para dar amplos poderes para o Executivo expulsar um estrangeiro a defesa da *soberania* nacional. Pautado neste conceito, Cané, na tentativa de convencer os demais parlamentares da necessidade de elaboração de uma rigorosa lei de banimento, discursava:

Eu não desejo, (...) que a minha terra adquira a reputação de ser o refúgio de todos os criminosos do mundo (...). Por isso, quero armar o poder Executivo com os poderes

<sup>300</sup> MANTILLA, “Debates parlamentario de 22/11/1902”. *Apud* VILLAVICENCIO, *Op. Cit.*, p. 196.

<sup>301</sup> GOUCHON, “Debates parlamentario de 22/11/1902”. *Apud* VILLAVICENCIO, *Op. Cit.*, p. 196.

necessários para arrancar da raiz e, se nascer essa planta [o anarquismo], evitar que venha infestar o nosso solo.<sup>302</sup>

Assim, nesse mesmo dia e pautado em opiniões como a de Cané, o presidente da República Julio Roca transformou o antigo projeto do próprio Cané, apresentado ao Legislativo argentino nos anos finais do século XIX, na lei n.º 4144, que foi chamada de “*Ley de Residencia*”. Como era do anseio dos parlamentares pró-expulsão e das elites dirigentes, essa lei dava amplos poderes ao Executivo, como fica claro em seus artigos:

Art. 1.º O Poder Executivo poderá ordenar a saída do território da Nação a todo estrangeiro que tenha sido condenado ou seja perseguido pelos tribunais estrangeiros, por crimes ou delitos de natureza comum;

Art. 2.º O Poder Executivo poderá ordenar a saída de todo estrangeiro cuja conduta comprometa a segurança nacional ou perturbe a ordem pública;

Art. 3.º O Poder Executivo poderá impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluí-los entre aqueles a quem se referem os dois artigos precedentes;

Art. 4.º O estrangeiro, contra o qual se haja decretado a expulsão, terá três dias para sair do país, podendo o poder Executivo, como medida de segurança pública, ordenar sua detenção até o momento do embarque;

Art. 5.º Comunique-se, (...).<sup>303</sup>

Na letra deste dispositivo, fica evidente que o poder Executivo argentino passava, de forma ampla e total, a controlar as expulsões de estrangeiros, defendendo, com isso, os interesses das elites agroexportadoras, que temiam atentados como os ocorridos nos Estados Unidos e na Europa e, ainda, greves e paralisações que prejudicassem a economia argentina, como nas ferrovias e nos portos, principais meios de escoar a produção agrícola para a exportação.

A primeira lei brasileira de expulsão data do ano de 1907 e foi idealizada, entre outros, pelo deputado paulista Adolpho Gordo, um político com pensamentos similares aos de Miguel Cané. Essa lei, que surgiu devido às greves nas cidades e no campo no início da década de 1900 (e também pela questão internacional e pelo conflito entre Executivo e Judiciário já mencionado

<sup>302</sup> CANÉ, Miguel, “Debates parlamentario de 22/11/1902”. *Apud* VILLAVICENCIO, *Op. Cit.*, p. 195.

<sup>303</sup> ARGENTINA. *Ley de Residencia n.º 4144, de 22 de noviembre de 1902*. In TAVARES BASTOS, José. *Expulsão de Extrangeiros. Op. Cit.*, p. 270.

neste estudo), era muito próxima, ao menos em seus ideais, à lei argentina, tanto que seu projeto foi encaminhado às casas do Legislativo brasileiro em 1902, mesmo ano da promulgação da *Ley de Residencia*. Com artigos quase idênticos, que davam poder aos respectivos Executivos, elas se diferem justamente pela lei brasileira possibilitar certa defesa aos estrangeiros condenados a serem expulsos pela polícia e pelo Executivo. Os artigos que diferenciavam o dispositivo brasileiro do argentino eram os seguintes:

Art. 3.º Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viúvo com filho brasileiro.

Art. 4.º O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro, cujos antecedentes autorizem incluí-lo entre aqueles a que se referem os arts. 1.º e 2.º.

Parágrafo único. A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3.º, se tiver se retirado da República temporariamente.

Art. 8.º Dentro do prazo que for concedido, pode o estrangeiro recorrer para o próprio Poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do art. 1.º [crimes comuns], ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no art. 2.º [crimes de cunho político]. Somente neste último caso o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso ao Poder Judiciário Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo alegado, feita perante o júízo seccional, com audiência do Ministério Público.<sup>304</sup>

Assim, diferentemente da *Ley de Residencia*, a “Lei Adolpho Gordo” tinha uma preocupação (que como já vimos anteriormente foi mais uma necessidade por causa do Judiciário brasileiro) em respeitar a Constituição, pois se pautou na questão da *residência*, que, pela Constituição de 1891, evitava que o estado expulsasse o imigrante residente. Ao conceituar *residência* com os requisitos estipulados pelo artigo 3.º da Lei Gordo, o Legislativo brasileiro conseguia elaborar uma lei constitucional, aplicada para o controle e repressão ao “elemento externo” pernicioso, na visão das elites, à ordem e à *soberania* nacional. Esse dispositivo legalizava as expulsões realizadas pelo Executivo, mas apenas daqueles imigrantes sem *residência* no Brasil, limitando, com isso, as ações do governo brasileiro, o que, de fato, não ocorreu na Argentina.

<sup>304</sup> BRASIL. Lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907.

Outro indicativo que demonstra que o estado brasileiro teve que respeitar sua constituição mais que o argentino, o que apenas pôde ser notado através dessa análise comparativa, foi a questão da revisão das leis de expulsão na década de 1910. Para a Argentina, surgiu em 28 de junho de 1910, a *Ley de Defensa Social*, resultado imediato da greve dos Inquilinos em 1907<sup>305</sup>, do medo de uma greve geral comandada pelos anarquistas e, principalmente, pelo atentado a bomba praticado pelo jovem anarquista russo Simón Radowitzky, em 14 de novembro de 1909, que vitimou fatalmente o Coronel Ramón L. Falcón, chefe de polícia de Buenos Aires.

Nas discussões para a aprovação dessa nova lei de controle e expulsão de estrangeiros, argüições parecidas com as levantadas em 1902 voltaram a aparecer nas Casas do Legislativo argentino. Argumentações pautadas no “mal estrangeiro”, na ausência de luta de classe no país, conceitos de exclusão pautados em métodos biológicos, entre outros permearam os debates parlamentares. Contudo, dessa vez, o principal argumento utilizado foi à defesa da *soberania* nacional contra os anarquistas. A passagem do deputado Ferrer deixa claro essa preocupação. Para ele,

Contudo, a partir do momento em que o governo declara que todas as leis seriam impotentes para salvar e proteger sociedade, é necessário permitir a sociedade seu direito de defesa livre e absoluto! (...) qualquer pessoa tem o direito de matar, como se mata o tigre que se encontra à frente! (...) O anarquista é o tigre, é a besta com a forma humana.<sup>306</sup>

Como se pode notar nesta passagem, até mesmo a morte de anarquistas era desejada por Ferrer, desde que essa fosse a alternativa viável para defender a sociedade argentina. O deputado Ruiz Moreno tinha uma opinião parecida a de Ferrer, contudo, focalizava seus ataques às mulheres anarquistas. O trecho a seguir demonstra o conservadorismo deste deputado:

Eu acho que às mulheres que cometem esses crimes, em iguais condições aos homens, é necessário um castigo, se possível, maior; porque na execução do crime, em tal caso, foi necessário violar sentimentos inerentes ao seu sexo, geralmente mais afetivo, mais doce

<sup>305</sup> Uma obra que retrata com precisão a greve dos inquilinos em 1907 é a de SURIANO, Juan. *La Huelga de inquilinos de 1907*. Buenos Aires: Centro Ed. America Latina, 1993.

<sup>306</sup> FERRER, “Debates parlamentario”. *Apud VILLAVICENCIO, Op. Cit.*, p. 203.

e suave (...), indo além do crime do homem. É por esta razão que às mulheres devem aplicar, neste caso, a pena de morte.<sup>307</sup>

O pedido de pena de morte para as mulheres envolvidas com o anarquismo evidencia também o machismo nessa sociedade. Por associar a mulher à afetividade, a doçura e a suavidade, era inconcebível, ao menos no entendimento da elite argentina, a associação do sexo feminino com as idéias anarquistas, sendo necessário, com isso, punir, com mais rigor, as mulheres subversivas, utilizando, inclusive a pena de morte para este caso. Os casos dos deputados Ferrer e Moreno, que chegaram a pedir a pena de morte na Argentina a estrangeiros subversivos, evidenciam, com isso, o principal foco da lei de 1910: o combate ao anarquismo e aos anarquistas, sobretudo os estrangeiros.

Essa lei, ainda mais severa que a de 1902, apesar de não ter estabelecido a pena de morte aos anarquistas, disciplinava e selecionava os imigrantes que poderiam entrar no território argentino. Ela proibía o desembarque e facilitava a expulsão dos estrangeiros condenados por delitos comuns e, principalmente, dos “anarquistas e demais pessoas que professem ou advoguem qualquer ataque por meio da força ou de violência contra as instituições do governo e/ou funcionários públicos”, impedindo, ainda, a associações e reuniões que objetivavam “a propaganda das doutrinas anarquistas.”<sup>308</sup> Ou seja, foi uma lei que reforçou a *soberania* do poder Executivo argentino na questão envolvendo a repressão aos estrangeiros, principalmente os envolvidos com as idéias, a propaganda e a atividade anarquista, não respeitando, de forma explícita, nem o artigo 20 (que igualava o estrangeiro com mais de dois anos de *residência* aos nacionais, proibindo sua expulsão), nem os artigos 14 e 16 da Constituição Federal de 1853, que atribuíam direitos e garantias aos imigrantes, como, por exemplo, a liberdade de publicar suas idéias pela imprensa sem censura prévia, de associação, de ensinar e aprender e o direito de greve.

Já no Brasil, ansiosos para conter as greves e movimentos de contestação, também atribuídos ao “mal importado”, as elites dirigentes passaram a exigir uma legislação mais rígida contra o estrangeiro indesejável. Como fica claro na passagem de Adolpho Gordo, pronunciada em 1912 com o fim de tentar convencer os demais deputados a aprovarem uma lei que não

<sup>307</sup> MORENO, Ruiz. *Apud VILLAVICENCIO, Op. Cit.*, p. 203.

<sup>308</sup> ARGENTINA. *Ley n.º 7029, del 28 de junio de 1910, Ley de Defensa Social*. ARGENTINA, CELS, *Inmigración, política estatal y vigencia de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de los inmigrantes y trabajadores migratorios peruanos y bolivianos en Argentina*. Buenos Aires: CELS, 1999, p. 11-12.

restringisse as ações do Executivo contra o estrangeiro, a lei argentina foi utilizada como um exemplo para o Legislativo brasileiro:

A República Argentina, que mesmo antes de decretar qualquer lei em relação ao assunto e não obstante a sua Constituição Política assegurar os benefícios da liberdade a todos os homens do mundo que queiram habitar o solo argentino, e garantir-lhes o direito de entrar, permanecer, transitar-se e sair livremente do território, já fazia expulsões (...) [e] foi forçada depois dos bárbaros e estúpidos atentados anarquistas em uma Igreja da Capital, no Teatro Cólón e depois do assassinato do Chefe de Polícia [Falcón], a decretar, quase em momentos a (...) *lei de Residencia* (...).<sup>309</sup>

Desse tipo de discurso, que evidencia o diálogo entre o estado brasileiro e argentino (ou mesmo a influência da lei argentina sobre a brasileira), acabou surgindo, em 8 de janeiro de 1913, a lei n.º 2741, que excluía as restrições à ação do poder Executivo brasileiro, tais como o tempo de *residência* (e os demais requisitos que conceituavam juridicamente esse vocábulo) e o recurso ao poder Judiciário. Entretanto, essa lei teve uma vigência efêmera, pois, como já foi analisado anteriormente, foi taxada de inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Judiciário brasileiro, por desrespeitar o texto do artigo 72 da Constituição de 1891.

Já a lei n.º 4247, de 6 de janeiro de 1921, resultante da greve dos serviços da empresa de estrada de ferro carioca Leopoldina e do medo real de uma nova greve geral, taxada pelas elites como de comando anarquista (como ocorreu em 1917 em São Paulo), também seguiu a tendência da Lei Gordo de 1907, tanto que em seu principal artigo, o de n.º 2, limitava a disciplinar novamente o vocábulo *residência*, que passou a ser concebido como o tempo de 5 anos da permanência do estrangeiros no Brasil, deixando, inclusive, explícita a seguinte determinação em seu artigo 3.º: “Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território nacional por mais de cinco anos ininterruptos.”<sup>310</sup>

<sup>309</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p.10-1. Em seu discurso, na verdade, Gordo se enganou com o nome das leis. Com isso, em vez da *Ley de Residencia*, este político brasileiro queria se referir a *de Defensa Social, de 1910*.

<sup>310</sup> BRASIL. *Decreto n.º 4247 de 6 de Janeiro de 1921*. O período de cinco anos de *residência* já tinha aparecido em outras leis de controle do imigrante na Primeira República. Como demonstrou Batalha, esse tempo também correspondia à admissão de um trabalhador estrangeiros em sindicatos, conforma previa o decreto n.º 1637 de 5 de janeiro de 1907 (data equivalente a da primeira lei de expulsão de estrangeiros). BATALHA. *O Movimento Operário na Primeira República, Op. Cit.*, p. 20.

Entretanto, o que aproximava esse novo dispositivo legal brasileiro com a *Ley de Defensa Social* argentina é a questão envolvendo a perseguição aos contestadores da ordem política. Essa postura pode ser percebida através dos seguintes artigos da lei de 1921:

Art. 2.º Poderá ser expulso do território nacional dentro de 5 anos, a contar de sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar: (...)

2.º) que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública;

3.º) que, dentro do prazo acima referido, provocar atos de violência, para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política;

4.º) que pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional;

(...)<sup>311</sup>

Assim, ao decretar a expulsão ao imigrante que “provocar atos de violência para (...) impor qualquer seita religiosa ou política”, como era classificado o anarquismo, esse dispositivo estava em diálogo com as leis argentinas de banimento de estrangeiros, pois, além de estabelecer o domínio do Executivo sobre a matéria (mesmo ainda possibilitando a intervenção do Judiciário em casos de ilegalidade), selecionava quem poderia entrar e, principalmente, permanecer no território do país. Ou seja, a lei de 1921 pode ser considerada, ainda mais do que a de 1907, um dispositivo criado no intuito de reprimir os crimes considerados políticos, a exemplo do que ocorreu na realidade argentina.

#### *Dimensões e alcances das leis de expulsões*

Para continuar esse estudo comparativo entre a legislação brasileira e a argentina, é necessário nos determos na questão de como esses dispositivos atuaram na prática, ou seja, como influenciaram nas vidas dos trabalhadores e das pessoas em geral. Assim, é interessante recorrer a alguns fatores ocorridos após a aplicação desses dispositivos, como o número de estrangeiros expulsos, os motivos das expulsões e, ainda, o que significavam essas expulsões para os movimentos operários e de trabalhadores como um todo.

Essa análise comparativa, contudo, é um pouco complicada. Essa dificuldade existe pelo fato de as fontes argentinas e brasileiras possuírem diferentes estruturas e tipologias, que

---

<sup>311</sup>Idem.

forneçam informações distintas; o que acaba evidenciando, com isso, um dos grandes problemas de se trabalhar com o método comparativo: a disparidade entre as fontes dos casos estudados. Esse problema se apresenta porque as leis brasileiras de 1907 e 1921 contêm artigos que obrigavam ao Executivo prestar contas ao Legislativo sobre as expulsões, exigindo, com isso, que este poder constituído demonstrasse o número de banidos e os dados dos expulsos, determinação essa que não existiu na realidade argentina. Essa exigência da lei brasileira pode ser percebida pelo texto do artigo 6.º da lei de 1907:

O Poder Executivo dará anualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remetendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatado igualmente os casos em que deixou de atender à requisição das autoridades estaduais e os motivos da recusa.<sup>312</sup>

Assim, essa dificuldade de realizar uma comparação por causa da dessemelhança de conteúdo entre as fontes de expulsão de Brasil e Argentina, pode ser superada apenas com a análise de outras fontes, que, de certa forma, apresentam algumas pistas sobre o número de expulsos na Argentina. Assim, utilizando a bibliografia secundária (outra complicação de utilizar o método comparativo para estudar países diferentes, pois, na maioria das vezes, o acesso às fontes do país distante só é possível através desse tipo de material) podemos ter algumas evidências sobre o número de estrangeiros banidos das fronteiras argentinas. Segundo Iacov Oved, pautado em informações de periódicos operários e da grande imprensa, logo na primeira semana após a aprovação da *Ley de Residencia* de 1902, foram expulsos cerca de 500 imigrantes, entre eles a maioria de anarquistas ativos no movimento operário e que já se encontravam na Argentina há um bom tempo.<sup>313</sup>

Além desta informação de Oved, outra fonte demonstra que a lei argentina de 1902 teve grande aplicação. Segundo o senador brasileiro Vicente Machado, o ano de 1903 foi agitado para a polícia e para os estrangeiros na Argentina. Segundo ele,

ainda este ano, quando estive de passeio naquela República, um dos mais elevados representantes da autoridade pública, disse-me que, durante um trimestre, tinha sentido

<sup>312</sup> BRASIL. *Lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907.*

<sup>313</sup> OVIED, Iacov. *El anarquismo y el movimiento obrero en Argentina.* México: Siglo Veintiuno, 1978, p. 275.

o governo da República da Argentina a necessidade de expulsar do seu território, aproximadamente, mais de 600 estrangeiros.<sup>314</sup>

Já Juan Suriano realizou um levantamento, pautado nos periódicos argentinos e na mensagem do Presidente da República Manuel Quintana às casas do Congresso, que aponta que, entre 5 de fevereiro a 14 de maio de 1905, foram expulsos, em pleno estado de sítio, cerca de 50 militantes (na versão de Quintana) e 150 a 160 na contagem dos periódicos anarquistas.<sup>315</sup> O número de expulsos nos anos seguintes (lembrando que em 1910 foi promulgada a *Ley de Defensa Social*) é incerto, pois não foi encontrado, nem mesmo na bibliografia secundária consultada, uma pista, mesmo aproximada, da quantidade total de imigrantes banidos após 1910. O que se achou foram indicações genéricas que apontam o aumento das expulsões, principalmente após o atentado contra o chefe de polícia de Buenos Aires em 1909<sup>316</sup> e as comemorações do Centenário da Independência, utilizadas pelas elites e pelo Executivo argentino para reforçar o nacionalismo e ampliar a repressão contra os imigrantes. Assim, essa falta de informação – como as análises de Suriano e Oved sugerem – pode evidenciar o aumento da repressão contra os estrangeiros na Argentina, pois um dos dispositivos da lei de 1910 ordenava, justamente, um maior controle estatal sobre a imprensa anarquista e contestadora como um todo, o que, certamente, atrapalhou (ou até impediu) a divulgação dos imigrantes expulsos, tarefa essa realizada, na maioria das vezes, por esses periódicos.

No Brasil, o número de expulsos é um pouco mais “preciso”, pois, como já foi destacado, a própria lei obrigava o Executivo a declarar ao Congresso Federal os dados e a quantidade de imigrantes banidos. Entretanto, a palavra “preciso” deve ser colocada entre aspas, pois é necessário alertar novamente que o número de expulsos admitidos pelo estado brasileiro não corresponde a uma verdade irrefutável, pois expulsões à margem da lei era um recurso freqüente da polícia e, com isso, muitos imigrantes banidos não foram inseridos nesses dados. Contudo, pautado apenas nas estatísticas apresentadas pelo *Anuário Estatísticos do Brasil*, em 1907 (ano em que começou a serem computados esses dados) foram expulsos 132 imigrantes. Em 1913, ano da segunda lei brasileira de expulsão, 64 foram banidos e em 1921 (ano da terceira lei de

<sup>314</sup> BRASIL. *Senado Federal. Sessão de 8 de setembro de 1903*. Livro vol. II, p. 313.

<sup>315</sup> SURIANO, Juan. *Trabajadores, anarquismo y Estado represor: de la Ley de Residencia a la Ley de Defensa Social (1902-1910)*. Buenos Aires: CEAL, 1988, p. 31.

<sup>316</sup> Suriano, apesar de não colocar o número total de expulsos em 1909, enfatiza que nesse ano, após o atentado contra Falcón, 24 russos foram deportados. SURIANO, *Op. Cit.*, p. 20.

repressão, essa mais voltada contra os anarquistas) 24 estrangeiros deixaram o Brasil de forma compulsória. Levando em consideração esses dados oficiais, que como já foi enfatizado não correspondem à totalidade dos imigrantes expulsos, entre 1907 a 1930 foram excluídos do território nacional aproximadamente 1.130 imigrantes, apenas cerca de duas vezes mais do que o mês de novembro de 1902 na Argentina.<sup>317</sup>

Como não é possível realizar uma comparação precisa entre o número de expulsos no Brasil e na Argentina, pelos motivos apontados acima, ao menos podemos levantar algumas hipóteses. O fato de a lei argentina de 1902, e depois de 1910, não conter um artigo que obrigasse o poder Executivo a declarar a quantidade de estrangeiros expulsos, como também os demais dados sobre as expulsões, pode ser interpretado de duas formas. Primeiro, a Argentina, por ter sido um país extremamente dependente da mão de obra imigrante, não queria se indispor com as embaixadas européias, e, para manter seu nome e sua imagem no exterior, tentou ocultar os dados referentes à exclusão de imigrantes. Assim, a falta de listagens oficiais pode ser interpretada como uma estratégia do estado argentino para manter o fluxo imigratório para essa nação, continuando, contudo, a disciplinar e controlar sua população trabalhadora via leis de expulsão. A segunda interpretação é relativa à força do Executivo argentino. Essa força fez com que o Legislativo dessa nação aceitasse aprovar um dispositivo que atribuía amplos poderes ao Executivo para reprimir e controlar os estrangeiros classificados como indesejáveis e subversivos. Diferentemente do Brasil, na Argentina o Executivo conseguiu expulsar, pautado na *Ley de Residencia* (lembrando que ela foi aprovada em apenas 4 horas pelo Legislativo deste país) e de *Defensa Social*, a revelia, ou seja, esse poder constituído conseguiu subverter os demais poderes existentes na época, como, por exemplo, o Judiciário, que não conseguiu se levantar contra as inconstitucionalidades da polícia e do estado argentino.

Voltando à questão do número de expulsos no Brasil e na Argentina, é de grande importância sabermos os motivos que levavam os imigrantes a deixarem, de forma compulsória, esses países. No caso argentino, baseando na bibliografia secundária e na análise dos dispositivos legais contra os estrangeiros indesejáveis, percebe-se que as expulsões atingiram principalmente os contestadores políticos. Como demonstra Suriano, as leis argentinas foram elaboradas no intuito de controlar e reprimir o movimento anarquista e, desse modo, dificilmente se encontra menção a imigrantes expulsos por crimes de cunho moral ou comum. Assim, o alvo da polícia e

---

<sup>317</sup> BRASIL. *Anuário Estatístico do Brasil, Op. Cit.*, p. 1428.

do estado argentino eram os anarquistas, que, desde a década de 1890, controlavam (mais que os socialistas) os grêmios e associações de trabalhadores e, ainda, lideravam as greves e as agitações operárias.<sup>318</sup> A passagem de autoria do deputado Pérez, elaborada no intuito de justificar a aprovação da *Ley de Residencia* de 1902, evidencia essa tendência:

Trata-se de uma lei eminentemente política, de uma lei de exceção e prevenção, visando impedir que certos estranhos venham perturbar a ordem pública, a comprometer a segurança nacional (...). Ela está tomando medidas executivas de natureza policial, para salvar a tranquilidade social, comprometida por movimentos essencialmente subversivos (...).<sup>319</sup>

Desse modo, seguindo ainda Suriano, a principal consequência das leis argentinas de expulsão de estrangeiros foi a desorganização do movimento operário, extremamente dependente da liderança anarquista. Como os principais líderes foram banidos do país, como ocorreu com Adrián Zamboni (redator de *La Protesta*), Joaquín Hucha e Juan Bianchi (dirigentes da Federación Obrera Regional Argentina, a FORA, que era influenciada por anarquistas) e Eduardo Gilimón (principal figura libertária argentina entre 1905 e 1910), os movimentos de contestação acabaram perdendo fôlego, pois, com a deterioração da organização anarquista, causada pela exclusão de seus mentores e principais organizadores, a influência anarquista dentro do mundo do trabalho foi diminuindo, até praticamente desaparecer na década de 1920. Por conseguinte, a queda da força dos anarquistas dentro do movimento operário argentino foi uma das consequências mais nítidas da atuação das leis de expulsão nesse país.

Já no Brasil, os motivos para se expulsar um imigrante foram mais amplos. O próprio texto da lei de 1907 enfatizava que poderiam ser expulsos tanto estrangeiros acusados por crimes políticos, como também os envolvidos com “(...) a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio.”<sup>320</sup> Lená Medeiros de Menezes, enfatiza, em sua obra *Os Indesejáveis*, que as leis de expulsão brasileiras almejavam disciplinar a sociedade como um todo e não apenas as relações de trabalho. Desse modo, o fato de a lei classificar o lenocínio como uma das causas para a expulsão (fato que não ocorreu em nenhum dispositivo argentino, apesar da prostituição e do lenocínio

---

<sup>318</sup> SURIANO, *Op. Cit.*, p. 23-9.

<sup>319</sup> PÉREZ. Diário de Sesions. Cámara de Senadores. Congreso Nacional da Argentina, 1902, p. 655-658, *Apud* Oved, Iacov. *El anarquismo y el movimiento obrero en Argentina. Op. Cit.*, p. 262.

<sup>320</sup> BRASIL. Artigo 2.º da lei de 1907. *Op. Cit.*

também existirem naquela sociedade) é um demonstrativo de que o estado e a polícia brasileira estavam almejando, via leis de expulsão, disciplinar e ordenar a sociedade de forma geral e não apenas um único setor.

As estatísticas levantadas por Menezes são interessantes nessa perspectiva. Pautada no universo de 531 processos de expulsão analisados, detectou-se a existência de três tipos de expulsão ao longo da Primeira República brasileira. A primeira era reservada aos crimes considerados comuns, atingindo o número de 248 indivíduos expulsos, entre eles os estrangeiros classificados como vadios, mendigos, jogadores, gatunos, vigaristas, ladrões e assassinos. O segundo tipo, que totalizou a quantidade de 89 casos de banimento, era o de crimes por motivos políticos, destinados contra os anarquistas, socialistas e, depois da Revolução Russa de 1917, comunistas. Já o terceiro, que totalizava 194 banimentos, era de *cáftens*, envolvidos com o lenocínio.<sup>321</sup> Assim, pelos dados apresentado por Menezes, percebe-se que as expulsões estavam reservadas a todos os tipos de estrangeiros indesejáveis, tanto os envolvidos com crimes comuns, como com crimes políticos (chamados de subversivos) e, ainda, os relacionados à moral e aos bons costumes, o que, como já foi citado, não ocorreu na realidade Argentina, que, como já vimos, principalmente na argumentação de Juan Suriano, se concentrava apenas no banimento do estrangeiro contestador político.

Antes de prosseguir a análise, é necessário ressaltar que alguns historiadores, como Maram, duvidam desse tipo de dados apresentados por Menezes, pois defendem que a polícia e o Executivo expulsaram muitos estrangeiros envolvidos em greves e manifestações políticas sob a justificção de lenocínio ou de crimes comuns. Contudo, pautando-se nas análises de Menezes, as duas principais conseqüências das expulsões de estrangeiros no Brasil foram: 1) expulsões com o objetivo de disciplinar e ordenar a sociedade como um todo, tanto que os próprios textos das leis de expulsão deixavam uma grande amplitude de escolha para o Executivo brasileiro determinar quem seria banido da sociedade brasileira, podendo, com isso, escolher, pautado na lei, os motivos para isso; e 2) a desorganização, como na Argentina, do movimento operário, mais pelo medo da expulsão do que pela prática de fato (como o baixo número de expulsos entre 1907 e 1930 sugerem), ao contrário do caso argentino, que expulsava os principais líderes dos movimentos grevistas e de contestação.

---

<sup>321</sup> MENEZES, Lená Medeiros de. Os Indesejáveis, *Op. Cit.*, p. 17-8.

Em relação à desmobilização do movimento operário brasileiro devido ao medo das expulsões, é de grande importância o caso do “espanhol” Everardo Dias. Chegado ao Brasil com pouca idade, esse jornalista passara grande parte de sua vida no país, podendo, com isso, ser considerado um estrangeiro residente, ou mesmo, um brasileiro, como ele próprio se considerava. Devido às agitações operárias do período, no dia 27 de outubro de 1919, Dias foi preso e, depois de uma penosa passagem pelas delegacias de Santos e Rio de Janeiro, foi banido do Brasil, junto com outros imigrantes, alguns também com mais de dois anos de *residência* no território nacional. Contudo, o mais importante deste lamentável episódio, que feria tanto os termos da lei de 1907 como a própria Constituição de 1891, é a mensagem produzida como introdução para sua obra *Memória de um exilado*. Nela, Dias narrou, com detalhes, justamente seu banimento, até seu regresso ao Brasil, fruto da intervenção do movimento operário e das lojas maçônicas junto ao poder Judiciário. Segundo Everardo Dias,

Quando falar no meu nome consistia crime e era expor-se a uma prisão certa;  
 Quando todos receavam transitar pela frente da minha residência, que passou a ser uma casa assombrada;  
 Quando sujeitos a quem sempre fiz bem e tratei com a maior consideração aproveitavam o meu exílio para chacinar o meu nome e cuspir no meu passado;  
 Quando no seio das próprias associações a que pertencia, e pelas quais trabalhara com denodo inigualável, se fazia a mais desleal, ignóbil e degradante campanha derrotista em torno de meu nome;  
 Quando certa gente que eu prezava se prevalecia desse apreço para consolar minha sobressaltada esposa e incutir-lhe o veneno atroz e lancinante da perda irreparável do companheiro e dos pais de seu filho;  
 Quando o anonimato era exercido com a mais requintada pérfida e a mais sórdida maldade;  
 Quando muitos “íntimos” fingiam não saber de mim e seriam capazes, na própria casa de Caifaz, de responder como Simão Pedro.  
 Quando uma atmosfera prenhe de ameaças funestas circundavam meu nome (...)<sup>322</sup>

Esses escritos revoltados de Everardo Dias demonstram com precisão o grande medo causado pela expulsão de estrangeiros no Brasil. Como Dias relatou, talvez até com pouco de

---

<sup>322</sup> DIAS, Everardo. *Memórias de um exilado: episódios de uma deportação*. São Paulo: S/e., 1920, p. 9-10.

exagero, devido principalmente às dificuldades a que passou durante seu banimento, muitas pessoas “receavam” até “transitar pela frente de sua residência” e outros “fingiam nem saber” dele, sendo esquecido, ainda, por associações a quais pertencia e defendia. Todos estes exemplos, desse modo, demonstram que as expulsões tiveram uma função pedagógica, pois a polícia e o Executivo baniam os estrangeiros para servir de exemplo aos chamados imigrantes subversivos, que, com temor de terem o mesmo fim de Everardo, se afastavam ou evitavam contato com o movimento operário, desmobilizando-o.

### *O poder do Judiciário brasileiro*

Voltando à questão das comparações, como pudemos notar ao longo desse capítulo, existiram semelhanças e diferenças entre as leis de expulsão de estrangeiro no Brasil e na Argentina. Através das análises realizadas nesse texto, surgem algumas questões ainda em aberto: por quais motivos as leis brasileiras possibilitavam recursos aos estrangeiros? Por que a lei brasileira de 1913, diferentemente da *Ley de Residencia* de 1902 e da *Ley de Defensa Social* argentina de 1910, foi taxada de inconstitucional? O que foi capaz de atrapalhar os planos do Executivo brasileiro, que ansiava, como o argentino, disciplinar e ordenar a sociedade através de exclusões e medidas mais severas contra os estrangeiros indesejáveis? Por que, no Brasil, houve a necessidade de se respeitar a Constituição, fato não ocorrido na Argentina?

As respostas a essas indagações estão relacionadas, entre outros motivos, a um fator específico do caso brasileiro: a relativa força de seu poder Judiciário, ao menos nos casos envolvendo expulsão de estrangeiros. Essa força provinha do projeto desse poder de ordenar a sociedade através da lei e, principalmente, de demonstrar, para os outros poderes constituídos, sua total autonomia, o que resultaria, em última instância, numa maior importância de seus membros na esfera política e institucional da Primeira República. Ou seja, caso o Judiciário se tornasse um poder forte de fato, seus membros seriam beneficiados, sendo este um dos motivos pelos quais juízes e ministros do STF se opuseram e enfrentaram as arbitrariedades e ilegalidades cometidas pela polícia e pelo Executivo contra estrangeiros residentes, aqueles protegidos pelo texto constitucional e pelas leis republicanas.

Assim, se recorrermos ao final da década de 1890, quando ainda não existia uma lei específica contra estrangeiros indesejáveis, nota-se que o Judiciário brasileiro já começava a taxar

de inconstitucional as expulsões de imigrantes residentes, fato que persistiu até 1926, ano da Reforma da Constituição de 1891. Os próprios textos das leis brasileiras de expulsão de estrangeiros também demonstravam o poder do Judiciário no estado brasileiro, pois nas leis de 1907 e 1921 existiam artigos que possibilitavam, em caso de ilegalidade no ato de banimento, o recurso ao Judiciário, que, inclusive, concedeu diversos *habeas-corporis* a favor de estrangeiros condenados pelo Executivo a deixarem o país; o que não ocorreu, ao menos como a bibliografia secundária consultada evidencia, no caso argentino.

O exemplo da lei de 1913 pode sintetizar bem a atuação e as pretensões do poder do Judiciário brasileiro ao longo da Primeira República. Ao retirar os artigos que conceituavam a *residência* (que, inclusive, tornava uma lei de expulsão aceitável juridicamente), o Legislativo desejava atribuir ampla *soberania* ao Executivo para reger a matéria sobre expulsão de estrangeiros. Entretanto, o STF considerou essa medida inconstitucional, pois contrariava as garantias asseguradas pela Constituição de 1891 aos imigrantes residentes, protegendo, com isso, os estrangeiros, ao menos os residentes, das ações arbitrárias do Executivo. Assim, a intervenção do STF contra a lei de 1913 e, ainda, os *habeas-corporis* a favor de alguns estrangeiros condenados à expulsão pelo Executivo, foram ações que demonstram a intervenção ativa do Judiciário brasileiro nos casos envolvendo a inconstitucionalidade de banir um imigrante residente do país, exemplificando, com isso, o projeto do Judiciário brasileiro de estruturar e ordenar a sociedade através da lei, como também, a defesa de suas funções, autonomia e da própria força deste poder (e de seus membros) dentro da República brasileira.

Na Argentina também existiram reclamações e protestos contra as leis de expulsão e suas respectivas inconstitucionalidades, como fica evidente no discurso do deputado Palacios. Para ele,

Todos os homens de pensamento da República (...) estão protestando contra esta lei [a *Ley de Residencia* de 1902], (...) perfeitamente incompatível com a ordem constitucional, e os que estão de acordo (...) são inimigos da simples intervenção administrativa, porque reconhecem que, quando é descartada a questão da intervenção judicial, ficam completamente efêmeras todas as garantias da Constituição (...).<sup>323</sup>

---

<sup>323</sup> PALACIOS, “Debates parlamentario de 18/07/1904”. *Apud* VILLAVICENCIO, *Op. Cit.*, p. 199.

E, desse modo, completa sua crítica a *Ley de Residencia*: “creio que o desconhecimento em relação ao movimento operário tem sido uma das principais causas que ditam as ações que violam as disposições constitucionais.”<sup>324</sup>

Entretanto, como pode ser percebido na autoria desta reclamação à *Ley de Residencia* de 1902, contida dentro do frustrado projeto de revisão parlamentar da lei de expulsão em 1904, os protestos não partiram do poder Judiciário argentino, mas sim de parte do Legislativo, sobretudo daqueles políticos com vínculos com as organizações operárias.<sup>325</sup> Outras campanhas contra as leis de banimento argentinas saíram da iniciativa dos anarquistas, que tentaram, também com pouco êxito, organizar greves gerais em defesa das garantias constitucionais e contra os banimentos de imigrantes realizados pela polícia e pelo poder Executivo.

Com isso, através do contato com a bibliografia secundária, percebe-se que o Judiciário, apesar de ser essa sua função de origem, não se envolveu nessas questões sobre a constitucionalidade dos banimentos na Argentina. Essa postura pode denunciar, além do pouco poder e da passividade do Judiciário argentino, um pacto dos poderes constituídos argentinos contra a presença e entrada dos estrangeiros subversivos nesse país. Ou seja, na Argentina, diferentemente do Brasil, a repressão e o controle dos estrangeiros indesejáveis foi uma matéria que gerou, na quase totalidade das vezes, sentimentos homogêneos dentro do estado argentino, ficando, com isso, os protestos apenas para um grupo reduzido de políticos e, principalmente, para o movimento operário. O caso argentino seria, de forma aproximada, o que ocorreu no Brasil nos primeiros momentos após as greves de 1917, quando o poder Executivo ficou senhor da situação em relação às expulsões.

Não podemos conceber, entretanto, que não era desejo do poder Executivo brasileiro proceder periodicamente aos moldes do caso argentino. Assim, os limites à atuação desse poder constituído foram dados pela participação ativa do Judiciário e de seus membros (quando foram chamados pelos imigrantes a entrevir ou no caso da inconstitucionalidade da lei de 1913), que decretava, amparado nas leis – principalmente na Constituição Federal de 1891 – a inviabilidade legal de se expulsar um imigrante residente. Essa questão pode ficar ainda mais clara se utilizada novamente a citação publicada no periódico *A Plebe*, de 2 de agosto de 1927, de autoria de Hermenegildo de Barros, ministro do STF e famoso por sempre julgar favoravelmente aos

---

<sup>324</sup> Idem.

<sup>325</sup> É necessário esclarecer que no Brasil o movimento operário também se portou contrário às leis de expulsão, mas, pautado na comparação do caso brasileiro e argentino, essa atuação não foi tão contundente como na Argentina.

pedidos de *habeas-corpus* impetrados por estrangeiros condenados pelo Executivo à expulsão. Segundo este ministro,

se (...) a Reforma Constitucional [de 1926] conferiu ao Poder Executivo a faculdade de expulsar, sem nenhuma limitação ou referência ao poder Judiciário, a consequência é que aquela faculdade é realmente discricionária e nada tem a fazer aqui o Poder Judiciário (...).

E, deixando implícita que após a Reforma Constitucional de 1926 a situação do estrangeiro no Brasil e na Argentina se tornou praticamente idêntica, concluía:

A reforma substituiu o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos pela supremacia do Poder Executivo, agora assegurada de direito, quando de fato já era uma realidade.

Dou, portanto, o meu voto favorável a expulsão de estrangeiros, que o Poder Executivo considerar em condição de ser expulso (...).<sup>326</sup>

Como se pode notar pelo voto favorável à expulsão de estrangeiros proferido por esse ministro do STF, até a Reforma da Constituição em 1926, o Judiciário conseguiu, pautado na Carta Magna brasileira, limitar, ao menos no campo legal (não devemos esquecer das expulsões à margem da lei), as ações e excessos da polícia e do Executivo contra os imigrantes residentes. Entretanto, após 1926, com o fim das garantias atribuídas pelo artigo 72 da Constituição de 1891, que foi alterado, o Executivo passou a arbitrar livremente sobre quem deveria ser expulso do país, acabando, como denuncia Barros, com “o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos”, o que acarretou, a partir desse momento, na “supremacia do Poder Executivo” em decidir sobre a condição do estrangeiro no Brasil.

Assim, deve-se ressaltar novamente que a partir de 1926, com a Reforma da Constituição de 1891, as leis brasileiras de expulsão de estrangeiros se aproximaram ainda mais das da Argentina, pois, como já foi analisado anteriormente, passou-se a atribuir amplos e ilimitados poderes a seus executivos. Nesse fato, nota-se mais uma evidência de que o Judiciário brasileiro tinha mais força que o argentino, pois, só após a Reforma da Constituição, ele deixou de

---

<sup>326</sup> BARROS, Hermenegildo de. *Apud* MENEZES. Lená Medeiro de. “Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República, *Op. Cit.*, p. 838.

influenciar nas expulsões de estrangeiros, principalmente por não possuir mais o aporte legal que justificasse sua interferência. Já no caso argentino, mesmo existindo todos esses suportes pelo texto da Constituição de 1853 (lembrar dos artigos 14, 16 e 20), esse poder constituído nunca intercedeu de forma ativa e significativa contra as ações arbitrárias e inconstitucionais do Executivo argentino.

Através de análises como essa, apenas presumível por um estudo de história comparada, é possível argumentar que a grande peculiaridade do caso brasileiro, em comparação ao argentino, foi justamente a força de seu poder Judiciário, que, inclusive, possibilitou a permanência de alguns estrangeiros perseguidos ilegalmente pelo estado brasileiro. Já a peculiaridade argentina, também em comparação com o Brasil, já que muitos países seguiram essa tendência, foi a grande força de seu Executivo, o que, para o pesar dos imigrantes, acarretou em um grande número de estrangeiros perseguidos e banidos para fora do território desta nação, números, inclusive, superiores aos brasileiros.

*“Panamericanismo Jurídico”: esforço continental contra estrangeiros indesejáveis*

Demonstrando mais uma vez a importância de legislações estrangeiras na estruturação de dispositivos legais relativos aos estrangeiros no Brasil, é de grande valia, para finalizar essa análise comparativa, a sugestão de Adolpho Gordo. Em seu discurso, após utilizar as leis argentinas como exemplo a serem seguidos, Gordo novamente cobrava medidas de seus colegas parlamentares para enrijecer o controle e a repressão aos imigrantes considerados pelo estado como indesejáveis. Entretanto, ao invés de recorrer apenas ao argumento puro de defesa da *soberania* nacional, esse político internacionalizou sua estratégia de argumentação. Para isso, repetia que a hospitalidade em relação aos estrangeiros era sim um dever das nações, mas que, segundo ele, entende como medida de segurança e conservação não só do regime brasileiro, mas de todos os países do continente (e do mundo), que o mais correto seria “fazer uma liga com as nações sul-americanas a fim”, como ressalta esse conservador parlamentar paulista, “de termos a mesma lei, o mesmo procedimento.”<sup>327</sup> Ou seja, Adolpho Gordo propõe ainda em 1912 algo que estava esquecido desde a reunião ocorrida em Genebra em 1892: uma verdadeira união de países, começando pelos americanos, no combate e controle aos imigrantes indesejáveis.

---

<sup>327</sup> GORDO, *Op. Cit.*, p. 14.

Entretanto, antes de entrar no mérito da união de países contra os estrangeiros considerados subversivos e indesejados, a opinião de Rui Barbosa novamente confrontava às aspirações de Adolpho Gordo. Em sua carta redigida aos redatores do jornal *A Noite*, datada de 15 de março de 1913, esse jurisconsulto argumentava:

A disposição constitucional apresenta, como se vê, o caráter mais categórico e absoluto. Não admite exceções, atenuantes ou ressalvas. **Tudo o que de outras legislações queiram trazer como subsídio interpretativo**, para modificar a expressão universal daquele texto, **nada vale enquanto se não mostrar que essas legislações equiparam com as nossa, em relação aos direitos individuais, o estrangeiro residente ao natural do país.** (...)

E ressaltava, continuando sua explanação:

E, se os atos do Congresso Nacional outra doutrina adotarem, firmando princípios diversos, essas resoluções legislativas, como flagrantemente e materialmente incompatíveis com a lei orgânica do regime, no seu texto e no seu intuito manifesto, são inconstitucionais, não dando, assim, direitos ao Governo, nem os tirando ao indivíduo.<sup>328</sup>

Assim, como fica claro na opinião de Rui Barbosa, após o artigo 72 da Constituição de 1891, que estabelecia a igualdade entre estrangeiros residentes e nacionais, nenhuma legislação externa poderia ser utilizada no Brasil, pois, em seus textos, não existiam “disposição igual, análoga, a do nosso art. 72.” Assim, requisitar as leis de outros países para resolver os problemas referentes aos estrangeiros no Brasil, como queria Adolpho Gordo, não seria uma solução, mas apenas mais uma dificuldade, pois, como “relembrou” Rui, novamente envolveria a questão da constitucionalidade dessas leis, o que, de novo, exigiria a intervenção providencial do poder Judiciário.

A única maneira de utilizar legislações estrangeiras seria seguindo o já citado conselho de Rui Barbosa. Segundo esse político, advogado e jurista republicano, “eliminem da nossa Constituição o art. 72, e poderemos ser obrigados a aceitar como subsidiário o direito dos outros

---

<sup>328</sup> BARBOSA, Rui. “Deportação de Estrangeiro”, *Op. Cit.*, p. 161-2. Grifo meu.

povos, que autoriza a expulsão do estrangeiro domiciliado no país.”<sup>329</sup> Dessa forma, essa opinião, como já foi demonstrado ao longo deste estudo, foi aceita apenas em 1926, ano da Reforma da Constituição Federal, quando se alterou o texto da Carta Magna, permitindo, com isso, a expulsão de qualquer tipo de imigrante.

A própria Reforma Constitucional pode ser concebida, entre outros fatores, como uma intervenção indireta de legislações estrangeiras. Além de utilizar o exemplo de países chamados de “civilizados” que colocaram em seus textos fundamentais normas jurídicas que permitissem ao Executivo banir imigrantes indesejáveis, como era o caso da Suíça, que por seu artigo 70 determinava que “a Confederação tem o direito de expulsar do seu território os estrangeiros que comprometam a segurança interna ou externa”<sup>330</sup> do país e da Argentina, com as *Ley de Residencia* de 1902 e a de *Defensa Social* de 1910, que possibilitavam as expulsões de estrangeiros, Arno Butler Maciel ressalta que a legislação que mais influenciou a Reforma de 1926 foi a mexicana. Para esse estudioso em leis de expulsão, os parlamentares brasileiros se basearam no artigo 33 da Constituição do México de 1917, que, como pode ser percebido na passagem abaixo, investia o poder Executivo da faculdade de expulsão do estrangeiro indesejável:

São estrangeiros os que não possuem as qualidades determinada pelo artigo 30. Têm direito às garantias constitucionais que outorga o capítulo I, título I, da presente Constituição. O executivo da União, porém, terá a faculdade exclusiva de fazer abandonar o território nacional, imediatamente, e sem necessidade de juízo prévio a todo estrangeiro cuja permanência julgue inconveniente.<sup>331</sup>

Assim, o fato de ser aprovada a Reforma da Constituição brasileira em 1926, com o parágrafo 33 do artigo 72 disciplinando que “é permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”<sup>332</sup>, demonstra um diálogo entre as constituições dos países americanos, ordenando, principalmente, que era da alçada do Executivo o assunto expulsão de estrangeiros. A análise de

<sup>329</sup> BARBOSA, Rui. *Correio da Manhã*, 8 fev. 1914.

<sup>330</sup> SUÍÇA. *A Constituição Suíça de 1874*.

<sup>331</sup> MACIEL, *Op. Cit.*, p. 13.

<sup>332</sup> BRASIL. *Reforma Constitucional de 1926*.

Maciel, mais uma vez, revela o que representou essa Reforma para os defensores brasileiros do direito estatal de banir imigrantes:

Tem-se dito, repetidamente, que a atribuição enxertada na Constituição em 1926 é discricionária, que é uma arma de defesa entregue pela Nação ao Poder Executivo para manejá-la ao seu talento: por isso, nenhum outro poder constitucional tem competência para conhecer do motivo, do modo ou conveniência do seu emprego, sem quebrar a independência e harmonia dos poderes políticos.<sup>333</sup>

Assim, como comprovam tanto o artigo 33 da Constituição mexicana como o “novo” artigo 72 da Constituição brasileira, além das constituições de países como a Argentina e Suíça, passou a existir um certo consenso em parte da comunidade internacional sobre a necessidade de elaboração de dispositivos legais de contenção, controle e exclusão de estrangeiros. Seguindo essa tendência, que se iniciou com o “conselho” dado pelo *Instituto de Direito Internacional* em Genebra no ano de 1892, é inegável um alinhamento de alguns países referentes à questão da expulsão de imigrantes. Percebe-se, deste modo, que na década de 1920 muitos países já possuíam seus dispositivos legais contra os estrangeiros indesejáveis, postura essa influenciada, entre outras coisas, pelo aumento de movimentos de contestação, como greves, pelo acréscimo da propaganda subversiva e, principalmente após a Revolução Russa de 1917, pelo medo do comunismo e da mensagem soviética “trazida” pelos imigrantes.

Esse medo generalizado fez, com isso, com que os governos de diversos países adotassem sugestões como a de Adolpho Gordo dada em 1912, ou seja, a de “fazer uma liga com as nações (...) a fim”<sup>334</sup> de possuir as mesmas leis, os mesmos mecanismos de repressão e, ainda, um único e legítimo método de enfrentar esse aclamado problema envolvendo o “elemento externo”. Seria, como bem definiu Vitor Wagner Oliveira ao analisar as relações entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, um apelo à “solidariedade extranacional”<sup>335</sup>, ou seja, uma busca pelo diálogo entre as nações contra os imigrantes inconvenientes, relação que não se caracterizava apenas na semelhança entre as leis, mas também por ações conjuntas dos estados e, principalmente, das polícias.

---

<sup>333</sup> MACIEL, *Op. Cit.*, p. 13.

<sup>334</sup> *Idem*, p. 14.

<sup>335</sup> OLIVEIRA, Vitor Wagner Neto de. *Entre o Prata e Mato Grosso: uma viagem pelo mundo do trabalho marítimo de 1910 a 1930 (Buenos Aires, Montevideu, Assunção e Corumbá)*. Campinas: Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006, p. 199.

Nessa tendência de complacência entre os estados no combate aos imigrantes indesejáveis, nasceu a VI Conferência Panamericana, realizada em fevereiro de 1928, na cidade cubana de Havana. Nesse evento, que contou com a presença de representantes dos governos de Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Paraguai, Argentina, Haiti, Cuba, República Dominicana, Estados Unidos da América e Brasil, se discutiu a elaboração e execução de algumas medidas conjuntas para “regular a condição dos alienígenas nos seus respectivos territórios.”<sup>336</sup> Assim, o principal objetivo dessa Conferência, segundo Bento de Faria, jurista e ministro do STF brasileiro na década de 1920 a 1930, era:

São princípios correntes, sancionados pelo Direito Internacional, os quais já se encontravam geralmente consagrados pelos países contratantes, como pertinentes ao exercício da respectiva soberania e a conservação da ordem pública, mas, agora reafirmamos como regras uniformes que hão de vigorar, harmonicamente, entre eles, com o evidente propósito de mais aproximá-los e de, assim, proscreever antecipadamente o maior número de dúvidas de possível ocorrência.<sup>337</sup>

Ou seja, o que o ministro do STF (lembrar que ele foi ministro após a Reforma Constitucional de 1926) queria anunciar era a implantação do chamado “Panamericanismo Jurídico”, de autoria do jurista cubano Sanchez de Bustamante. Essa teoria, como o próprio Bustamante esclarecia, tinha como objetivo, entre outros, aproximar os estados americanos na proteção contra estrangeiros considerados indesejáveis. Como exemplo máximo da teoria de Bustamante, foi aprovada, em Havana, a “*Convenção sobre a condição dos estrangeiros*”, estratégia que deveria ser seguida por todos os países sul-americanos. Segundo o artigo primeiro desta *Convenção*, “os estados têm o direito de estabelecer, por meio das leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros em seu território”, sendo que essa faculdade, como afirmava Bento de Faria, era “indiscutível da soberania nacional”<sup>338</sup>. Além disso, o artigo 6.º disciplinava com rigidez a questão envolvendo expulsão de estrangeiros. Segundo este artigo,

---

<sup>336</sup> FARIA, Bento de. *Da condição dos estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1930, p. 5.

<sup>337</sup> Idem, p. 6.

<sup>338</sup> FARIA, Bento. *Da Condição dos estrangeiros (...), op. Cit.*, p. 6-7.

os Estados podem, por motivos de ordem ou segurança pública, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu território.

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionais que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu território.<sup>339</sup>

E acrescentava, pelo seu artigo 7º, que “o estrangeiro não se deve ingerir nas atividades políticas privadas dos cidadãos do país no qual se encontra; se tal fizer ficará sujeito às sanções previstas na legislação local.”<sup>340</sup>

Assim, pelo texto dessa resolução, percebe-se o alinhamento dos países americanos contra os estrangeiros considerados pelos governos como indesejáveis e subversivos. Como observava o ministro do STF Bento de Faria, “nenhum estado tem obrigação de consentir a permanência dentro de suas fronteiras do estrangeiro que perturbe a tranqüilidade e a ordem pública e cuja a presença constitua um perigo, ou seja susceptível de provocar inconveniências (...)”<sup>341</sup> A *Convenção Sobre a Condição dos Estrangeiros*, com isso, nada mais era do que uma cópia atualizada das resoluções do Instituto de Direito Internacional, realizadas em 1892 na Suíça, e, dessa forma, comprovava que as nações, administradas quase sempre pelas elites conservadoras, estavam elaborando, agora em conjunto e pautadas na “solidariedade extranacional” e no “Panamericanismo Jurídico”, medidas de prevenção, controle e exclusão contra os estrangeiros.

A análise do artigo 7º desse documento produzido em Havana é de suma importância, pois comprova, por definitivo, a tese de quais eram os estrangeiros desejados pelas nações receptoras de imigrantes quando elaboraram suas constituições e suas leis fundamentais (como foi o caso do artigo 72 da Constituição brasileira de 1891): os “bons estrangeiros”; aqueles que apenas trabalhavam, contribuindo, com isso, para o crescimento e progresso do país, mesmo que suas condições fossem precárias e de extrema exploração. O que os governos queriam e aspiravam eram os estrangeiros “dóceis”, os que não se envolviam em política, mesmo que o tipo de política fosse aquela que reclamasse por melhores salários, por diminuição da jornada de trabalho, por mais seguranças no emprego, ou seja, por melhores condições de trabalho e de vida. Aos que se envolviam em “política”, recaíam as disposições do artigo 7º, ou seja, sofriam as punições previstas pelas leis locais, que determinavam, quase sempre, a expulsão ou, então, a prisão, uma outra forma de excluir o imigrante da sociedade.

---

<sup>339</sup> Idem, p. 17.

<sup>340</sup> Idem, p. 20.

<sup>341</sup> Idem, p. 17.

Desse modo, para finalizar esse capítulo, é necessário ressaltar novamente que a utilização de leis estrangeiras para a elaboração e construção da legislação brasileira sobre o estrangeiro foi algo freqüente e importante. Fundamentais foram também os diálogos entre as nações que, como já foi analisado, se organizaram e até estabeleceram iniciativas conjuntas, como, por exemplo, os dispositivos do Instituto de Direito Internacional de 1892 e as *Convenções Sobre a Condição dos Estrangeiros*, aprovada em 1928, o que comprova, entre outros fatores, uma tendência internacional de combate aos estrangeiros, principalmente os considerados indesejáveis. Evidencia, ainda, uma “vitória” dos poderes executivos, pois, em todas as nações analisadas, como Brasil, Argentina, Suíça, Itália, México, Estados Unidos, França, entre outras, os executivos passaram a ter a competência absoluta de reger e disciplinar esse assunto, o que, sem dúvida alguma, resultou em dificuldades e arbitrariedades contras os imigrantes.

## “Com lei ou sem lei”: considerações finais sobre as expulsões

Após as análises sobre as expulsões de estrangeiros na Primeira República, em que foi estudado o período “sem lei” (1899-1907), o período “com lei” (1907-1926) e, ainda, a comparação do caso brasileiro com os de outros países, sobretudo o da Argentina, pode-se perceber que este trabalho tendeu a defender uma relativa força do poder Judiciário brasileiro. Pela pesquisa desenvolvida, ficou evidente que a atuação deste poder constituído, junto com as ações ativas dos imigrantes, resultou em pequenas brechas legais para a defesa do estrangeiro, o que, em alguns casos, evitou banimentos de não nacionais para fora do país. Entretanto, é necessário, para concluir essa dissertação, responder a uma indagação importante: será que as brechas abertas pelas leis de 1907, 1913 e 1921 (que deram, de forma mais ampla, notoriedade para o artigo 72 da Constituição de 1891) foram suficientes para considerarmos esses dispositivos eficazes na proteção de um estrangeiro, evitando, com isso, atos ilegais e arbitrários da polícia e do poder Executivo contra as garantias e os direitos individuais da parcela estrangeira da população?

Essa dúvida, mesmo após as análises contidas neste estudo, aparece ao analisarmos tanto a vigência como a atuação das leis de expulsão de estrangeiros. Como defendeu Lená Medeiros de Menezes, a possibilidade de recorrer contra uma ordem de expulsão não existia para todos, dependendo, na maioria das vezes, das condições individuais do estrangeiro. Assim, um recurso ao Judiciário, permitido pelo artigo 8.º da lei de 1907 em casos de ilegalidade nos processos de banimento, só era possível aos imigrantes que, ou possuíssem uma condição econômica favorável<sup>342</sup>, ou eram membros de destaque dentro dos movimentos políticos, ou, ainda, os que ficaram notórios por tamanha violência e arbitrariedade sofridas no ato de expulsão, como foi o caso já comentado de Everardo Dias.

Apenas uma parcela dos estrangeiros conseguia, desse modo, utilizar, segundo Menezes, as brechas da lei. Destacava-se, dentro deste grupo, os *cáftens*, que, por explorarem “suas” prostitutas e pelo relativo sucesso de seus bordéis e de seus negócios, conseguiram rapidamente atingir ascensão social e financeira, podendo, com isso, arcar com a contratação de advogados renomados, o que possibilitou uma defesa melhor contra as ações do Executivo (o caso do italiano Gabriel Russolillo pôde servir de exemplo). Assim, para Menezes, grande parte dos

---

<sup>342</sup> MENEZES. *Os Indesejáveis (...)*. Op. Cit., p.183-277.

trabalhadores, que enfrentavam a carestia e os péssimos salários, quando não o desemprego, não conseguiu se beneficiar das garantias do texto legal. Por não terem condições materiais para arcar com as custas dos processos, não tiveram como lutar, de forma eficaz, contra as ilegalidades e arbitrariedades do Executivo, que almejava, por toda a Primeira República, reprimir, controlar, ordenar, vigiar e excluir os trabalhadores e a população em geral. A essa parcela de imigrantes, a exclusão, sem a possibilidade de defesa, foi o destino certo, salvo, para essa pesquisadora, algumas exceções.

Tendo em vista, como defende Lená Medeiros de Menezes, a atuação extremamente repressora e arbitrária do estado na Primeira República, temos, sem dúvida, que “relativizar” um pouco o sucesso prático das brechas abertas pelas leis de expulsão de estrangeiros. Os colunistas de *A Terra Livre*, no artigo "Com Lei ou Sem Lei", demonstram que a lei, apesar de possibilitar a defesa de imigrantes residentes, não mascarava o arbítrio e as intenções do Executivo, pois, como esses libertários ressaltaram,

antes da lei já se faziam expulsões, não só de vagabundos (pobres), mas de "perturbadores da ordem", de anarquistas (Vezzani e outros em 1894); mas é mais cômodo expulsar "legalmente", e ainda melhor sob a capa duma lei benigna. O que é infâmia, sem lei, é perfeito e justo com lei (...).

E concluía de forma enfática:

Em suma: com lei ou sem lei, o governo procurará sempre, de um lado, perseguir os inimigos que o incomodam, abrindo olhos, velados e esclarecendo almas ingênuas; do outro lado, enganar os que a miséria faz crédulos e submissos.<sup>343</sup>

Esses jornalistas libertários acreditavam que, desse modo, a lei daria legalidade às ações do Executivo, pois possibilitaria, ao estado, banir estrangeiros de forma legítima e "sob a capa duma lei benigna", o que, sem dúvida, se confrontava com os interesses das organizações operárias, que tinham grande número de estrangeiros em seus quadros.

É nessa crítica anarquista, entretanto, que podemos entender os motivos pelos quais a leis de expulsão de estrangeiros puderam ser também utilizadas como dispositivos de proteção aos estrangeiros residentes, como foi defendido neste estudo. Pelo fato desse tipo de lei legalizar os

---

<sup>343</sup> *Terra Livre. O Homem Livre. "Com Lei ou Sem Lei". Ano II, n.º 25, 22 jan. 1907, p.1.*

atos do Executivo, esse poder constituído teve garantida sua legitimidade dentro do processo dos banimentos, mas, em contrapartida, o Executivo também necessitava respeitar certos limites impostos pelos textos legais. E, quando esses limites fossem extrapolados, os estrangeiros poderiam recorrer ao Judiciário, o que não era possível (ou era menos proveitoso) antes da lei de 1907, como ficou evidente no primeiro capítulo desta dissertação, que retratou o período “sem lei” própria sobre expulsão de imigrantes.

O próprio argumento de Menezes contra a eficácia da defesa de um estrangeiro através das leis de expulsão (e da Constituição de 1891) por causa dos altos custos do processo judicial possui um alcance relativo e limitado. Segundo as novas pesquisas realizadas por Gladys Sabino Ribeiro no Arquivo Geral da Justiça, situado em São Cristóvão, Rio de Janeiro, ocorreu, ainda na Primeira República, uma busca por direitos, transformando a própria lei em espaço de luta e de conflitos. Essa estudiosa enfatiza “que a Justiça” da época “não era financeiramente acessível para a maioria da população, que ainda assim a ela recorria.” Como analisou Ribeiro, que, como Menezes, também considerava a carestia e a penúria vivida pela maior parte das pessoas nos primeiros tempos republicanos como um sério problema, muitas vezes as custas do processo tinha um “valor muito superior ao ... salário mensal” de um trabalhador e que eles “pagavam caro” para entrar na Justiça, “mas reconheciam a legitimidade da instituição [Justiça] e iam a ela não apenas arrastados [para responder um processo], mas para que ela lhes garantisse e lhes reconhecesse direitos que julgavam ter”<sup>344</sup>, tais como, por exemplo, o de um estrangeiro residente ameaçado ilegalmente de expulsão pela polícia e pelo poder Executivo.

Desse modo, se não fosse a defesa através da lei e do recurso ao Judiciário, o estrangeiro tinha, de forma resumida, as seguintes opções depois de decretada sua expulsão: 1) o auto-banimento, como para a Argentina, Uruguai ou para seu país de origem; ou 2) a fuga do centro em que foi declarada a expulsão, o que, além de não evitar o banimento caso fosse encontrado posteriormente por autoridades governamentais, ainda o retirava de seu meio, ficando, com isso, sem seu trabalho, seus amigos, às vezes sem sua família e “fortuna” e, possivelmente, afastado de seus companheiros de lutas e da própria luta. Ou seja, como a expulsão, acabava marginalizando-o da sociedade.

---

<sup>344</sup> SABINO, Gladys Ribeiro. “O Povo na Rua e na Justiça, a construção da Cidadania e Luta por Direitos: 1889-1930” In LONGHI, Patrícia; BRANCO, Maria do Socorro e SAMPAIO, Maria da Penha (coordenadoras). *Autos da Memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2.ª Região, 2006, p. 163-4.

Assim, como enfatizou Ângela de Castro Gomes, "entre os seres humanos, não há controles absolutos e 'coisificação' de pessoas, e que, nas relações de dominação, os dominantes não anulam os dominados, ainda que haja extremo desequilíbrio de forças entre os dois lados."<sup>345</sup> Ainda segundo E. P. Thompson, "as formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder"<sup>346</sup>, movimento esse que pode ser observado nas expulsões de estrangeiros, pois, em um mundo em "extremo desequilíbrio de forças", a lei, apesar de não ter sido a intenção no momento de sua elaboração, permitiu aos estrangeiros residentes alguma (e talvez a única) defesa contra as ilegalidades do estado.

Utilizando as interpretações de Gomes sobre a obra *Visões da Liberdade*<sup>347</sup>, de Sidney Chalhoub, podemos analisar como se deu a apropriação das leis de expulsões de estrangeiros pelos trabalhadores. Ao estudar o fim da escravidão e as formas de atuação dos escravos, Chalhoub defende que os escravos não foram sujeitos passivos, pois "souberam atuar nas brechas do sistema escravista, orientados por concepções sobre a legitimidade e os limites do domínio senhorial (...)."<sup>348</sup> De forma próxima, mas não igual, devido às óbvias e gritantes diferenças entre os períodos e processos históricos, podemos pensar a atuação dos estrangeiros na Primeira República. Por fazerem parte de uma sociedade extremamente excludente e repressora, alguns perceberam que um dos campos de luta estava no próprio sistema, ou seja, nas brechas abertas pelo estado. Assim, ao recorrerem ao poder Judiciário, preocupado em conseguir definitivamente sua autonomia perante o poder Executivo e, com isso, empenhado em fortalecer seu projeto de ordenamento da sociedade por meio do respeito à lei e do ordenamento jurídico brasileiro, esses imigrantes (ao menos os residentes) demonstravam que não eram submissos e passivos, lutando, desse modo, com todas as armas existentes na época. E como Rui Barbosa alertava em 1913 aos redatores do jornal *A Noite*, não havia "outro meio sério e adequado para a resistência" de um estrangeiro "em situações dessa ordem"<sup>349</sup> senão pela lei, pelo recurso aos tribunais nacionais.

---

<sup>345</sup> GOMES, Ângela de Castro. "Questão social e historiografia no Brasil do pós-1890: notas para um debate." *Estudos Históricos*. N.º 34. Rio de Janeiro: FGV, jul./dez. 2004, p. 160.

<sup>346</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 358.

<sup>347</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

<sup>348</sup> GOMES, *Op. Cit.*, p. 169.

<sup>349</sup> BARBOSA, Rui. "Deportação de Estrangeiro: carta a redação D'A Noite", *Op. Cit.*, p. 161.

Qualquer outra opção tomada pelo imigrante resultaria, como já foi enfatizado nesta análise, na exclusão deste indivíduo da sociedade.

Essas leis não eram, certamente, dispositivos legais que almejavam criar direitos (muito pelo contrário!), mas, como pudemos ver ao longo desta pesquisa, serviram, ao menos para uma parcela dos estrangeiros, de apoio legal contra as ações arbitrárias do estado, que, como ficou evidente nas palavras dos redatores de *a Terra Livre*, expulsava "com lei ou sem lei". Assim, através da luta do Judiciário com o Executivo e, ainda, através de ações individuais de estrangeiros que recorreram ao Judiciário em busca de suas garantias, algumas ilegalidades contra os imigrantes puderam ser evitadas ou diminuídas. Esse conflito entre Executivo e Judiciário resultou, de forma resumida e conclusiva, nas seguintes conseqüências ao longo da Primeira República: reforço do texto e das leis nacionais, maior autonomia do poder Judiciário e de seus membros frente aos outros poderes constituídos e à própria ordem republicana, e, também, a possibilidade jurídica/legal de defesa de um estrangeiro residente. Em contrapartida, teve como resultado negativo para os trabalhadores expulsões ilegais, endurecimento das leis (exemplo o tempo de *residência* de 2 para 5 anos das leis de 1907 e 1921), a Reforma Constitucional de 1926, ou seja, uma constante adaptação e reorganização das estratégias do Executivo em seu plano elitista de ordenar e disciplinar a sociedade a qualquer custo, excluindo, realocando<sup>350</sup> ou limitando os direitos da população e, principalmente, dos considerados indesejáveis.

---

<sup>350</sup> No caso dos nacionais era vedada a expulsão e permitido o desterro, que seria o banimento do nacional para as chamadas colônias penais, sendo utilizados, por exemplo, como mão de obras na construção de ferrovias.

## **Anexos**

### **Lei 1.641 de 7 de Janeiro de 1907**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º — O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranqüilidade pública pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional.

Art. 2º — São também causas bastantes para a expulsão:

1a) a condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum;

2a) duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum;

3a) a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados.

Art. 3º — Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando:

a) casado com brasileira;

b) viúvo com filho brasileiro.

Art. 4º — O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro, cujos antecedentes autorizem incluí-lo entre aqueles a que se referem os arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3º, se tiver se retirado da República temporariamente.

Art. 5º — A expulsão será individual e em forma de ato, que será expedido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 6º — O Poder Executivo dará anualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remetendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatado igualmente os casos em que deixou de atender à requisição das autoridades estaduais e os motivos da recusa.

Art. 7º — O Poder Executivo fará notificar em nota oficial ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de três a trinta dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança pública, ordenar a sua detenção até o momento da partida.

Art. 8º — Dentro do prazo que for concedido, pode o estrangeiro recorrer para o próprio Poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do art. 1º, ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no art. 2º. Somente neste último caso o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso ao Poder Judiciário Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo alegado, feita perante o juízo seccional, com audiência do Ministério Público.

Art. 9º — O estrangeiro que regressar ao território de onde tiver sido expulso será punido com a pena de um a três anos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional e , depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10. — O Poder Executivo pode revogar a expulsão se cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907; 19º da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA - Augusto Tavares de Lira.

### **Decreto n.º 2.741 de 8 e Janeiro de 1913**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. Único. Ficam revogados os artigos 3.º e 4.º, parágrafo único, e o art. 8.º do Decreto n. 1.641, de 7 de Janeiro de 1907; revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1913, 92 da Independência e 25 da República.

HERMES R. DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Corrêa

### **Decreto n.º 4.247 de 6 de Janeiro de 1921**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional:

- 1.º, de todo estrangeiro nas condições do artigo 2.º desta lei;
- 2.º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave;
- 3.º, de toda estrangeira, que procure o país para entregar-se á prostituição;
- 4.º, de todo estrangeiro de mais de 60 anos.

Parágrafo único. Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no país salvo os portadores de moléstia contagiosa grave:

- a) se provarem que têm renda para custear a própria subsistência;
- b) se tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizarem, mediante termo de fiança assinado perante autoridade policial.

Art. 2.º Poderá ser expulso do território nacional, dentro de cinco anos, a contar de sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

- 1.º, que foi expulso de outro país;
- 2.º, que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso á ordem pública;
- 3.º, que, dentro do prazo acima referido, provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política;
- 4.º, que, pela sua conduta, se considera nocivo a ordem pública ou a segurança nacional;
- 5.º, que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio;
- 6.º, que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes;

Art. 3.º Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território nacional por mais de cinco anos ininterruptos.

Art. 4.º Para o efeito do disposto no artigo antecedente, salvo o caso do n. 4, do artigo 69 da Constituição, considera-se residente o estrangeiro que provar:

- 1.º, sua permanência em lugar ou lugares certos do território nacional durante aquele prazo;
- 2.º, haver feito por termo, perante autoridade policial ou municipalidade dos lugares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração de sua intenção de permanecer no país;
- 3.º, que dentro do aludido prazo vem mantendo no Brasil um ou mais centros de ocupações habituais, onde exerce qualquer profissão lícita.

Art. 5.º Concluído o processo administrativo da expulsão, a autoridade policial o remeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para que resolva como de direito. Expedido o ato de expulsão será ele comunicado a cada um dos expulsados:

Parágrafo 1.º O estrangeiro expulsando poderá recorrer, dentro de dez dias, para a autoridade que ordenou a expulsão, se os ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 2.º; ou, dentro de 30 dias, para o Poder Judiciário, se o ato de expulsão se houver firmado nos ns. 5 e 6, do mesmo artigo.

Parágrafo 2.º Ao expulsando será lícito retirar-se do país, dentro dos prazos do parágrafo anterior, podendo, entretanto, a autoridade detê-lo, durante esses mesmos prazos, por motivo de segurança, em lugar não destinados a criminosos comuns, salvo no caso dos ns. 5 e 6 do art.. 2.º.

Parágrafo 3.º No recurso ao Poder Judiciário a defesa consistirá exclusivamente na justificação da falsidade do motivo alegado.

Art. 6.º O estrangeiro expulso, que voltar ao país antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do fato, sujeito a pena de dois anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulsão.

Parágrafo único. O processo e o julgamento neste caso serão da competência da Justiça Federal.

Art. 7.º Ao Poder Executivo é facultado revogar a expulsão, se houverem cessado as causas que a motivaram.

Art. 8.º Revogam-se as disposições ao contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITÁCIO PESSOA

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

## Fontes

### *Fontes impressas:*

ABRANCHES, Dunshee de. *Actas e Actos do Governo Provisório*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *O Decreto N.º 1641 de 7 de Janeiro de 1907: sobre expulsão de estrangeiros do território nacional*. Rio de Janeiro: Typ. da Revista dos Tribunais, 1907.

ARGENTINA. *Constitución Política De La República Argentina de 1853*.

ARGENTINA. *Diario de Sesiones*, Cámara de Diputados. (1902-1910).

BASTOS, José Tavares. *Expulsão de Estrangeiros*. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1924.

\_\_\_\_\_. *Naturalização*. São Paulo: Saraiva & C.<sup>a</sup> Editores, 1926.

\_\_\_\_\_. *O habeas-corpus na República*. Rio de Janeiro: H. Garnier, livreiro-editor, 1911.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1942-1983.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938.

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados* (1890-1930).

\_\_\_\_\_. *Anais do Senado Federal* (1889-1930).

\_\_\_\_\_. *Anuário Estatístico do Brasil*. Ano V, 1939/1940

\_\_\_\_\_. *Constituição do Império*, de 15 de março de 1824.

\_\_\_\_\_. *Decreto N.º 847 de 11 de outubro de 1890 (Código Penal Brasileiro)*. São Paulo: Saraiva e Cia. Editores, 1890.

\_\_\_\_\_. *Leis da República* (1889-1930).

\_\_\_\_\_. *Relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores* (1892-1928).

\_\_\_\_\_. *Relatórios do Ministério das Relações Exteriores* (1889-1930).

\_\_\_\_\_. *Relatórios do Ministério do Interior*, (1891-1892).

CALDERON, Juan A. Gonzalez. *Derecho Constitucional Argentino. História, Teoría, Jurisprudencia de la Constitución*. Tomo II. Buenos Aires: Librería Nacional, 1931.

DIAS, Everardo. *Memórias de um exilado (episódio de uma deportação)*. São Paulo: s.e., 1920.

- ESPINOLA, Eduardo. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925.
- \_\_\_\_\_. *Pandectas Brasileiras. Registro de doutrina, jurisprudência dos tribunais e legislação*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1926-1932.
- FARIA, Bento de. *Da condição dos estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1930.
- \_\_\_\_\_. *Sobre o Direito de Expulsão (Direito Internacional – Direito Nacional)*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929.
- GORDO, Adolpho Affonso da Silva. *A Expulsão de Estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912*. São Paulo: Espindola & Comp., 1913.
- LACERDA, Maurício. *História de uma Covardia*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.
- MAGALHÃES, Teodoro. *As leis de expulsão e o dogma constitucional (conferência realizada no Centro Republicano Brasileiro em 12 de novembro de 1919)*. Rio de Janeiro: Oscar N. Soares, 1919.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentário a Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918.
- MESQUITA, Elpídio. *Expulsão de Estrangeiros - Estrangeiros Expulsos: violação do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Typ. Mont' Alverne, 1895.
- MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas-corpus (Direito constitucional e processual comparado)*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1961.
- OCTAVIO, Rodrigo. *Dicionário de Direito Internacional Privado. Contendo Legislação, Jurisprudência e Bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Briguët, 1933.
- \_\_\_\_\_. *Direito do estrangeiro no Brazil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1909.
- Revista Forense (doutrina, legislação e jurisprudência)*. Belo Horizonte: Oliveira & Costa, 1907-1932.
- Revista dos Tribunais (Publicação oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça de S. Paulo)*. São Paulo: s.e., 1912-1930.
- ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

*Arquivos e bibliotecas pesquisadas:*

*AEL (Arquivo Edgard Leuenroth – Campinas/SP).*

- periódicos diversos e fundo Arthur Bernardes.

*AN (Arquivo Nacional – Rio de Janeiro/RJ).*

- Série Justiça e Interior, IJJ7, processos de expulsão de estrangeiros (1907-1930) e biblioteca.

*BN (Biblioteca Nacional – Rio de Janeiro/RJ).*

- biblioteca e periódicos.

*CRL (Center of Research Libraries - Chicago / EUA).*

- Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do Center for Research Libraries e Latin American Microform Project.

*CMU (Centro de Memória da Unicamp – Campinas/SP).*

- Fundo Adolpho Gordo e biblioteca.

*FCRB (Fundação Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro/RJ).*

- documentos e biblioteca de Rui Barbosa.

*FD/USP (Faculdade de Direito do Largo São Francisco – São Paulo/SP).*

- biblioteca.

*TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).*

- biblioteca e periódicos.

*Unisinos (Universidade do Vale do Rio dos Sinos – São Leopoldo/RS).*

- biblioteca.

## Bibliografia

- ALVES, Paulo. *A verdade da repressão: práticas penais e outras estratégias na orden republicana (1890-1921)*. São Paulo: Editora Arte & Ciência / UNIP, 1997.
- ARGENTINA. CELS, *Inmigración, política estatal y vigencia de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de los inmigrantes y trabajadores migratorios peruanos y bolivianos en Argentina*. Buenos Aires: CELS, 1999.
- BAILY, Samuel L. *Immigrants in the Lands of promise: italians in Buenos Aires and New York City, 1870 to 1914*. USA, N. York: Cornell University Press, 1999.
- BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. "A historiografia da classe operária no Brasil: trajetórias e tendências", in FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Editora Contexto, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Movimento Operário na Primeira República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
- \_\_\_\_\_. *Xenofobia e Identidade Nacional na Classe Operária Brasileira*. Texto apresentado no XVIII Congresso Internacional da LASA. Atlanta, Geórgia: março de 1994.
- BATALHA, Cláudio et al (orgs.). *Culturas de classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.
- BIONDI, Luigi. *Entre associações étnicas e de classe. Os processos de organização política e sindical dos trabalhadores italianos na cidade de São Paulo (1890-1920)*. Campinas, SP: Tese de Doutorado, IFCH, Departamento de História, Unicamp, 2002.
- BLOCH, Marc. "Toward a Comparative History of European Societies" In LANE e RIERMERSMA. *Enterprise and Secular Change: Readings in Economic History*. S.l: s.e, 1953, pp. 494-521.
- BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. *Expulsões de Estrangeiros: a construção da legislação anti-imigrante no Brasil da Primeira República*. Campinas, SP: monografia, IFCH, Departamento de História, Unicamp, 2006.
- BOTTOMORE, Tom (editor). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: Editora UNESP, 2002.
- CAGGIOLA, Osvaldo. "Buenos Aires, Cidade, Política, Cultura". In *Revista Brasileira de História. Dossiê Travessia: Migrações*. São Paulo: ANPUH / Umanitas Publicações, vol. 17, n.º 34, 1997, p. 101-118.
- CANCELLI, Elizabeth. *A Cultura do Crime e da Lei: 1889-1930*. Brasília: Editora da UNB, 2001.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Tradução de Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. *Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil*. México: El Colegio de México, 1995.

- \_\_\_\_\_. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar & Botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.
- CONSTANZO, Gabriela Anahí. *La representación sobre los anarquistas en el discurso legislativo en torno a la sanción y al debate de las leyes de residencia y de Defensa Social*. Visto no dia 27/07/2006 em:  
[http://www.iigg.fsoc.uba.ar/Jovenes\\_investigadores/3JornadasJovenes/Templates/Eje%20representaciones/Constanzo%20Discursos.pdf](http://www.iigg.fsoc.uba.ar/Jovenes_investigadores/3JornadasJovenes/Templates/Eje%20representaciones/Constanzo%20Discursos.pdf)
- COSTA, Emília Viotti da. *STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.
- DULLES, John W. F. *Anarquistas e Comunistas no Brasil, 1900-1935*. Tradução de César Parreiras Horta. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- FAUSTO, Boris. (org.). *Fazer a América*. São Paulo: edUSP, 2000.
- FERNANDES, Jorge Batista. *Ordenando a República, constituindo o progresso: o primeiro congresso constituinte da república 1890-1891*. Vols I e II. Rio de Janeiro: tese de mestrado / UFRJ, 1997.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.
- \_\_\_\_\_. “Questão social e historiografia no Brasil do pós-1890: notas para um debate.” *Estudos Históricos*. N.º 34. Rio de Janeiro: FGV, jul/dez. 2004.
- HALL, Michael. “Imigrantes na cidade de São Paulo”, in PORTA, Paula (org.). *História da Cidade de São Paulo. A cidade na primeira metade do século XX, 1890-1954*. Vol. 3. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- \_\_\_\_\_. “O movimento operário na cidade de São Paulo, 1890-1954”, in PORTA, Paula (org.). *História da Cidade de São Paulo. A cidade na primeira metade do século XX, 1890-1954*. Vol. 3. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- HALL, Michael e PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Alargando a História da classe operária: organização, lutas e controle”, in *Remates de Males*, n.º 5, 1985, pp. 96-120.
- HAHNER, June. “Jacobinos versus galegos: Urban Radicals versus Portuguese Immigrants in Rio de Janeiro in the 1890s”. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, Volume 18, n. 2., maio de 1976.
- \_\_\_\_\_. *Pobreza e Política: os pobres urbanos no Brasil – 1870/1920*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

- HAUPT, Georges. “Por que a história do movimento operário?”, in *Revista Brasileira de História*, v.5, n.º 10, 1985.
- HOBSBAWN, Eric J.. *Mundos do Trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- KOENER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. *Adolpho Gordo, Senador da Primeira República: representação e sociedade*. Brasília: Senado Federal, 1989.
- LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.
- LEAL, Cláudia F. Baeta. *Pensiero e Dinamite: Anarquismo e Repressão em São Paulo nos anos 1890*. Campinas, SP: Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006.
- LOBATO, Mirta (org.). *El Progreso, La Modernización y Sus Limites (1880-1916)*, tomo 5. Buenos Aires: Ed. Sudamericana S.A., 2000.
- LONGHI, Patrícia; BRANCO, Maria do Socorro e SAMPAIO, Maria da Penha (coordenadoras). *Autos da Memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2.ª Região, 2006.
- LOPREATO, Christina Roquette. “O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil” In *Revista Verve*. São Paulo: Puc-SP, 2003.
- LVOVICH, Daniel; SURIANO, Juan. (editores). *Las políticas sociales en perspectiva histórica. Argentina, 1870-1952*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006.
- MACIEL, Anor Butler. *Expulsão de Estrangeiros*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1953.
- MARAM, Sheldon Leslie. *Anarquistas, imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920*. Tradução de José Eduardo Ribeiro Moretzsohn. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MAROTTA, Sebantián. *El movimiento sindical argentino. I Su génesis y desarrollo (1857-1914)*. Buenos Aires: Ediciones Libera, 1975.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Macedo, tribuno da República*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2007.
- MENEZES, Lená Medeiros de. “Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República” In *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, N.º 396, a.158. Rio de Janeiro: IHGB, 1997
- \_\_\_\_\_. *Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Os Indesejáveis: desclassificados da modernidade – protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1996.

- OLIVEIRA, Vitor Wagner Neto de. de *Entre o Prata e Mato Grosso: uma viagem pelo mundo do trabalho marítimo de 1910 a 1930 (Buenos Aires, Montevideu, Assunção e Corumbá)*. Campinas, SP: Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006.
- OVED, Iaacov. OVED, *El anarquismo y el movimiento obrero en Argentina*. México: Siglo Veintiuno, 1978.
- \_\_\_\_\_. “El transfondo histórico de la ley 4.144, de Residência” In *Desarrollo Económico*. V. 16, N.º 61. Buenos Aires: Ides, 1976.
- PENNA, Lincoln de Abreu. *O Progresso da Ordem: o florianismo e a construção da República*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1997.
- PIANETTO, Ofélia. “Mercado de Trabajo y accion sindical en la Argentina, 1890-1922” In *Desarrollo Económico*. Vol. 24, n.º 94. Buenos Aires: Udes, 1984.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da Ilusão: A Revolução Mundial e o Brasil 1922-1935*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael. *A Classe Operária no Brasil 1889-1930*. 2 vols. São Paulo: Alfa Omega, 1981.
- PRESTON, William Jr.. *Aliens & Dissenters: Federal Suspension of radicals, 1903-1933*. Chicago: University of Illinois Press, 1994.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Os Radicais da República. Jacobinismo: ideologia e ação 1893-1897*. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986.
- RIBEIRO, Gladys Sabino. *Mata galegos: os portugueses e os conflitos de trabalho na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- RIBEIRO, Mariana Cardoso doa Santos Ribeiro. *Venha o Decreto de Expulsão. A legitimação da ordem autoritária no governo Vargas*. 2 vols. São Paulo: Tese de Doutorado, FFLCH, USP, 2003.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa das liberdades civis (1891 – 1898)*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965.
- \_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo (1899 – 1910)*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991.
- \_\_\_\_\_. *História do Supremo tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas-corpus 1910-1926*. Tomo III. Rio de Janeiro: editora Civilização Brasileira, 1991.
- ROVINA, Melina Roberto. *Autos e notícias: as formas de representação do imigrante italiano em São Paulo nos anos 1890*. Campinas, SP: monografia, IFCH, Departamento de História, Unicamp, 2008.
- SAMIS, Alexandre. *Moral pública & martírio privado. Colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20*. Ri de Janeiro: Achiamé, 1997.

- SILVA, Fernando Teixeira da. *A Carga e a Culpa – Os operários das Docas de Santos: Direitos e Cultura de Solidariedade 1937-1968*. São Paulo: Editora Hucitec, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Operários Sem Patrões: Os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras*. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.
- \_\_\_\_\_. (orgs.). *República, liberalismo, Cidadania*. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2003.
- SCHETTINI, Cristiana. “*Que tenhas teu corpo*”: *uma história da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.
- SURIANO, Juan. *Anarquistas: cultura y política libertaria em Buenos Aires, 1890-1910*. Buenos Aires: Manantial, 2001.
- \_\_\_\_\_. (compilador). *La cuestion social en Argentina*. Buenos Aires: Editorial La Colmena, 2004.
- \_\_\_\_\_. *La Huelga de inquilinos de 1907*. Buenos Aires: Centro Ed. America Latina, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Trabajadores, anarquismo y Estado represor: de la Ley de Residência a la Ley de Defensa Social (1902-1910)*. Buenos Aires: CEAL, 1988.
- TELLES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.
- THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 188708. 3 vols.
- \_\_\_\_\_. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Org. Antônio Luigi Negro e Sérgio Silva. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VILLAVICENCIO, Susana (org.). *Los contornos de la ciudadanía. Nacionales y extranjeros en la Argenytina del centenario*. Buenos Aires: Eudeba, 2003.